

REPÚBLICA PORTUGUESA



9 Maio

Ordem do Exército

1.^a Série

=====
Colecção do ano de 1951



SUMÁRIO

N.º 1 — 28-2-1951

Decretos

	Pág.
38:165 — 8-2-1951 — Altera algumas das disposições que regem a organização, as atribuições e funcionamento do Conselho Superior do Exército	1
38:179 — 23-2-1951 — Permite ao Ministro efectivar, à medida que o julgar oportuno, a passagem dos oficiais do Exército à situação de adidos, nos termos do § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:304.—Dá nova redacção ao § 4.º do referido artigo.	4

Portarias

13:423 — 13-1-1951 — Anula duas alíneas das Portarias n.º 13:273, 13:318 e 13:351, que abrem créditos em várias colónias — Reforça verbas inscritas no capítulo 8.º das tabelas de despesa ordinária do orçamento geral para 1950 das colónias de S. Tomé e Príncipe e Angola	6
13:429 — 22-1-1951 — Prorroga até ao fim do exercício de 1951 a validade do crédito aberto pela Portaria n.º 3:926, da colónia de Cabo Verde — Abre créditos nas colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Macau e Timor destinados ao pagamento de diversos encargos	7
13:430 — 26-1-1951 — Aprova e põe em execução o Regulamento de Instrução de Infantaria — I parte — Companhia de atiradores — Ordem unida	9
13:431 — 26-1-1951 — Aprova e põe em execução o Regulamento para a Instrução de Artilharia Pesada — Parte VII — Material 11,4, m/46, e material 14 cm., m/43 — Instrução do artilheiro servente	9
13:440 — 13-2-1951 — Dá nova redacção aos artigos 4.º e 14.º da Portaria n.º 10:714, que aprova o Regulamento para a promoção dos sargentos e praças do quadro do pessoal navegante da arma de aeronáutica — Aprova os programas dos cursos de preparação para segundos-sargentos pilotos e de aperfeiçoamento para radiotelegrafistas de avião . . .	9

Disposições

Tabelas a que se refere o Decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939, na parte que se refere ao Ministério do Exército, das entidades autorizadas a expedir correspondência oficial	16
Para efeitos da aplicação do n.º 3.º do § único do artigo 7.º do Decreto n.º 36:019, de 7 de Dezembro de 1946, determina que o serviço em expedição às colónias seja considerado como comissão de serviço militar, devendo, portanto, ser excluídos da escala de nomeação de oficiais do exército metropolitano para comissão militar nas colónias, por imposição de serviço, os oficiais que nela já serviram como expedicionários	23
Determinando que a secção de milicianos passe a funcionar no Estado-Maior do Exército, sob a acção directa do chefe do Estado-Maior, com quem despacha	23
Despacho dando nova interpretação à alínea f) do n.º 6 da Portaria n.º 11:072, que se refere à proibição de circulação de galeras automóveis, ou como tal classificadas, nas faixas de rolagem destinadas exclusivamente a viaturas ligeiras.	24
Despacho determinando que no vencimento dos pretendentes ao arrendamento de casas de renda económica deve incluir-se o suplemento e bem assim quaisquer gratificações ou subsídios resultantes do cargo ou função que exercem — Logo que o rendimento do agregado exceda em 20 por cento o produto do multiplicador 6 pela renda da casa a distribuir, terá o arrendatário de deixar a casa, abrindo-se para a mesma novo concurso.	24
Despacho determinando os casos em que deve ser considerada como falta de aproveitamento a perda do ano no Colégio Militar — Os alunos que tenham já perdido dois anos, podendo ter sido um por falta de aproveitamento, e que em outro ano lectivo estejam nas condições da alínea a) do n.º 12 poderão requerer para fazer exame do ano que estiverem frequentando, desde que sejam julgados pelo médico em condições de saúde e robustez física para poderem continuar no Colégio ou se verifique que completariam 19 anos durante a frequência do Colégio se repetissem o ano	25
Despacho determinando que as viaturas pesadas utilizadas em transportes de pessoal ou de carga valiosa deverão ser conduzidas sempre pelos condutores auto a quem estiverem distribuídas, salvo casos excepcionais justificados pelas necessidades do serviço	26

N.º 2 — 31-3-1951

Decretos

38:191 — 5-3-1951 — Confirma para todos os efeitos legais a Portaria de 5 de Agosto de 1950 que nomeou chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas o general Anibal César Valdês de Passos e Sousa, bem como a posse do referido cargo que lhe foi conferida.	29
--	----

	Pág.
38:188 — 3-3-1951 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», determinadas importâncias	30

Portarias

13:478 — 20-3-1951 — Aprova e põe em execução a tabela geral de ajudas de custo a abonar a militares em missões não diplomáticas no estrangeiro	32
13:370 — 2-12-1950 — Manda que o distintivo pessoal do Subsecretário de Estado do Exército seja idêntico ao do Ministro, quanto às cores e ao número e disposição das estrelas, sendo estas douradas no distintivo do Ministro e prateadas no do Subsecretário	33
13:457 — 28-2-1951 — Aprova e põe em execução as instruções sobre as características gerais e dados numéricos, nomenclatura, descrição, funcionamento, montagem e desmontagem do material, obus de campanha 7,5 18, m/940, e munições	33
13:468 — 7-3-1951 — Aprova e põe em execução os programas a adoptar nos concursos para o posto de primeiro-sargento das diversas armas e dos serviços de saúde e de administração militar, em substituição dos programas anexos ao Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado por Portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930.	34
13:461 — 1-3-1951 — Reforça a verba do capítulo 8.º do orçamento das colónias, referente a Angola, Índia e Timor	59

Disposições

Determinando que se torne aplicável aos furriéis e sargentos o disposto no § 2.º do artigo 15.º do Decreto n.º 36:019, de 7 de Dezembro de 1946, onde se exprime doutrina idêntica à aplicável a oficiais no n.º 3.º do § único do artigo 7.º do mesmo decreto e na determinação II) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 1, 1.ª série, do corrente ano	61
Pondo novamente em vigor a determinação IV) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 9, 1.ª série, de 1932, relativa aos títulos de pessoal que devem ser acompanhados de uma relação discriminativa dos saldos a favor e contra nas diferentes verbas recebidas pelos conselhos administrativos — Entrada dos mesmos títulos na 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério até ao dia 20 do mês anterior àquele a que dizem respeito	61
Autorizando os oficiais que frequentaram o curso de Estado-Maior do Exército Espanhol, a usarem o respectivo emblema, recentemente criado, para o que deverão fazer o devido requerimento.	62

N.º 3 — 30-4-1951

Decretos

38:217 — 5-4-1951 — Abre um crédito especial para reforço de verbas do orçamento do Ministério	63
38:224 — 11-4-1951 — Fixa a dotação destinada ao abono de família na colónia de Moçambique	66
38:225 — 18-4-1951 — Cria no Comando-Geral da Guarda Fiscal o cargo de inspector dos Serviços Administrativos, a ser provido por um oficial superior do Serviço de Administração Militar.	67
38:228 — 18-4-1951 — Manda observar determinadas disposições em manifestação de pesar pelo falecimento do Presidente da República, Marechal António Óscar de Fragoso Carmona	68

Portarias

13:491 — 3-4-1951 — Altera a constituição dos júris dos concursos para os postos de furriel e de primeiro-sargento do Serviço de Saúde Militar	69
13:514 — 16-4-1951 — Abre créditos especiais para reforço de verbas dos orçamentos das províncias ultramarinas da Guiné, Angola, Moçambique e Índia	70
13:517 — 28-4-1951 — Cria, provisoriamente, no Depósito Geral de Material de Guerra o grupo de armazéns do Porto, com sede nesta cidade	75

Disposições

Estabelecendo regras acerca da maneira como devem ser efectuadas, no interior de dependências do Ministério do Exército, citações, notificações e requisições, nas pessoas dos militares em serviço, relativas a processos pendentes nos tribunais comuns	75
Dotações atribuídas no ano de 1951 às unidades e estabelecimentos militares	77
Determinando que os soldados ou mancebos que, pelas suas habilitações, sejam destinados aos cursos de oficiais ou de sargentos milicianos só podem requerer mudança de destino ou apresentar qualquer outra pretensão que envolva alteração na frequência normal dos referidos cursos até 5 de Julho do corrente ano.	105
Determinando o critério a seguir na classificação dos pretendentes ao arrendamento de casas de renda económica do Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano	105
Relação dos concorrentes a quem foram distribuídas casas de renda económica do Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano	107
Idem do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar	108

N.º 4 — 30-6-1951

Lei

2:048 — 11-6-1951 — Altera alguns artigos da Constituição 111

Decretos

- 38:244 — 7-5-1951 — Concede a isenção de direitos e dos emolumentos gerais ao material de guerra importado para o Exército e marinha de guerra, incluindo o de aviação 128
- 38:243 — 8-5-1951 — Abre créditos especiais a favor dos diversos Ministérios para reforço de verbas orçamentais . . . 129
- 38:262 — 23-5-1951 — Autoriza as repartições de Contabilidade junto dos Ministérios a mandar satisfazer diversas quantias por conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» 131
- 38:264 — 25-5-1951 — Considera feriado o dia 28 de Maio de 1951 em comemoração do 25.º aniversário da Revolução Nacional 132
- 38:267 — 26-5-1951 — Estabelece as condições em que pode efectivar-se a reintegração de militares e funcionários demitidos por crimes ou faltas disciplinares de natureza politica abrangidos pela Lei n.º 2:039 — Substitui as disposições dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da citada lei 133
- 38:285 — 5-6-1951 — Insere disposições legislativas applicáveis às colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique — Confere regalias aos funcionários civis e militares do Ministério das Colónias, bem como às viúvas, órfãs e órfãos de funcionários coloniais, nos termos do Decreto n.º 35:913, de 23 de Outubro de 1946 138
- 38:321 — 27-6-1951 — Fixa a dotação destinada ao abono de família na provincia de Angola e o quantitativo da indemnidade para fardamento para todos os cabos e soldados europeus que se fardarem por conta própria. 139

Portarias

- 13:521 — 30-4-1951 — Reforça varias verbas dos orçamentos das colónias de Angola e Timor 140
- 13:529 — 10-5-1951 — Divide pelas duas especialidades os sargentos do serviço especial de mecânicos electricistas e radiomontadores e aprova o respectivo quadro 141
- 13:548 — 24-5-1951 — Reforça verbas inscritas no orçamento da colónia de Angola e abre créditos na colónia de Moçambique e no Estado da Índia 142
- 13:562 — 8-6-1951 — Permite a abertura de concursos extraordinários para o posto de furriel do serviço geral das diversas armas e serviços sempre que o número de candidatos aprovados nos concursos ordinários seja insufficiente para o preenchimento das vagas existentes e das que devam ocorrer até à data da abertura do novo concurso ordinário — Altera, na parte respectiva, o regulamento para

	Pág.
a promoção aos postos inferiores do Exército, aprovado por Portaria n.º 6:972 e alterações posteriores	143
13:565 — 9-6-1951 — Aprova e põe em execução o modelo destinado às requisições de transporte de pessoal em viaturas automóveis, previsto pelo artigo 158.º do Decreto n.º 37:272, de 31 de Dezembro de 1948	144
13:571 — 12-6-1951 — Reforça verbas inscritas nos orçamentos das colónias de Macau e Timor	147
13:575 — 15-6-1951 — Abre créditos especiais para reforço de verbas dos orçamentos das colónias de Angola, Moçambique, Macau, Timor e Estado da Índia	148
13:580 — 23-6-1951 — Aprova e põe em execução o quadro do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia	150
13:582 — 27-6-1951 — Abre um crédito especial para reforço de verba do orçamento da província ultramarina de Macau	150

Disposições

Mandando considerar satisfeita a condição exigida na alínea b) do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, aos oficiais subalternos candidatos ao curso do Estado-Maior quando os mesmos tenham efectuado com boas informações os estágios nas escolas práticas a que são obrigados pelo regulamento de admissão o referido curso	151
Declarando ter sido criada, a título provisório, para regularidade do serviço referente aos comandos de tropas coloniais, uma repartição-depósito da extinta Direcção-Geral, Militar do Ministério das Colónias, a qual funciona desde 2 de Janeiro de 1950 no Ministério do Exército	151
Declarando que a medalha de «bons serviços» do antigo regulamento da Medalha Militar é equivalente à de «serviços distintos» do actual regulamento, visto que as preferências e lugares atribuídos por disposições diferentes a cada uma das medalhas referidas devem ser comuns a ambas as medalhas	151
Parecer da Procuradoria-Geral da República relativo a requisições de viaturas automóveis pertencentes a súbditos espanhóis residentes em Portugal, o qual conclui por dizer que não estão isentos de tais requisições	160
Determinando que os oficiais e aspirantes a oficial milicianos que forem residir para as colónias a título definitivo devem ser transferidos das unidades ou centros de mobilização a que pertençam na metrópole para as unidades, formações, depósitos e estabelecimentos militares coloniais	160

N.º 5 — 31-7-1951

Decretos

38:325 — 29-6-1951 — Abre créditos especiais para reforço de verbas do orçamento do Ministério do Exército	163
38:337 — 13-7-1951 — Prorroga por 15 dias todos os prazos estabelecidos no Decreto n.º 38:267, de 26 de Maio de 1951,	

	Pág.
relativo à reintegração de militares e funcionários abrangidos pela Lei n.º 2:039	165
38:339 — 13-7-1951 — Abre créditos especiais para reforço de verba do orçamento do Ministério do Exército.	166
38:350 — 31-7-1951 — Autoriza o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, a dar de arrendamento e aluguer o conjunto de bens móveis e imóveis que constituem o estabelecimento fabril denominado Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos, situado na povoação de Barcarena	167

Portarias

13:592 — 5-7-1951 — Aprova e põe em execução o Regulamento Tático de Infantaria — II parte — Combate — Companhia de Acompanhamento	169
13:595 — 7-7-1951 — Altera várias disposições do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército	169
13:596 — 7-7-1951 — Introduce alterações no Regulamento do Centro de Instrução de Artilharia Contra Aeronaves	170
13:602 — 11-7-1951 — Aprova as diversas marcas de identificação e números de matrícula dos aviões da aeronáutica militar.	171
13:613 — 19-7-1951 — Abre créditos especiais para reforço do orçamento da província ultramarina de Angola	177
13:614 — 20-7-1951 — Aprova e põe em execução o Regulamento do Curso de Instrutores e Monitores de Condução Auto	177
13:616 — 25-7-1951 — Manda integrar a bateria de artilharia de costa de 5 ^{cm} ,4 da defesa do porto de Lisboa no regimento de artilharia de costa, cujos quadros serão remodelados quando as circunstâncias o aconselharem	179
13:623 — 28-7-1951 — Abre créditos especiais para reforço do orçamento da província ultramarina de Macau	180

Disposições

Autorizando o pessoal civil dos estabelecimentos do Exército a receber assistência nos hospitais militares nas mesmas condições em que são assistidos os militares reformados — Tabela de equiparação do mesmo pessoal para efeito de assistência	181
Determinando que deixem de ter execução as normas para a instrução e treino dos pilotos aviadores milicianos, constantes da determinação I) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 8, 1.ª série, de 1942 — O Estado-Maior do Exército submeterá a despacho ministerial um plano de instrução julgado mais conveniente para, depois de aprovado, ter execução a partir de Janeiro de 1952	184
Mapas demonstrativos da acção da Comissão Administrativa das Casas de Renda Económica para o Exército e da obra realizada pela mesma comissão até agora	184

N.º 6 — 15-9-1951

Decretos

38:354 — 2-8-1951 — Abre um crédito especial para reforço de verbas do orçamento do Ministério	189
38:355 — 2-8-1951 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Lourenço, Simões & Reis, L. ^{da} , para a execução da obra de ampliação da Direcção da Arma de Engenharia para instalação dos serviços do Depósito Geral de Material de Engenharia (1.ª fase)	190
38:368 — 6-8-1951 — Autoriza o Governo de Timor a abrir um crédito especial de \$1:038.62, destinado a legalizar despesas relativas a fardamento e calçado e subsídios de demora em portos de escala abonados a pessoal dos serviços militares em 1949,	191
38:371 — 7-8-1951 — Altera a redacção do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24:044, que se refere à constituição da Casa Militar do Presidente da República	192
38:374 — 7-8-1951 — Abre créditos especiais para reforço de verbas do orçamento do Ministério	193
38:376 — 7-8-1951 — Restabelece a legalidade da existência do Conselho do Estado-Maior do Exército e da Comissão Técnica do Serviço do Estado-Maior, criados por Decreto de 25 de Maio de 1911, e define as suas atribuições.	196
38:390 — 9-8-1951 — Concede uma gratificação mensal de serviço aéreo aos mecânicos electricistas, qualquer que seja o posto ou equiparação, em serviço nas unidades e estabelecimentos militares da arma de aeronáutica	199

Portarias

13:631 — 8-8-1951 — Fixa a constituição do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris e do quadro dos funcionários da sua secretaria	200
13:634 — 8-8-1951 — Abre créditos especiais para reforço de verbas dos orçamentos das províncias de Angola e Timor	202
13:655 — 21-8-1951 — Abre um crédito especial para reforço de verbas do orçamento da província de Angola	204

Disposições

Altera as Instruções para o Funcionamento das Messes dos Oficiais que constam da determinação II) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 4 de 1948	205
---	-----

N.º 7 — 25-11-1951

Decretos

38:418 — 11-9-1951 — Autoriza que sejam alteradas algumas rubricas nos orçamentos dos Ministérios	209
38:436 — 20-9-1951 — Abre créditos especiais para reforço de verbas do orçamento do Ministério	210

	Pág.
38:465 — 18-10-1951 — Idem, idem	212
38:476 — 24-10-1951 — Dá nova constituição à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério, criada pelo Decreto n.º 21:762 — Cria a Repartição de Fiscalização e define as respectivas atribuições — Revoga o citado Decreto n.º 21:762	213
38:484 — 31-10-1951 — Inere disposições legislativas applicaveis às provincias ultramarinas — Autoriza a abertura de um crédito especial na provincia de Timor, destinado a legalizar despesas militares em 1950	221
38:486 — 3-11-1951 — Regula as condições de frequência dos cursos dos officiais milicianos de aeronáutica, de admissão ulterior dos mais idóneos ao curso de Aeronáutica da Escola do Exército e de preparação de especialistas de todas as armas e serviços	222
38:487 — 3-11-1951 — Inere disposições atinentes à preparação do pessoal especializado da aeronáutica militar	225
38:495 — 8-11-1951 — Inere disposições sobre a admissão de candidatos à matricula em diversos cursos militares — Designa as condições de promoção ao posto de tenente dos alferes habilitados com o curso geral de artilharia da Escola do Exército, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 37:135	230
38:497 — 8-11-1951 — Inere disposições relativas aos serviços militares das provincias ultramarinas de Angola e Moçambique e do Estado da India — Desanexa dos referidos serviços os Depósitos Penal de Angola e de Sentenciados de Moçambique	232

Portarias

13:668 — 11-9-1951 — Abre um crédito especial para reforço de verba do orçamento do Estado da India	235
13:684 — 25-9-1951 — Aprova e põe em execução o quadro orgânico da Escola Prática de Engenharia, que substitui os quadros XXVI e XXVIII anexos à Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947	236
13:685 — 26-9-1951 — Abre créditos especiais para reforço de verbas dos orçamentos de diversas provincias ultramarinas e do Estado da India	239
13:689 — 3-10-1951 — Aprova e põe em execução o Regulamento de estágio de especialização em mecânica de automóveis para sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos com o curso da Escola Central de Sargentos	243
13:703 — 13-10-1951 — Aprova e põe em execução o Regulamento de Educação Física do Exército — Parte IV — Luta de Defesa Pessoal	249
13:726 — 27-10-1951 — Abre créditos especiais para reforço de verbas dos orçamentos de Cabo Verde e de Timor	249
13:727 — 2-11-1951 — Designa a constituição do quadro do pessoal de Repartição de Fiscalização do Ministério, a recrutar entre elementos militares ou funcionarios civis	252
13:729 — 5-11-1951 — Manda substituir a designação de «Conselho Superior de Disciplina das Colónias» pela de «Conselho Superior de Disciplina do Ultramar»	252

	Pág.
13:730 — 5-11-1951 — Abre créditos especiais para reforço de verbas dos orçamentos de diversas províncias ultramarinas	253

Disposições

Designando o emblema a usar nos barretes do pessoal do quadro permanente do Depósito das Tropas do Ultramar, em substituição do que se encontra em vigor	258
Mandando enviar por todas as repartições e estabelecimentos militares, à redacção do <i>Anuário Comercial</i> , relações do seu pessoal, com indicação de categorias e moradas	259
Designando um novo modelo de título para requisição das importâncias destinadas a despesas militares, em substituição dos modelos n.º 23, 24 e 25 do Decreto n.º 35:413 (Regulamento dos Conselhos Administrativos)	259
Resolução do Conselho de Ministros respeitante à exigência do pedido de autorização por parte de funcionários do Estado para o desempenho de cargos por acumulação	265

N.º 8 — 31-12-1951

Decretos

38:505 — 13-11-1951 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de trabalhos a realizar nos edifícios B-C, relativos à instalação em Pedrouços do Instituto de Altos Estudos Militares.	267
38:507 — 14-11-1951 — Determina que os funerais da Rainha Dona Amélia sejam nacionais e feitos por conta do Estado — Considera de luto nacional o dia da sua realização	268
38:512 — 16-11-1951 — Transfere verbas dentro dos orçamentos de diversos Ministérios e abre créditos a favor dos mesmos destinados a reforço de verbas insuficientemente dotadas — Altera a redacção de várias rubricas	269
38:520 — 23-11-1951 — Confere autonomia administrativa ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional e constitui o respectivo conselho administrativo — Aumenta o quadro do pessoal do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e do Secretariado-Geral da Defesa Nacional	270
38:523 — 23-11-1951 — Regula a situação dos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que forem vítimas de acidentes em serviço	272
38:526 — 24-11-1951 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	287
38:546 — 5-12-1951 — Transfere verbas dentro dos orçamentos de diversos Ministérios e abre créditos especiais para reforço de verbas insuficientemente dotadas	288

38:548 — 6-12-1951 — Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério do Exército e abre créditos especiais a favor do mesmo Ministério — Altera a redacção de duas rubricas do orçamento	2-9
38:551 — 7-12-1951 — Insere disposições relativas aos serviços militares do ultramar	297
38:559 — 14-12-1951 — Designa os emblemas e distintivos que competem ao chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e aos chefes do Estado-Maior do Exército e do Estado-Maior das Forças Aéreas, na qualidade de comandantes-chefes das mesmas forças em campanha . . .	300
38:565 — 18-12-1951 — Abre créditos a favor do Ministério do Exército destinados a reforço de verbas insuficientemente dotadas	301
38:566 — 19-12-1951 — Transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos especiais a favor dos mesmos para reforço de verbas insuficientemente dotadas	304
38:568 — 20-12-1951 — Insere disposições destinadas a actualizar o serviço de telecomunicações militares	306
38:569 — 21-12-1951 — Dispensa do cumprimento do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas	308
38:570 — 21-12-1951 — Transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos especiais a favor dos mesmos para reforço de verbas insuficientemente dotadas	309
38:572 — 24-12-1951 — Permite no corrente ano lectivo a admissão ao curso geral preparatório da Escola do Exército de candidatos com um ano além do limite de idade estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:137, de 5 de Novembro de 1948, e que tenham satisfeito às restantes condições de admissão estabelecidas no mesmo diploma . .	310
38:573 — 24-12-1951 — Autoriza a Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da empreitada de terraplenagens e construção do pavimento do 1.º troço de caminho de circulação principal da pista e execução do tapete de betuminoso nas avenidas de ligação existentes na Base Aérea n.º 2 (Ota)	311
38:574 — 26-12-1951 — Autoriza a Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da empreitada de ampliação da capacidade do Depósito Geral de Material Aeronáutico, em Alverca	312
38:576 — 27-12-1951 — Transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos especiais a favor dos mesmos para reforço de verbas insuficientemente dotadas	312
38:578 — 28-12-1951 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de trabalhos a realizar nos edificios A-D relativos à instalação em Pedrouços do Instituto de Altos Estudos Militares	314
38:586 — 29-12-1951 — Regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano de 1952 — Estabelece	

	Pág.
um novo suplemento sobre os vencimentos do funcionalismo civil e militar	315
38:591 — 31-12-1951 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	324

Portarias

13:762 — 7-12-1951 — Aprova os orçamentos de receita e despesa do Depósito das Tropas do Ultramar e de outros organismos	326
13:763 — 10-12-1951 — Abre créditos especiais para reforço de verbas dos orçamentos de diversas províncias ultramarinas	329
13:764 — 12-12-1951 — Idem, idem	330
13:784 — 26-12-1951 — Dá nova designação a diversos serviços do Ministério do Ultramar	331
13:787 — 26-12-1951 — Abre créditos especiais para reforço de verbas dos orçamentos de diversas províncias ultramarinas	332
13:790 — 29-12-1951 — Aprova e põe em execução o Regulamento do Estágio de Especialização de Artilharia de Costa	333

Disposições

Determinando que o tempo de serviço prestado como expedicionário nas províncias ultramarinas seja considerado como de comissão militar, para efeitos de nomeação dos oficiais e sargentos em comissão voluntária para o ultramar	336
Directiva para o estabelecimento de um plano de instalação e obras nos edificios militares	336
Determinando que deixa de estar inibida de concorrer a quaisquer concursos públicos abertos pelas unidades e estabelecimentos militares do Ministério do Exército a Companhia de Lanifícios de Arrentela, de Lisboa	338
Instruções para a conservação, reparação e substituição do material de transmissões	338
Despacho ministerial autorizando a transferência de verbas dentro do actual orçamento do Ministério	353

ÍNDICE

A

Abonos :

- De família na província de Angola — Dotação — 66.
- De gratificação de serviço aéreo aos mecânicos electricistas das unidades da aeronáutica — 199.

Acidentes em serviço — Situação dos servidores do Estado que deles sejam vítimas — 272.

Acumulações — Autorização para o seu desempenho — 265

Adidos — Passagem dos oficiais do Exército a esta situação — 4.

Admissão à matrícula na Escola do Exército nos diversos cursos — 230 e 310.

Ajudas de custo a militares em missões não diplomáticas no estrangeiro — 32.

Anuário Comercial — Envio de relações do pessoal militar — 259.

Assistência nos hospitais militares ao pessoal civil dos estabelecimentos do Exército — 180.

B

Bateria de artilharia de costa de 5^{cm},7 da defesa do porto de Lisboa — Sua integração no Regimento de Artilharia de Costa — 179.

C

Casa Militar do Presidente da República — Alterações à sua constituição — 192.

Casas de renda económica dos Cofres de Previdência dos Officiais e Sargentos do Exército :

— Critério a seguir na classificação dos pretendentes ao arrendamento — 105.

— Mapas demonstrativos da acção da comissão administrativa — 184.

— Relação dos concorrentes a quem foram distribuídas — 107 e 108.

— Vencimentos dos pretendentes ao arrendamento e casos em que estes terão de deixar as casas — 24.

- Centro de Instrução de Artilharia Contra Aeronaves**— Alterações ao regulamento — 170.
- Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas** — Confirmação da nomeação do general Anibal Valdez de Passos e Sousa para o desempenho do cargo — 29.
- Circulação de galeras automóveis nas faixas de rolagem destinadas a viaturas ligeiras** — 24.
- Citações e requisições de militares relativas a processos pendentes em tribunais comuns** — 75.
- Colégio Militar** — Perda do ano e condições em que os alunos que tenham perdido dois anos podem fazer exame — 25.
- Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades** — Nova constituição — 213.
- Comissão Técnica do Serviço do Estado Maior** — Legalidade da sua existência e atribuições — 196.
- Concursos extraordinários para furriel das armas e serviços** — 143.
- Concursos públicos abertos pelas unidades e estabelecimentos militares** — Firma que a eles pode concorrer — 338.
- Conselho do Estado-Maior do Exército** — Legalidade da sua existência e atribuições — 196.
- Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris** — Sua constituição e quadro do pessoal da secretaria — 200.
- Conselho Superior de Disciplina das Colónias** — Nova designação — 252.
- Conselho Superior do Exército** — Alteração à sua organização—1.
- Constituição Política da República** — Alterações — 111.
- Contratos:**
- Para a execução da obra de ampliação da Direcção da Arma de Engenharia — 190.
 - Para a execução de trabalhos na pista da Base Aérea n.º 2— 311.
 - Para a execução de trabalhos no Depósito Geral de Material Aeronáutico — 312.
 - Para a execução de trabalhos a realizar nos edificios destinados à instalação do Instituto de Altos Estudos Militares — 267 e 314.
 - Relativos a trabalhos a mais ou imprevistos de obras públicas — Dispensa de certas formalidades — 303.
- Correspondência oficial** — Tabelas das entidades autorizadas a expedir-la — 16.
- Curso do Estado-Maior** — Condições de admissão dos oficiais subalternos — 151.
- Curso de instrutores e monitores de condução auto** — 177.
- Cursos de oficiais milicianos de aeronáutica** — Condições de frequência e admissão à Escola do Exército — 222.
- Cursos de oficiais e sargentos milicianos** — Data para requerer mudança de destino — 105.

D

- Depósito Geral de Material de Guerra** — Criação do grupo do armazéns no Porto — 70.
- Depósito de Tropas do Ultramar:**
- Emblemas dos barretes do pessoal — 258.
 - Orçamentos de receita e despesa — 326.

- Depósitos Penal de Angola e de Sentenciados de Moçambique —
 Passam para a jurisdição da Procuradoria da República — 232.
 Despesas de anos económicos findos — Autorizações de paga-
 mento — 30, 131, 287 e 324.
 Distintivo pessoal do Subsecretário de Estado do Exército — 33.
 Distintivos a usar pelo Chefe do Estado-Maior General das For-
 ças Armadas e Chefes do Estado-Maior do Exército e do Es-
 tado-Maior das Forças Aéreas — 300.
 Dotações atribuídas no ano de 1951 às unidades e estabeleci-
 mentos militares — 77.

E

- Educação Física do Exército — Regulamento — 249.
 Emblema do Chefe do Estado-Maior General das Forças Arma-
 das — 300.
 Emblema do Curso de Estado-Maior do Exército Espanhol —
 Autorização para o seu uso — 62.
 Emblema a usar nos barretes do pessoal do Depósito de Praças
 do Ultramar — 258.
 Escola do Exército :
 — Admissão à matrícula do 2.º ano do curso de Engenharia e
 do curso de Administração Militar — 230.
 — Admissão aos concursos extraordinários de candidatos que
 excedam um ano o limite de idade — 230.
 — Admissão de candidatos ao curso geral preparatório com
 um ano além do limite de idade — 310.
 Escola Prática de Engenharia — Quadro orgânico — 236.
 Estágio de especialização em mecânico de automóveis para sar-
 gentos ajudantes e primeiros-sargentos — 243.
 Estágio de especialização de artilharia de costa para oficiais —
 333.

F

- Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos — Seu arrendamento —
 167.
 Feriado no dia 28 de Maio de 1951 — 132.

G

- Gabinete do Ministro da Defesa Nacional — Aumento do quadro
 do seu pessoal — 270.
 Guarda Fiscal — Criação do lugar de inspector dos serviços admi-
 nistrativos, a ser provido por um oficial superior do Serviço de
 Administração Militar — 67.

I

- Identificação de aviões da aeronáutica militar — 171.
 Instrução e treino de pilotos aviadores milicianos — Plano — 184.
 Instruções sobre características e funcionamento do material
 obus de campanha 7,5 18, m/940, e munições — 33.
 Instruções para a conservação do material de transmissões —
 338.

- Isenção de direitos para o material de guerra importado para o exército e marinha, incluindo o de aviação — 128.
 Indemnidade para fardamento dos cabos e soldados europeus em serviço no ultramar — Quantitativo — 139.

J

- Júris dos concursos para os postos de furriel e de primeiros-sargentos do Serviço de Saúde — Alterações à sua constituição — 69.

L

- Luto nacional no dia dos funerais da rainha Dona Amélia — 268.

M

- Manifestação de pesar pelo falecimento do Presidente da República, Marechal António Óscar de Fragoso Carmona — 68.
 Medalha Militar de «bons serviços» do antigo regulamento — É equivalente à dos «serviços distintos» do actual regulamento — 151.
 Messes dos oficiais — Alterações ao seu funcionamento — 205.
 Ministério do Ultramar — Nova designação dos serviços — 331.

O

- Oficiais e aspirantes a oficial milicianos que vão residir no ultramar — Sua transferência para as unidades militares ultramarinas — 160.
 Oficinas Gerais do Material de Engenharia — Quadro do pessoal civil — 150.

P

- Parecer da Procuradoria-Geral da República relativo a requisições de viaturas automóveis pertencentes a súbditos espanhóis residentes em Portugal — 160.
 Pessoal especializado da aeronáutica militar — Disposições sobre a sua preparação — 225.
 Plano de instalação e obras nos edifícios militares — Directivas — 336.
 Programas dos concursos para primeiros-sargentos das armas e serviços — 34.
 Programa do curso de preparação para segundos-sargentos pilotos — 9.
 Programa do curso de aperfeiçoamento para radiotelegrafistas de avião — 14.
 Promoção ao posto de tenente dos alferes habilitados com o curso geral de artilharia da Escola do Exército — 230.

Q

- Quadro orgânico da Escola Prática de Engenharia — 236.
 Quadro do pessoal do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional — 270.
 Quadro do pessoal da Repartição de Fiscalização do Ministério do Exército — 252.
 Quadro do pessoal do Secretariado-Geral da Defesa Nacional — 270.

R

- Regalias a funcionários civis e militares do Ministério do Ultramar e suas viúvas e órfãos — 138.
 Regulamentos :
 — Da Educação Física do Exército — 249.
 — Do Estágio de Especialização de Artilharia de Costa — 333.
 — Do Curso de Instrutores e Monitores de Condução Auto — 177.
 — Para a Instrução de Infantaria — I parte — Companhia de atiradores — Ordem unida — 9.
 — Para a Instrução de Infantaria — II parte — Companhia de acompanhamento — 169.
 — Para a Instrução de Artilharia Pesada — parte VII — Material 11,4, m/46, e 14 cm., m/43 — Instrução do artilheiro servente — 9.
 — Para a Promoção dos Sargentos e Praças da Aeronáutica Militar — Alterações — 9.
 — Para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército — Alterações — Casos em que os militares podem ser promovidos ou admitidos a concursos e cursos, mesmo com punições averbadas — 169.
 — Para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército — Concursos extraordinários para furriel das armas e serviços — 143.
 Reintegração de militares e funcionários demitidos por crimes políticos — 133 e 165.
 Repartição-depósito da extinta Direcção-Geral Militar do Ministério das Colónias — Criação — 151.
 Repartição de Fiscalização — Criação, atribuições e quadro do pessoal — 213 e 252.
 Requisições de transporte de pessoal em viaturas auto — Modelo — 144.

S

- Sargentos do serviço especial de mecânicos electricistas e radiomontadores — Sua distribuição pelas duas especialidades — 141.
 Secção de milicianos — Passa a funcionar sob a acção directa do Chefe do Estado-Maior, com quem despacha — 23.
 Secretariado-Geral da Defesa Nacional — Autonomia administrativa e constituição do respectivo conselho administrativo — 270.
 Serviço de expedição às províncias ultramarinas — É considerado como de comissão militar — 23, 61 e 336.

- Serviços militares do ultramar** — Alterações nos quadros do pessoal de algumas províncias ultramarinas — Passagem à situação de reforma dos sargentos do extinto quadro privativo — 297.
- Serviço de Telecomunicações Militares** — Disposições destinadas à sua actualização — 306.
- Servidores civis do Estado vítimas de acidentes em serviço** — 272.
- Suplemento sobre os vencimentos dos funcionários civis e militares** — 315.

T

Títulos :

- De saques para despesas com o pessoal — Relação dos saldos que os devem acompanhar — Sua entrada na 3.^a Repartição da 2.^a Direcção-Geral do Ministério — 61.
- Criação de um novo modelo — 259.

V

- Viaturas pesadas utilizadas em transporte de pessoal ou carga valiosa** — Devem ser conduzidas pelos condutores a quem estiverem distribuídas — 26.
- Verbas—Créditos especiais e transferências**—6, 7, 59, 63, 70, 129, 140, 142, 147, 148, 150, 163, 166, 177, 180, 189, 191, 192, 202, 204, 209, 210, 212, 221, 235, 239, 249, 253, 269, 288, 289, 301, 304, 309, 312, 329, 330, 332 e 353.

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO

(Antiga Biblioteca do E. M. E.)

N.º 1:191

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1

28 de Fevereiro de 1951

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:165

Tornando-se necessário alterar algumas das disposições que regem a organização, as atribuições e funcionamento do Conselho Superior do Exército, como consequência da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 37:909, de 1 de Agosto de 1950, e 37:955, de 9 de Setembro do mesmo ano, referentes à criação do cargo de Ministro da Defesa Nacional, ao estabelecimento do Ministério do Exército e à organização do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior do Exército é o órgão de que dispõe o Ministro do Exército para estudar e dar parecer sobre os problemas de organização, apetrechamento, preparação e emprego do Exército para o caso de guerra.

Art. 2.º O Conselho Superior do Exército tem a seguinte composição :

- a) Presidente, o Ministro do Exército ;
- b) Vice-presidente, o chefe do Estado-Maior do Exército ;

c) Vogais :

O director do Instituto de Altos Estudos Militares ;

Os directores das armas ;

Três officiaes generais, nomeados annualmente pelo Ministro do Exército, sob proposta do vice-presidente ;

O comandante-geral da aeronautica militar ;

O subchefe do Estado-Maior do Exército.

§ 1.º O Subsecretário de Estado do Exército, quando exista, assumirá a presidência do Conselho Superior do Exército, no caso de impedimento do Ministro.

§ 2.º Os directores dos serviços deverão normalmente participar das reuniões do Conselho em que se tratem questões ligadas com a organização, instalação e funcionamento dos respectivos serviços.

§ 3.º O Ministro do Exército pode promover a convocação, para as reuniões do Conselho, de quaisquer individualidades militares ou civis que, pelas funções ou competência especial, julgue conveniente serem ouvidas.

Art. 3.º Durante as sessões desempenha as funções de secretário o vogal menos graduado ou mais moderno.

§ 1.º Para promover o andamento do expediente relativo ao Conselho Superior do Exército e à organização e manutenção do respectivo arquivo, será nomeado pelo chefe do Estado-Maior do Exército, do pessoal em serviço na 3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, por acumulação de funções, um secretário adjunto, official superior, e o pessoal de secretaria julgado necessário.

§ 2.º O secretário adjunto poderá assistir às sessões do Conselho quando o vice-presidente assim o determine, mas não àquelas onde se trate da promoção a officiaes generais.

Art. 4.º Compete ao Conselho Superior do Exército :

1.º Dar parecer sobre os problemas da defesa nacional mandados submeter à sua apreciação ;

2.º Dar parecer sobre os assuntos relativos à organização, funcionamento e emprego do Exército submetidos à sua apreciação por deliberação do presidente ou do vice-presidente;

3.º Desempenhar as atribuições relativas a promoções que lhe são conferidas pela legislação vigente.

§ único. Não serão convocados membros de patente inferior a general para as sessões do Conselho em que hajam de tomar-se decisões relativas à promoção ao posto de general.

Art. 5.º O Conselho Superior do Exército deverá ser normalmente consultado acerca das questões fundamentais respeitantes aos seguintes assuntos:

a) Organização geral, recrutamento e serviço militar, quadros e efectivos do Exército e das forças militarizadas de terra;

b) Planos gerais de armamento do Exército;

c) Fortificações e obras de defesa;

d) Doutrina dos regulamentos de campanha e de instrução do Exército;

e) Mobilização e planos de operações das forças do Exército metropolitanas e coloniais.

Art. 6.º O Conselho Superior do Exército reunirá, quando convocado pelo vice-presidente ou pelo presidente, para apreciação dos assuntos que, por sua iniciativa ou a solicitação do Ministro da Defesa, deliberem submeter à sua consideração.

Art. 7.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército, nomeado pelo Ministro do Exército com a concordância do Presidente do Conselho de Ministros, é o conselheiro técnico do Ministro do Exército em tudo o que diz respeito à organização do Exército e à sua preparação para a guerra e exercerá o cargo de inspector superior do Exército, competindo-lhe, por isso, além das atribuições conferidas pela legislação vigente, mais as seguintes:

1.º Dirigir, na ausência do Ministro e Subsecretário de Estado do Exército, os trabalhos do Conselho Superior do Exército;

2.º Dirigir as viagens de generais, as manobras das forças terrestres, bem como as provas finais do curso de altos comandos;

3.º Propor ao Ministro do Exército a nomeação dos oficiais generais que, em caso de mobilização, devem

exercer o comando dos grandes agrupamentos e a direcção ou comando de manobras e exercícios de grandes unidades;

4.º Dar aos generais indigitados para o comando dos grandes agrupamentos e aos comandantes das forças coloniais as directivas e instruções necessárias à orientação dos seus estudos e reconhecimentos e das operações a cargo dos referidos oficiais;

5.º Inspeccionar superiormente, quando o julgar conveniente ou lhe for determinado, as tropas, os serviços, as escolas militares, os centros de instrução e as obras de fortificação e dirigir e orientar as inspecções gerais ou outras cujo accionamento esteja a seu cargo;

6.º Preparar e submeter à apreciação do Ministro os projectos relativos às manobras das tropas e dos quadros do exército.

Art. 8.º No caso de operações militares importantes, será atribuído ao chefe do Estado-Maior do Exército o comando em chefe das tropas do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1951. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 38:179

Verifica-se na prática que a aplicação integral e sem ser devidamente graduada do disposto no § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, mandando considerar adidos os oficiais do Exército em diversas situações, pode dar lugar a perturbações anormais no ritmo das promoções.

Por outro lado, o curso do estado-maior tem uma finalidade tão estrita e directamente integrada na existência do corpo do estado-maior que se não reconhece razão para considerar adidos os oficiais deste corpo que nele exercem funções docentes.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A passagem dos oficiais do Exército à situação de adidos, nos termos do § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:304, só se efectivará à medida que o Ministro do Exército o julgar oportuno.

Art. 2.º O § 4.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

O disposto no § 3.º não tem aplicação aos oficiais com o posto de general colocados ou em serviço no Instituto de Altos Estudos Militares e na Escola do Exército, nem aos oficiais do corpo do estado-maior que exerçam as funções de director e professores do curso do estado-maior.

Art. 3.º No orçamento para 1951 serão feitas as modificações necessárias para a execução do Decreto-Lei n.º 36:304, com as alterações derivadas do presente decreto-lei, sem que delas possa resultar aumento na despesa global dos vencimentos do pessoal dos quadros legalmente aprovados.

Publique-se e cumpra-se o que nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

II — PORTARIAS

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 13:423

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1) Anular a alínea *a*) do n.º 2.º das Portarias n.ºs 13:341 e 13:351, publicadas, respectivamente, no *Diário do Governo* n.ºs 217 e 230, 1.ª série, de 27 de Outubro e 11 de Novembro de 1950, e, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1950 da colónia de S. Tomé e Príncipe:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 190.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Desemboventes»	5.000\$00
Artigo 191.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	5.000\$00
Artigo 195.º, n.º 1), alínea <i>a</i>) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da colónia — Portes de correio e telégrafo — Correios»	1.000\$00
	<hr/>
	11.000\$00

usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 186.º, n.º 1), alínea *a*) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com 1.500\$, a verba do capítulo 8.º, artigo 195.º, n.º 2), alínea *b*) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da colónia — Transportes de material, fretes, segurós e outras despesas conexas — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1950 da colónia de

S. Tomé e Príncipe, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 186.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2) Anular a alínea c) do n.º 3) das Portarias n.ºs 13:273 e 13:318, publicadas, respectivamente, no *Diário do Governo* n.ºs 166 e 199, 1.ª série, de 26 de Agosto e 4 de Outubro de 1950, e proceder ao seguinte:

a) Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950, abrir na colónia de Angola um crédito especial de ang. 10.000,00, destinado ao pagamento da diferença de câmbios e outras despesas com transferências de fundos, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 989.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A praças europeias e indígenas, guardas e condenados europeus», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para 1950;

b) Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com ang. 486.041,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 991.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola para 1950, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 989.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A praças europeias e indígenas, guardas e condenados europeus», da mesma tabela de despesa.

Ministério das Colónias, 13 de Janeiro de 1951.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 13:429

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

.....

2) Na colónia da Guiné

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 809.510\$90 para entrega ao Fundo de defesa militar dos saldos deixados pelas verbas do capítulo 8.º dos orçamentos gerais da colónia relativos aos anos económicos de 1943 a 1948.

.....

5) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com rup. 2:500-00-00 a verba do capítulo 8.º, artigo 307.º, n.º 4) «Serviços militares — Diversos encargos — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 307.º, n.º 3), alínea b)-2.º «Serviços militares — Diversos encargos — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na colónia», da mesma tabela de despesa.

6) Na colónia de Macau

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$ 10.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 170.º, n.º 6), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo e na reforma — Na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 160.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação a praças», da mesma tabela de despesa.

.....

Ministério das Colónias, 22 de Janeiro de 1951.—O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:430

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento da Instrução de Infantaria, 1.ª parte — Companhia de atiradores — Ordem unida, título I.

Ministério do Exército, 26 de Janeiro de 1951.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Portaria n.º 13:431

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução da Artilharia Pesada, parte VII — Material 11^{cm}, 4, m/46, e material 14^{cm}, m/43 — Instrução do artilheiro servente.

Ministério do Exército, 26 de Janeiro de 1951.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 13:440

Sendo as funções de primeiros e segundos-sargentos pilotos e radiotelegrafistas de avião praticamente as mesmas e tendo os cursos de preparação para primeiro-sargento daquelas especialidades idêntico programa ao dos cursos de preparação para segundo-sargento, apenas com maior desenvolvimento das matérias dadas, desenvolvimento que é possível e até vantajoso atingir no curso para segundo-sargento ou furriel, verificou-se a conveniência de abolir os cursos de promoção a primeiros-sargentos pilotos e radiotelegrafistas de avião, passando a promoção a este posto a ser feita por ordem de antiguidade no posto de segundo-sargento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º Que os artigos 4.º e 14.º da Portaria n.º 10:714, de 20 de Julho de 1944, passem a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Serão promovidos ao posto de primeiro-sargento radiotelegrafista de avião, pela ordem de antiguidade no posto de segundo-sargento, desde que haja vaga no respectivo quadro, os segundos-sargentos radiotelegrafistas de avião que:

- 1) Estejam no serviço efectivo;
- 2) Tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como segundos-sargentos radiotelegrafistas de avião nas unidades de aviação ou na respectiva escola prática;
- 3) Tenham executado como radiotelegrafistas de bordo no posto de segundo-sargento um mínimo de oitenta horas de voo;
- 4) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezoito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos

trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

- 5) Não estejam envolvidos em processo criminal;
- 6) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ 1.º Os segundos-sargentos radiotelegrafistas cuja única punição for a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao posto de primeiro-sargento radiotelegrafista depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado para este caso especial o n.º 4) do corpo deste artigo.

§ 2.º Quando as penas averbadas no registo disciplinar da folha de matrícula perfaçam, por si ou por suas equivalências, mais de dezanove dias de detenção ou quando, tendo várias punições, uma ou mais sejam de prisão disciplinar agravada, pode efectuar-se a promoção logo que durante o período de três anos, contados a partir da data do último castigo, não tenham sofrido qualquer outra punição e por S. Ex.^a o Ministro do Exército, ouvidos os respectivos chefes, sejam considerados merecedores de tal concessão.

Exceptuam-se os casos em que as punições sejam consequência de infracção dos deveres n.ºs 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 24.º, 27.º, 28.º, 46.º e 49.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 14.º Serão promovidos ao posto de primeiro-sargento piloto, pela ordem de antiguidade no posto de segundo-sargento, desde que haja vaga no respectivo quadro, os segundos-sargentos pilotos que:

- 1) Estejam no serviço efectivo;
- 2) Tenham dois anos de serviço como pilotos numa esquadilha;
- 3) Tenham executado como pilotos no posto de segundo-sargento um mínimo de cento e vinte horas de voo;
- 4) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as

punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte :

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição ;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição ;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezasseis a dezoito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição ;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

5) Não estejam envolvidos em processo criminal ;

6) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ 1.º Os segundos-sargentos pilotos cuja única punição for a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias, ou de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, podem ser promovidos ao posto de primeiro-sargento piloto decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado para este caso especial o n.º 4) do corpo deste artigo.

§ 2.º Quando as penas averbadas no registo disciplinar da sua folha de matrícula perfaçam, por si ou por suas equivalências, mais de dezanove dias de detenção ou quando, tendo várias punições, uma ou mais sejam de prisão disciplinar agravada, pode efectuar-se a promoção logo que durante o período de três anos, contados a partir da data do último castigo, não tenham sofrido qualquer outra punição e por S. Ex.^a o Ministro do Exército, ouvidos os

respectivos chefes, sejam considerados merecedores de tal concessão.

Exceptuam-se os casos em que as punições sejam consequência de infracção dos deveres n.ºs 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 24.º, 27.º, 28.º, 46.º e 49.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

2.º Que os programas do curso de preparação para segundos-sargentos pilotos e do curso de aperfeiçoamento para radiotelegrafistas de avião sejam os seguintes:

I

Programa do curso de preparação para segundos-sargentos pilotos

A) Parte geral

A ministrar a todos os alunos que frequentam o curso:

- a) Estudo dos princípios gerais de aerodinâmica aplicados à pilotagem;
Estudo de aplicação dos princípios de aerodinâmica na pilotagem dos aviões distribuídos às nossas forças aéreas, em especial os diferentes dispositivos aplicados à pilotagem e razões de manobras perigosas naqueles aviões;
- b) Princípios gerais sobre modernos motores de aviação;
Características de vários tipos de gasolina e lubrificantes, razão de sua escolha conforme o motor;
- c) Princípios gerais de funcionamento, fim e utilização dos instrumentos de bordo e do equipamento dos tripulantes;
- d) P. S. V. completa em *link-trainer*;
P. S. V. em aviões;
- e) Disciplina de voo;
- f) Princípios gerais sobre os modernos armamentos dos aviões;
- g) Princípios gerais de tiro e bombardeamento;
- h) Conhecimento de leitura das cartas em uso na aeronáutica portuguesa;
- i) Navegação, excepto astronómica:
 - 1) Trabalhos com instrumentos de navegação em uso na aeronáutica portuguesa;
 - 2) Preparação de viagens;
 - 3) Práticas.

- j) Princípios gerais sobre meteorologia;
- k) Noções sobre pilotagem para trabalhos de fotografia aérea e consequências de não se cumprir rigorosamente o determinado para a sua execução;
- l) Princípios gerais do serviço de transmissões e regras a seguir pelos pilotos a bordo dos aviões;
- m) Generalidades sobre organização das forças aéreas, suas especialidades e unidades;
- n) Generalidades sobre o emprego das especialidades das forças;
- o) Preparação para a execução das missões no quadro dos postos de segundo e primeiro-sargento piloto; Instrução a receber para a execução das missões; Estudo dos factores de ordem técnica, meteorologia e reacção inimiga que influem na realização das missões.

B) Parte especial

A ministrar aos alunos conforme as especialidades a que se destinam, empregando o tipo de material a considerar neste caso:

- a) Explicação das manobras de condução dos motores e consequências do seu não acatamento;
- b) Estudo do funcionamento dos instrumentos de bordo e equipamento individual;
- c) Aperfeiçoamento em aviões de transformação e de guerra;
Solução de anormalidades durante o voo;
- d) Reabastecimento e municiamento dos aviões;
- e) Regulação das armas;
- f) Práticas de tiro e bombardeamento;
- g) Execução de viagens;
- h) Execução de ordens de missão.

II

Programa do curso de aperfeiçoamento para radiotelegrafistas de avião

Electricidade

Revisão geral da electrostática.

Baterias de avião.

Geradores de avião.

Disjuntores.

Reguladores automáticos de voltagem.

- Esquemas das instalações eléctricas dos aviões.
Prática sobre baterias, geradores e instalações eléctricas
T. S. F.
Revisão geral da recepção e emissão.
Propagação das ondas hertzianas.
Radiofaróis de irradiação circular e dirigida.
Objectivo geral de radiogoniometria.
Radiogoniómetros de aviões e de terra.
Instalação de radiogoniómetros.
Calibração de radiogoniómetros.
Levantamentos. Classificação e grau de precisão.
Práticas de calibração de radiogoniómetros de avião e
de terra.

Transmissões

- Redes rádio de protecção à navegação.
Redes de radiofaróis.
Redes de radiogoniómetros terrestres.
Instalações radioeléctricas de um aeródromo.
Regulamentação em vigor respeitante ao procedimento
das comunicações e circulação aérea.
Serviço de condução de aviões com má visibilidade.
Prática em voo e em terra do serviço com má visibi-
lidade.

Navegação

- Actualização dos conhecimentos gerais sobre navegação
radiogoniométrica.
Trabalho com estação de saúde.
Trabalho com estações laterais.
Trabalho com estação de frente.
Métodos de aterragem com má visibilidade.

Meteorologia

- Princípios gerais sobre meteorologia.
Organização dos serviços meteorológicos.
Interpretação de métodos e laboração dos usualmente
usados.
Leitura e interpretação das cartas sinópticas do tempo.

Tiro

- Actualização dos conhecimentos sobre a execução de
tiro de torre.
Prática de tiro em carreira e execução de tiro de torre
no ar.

Bombardeamento

Actualização dos conhecimentos sobre o material de bombardeamento em uso.

Ministério do Exército, 13 de Fevereiro de 1951.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

III — DETERMINAÇÕES**Ministério do Exército - Repartição do Gabinete**

I) Publicam-se as tabelas n.ºs 1 e 2 a que se refere o Decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939, na parte que interessa ao Ministério do Exército, e que, de harmonia com o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 18, de 24 de Janeiro do corrente ano, alteram e substituem as publicadas, respectivamente, na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1941, p. 23, e n.º 5, de 1939, p. 126:

Tabela n.º 1

Designação das entidades	Observações
Ministério do Exército	
Repartição do Gabinete:	
Chefe do Gabinete	A B
Chefe do protocolo	A
1.ª Direcção-Geral:	
Ajudante general do Exército	A
Chefes de repartição	A
2.ª Direcção-Geral:	
Administrador-geral do Exército	A B
Chefes de repartição	A
Chefes das delegações da 3.ª Repartição	A
Comissão de contas e apuramento de responsabilidades:	
Presidente	A

Designação das entidades	Observações
Conselho fiscal dos estabelecimentos produtores:	
Presidente	A
Comissões permanentes de remonta e de recenseamento de solípedes:	
Presidentes	A
Depósitos gerais:	
Directores	A
Depósitos territoriais:	
Chefes	A
Secções e grupos isolados:	
Chefes	A
3.ª Direcção-Geral (Estado-Maior do Exército):	
Chefe do Estado-Maior do Exército	A
Subchefe do Estado-Maior do Exército	A
Chefes de repartição	A
Chefe da Secção de Rearmamento	A
Chefe da Secção de Milicianos da 1.ª Repartição	A
Chefe da 1.ª Secção da 2.ª Repartição	A
Chefe da 3.ª Subsecção da 2.ª Secção da 3.ª Repartição (Mobilização civil — Indústrias).	A B
Serviços Cartográficos do Exército:	
Chefe	A B
Inspector	A
Chefe de divisão	A
Chefes de secção	A
Chefes de brigada	A
Chefes de <i>équipe</i>	A
Biblioteca do Exército:	
Director	A
Arquivo Histórico Militar:	
Director	A
Comissão de História Militar:	
Presidente	A
Museu Militar:	
Director	A

Designação das entidades	Observações
Repartição Geral:	
Chefe	A B
Arquivo Geral:	
Chefe	A
Conselho Superior do Exército:	
Vice-presidente	A
Secretário	A
Conselho Superior de Disciplina do Exército:	
Presidente	A
Secretário	A
Comissões superiores de fortificações, de caminhos de ferro, de telégrafos, de aeronáutica e de educação física do Exército:	
Presidentes	A
Secretários	A
Comissão executiva das obras militares extraordinárias:	
Presidente	A
Vice-presidente	A
Delegados	A
Serviço de telecomunicações militares:	
Director	A
Subdirector	A
Chefes de circunscricção	A
Chefes de central	A
Chefes de secção	A
Chefes de estação	A
Chefes de posto	A
Depósito de mobilização das forças expedicionárias às colónias:	
Director	A B
Direcção da Arma de Infantaria:	
Director	A
Inspectores	A
Chefes de repartição	A
Direcção da Arma de Artilharia:	
Director	A
Inspectores	A
Chefes de repartição	A

Designação das entidades	Observações
Direcção da Arma de Cavalaria :	
Director	A
Inspectores	A
Chefes de repartição	A
Direcção da Arma de Engenharia :	
Director	A
Inspectores	A
Delegados da Inspeção do Serviço Automóvel do Exército junto das Direcções do Serviço de Viação	A
Chefes de repartição	A
Secções do Serviço de Fortificações e Obras Militares :	
Chefes	A
Delegados	A
Comando-Geral da Aeronáutica Militar :	
Comandante-geral	A
2.º comandante-geral — Inspector	A
Comandante da defesa terrestre contra aviões	A
Chefes de repartição	A
Serviço Meteorológico :	
Chefes dos postos meteorológicos e aerológicos	A
Depósito de Mobilização de Pessoal de Aeronáutica :	
Chefe	A
Direcção do Serviço de Saúde Militar :	
Director	A
Inspectores do serviço de saúde	A
Inspectores do serviço farmacêutico	A
Chefes de repartição	A
Direcção do Serviço Veterinário Militar :	
Director	A
Inspector	A
Chefes de repartição	A
Direcção do Serviço de Administração Militar :	
Director	A
Inspectores	A
Chefes de repartição	A
Chefes das delegações de Ponta Delgada, de An- gra do Heroísmo e do Funchal	A

Designação das entidades	Observações
Governo Militar de Lisboa :	
Governador	A
Chefe do estado-maior	A
Regiões militares :	
Comandantes	A
Chefes do estado-maior	A
Comandos Militares dos Açores e da Madeira :	
Comandantes	A
Chefes do estado-maior	A
Chefes de secretaria	A
Comando Militar da Praça de Elvas :	
Governador	A
Outros comandos militares :	
Comandantes	A
Comando da Defesa Marítima de Lisboa :	
Comandante	A
Missões ou reconhecimentos :	
Chefes	A
Oficiais isolados	A
Destacamentos e diligências :	
Comandantes	A
Unidades :	
Comandantes de regimento	A
Comandantes de base aérea	A
Comandantes de agrupamento	A
Comandantes de batalhão e de grupo	A
Comandantes de companhia, de bateria, de esquadrao e de esquadilha, isoladas ou independentes	A
Hospitais :	
Directores dos hospitais militares	A
Directores dos hospitais militares veterinários	A
Campos e carreiras de tiro :	
Comandantes ou directores	A

Designação das entidades	Observações
Centros de instrução:	
Comandantes	A
Escolas práticas:	
Comandantes	A
Escola Militar de Equitação:	
Comandante	A
Instituto de Altos Estudos Militares:	
Director	A
Escola do Exército:	
Comandante	A B
2.º comandante	A
Comandante do corpo de alunos	A
Escola Central de Sargentos:	
Comandante	A
Colégio Militar:	
Director	A B
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar:	
Director	A B
Instituto de Odivelas:	
Director	A B
Júris dos concursos aos diversos postos do Exército:	
Presidentes	A
Distritos de recrutamento e mobilização:	
Chefes	A
Presidentes das juntas de recrutamento	A B
Presidentes das juntas de recurso regionais	A
Centros de mobilização:	
Chefes	A
Oficiais da Polícia Judiciária Militar	
Supremo Tribunal Militar:	A
Presidente	A
Juízes relator e adjunto do relator	A
Promotor de justiça	A
Defensor officioso	A
Secretário	A

Designação das entidades	Observações
Tribunais militares territoriais:	
Presidentes	A
Juizes auditores	A
Promotores de justiça	A B
Defensores officiosos	A
Secretários	A
Estabelecimentos penais:	
Comandante do Presídio Militar	A
Comandante do Depósito Disciplinar	A
Comandantes das companhias disciplinares	A
Comandantes das casas de reclusão	A
Assistência aos Tuberculosos do Exército:	
Director	A
Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita:	
Director	A
Agência Militar:	
Chefe	A
Cruz Vermelha Portuguesa:	
Presidente nacional	A B
Secretário-geral	A B
Presidente da direcção da secção auxiliar feminina	A
Secretário-geral da direcção da secção feminina	A
Chefe da secretaria-geral	A
Arquivista	A
Chefe da contabilidade	A
Presidentes das direcções das delegações	A B
Secretários das direcções das delegações	A
Conselhos administrativos ou eventuais dos serviços constantes desta tabela:	
Do Governo Militar de Lisboa:	
Presidente	A
Da Cruz Vermelha Portuguesa:	
Presidente	A
Dos restantes serviços:	
Presidentes	A

Tabela n.º 2

Serviços autónomos com receitas próprias e serviços que têm a seu cargo explorações industriais, com ou sem autonomia, que, nos termos da alínea *h*) da base *v* da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, não gozam de isenção de franquia postal ou de redução nas taxas dos telegramas:

Ministério do Exército

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano.
Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar.
Fábrica Militar de Braço de Prata.
Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos.
Fábrica Nacional de Munições e Armas Ligeiras.
Oficinas Gerais de Equipamentos e Arreios.
Oficinas Gerais de Material de Engenharia.
Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.
Oficinas Gerais de Fardamento.
Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.
Manutenção Militar.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

II) Para efeitos da aplicação do § 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 36:019, de 7 de Dezembro de 1946, o serviço em expedição às colónias é considerado como comissão de serviço militar, devendo, portanto, ser excluídos da escala de nomeação de oficiais do exército metropolitano para comissão militar nas colónias, por imposição de serviço, os oficiais que nelas já serviram como expedicionários.

**Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)**

III) A secção de milicianos, a que se refere a declaração II da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1948, e *Ordens do Exército* posteriores, passa a funcionar no Estado-Maior do Exército, sob a acção directa do chefe do Estado-Maior do Exército, com quem despacha, continuando a caber-lhe como atribuições o recrutamento e a instrução respeitantes aos cursos de oficiais e de sargentos milicianos, em conformidade com as disposições da Lei de Recrutamento e do Serviço Militar.

O quadro orgânico da secção, a título provisório, será:

Officiais

Chefe da secção (oficial superior do corpo do estado-maior) 1

Adjuntos:

Officiais do corpo do estado-maior 4

Officiais das armas 5

Official do quadro dos serviços auxiliares do Exército (arquivista) 1

Amanuenses

Sargentos 2

Primeiros-cabos 5

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército - Gabinete do Ministro

Para conhecimento e execução publica-se o seguinte despacho:

Deve interpretar-se a alínea *f*) do n.º 6 da Portaria n.º 11:072 como segue:

A proibição de circulação de galeras auto-móveis, ou como tal classificadas, nas faixas de rolagem destinadas exclusivamente, pelas regras particulares de trânsito, a viaturas ligeiras, abrange as que depois de carregadas excedam o peso total de 2 toneladas.

Em 19 de Fevereiro de 1951. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ter aplicação às casas de renda económica dos Cofres de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e dos Sargentos dos Exércitos de Terra e Mar, publica-se o seguinte despacho:

No vencimento dos pretendentes ao arrendamento de casas de renda económica deve incluir-se o supplemento e bem assim quaisquer gratificações ou

subsídios resultantes do cargo ou função que exercem.

Nos termos da base XXIII da Lei n.º 2:007, desde que o rendimento do agregado exceda em 20 por cento o produto do multiplicador 6 pela renda da casa a distribuir, terá o arrendatário de deixar a casa, abrindo-se para a mesma novo concurso.

Para este efeito devem os inquilinos declarar, por ocasião do contrato, e posteriormente em Janeiro de cada ano, a soma dos seus rendimentos.

Aos actuais arrendatários das casas já distribuídas será exigida tal declaração em Janeiro de 1952; todos aqueles que tiverem rendimentos superiores em 20 por cento ao produto do multiplicador 6 pela renda da casa distribuída deverão deixá-la livre em 31 de Março do mesmo ano, abrindo-se o respectivo concurso em 1 de Fevereiro.

Em 30 de Janeiro de 1951. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Exército - Repartição Geral

Atendendo a que se têm levantado dúvidas quanto à aplicação do n.º 12.º do anexo I à portaria de 1 de Agosto de 1950 no caso de doenças prolongadas, e considerando os fins de assistência aos oficiais a que se destina o Colégio Militar, determino que se observe o seguinte:

- 1) A interpretação a dar à alínea *a*) do n.º 12.º do referido anexo é a de que não deve ser considerada como falta de aproveitamento a perda do ano por faltas devidas a desastre no serviço escolar e a doença adquirida no desempenho ou por motivo do desempenho de tal serviço.
- 2) São considerados abrangidos pela alínea *b*) do referido n.º 12.º, e para os respectivos efeitos, os alunos atacados de doença infecciosa prolongada que pelo director do Colégio Militar, e ouvido o médico escolar, sejam mandados tratar no domicílio por haver evidente perigo

para o estado sanitário do Colégio em que sejam conservados na enfermaria.

- 3) Os alunos que tenham já perdido dois anos, podendo ter sido um por falta de aproveitamento, e que em outro ano lectivo estejam nas condições da alínea a) do n.º 12.º poderão requerer para fazer exame do ano que estiverem frequentando desde que:

Sejam julgados pelo médico escolar em condições de saúde e robustez física para poderem continuar no Colégio;

Se verifique que completariam 19 anos de idade, durante a frequência do Colégio, se repetissem o ano.

Em 26 de Fevereiro de 1951. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Para conhecimento e execução publica-se o seguinte despacho:

As viaturas pesadas utilizadas em transporte de pessoal ou de carga valiosa deverão ser conduzidas sempre pelos condutores auto a quem estiverem distribuídas, salvo naqueles casos excepcionais, justificados pelas necessidades do serviço em que for devidamente autorizada pelos comandantes das unidades ou estabelecimentos militares a substituição desses condutores.

Em 28 de Fevereiro de 1951. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Rectificações

No Decreto n.º 38:134, publicado na *Ordem do Exército* n.º 6 do ano findo, p. 374, deve ser feita a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, entre os artigos 13.º e 28.º, intercalar: «Capítulo 3.º — 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 28, de 13 de Fevereiro do corrente ano).

No n.º 5 do despacho de 30 de Dezembro do ano findo, publicado na *Ordem do Exército* n.º 6 do mesmo ano, p. 398, onde se lê: «... os tenentes do quadro privativo...», deve ler-se: «... os tenentes do quadro permanente...».

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Lopes Franco
mg.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2

31 de Março de 1951

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 38:191

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São confirmadas, para todos os efeitos legais, a portaria de 5 de Agosto de 1950, publicada no *Diário do Governo* n.º 191, 2.ª série, de 17 do mesmo mês, que nomeou chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas o general Aníbal César Valdês de Passos e Sousa, bem como a posse que do referido cargo lhe foi conferida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur

Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:188

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Renda de duas parcelas de terreno alugadas à base aérea n.º 4 (nos Açores) relativa ao ano de 1948	1.062\$00
---	-----------

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1951. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Ministério do Exército - Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:179

Verifica-se na prática que a aplicação integral e sem ser devidamente graduada do disposto no § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, mandando considerar adidos os oficiais do Exército em diversas situações, pode dar lugar a perturbações anormais no ritmo das promoções.

Por outro lado, o curso do estado-maior tem uma finalidade tão estrita e directamente integrada na existência do corpo do estado-maior que se não reconhece razão para considerar adidos os oficiais deste corpo que nele exercem funções docentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A passagem dos oficiais do Exército à situação de adidos, nos termos do § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:304, só se efectivará à medida que o Ministro do Exército o julgar oportuno.

Art. 2.º O § 4.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

O disposto no § 3.º não tem aplicação aos oficiais com o posto de general colocados ou em serviço no Instituto de Altos Estudos Militares e na Escola do Exército, nem aos oficiais do corpo do estado-maior que exerçam as funções de director e professores do curso do estado-maior.

Art. 3.º No orçamento para 1951 serão feitas as modificações necessárias para a execução do Decreto-Lei n.º 36:304, com as alterações derivadas do presente decreto-lei, sem que delas possa resultar aumento na despesa global dos vencimentos do pessoal dos quadros legalmente aprovados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros*

ros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 13:478

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exército e da Marinha, aprovar e pôr em execução a tabela geral de ajudas de custo a abonar a militares em missões não diplomáticas no estrangeiro :

Designação	América	Europa (excepto Espanha)	Espanha	Colónias por- tuguesas	Outros países fora da Europa
Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas	900\$00	800\$00	700\$00	600\$00	800\$00
Officiais generais	800\$00	700\$00	600\$00	500\$00	700\$00
Officiais superiores	700\$00	600\$00	450\$00	400\$00	500\$00
Ajudantes de campo	600\$00	500\$00	400\$00	300\$00	450\$00
Capitães, tenentes e sub- tenentes da Armada e subalternos do Exér- cito	500\$00	450\$00	300\$00	250\$00	400\$00
Sargentos-ajudantes	400\$00	350\$00	200\$00	150\$00	300\$00
Outros sargentos e fur- riéis	300\$00	250\$00	150\$00	100\$00	200\$00
Cabos, marinheiros e sol- dados	200\$00	150\$00	80\$00	60\$00	150\$00

Notas

1) Nos casos em que a permanência do militar em missão numa mesma localidade ultrapasse vinte dias, a importância da ajuda de custo fixada na tabela sofre uma dedução de 25 por cento.

2) Os militares destacados para o estrangeiro a fim de frequentarem cursos ou estágios em escolas ou estabelecimentos militares

de qualquer natureza que forneçam alojamentos e tenham messes constituídas sofrerão uma dedução diária de 50 por cento sobre a importância da ajuda de custo da tabela. Igual procedimento será havido em relação aos oficiais nomeados para representarem o seu Ministério ou agremiações nacionais em competições desportivas internacionais.

3) A presente tabela deve ser observada nos Ministérios do Exército e da Marinha e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional; no Ministério do Exército substitui, a partir de 1 de Abril do corrente ano, a circular n.º 5, proc. n.º 1/949, da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, de 14 de Abril de 1949.

Presidência do Conselho, 20 de Março de 1951.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Ministérios do Exército e da Marinha

Portaria n.º 13:370

Não estando presentemente atribuído distintivo pessoal ao Subsecretário de Estado do Exército e atendendo, por analogia, ao que dispõe o artigo 75.º do Regulamento de Uniformes para o Exército actualmente em vigor: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Marinha, que o distintivo pessoal do Subsecretário de Estado do Exército seja idêntico ao do Ministro, quanto às cores e ao número e disposição das estrelas, sendo estas douradas no distintivo do Ministro e prateadas no do Subsecretário.

Ministérios do Exército e da Marinha, 2 de Dezembro de 1950.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:457

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução as Ins-

truções sobre as características gerais e dados numéricos, nomenclatura, descrição, funcionamento, montagem e desmontagem, inspecção, conservação e limpeza do material obus de montanha 7^{cm},5 18 m/940 e munições.

Ministério do Exército, 28 de Fevereiro de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 13:468

Em harmonia com o disposto no artigo 148.º do Decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução os programas a adoptar nos concursos para o posto de primeiro-sargento das diversas armas e dos serviços de saúde e de administração militar, em substituição dos programas anexos ao Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930.

Ministério do Exército, 7 de Março de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Programa do concurso para o posto de primeiro-sargento de infantaria

A) Prova escrita

I) Escrituração :

Escrever a relação de vencimentos de uma companhia para dois sargentos e quatro praças.

Escrever uma relação de vencimentos para seis soldados, com forragens a dinheiro e pela Manutenção Militar.

II) Topografia :

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro, a coberto das vistas de um observador colocado numa posição dada, tirando somente os perfis indispensáveis.

Executar um gráfico «Dufour» entre dois pontos, socorrendo-se da carta 1 : 25000.

B) Prova dactilográfica

Cópia de um trecho de trezentas palavras, tirado à sorte de entre três pontos previamente escolhidos pelo júri para cada dia, no prazo de trinta minutos e de harmonia com a Portaria n.º 12:897, de 15 de Julho de 1949.

Na apreciação deverão considerar-se erros, por ordem de importância, os que se mencionam no artigo 599.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército.

C) Prova prática**1.ª parte :**

Formar e dividir uma companhia para parada e formar e dividir uma parada da guarda com a constituição que for indicada.

2.ª parte :

Comandar o T. C. 2 de uma companhia numa situação táctica simples.

D) Prova oral**I) Material :**

Conhecimento de todo o armamento distribuído à infantaria; sua limpeza, conservação, acondicionamento e transporte.

Conhecimento das munições de infantaria; seu acondicionamento, conservação e transporte.

Normas para aplicação dos diferentes ingredientes de limpeza e óleos de lubrificação.

II) Equipamentos, viaturas, solípedes e arreios :

Conhecimento dos equipamentos, viaturas e arreios distribuídos à infantaria; sua limpeza e conservação.

Alimentação e tratamento dos solípedes nos quartéis permanentes e em campanha.

III) Tiro :

Trajectória: gravidade e resistência do ar; sua influência sobre a forma da trajectória.

Elementos da trajectória.

Linha de tiro, de mira e de sítio; sua relação.

Plano de tiro.

Velocidade inicial, restante, final e de rotação.

Alcance: circunstâncias que nele influem.

Alcance máximo e útil do armamento ligeiro e pesado da infantaria.

Pontaria.

Causas do desvio dos projecteis, provenientes da arma, das munições, do atirador e das circunstâncias exteriores.

Alças; sua definição.

Levantamento e abaixamento, circunstâncias que neles influem.

Tensão da trajectória.

Tiro rasante e curvo. Tiro directo e indirecto. Tiro mascarado. Tiro anti-aéreo. Justeza e eficácia.

Rasença do tiro; influência que sobre ela exercem as formas do terreno.

Zonas batidas, perigosas e desenfadas.

Ideia geral sobre o plano de fogos.

Ideia geral sobre os projecteis mais usados pela artilharia e seus efeitos.

Penetração, rícochetes e seus efeitos.

Conhecimento dos efeitos dos fogos das armas pesadas da infantaria.

IV) Organização do terreno :

Conhecimento da ferramenta portátil; nomenclatura, emprego, transporte, distribuição, conservação e limpeza.

Dotação do pelotão e da companhia.

Abrigos naturais e seu aproveitamento.

Abrigo individual para atirador.

Abrigo para metralhadora ligeira.

Abrigo para esquadra de atiradores e de metralhadora.

Trincheiras: perfil; sua nomenclatura. Trincheiras-abrigos e de comunicação; perfis regulamentares e ideia geral sobre a sua construção.

Trabalhos complementares; revestimentos, pára-dor-sos, pára-estilhaços, colchetes, traveses, etc.; drenagem.

Conservação das trincheiras.

Abrigos de bivaque; cozinhas e latrinas.

Ideia geral da ferramenta do pelotão de sapadores.

Abrigos para metralhadora pesada.

Ideia geral sobre abrigos de trincheira, paióis, postos de escuta, etc.

Defesas acessórias; sua construção, reparação e destruição.

Camuflagem; processos usados.

Organização defensiva de obstáculos.

Dotação, distribuição e transporte da ferramenta de parque de um regimento.

Organização dos centros de resistência.

Transposição de obstáculos com os recursos locais.

Passagens a vau e a nado.

V) Organização :

Organização do R. I.

Organização detalhada dos T. C. 2 das companhias, batalhões e regimentos.

VI) Serviço de campanha :

Correspondência em campanha; classificação e transmissão.

Segredo da correspondência.

Generalidades sobre ordens e instruções.

Relatórios e comunicações; redacção.

Classificação geral dos serviços.

Mapas de campanha.

Caderno de contabilidade em campanha.

Generalidades sobre marchas; alongamentos, altos e preceitos relativos à sua preparação e execução.

Segurança imediata; princípios gerais.

Defesa antiaérea (D. C. A.).

Defesa contra blindados (D. C. B.).

Defesa contra gases (D. C. G.).

Reconhecimento e preparação dos estacionamentos.

Reabastecimento de munições nas pequenas unidades de infantaria.

VII) Serviço interno e de guarnição :

Deveres dos sargentos e das praças, mencionados no Regulamento Geral do Serviço do Exército.

VIII) Legislação :

Escrituração da companhia: registo geral e relação de vencimentos, conta corrente de fardamento, cadernetas, escalas de serviço e folhas de carga de material.

Fardamento das praças; sua dotação, prazos de duração, distribuição e escrituração nas cadernetas; estragos prematuros.

Vencimentos das praças de pré.

Ideia geral da organização do Exército.

Tempo de serviço militar nos diversos escalões.

Licenças a que têm direito os sargentos e as praças.

Condições a que devem satisfazer os sargentos e as praças para poderem ser contratados, readmitidos e reformados.

Condições para a concessão da medalha militar a sargentos e praças e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo da companhia.

Licença para os sargentos e praças se ausentarem da metrópole.

Escrituração de uma companhia em campanha.

Preceitos gerais a cumprir nas unidades, relativos à mobilização do pessoal e do material, em tempo de paz e no acto da mobilização.

IX) Disciplina e justiça militar :

Disciplina; princípios em que se fundamenta.

Regras a observar na manutenção da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução.

Infracção de disciplina; suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus efeitos.

Competência disciplinar geral e especial dos sargentos.

Reclamações e recursos.

Recompensas.

Crimes militares e essencialmente militares.

Participação e queixas.

Classes de comportamento.

X) Higiene :

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos gerais e parciais, exercícios, repouso e outros cuidados corporais).

Higiene nas marchas, estacionamentos e entrincheiramentos.

Penso individual; sua condução, composição, fim e aplicação nas diferentes partes do corpo.

Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel), doenças mais frequentes no soldado e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas, ali-

mentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra.

Ideia geral sobre o serviço de saúde das unidades em tempo de paz e em campanha.

Programa do concurso para o posto de primeiro-sargento de artilharia

A) Prova escrita

I) Escrituração :

Escriturar uma relação de vencimentos de uma bateria para dois sargentos e quatro praças.

Escriturar uma relação de vencimentos para seis soldados, com forragens a dinheiro e pela Manutenção Militar.

II) Topografia :

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro, a coberto das vistas de um observador colocado numa posição dada, tirando somente os perfis indispensáveis.

Traçar um gráfico «Dufour» entre dois pontos indicados, socorrendo-se da carta 1 : 25000.

B) Prova dactilográfica

Cópia de um trecho de trezentas palavras, tirado à sorte de entre três pontos previamente escolhidos pelo júri para cada dia, no prazo de trinta minutos e em harmonia com a Portaria n.º 12:897, de 15 de Julho de 1949. Na apreciação deverão considerar-se erros, por ordem de importância, os que se mencionam no artigo 599.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército.

C) Prova prática

Formar e dividir uma bateria para a manobra a pé e comandar uma divisão isolada ou incorporada.

D) Prova oral

I) Material :

Conhecimento geral das bocas de fogo e do armamento portátil distribuídos à artilharia e em especial o dos distribuídos à unidade do candidato.

Conhecimento das munições, seu acondicionamento, conservação e transporte; cuidados a ter com explosivos.

Limpeza e conservação das bocas de fogo e armas portáteis.

Normas para a aplicação dos diferentes ingredientes de limpeza e óleos de lubrificação.

II) Equipamentos, viaturas, solípedes e arreios :

Conhecimento dos equipamentos, viaturas e arreios distribuídos à artilharia.

Limpeza e conservação.

Alimentação e tratamento dos solípedes nos quartéis permanentes e em campanha.

III) Noções de balística e tiro de artilharia :

a) Noções de balística :

Definições de :

Trajectória: linha de tiro; plano de tiro; horizonte da arma; velocidade inicial; linha de projecção; plano de projecção; ângulo de levantamento; linha de sítio; ângulo de sítio; ângulo alça; elevação; ângulo de tiro; ângulo de projecção; ponto de queda; alcance; ponto de chegada; derivação; vértice ou ponto culminante; flecha ou altura de tiro; ramos ascendente e descendente; ângulo de incidência; duração total do trajecto; duração ou tempo; velocidade restante; velocidade final.

b) Tiro de artilharia :

Para candidatos pertencentes à artilharia de campanha: determinação dos elementos iniciais de tiro de uma boca de fogo para bater um determinado objectivo, numa hipótese muito simples e de acordo com o material que arma a unidade do candidato.

Para candidatos pertencentes à artilharia antiaérea ou de costa: conhecimento da utilização dos respectivos preditores ou calculadores.

IV) Organização do terreno :

Noções gerais sobre a construção de abrigos para artilharia (para pessoal, material e munições).

Camuflagem.

Defesas acessórias.

V) Organização :

Conhecimento da organização das baterias e grupos em pé de guerra, na artilharia em geral, e em especial o das unidades dotadas com material igual ao da unidade a que o candidato pertencer.

VI) Serviço de campanha :

Correspondência em campanha, classificação e transmissão de ordens e instruções e diferença entre elas.

Relatórios e comunicações; redacção.

Classificação geral dos serviços.

Mapas de campanha.

Caderno de contabilidade em campanha.

Marchas :

Classificação das marchas.

Preparação das marchas.

Extensão das *étapes*.

Velocidade de marcha.

Segurança em marcha.

Cuidados a ter durante as marchas e após a sua conclusão.

Segurança imediata :

Princípios gerais.

Defesa contra aeronaves.

Defesa contra blindados.

Defesa contra gases.

Estacionamento :

Formas de estacionamento.

Preparação dos estacionamentos.

Serviços nos estacionamentos.

Reabastecimento de munições :

Normas a seguir no reabastecimento de munições.

Órgãos a que compete o serviço de reabastecimento de munições em campanha.

VII) Serviço interno e de guarnição :

Deveres dos sargentos e praças, mencionados no Regulamento Geral do Serviço do Exército.

VIII) Legislação :

Ideia geral da organização do Exército.

Tempo de serviço militar nos diversos escalões do Exército.

Licenças a que têm direito os sargentos e as praças.

Licenças para os sargentos e as praças se ausentarem da metrópole.

Condições exigidas para a renovação de contratos, readmissões e reforma.

Condições para a concessão da medalha militar a sargentos e praças e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de uma bateria.

Escrituração de uma bateria em campanha.

Preceitos gerais, a cumprir nas unidades, relativos à mobilização do pessoal e material em tempo de paz e no acto da mobilização.

IX) Disciplina e justiça militar :

Disciplina; princípios em que se fundamenta.

Regras a observar na manutenção da disciplina e no cumprimento das penas disciplinares.

Infracção de disciplina.

Penas aplicáveis a sargentos e praças; efeitos das penas.

Competência disciplinar.

Reclamações e recursos. Participações e queixas.

Recompensas.

Crime.

Crimes militares e essencialmente militares.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

X) Higiene :

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene militar.

Higiene nas marchas, estacionamentos e entrincheiramentos.

Ideias gerais sobre as precauções a tomar para evitar-se a propagação de doenças infecto-contagiosas.

Penso individual; sua condução, composição, fim e aplicação.

Ideia geral sobre o serviço de saúde das unidades em tempo de paz e em campanha.

Programa do concurso para o posto de primeiro-sargento de cavalaria

A) Prova escrita

I) Escrituração :

Escriturar a relação de vencimentos de um esquadrão para dois sargentos e quatro praças.

Escriturar uma relação de vencimentos para seis soldados, com forragens a dinheiro e pela Manutenção Militar.

II) Topografia :

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro, a coberto das vistas de um observador colocado numa posição dada, tirando somente os perfis indispensáveis.

Executar o gráfico «Dufour» entre dois pontos, socorrendo-se da carta 1 : 25000.

B) Prova dactilográfica

Cópia de um trecho de trezentas palavras, tirado à sorte de entre pontos previamente escolhidos pelo júri para cada dia, no prazo de trinta minutos e em harmonia com a Portaria n.º 12:897, de 15 de Julho de 1949.

Na apreciação deverão considerar-se erros, por ordem de importância, os que se mencionam no artigo 599.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército.

C) Prova prática

1.ª parte :

Formar e dividir um esquadrão a cavalo ou a pé.

Comandar um pelotão na escola de esquadrão a cavalo ou a pé, em ordem unida.

2.ª parte :

Comandar o T. C. de um esquadrão em quadros, numa situação táctica simples ; sua constituição.

Equitação :

Executar exercícios simples de volteio a pé firme e a galope.

Executar, a cavalo e a galope, um percurso através do campo, de extensão aproximada a 2:500 metros, cortado de alguns obstáculos naturais.

VII) Serviço interno e de guarnição :

Deveres dos sargentos e praças, mencionados no Regulamento Geral do Serviço do Exército.

VIII) Legislação :

Ideia geral da organização do Exército.

Tempo de serviço militar nos diversos escalões.

Licenças a que têm direito os sargentos e praças.

Licença para os sargentos e praças se ausentarem da metrópole.

Condições a que devem satisfazer os sargentos e as praças para poderem ser contratados, readmitidos ou reformados.

Condições para a concessão da medalha militar a sargentos e praças e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de um esquadrão.

Escrituração de um esquadrão em campanha.

Preceitos gerais a cumprir nas unidades, relativos à mobilização do pessoal e material, em tempo de paz e no acto da mobilização.

IX) Disciplina e justiça militar :

Disciplina; princípios em que se fundamenta.

Infracção de disciplina.

Penas aplicáveis a sargentos e a praças e seus efeitos.

Regras a observar na manutenção da disciplina e no cumprimento das penas disciplinares.

Reclamações; recursos.

Recompensas.

Crime.

Crimes militares e essencialmente militares.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

Participação; queixa.

X) Higiene :

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene militar.

Ideias gerais sobre as precauções a tomar para evitar as doenças infecto-contagiosas.

Alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra.

Penso individual; sua condução, composição, fim e aplicação.

Ideia geral sobre o serviço de saúde das unidades em tempo de paz e em campanha.

Programa do concurso para o posto de primeiro-sargento de engenharia

A) Prova escrita

I) Escrituração:

Escriturar a relação de vencimentos de uma companhia para dois sargentos e quatro praças.

Escriturar uma relação de vencimentos para seis soldados, com forragens a dinheiro e pela Manutenção Militar.

II) Topografia:

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro, a coberto das vistas de um observador colocado numa posição dada, tirando somente os perfis indispensáveis.

Executar um gráfico «Dufour» entre dois pontos, socorrendo-se da carta 1 : 25000.

B) Prova dactilográfica

Cópia de um trecho de trezentas palavras, tirado à sorte de entre três pontos previamente escolhidos pelo júri para cada dia, no prazo de trinta minutos e de harmonia com a Portaria n.º 12:897, de 15 de Julho de 1949.

Na apreciação deverão considerar-se erros, por ordem de importância, os que se mencionam no artigo 599.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército.

C) Prova prática

1.ª parte:

Formar e dividir uma companhia para parada e formar e dividir uma parada da guarda com a constituição que for indicada.

2.ª parte:

Comandar o T. C. 2 de uma companhia numa situação táctica simples.

(Esta prova poderá ser realizada em quadros).

D) Prova oral**I) Material :**

Conhecimento de todo o armamento individual e colectivo distribuído à arma de engenharia; seu acondicionamento, conservação, transporte e limpeza.

Conhecimento das munições distribuídas à arma de engenharia; seu acondicionamento, conservação e transporte.

Conhecimento geral e cuidados a ter com explosivos, nomeadamente os relativos à pólvora negra, algodão-pólvora, dinamite, gomas explosivas, trotil. Em especial, conhecimento pormenorizado dos explosivos distribuídos regulamentarmente à arma de engenharia; seu acondicionamento, conservação e transporte.

Normas para a aplicação dos diferentes ingredientes de limpeza e óleos de lubrificação.

II) Equipamentos, viaturas, solípedes e arreios :

Conhecimento geral dos equipamentos distribuídos à arma de engenharia; emprego, conservação e limpeza.

Nomenclatura geral; emprego, conservação e limpeza de todas as viaturas distribuídas à arma de engenharia.

Alimentação e tratamento de solípedes nos quartéis permanentes e em campanha.

Conhecimento, emprego, conservação e limpeza de arreios.

III) Tiro :

Efeitos dos projecteis de todas as armas; penetrações e ricochetes.

Conhecimento geral dos fogos de todas as armas.

Influência da justeza dos tiros, segundo as formas do terreno.

IV) Organização do terreno :

Noções gerais sobre trabalhos para a instalação de tropas, de gado e de material.

Traçado de bivaques, drenagens e saneamentos.

Princípios gerais da camuflagem e seu emprego; camuflagem individual e colectiva.

Medidas de protecção e de defesa contra bombardeamentos terrestres e aéreos e contra incursões de blindados.

Defesa contra a guerra química; aparelhagem individual e colectiva.

Passagens a vau e a nado.

Transposição de obstáculos com recursos locais.

V) Organização:

Conhecimento geral das pequenas unidades e formações da arma de engenharia.

VI) Serviço de campanha:

Ideia geral sobre: divisão territorial, comandos territoriais e linhas de comunicação em campanha.

Ideia muito geral da composição geral das forças em campanha.

Organização muito geral dos comandos das armas e chefias dos serviços em campanha.

Classificação geral dos serviços; noções muito gerais sobre o funcionamento, órgãos de direcção e de execução nos serviços de engenharia.

Generalidades sobre ligação e transmissões.

Correspondência em campanha; redacção dos documentos, segredo da correspondência.

Generalidades sobre ordens e instruções.

Relatórios e comunicações; sua redacção.

Mapas de campanha.

Caderno de contabilidade em campanha.

Generalidades sobre protecção em marcha e em estação e mais em especial os pormenores relativos a pequenas unidades de engenharia em situação a coberto de uma frente de combate.

Generalidades sobre marchas; alongamentos, altos e preceitos relativos à sua preparação e execução.

Reconhecimento e preparação dos estacionamentos; instalação das tropas.

Disposição geral do bivaque das unidades de engenharia em campanha.

Operações de pequena guerra; disposições gerais.

Surpresas e emboscadas.

Comboios; marcha, estacionamento, ataque e defesa.

Noções sobre requisições; ideias gerais sobre reabastecimentos nas pequenas unidades da sua arma.

VII) Serviço interno e de guarnição:

Deveres dos sargentos e das praças, mencionados no Regulamento Geral do Serviço do Exército.

VIII) Legislação :

Ideia geral da organização do Exército.

Tempo de serviço militar nos diversos escalões.

Composição geral das unidades de engenharia mobilizadas.

Licenças a que têm direito os sargentos e as praças.

Licenças para os sargentos e para as praças se ausentarem da metrópole.

Condições a que devem satisfazer os sargentos e as praças para poderem ser contratados, readmitidos ou reformados.

Condições para a concessão da medalha militar aos sargentos e praças e circunstâncias em que perdem o direito a usá-la.

Composição do arquivo de uma companhia.

Preceitos gerais a cumprir nas unidades, relativos à mobilização do pessoal e do material, em tempo de paz e no acto da mobilização.

Escrituração de uma companhia em campanha.

IX) Disciplina e justiça militar :

Disciplina ; princípios em que se fundamenta.

Infracção de disciplina.

Penas applicáveis a sargentos e a praças e seus efeitos.

Regras a observar na manutenção da disciplina e cumprimento das penas disciplinares.

Reclamações e recursos.

Crime.

Crimes militares e essencialmente militares.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

Participações e queixas.

X) Higiene :

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene militar.

Higiene nos estacionamentos e entrincheiramentos.

Penso individual ; sua condução, composição, fim e applicação.

Ideias gerais sobre as precauções a tomar para evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas.

Noções gerais sobre o serviço de saúde das unidades em tempo de paz e em campanha.

XI) Serviços de engenharia:

Conhecimento geral; nomenclatura e emprego de todo o material de engenharia; seu acondicionamento, limpeza, transporte e armazenagem.

Conhecimento geral dos regulamentos de transportes rodoviários, ferroviários, fluviais e aéreos.

Formações e manobras dos parques das companhias de todas as especialidades da arma de engenharia.

Organização dos depósitos e parques de material de engenharia em tempo de paz e em campanha.

Programa do concurso para o posto de primeiro-sargento do serviço de saúde militar

A) Prova escrita

I) Escrituração:

Escriturar a relação de vencimentos de uma companhia para dois sargentos e quatro praças.

Escriturar uma relação de vencimentos para seis soldados, com forragens a dinheiro e pela Manutenção Militar.

II) Topografia:

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro, a coberto das vistas de um observador colocado numa posição dada, tirando somente os perfis indispensáveis.

Executar um gráfico «Dufour» entre dois pontos, socorrendo-se da carta 1:25000.

B) Prova dactilográfica

Cópia de um trecho de trezentas palavras, tirado à sorte de entre três pontos previamente escolhidos pelo júri para cada dia, no prazo de trinta minutos, em harmonia com o disposto na Portaria n.º 12:897, de 15 de Julho de 1949.

Na apreciação da prova deverão considerar-se erros, por ordem de importância, os que se mencionam no artigo 599.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército.

C) Prova prática

1.ª parte :

Formar e dividir uma companhia para parada e formar e dividir uma parada da guarda com a constituição que for indicada.

2.ª parte :

Comandar o trem de uma formação do serviço de saúde numa situação táctica simples.

(Esta prova pode ser realizada em quadros).

D) Prova oral

I) Material :

Conhecimento de todo o armamento individual distribuído às unidades do serviço de saúde ; seu acondicionamento, conservação, transporte e limpeza.

Conhecimento das respectivas munições ; seu acondicionamento, conservação e transporte.

Normas para a aplicação dos diferentes ingredientes de limpeza e óleos de lubrificação.

II) Equipamentos, viaturas, solípedes e arreios :

Conhecimento dos equipamentos, viaturas e arreios distribuídos às tropas do serviço de saúde ; sua limpeza e conservação.

Alimentação e tratamento dos solípedes nos quartéis permanentes e em campanha.

III) Tiro :

Efeitos dos projecteis de todas as armas ; penetrações e ricochetes.

Conhecimento geral dos fogos de todas as armas.

Influência da justeza dos tiros, segundo as formas do terreno.

IV) Organização do terreno :

Noções gerais sobre trabalhos para a instalação de tropas, de gado e de material.

Traçado de bivaques ; drenagem e saneamento.

Princípios gerais de camuflagem e seu emprego; camuflagem individual e colectiva.

Medidas de protecção e defesa contra bombardeamentos terrestres e aéreos e contra incursão de blindados.

Defesa contra a guerra química; aparelhagem individual e colectiva.

Passagens a vau e a nado.

Transposição de obstáculos com os recursos locais.

V) Organização :

Organização e funcionamento do serviço de saúde em tempo de paz.

VI) Serviço de campanha :

Ideia geral sobre divisão territorial, comandos territoriais e linhas de comunicação em campanha.

Ideia muito geral da composição geral das forças em campanha.

Organização muito geral dos comandos das armas e chefias dos serviços em campanha.

Generalidades sobre ligação e transmissões.

Correspondência em campanha; redacção dos documentos, segredo da correspondência.

Generalidades sobre ordens e instruções.

Relatórios e comunicações; sua redacção.

Mapas de campanha.

Caderno de contabilidade em campanha.

Generalidades sobre marchas, alongamentos, altos e preceitos relativos à sua preparação e execução.

Reconhecimento e preparação dos estacionamentos; instalação das tropas.

Classificação geral dos serviços.

Noções sobre a organização e funcionamento do serviço de saúde nas marchas, nos estacionamentos e no combate.

Órgãos de direcção e execução do serviço de saúde.

Disposição geral de bivaque das formações do serviço de saúde em campanha.

Conhecimento das normas da Convenção de Genebra.

VII) Serviço interno e de guarnição :

Deveres dos sargentos e das praças, mencionados no Regulamento Geral do Serviço do Exército.

VIII) Legislação :

- Ideia geral da organização do Exército.
- Tempo de serviço militar nos diversos escalões.
- Licenças a que têm direito os sargentos e as praças.
- Licença para os sargentos e para as praças que se ausentarem da metrópole.
- Condições a que devem satisfazer os sargentos e as praças para poderem ser contratados, readmitidos ou reformados.
- Condições para a concessão da medalha militar aos sargentos e praças e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.
- Composição do arquivo de uma companhia.
- Escrituração de uma companhia em campanha.
- Preceitos gerais a cumprir nas unidades, relativos à mobilização do pessoal e do material, em tempo de paz e no acto da mobilização.

IX) Disciplina e justiça militar :

- Disciplina; princípios em que se fundamenta.
- Infracção de disciplina.
- Penas applicáveis a sargentos e a praças e seus efeitos.
- Regras a observar na manutenção da disciplina e no cumprimento das penas disciplinares.
- Reclamações e recursos.
- Crime.
- Crimes militares e essencialmente militares.
- Circunstâncias atenuantes e agravantes.
- Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.
- Participações e queixas.

X) Higiene :

- Noções gerais de higiene individual.
- Noções gerais de higiene militar.
- Higiene nas marchas, nos estacionamentos e entrenchearamentos.
- Ideias gerais sobre as precauções a tomar para evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas.
- Penso individual; sua condução, composição, fim e applicação.

XI) Serviço de saúde :

- Conhecimento do material sanitário de campanha.
- Limpeza e conservação do material sanitário.

**Programa do concurso para o posto de primeiro-sargento
do serviço de administração militar**

A) Prova escrita

I) Escrituração :

Escriturar a relação de vencimentos de uma companhia para dois sargentos e quatro praças.

Escriturar uma relação de vencimentos para seis soldados, com forragens a dinheiro e pela Manutenção Militar.

II) Topografia :

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro, a coberto das vistas de um observador colocado numa posição dada, tirando somente os perfis indispensáveis.

Executar um gráfico «Dufour» entre dois pontos, socorrendo-se da carta 1 : 25000.

III) Serviços técnicos :

Organização do trabalho num pelotão de padeiros de uma padaria de campanha para um efectivo determinado.

Organização do trabalho num pelotão de matança de uma companhia de reabastecimento de carne para uma determinada ração, segundo a espécie e qualidade de animais a abater.

Trabalhos preparatórios do reabastecimento na secretaria de um L. R. V. para um determinado número de pequenas unidades, sendo dados os efectivos a reabastecer e a composição da ração.

B) Prova dactilográfica

Cópia de um trecho de trezentas palavras, tirado à sorte de entre três pontos previamente escolhidos pelo júri para cada dia, no prazo de trinta minutos e de harmonia com a Portaria n.º 12:897, de 15 de Julho de 1949.

Na apreciação deverão considerar-se erros, pela ordem de importância, os que se mencionam no artigo 599.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército.

C) Prova prática**1.ª parte :**

Formar e dividir uma companhia para parada e formar e dividir uma parada da guarda com a constituição que for indicada.

Comandar um pelotão isolado ou incorporado, em ordem unida.

2.ª parte :

Comandar o T. C. 2 de uma companhia numa situação táctica simples.

D) Prova oral**I) Material :**

Conhecimento de todo o armamento distribuído às tropas do S. A. M.; acondicionamento, conservação, transporte e limpeza.

Conhecimento das respectivas munições; seu acondicionamento, conservação e transporte.

Normas para a aplicação dos diferentes ingredientes de limpeza e óleos lubrificantes.

II) Equipamento, viaturas, solípedes e arreios :

Conhecimento dos equipamentos, das viaturas e dos arreios distribuídos às tropas do S. A. M.; sua limpeza e conservação.

Alimentação e tratamento dos solípedes nos quartéis permanentes e em campanha.

III) Tiro :

Preparação e execução do tiro; resolução de incidentes.

Conhecimento geral do emprego dos fogos das armas distribuídas às tropas do S. A. M.

Efeitos dos projecteis de todas as armas; penetrações e ricochetes.

Influência da justeza do tiro, segundo as formas do terreno.

IV) Organização do terreno :

Noções gerais sobre organização de centros de resistência; defesas acessórias e abrigos.

Noções gerais sobre trabalhos para a instalação do pessoal, do gado e do material.

Traçado de bivaques; drenagens e saneamento.

Princípios gerais de camuflagem e seu emprego; camuflagem individual e colectiva.

Medidas de protecção e defesa contra bombardeamentos terrestres e aéreos e contra incursões de blindados.

Defesa contra a guerra química; aparelhagem individual e colectiva.

Passagem a vau e a nado.

Transposição de obstáculos com os recursos locais.

V) Organização :

Organização e missão das unidades do S. A. M. e das formações do serviço de subsistências.

VI) Serviço de campanha :

Ideia geral sobre divisão territorial, comandos territoriais e linhas de comunicação em campanha.

Ideia muito geral da composição geral das forças em campanha.

Classificação geral dos serviços; noções gerais sobre o funcionamento e órgãos de direcção do serviço de subsistências.

Correspondência em campanha, classificação e transmissão; segredo da correspondência.

Generalidades sobre ordens e instruções.

Relatórios e comunicações; redacção.

Mapas de campanha.

Caderno de contabilidade em campanha.

Generalidades sobre protecção em marcha e em estacionamento e em especial os pormenores relativos às pequenas formações do serviço de subsistências em situações a coberto de uma frente de combate.

Generalidades sobre marchas, alongamentos, altos e preceitos relativos à sua preparação e execução.

Reconhecimento e preparação dos estabelecimentos e instalação das tropas.

Operações de pequena guerra; disposições gerais.

Surpresas e emboscadas.

Comboios: marcha, estacionamento e defesa.

VII) Serviço interno e de guarnição :

Deveres dos sargentos e das praças, mencionados no Regulamento Geral do Serviço do Exército.

VIII) Legislação :

Ideia geral da organização do Exército.

Tempo de serviço militar nos diversos escalões.

Licenças a que têm direito os sargentos e praças.

Licenças para os sargentos e praças se poderem ausentar da metrópole.

Condições a que devem satisfazer os sargentos e praças para serem contratados, readmitidos ou reformados.

Condições para a concessão da medalha militar aos sargentos e praças e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de uma companhia.

Escrituração de uma companhia em campanha.

Preceitos gerais a cumprir nas unidades, relativos à mobilização do pessoal e do material, em tempo de paz e no acto da mobilização.

IX) Disciplina e justiça militar :

Disciplina; princípios em que se fundamenta.

Infracção de disciplina.

Penas applicáveis a sargentos e a praças e seus efeitos.

Regras a observar na manutenção da disciplina e no cumprimento das penas disciplinares.

Reclamações e recursos.

Crime.

Crimes militares e essencialmente militares.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

Participações e queixas.

X) Higiene :

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene militar.

Noções gerais de higiene nas marchas e nos estacionamentos.

Ideias gerais sobre precauções a tomar para evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas.

Penso individual; sua condução, composição, fim e aplicação.

Noções gerais sobre o serviço de saúde nas unidades em tempo de paz e em campanha.

XI) Serviço de subsistências :

Conhecimento completo de todo o material distribuído às formações dos serviços de subsistências; seu funcionamento, montagem e desmontagem, avarias e resolução expedita das mesmas.

Ministério do Exército, 7 de Março de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 13:461

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte :

.....

2) Na colónia de Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950 :

a) Reforçar com 200.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 989.º, n.º 3), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na colónia», da mesma tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 989.º, n.º 3), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na colónia», da mesma tabela de despesa.

.....

4) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com rup. 9:000-00-00 a verba do capítulo 8.º, artigo 307.º, n.º 2) «Serviços militares — Diversos encargos — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo dentro da colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950, usando para contrapartida igual importância a sair das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

	Rupias
Artigo 294.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	8:000-00-00
Artigo 295.º, n.º 5) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças»	1:000-00-00
	9:000-00-00

b) Reforçar com rup. 16:000-00-00 a verba do capítulo 8.º, artigo 296.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 307.º, n.º 3), alínea b), 2.º «Serviços militares — Diversos encargos — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na colónia», da mesma tabela de despesa.

6) Na colónia de Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$ 3.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 166.º, n.º 2) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocação do pessoal — Ajudas de custo dentro da colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950, usando para contrapartida igual

importância a sair da verba do capítulo 4.º, artigo 93.º, n.º 1) «Repartição Central de Saúde e Higiene — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério das Colónias, 1 de Março de 1951.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

I) É aplicável aos furriéis e sargentos o disposto no § 2.º do artigo 15.º do Decreto n.º 36:019, de 7 de Dezembro de 1946, onde se exprime doutrina idêntica à aplicável a oficiais no n.º 3.º do § único do artigo 7.º do mesmo decreto e na determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 28 de Fevereiro do corrente ano.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

I) Para execução do determinado no artigo 30.º e alínea a) do § 5.º do mesmo artigo do Decreto n.º 35:413, de 29 de Dezembro de 1945, publica-se o seguinte:

- 1.º Que é novamente posta em vigor a determinação IV) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 13 de Setembro de 1932, que determina que os títulos de pessoal sejam acompanhados de uma relação discriminativa dos saldos a favor e contra acusados nas diferentes verbas recebidas pelos conselhos administrativos;
- 2.º Que os títulos dêem entrada na sede da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral deste Ministério até ao dia 20 do mês anterior àquele a que dizem respeito;
- 3.º Que os oficiais de processo rubriquem as relações dos saldos referidos no n.º 1.º desta determinação, depois de verificados;
- 4.º Que é da inteira responsabilidade dos conselhos administrativos a veracidade da organização

da relação dos saldos que acompanham os títulos, bem como as consequências que possam resultar da sua devolução à procedência, devido aos saques de verbas em excesso não justificados, ou cuja justificação não seja aceitável.

IV — DECLARAÇÃO

Ministério do Exército - Gabinete do Ministro

Declara-se que, nos termos do Regulamento de Uniformes, ficam autorizados a usar o respectivo emblema, recentemente criado, os oficiais que frequentaram o curso do estado-maior do Exército Espanhol, para o que deverão fazer, no entanto, o devido requerimento.

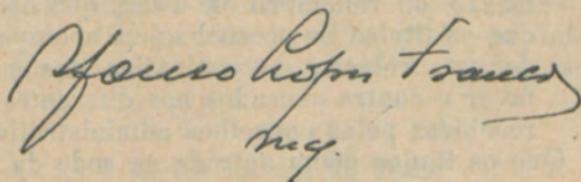
Rectificação

Na determinação 11) da *Ordem do Exército* n.º 1 do corrente ano, p. 23, onde se lê: «... do § 3.º do artigo 7.º ...», deve ler-se: «... do n.º 3.º do § único do artigo 7.º ...».

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



Paulo Ruy Francisco
mg.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 3

30 de Abril de 1951

Publica-se ao Exército o seguinte:

1 — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:217

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:179, de 23 de Fevereiro de 1951, e nos termos da alínea *a*) do artigo 35.º do Decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, em execução do primeiro dos citados diplomas, depois de ouvido o Ministro das Finanças, de harmonia com o preceituado no n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial da quantia de 583.870\$, destinado a dotar o n.º 1) do artigo 80.º, capítulo 4.º, do actual orçamento deste último Ministério, o qual passa a figurar com a seguinte discriminação:

1) *Pessoal dos quadros aprovados por lei (a):*

Categorias	Vencimentos Individuais				Total por classes
	Remuneração-base		Suplemento	Soma	
	Soldo	Exercício			
1 chefe dos Serviços Cartográficos (coronel de qualquer arma com o curso do estado-maior — coronel do C. E. M.) . . .	22.500\$00	6.750\$00	23.400\$00	52.650\$00	52.650\$00
Divisão de topografia e geodésia cartográfica					
1 chefe de divisão (oficial superior de qualquer arma, de preferência engenheiro geógrafo — coronel)	22.500\$00	5.400\$00	22.320\$00	50.220\$00	50.220\$00
1 adjunto técnico (oficial de qualquer arma especializado — major)	16.650\$00	4.500\$00	16.920\$00	38.070\$00	38.070\$00
- Chefes de <i>équipe</i> (b)	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-
Divisão de fotogrametria					
1 chefe de divisão (oficial superior de qualquer arma, de preferência engenheiro geógrafo — coronel)	22.500\$00	5.400\$00	22.320\$00	50.220\$00	50.220\$00
1 adjunto técnico (oficial de qualquer arma, especializado — major)	16.650\$00	4.500\$00	16.920\$00	38.070\$00	38.070\$00
1 chefe de <i>équipe</i> aérea (b)	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-
- chefes de <i>équipe</i> terrestre (b)	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-
- operadores fotogramétricos (b)	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-
Secção de desenho					
1 chefe de desenhadores (oficial superior de qualquer arma, do activo, da reserva ou reformado — tenente-coronel) . . .	18.900\$00	4.500\$00	18.720\$00	42.120\$00	42.120\$00

3	desenhadores (oficiais de qualquer arma ou serviço ou dos quadros auxiliares do activo, da reserva ou reformados — capitães)	13.500\$00 10.350\$00	3.600\$00 3.150\$00	13.680\$00 10.800\$00	30.780\$00 24.300\$00	92.340\$00 48.600\$00	
2	desenhadores (idem, idem — subalternos)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
3	desenhadores (b)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
9	Secção fotográfica e cinematográfica						
1	1 chefe de secção (oficial superior de qualquer arma — tenente-coronel)	18.900\$00	4.500\$00	18.720\$00	42.120\$00	42.120\$00	
1	1 chefe dos serviços fotográficos (oficial de qualquer arma — capitão)	13.500\$00	3.600\$00	13.680\$00	30.780\$00	30.780\$00	
1	1 chefe dos serviços cinematográficos (oficial de qualquer arma — capitão)	13.500\$00	3.600\$00	13.680\$00	30.780\$00	30.780\$00	
1	1 adjunto (oficial de qualquer arma — capitão)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
1	1 operador fotográfico e de laboratório (b)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
1	1 operador retocador impressor (b)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
1	1 operador cinematográfico e de laboratório (b)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
7	Secção de expediente, material e arquivo						
1	1 chefe (oficial de qualquer arma — tenente-coronel)	18.900\$00	4.500\$00	18.720\$00	42.120\$00	42.120\$00	
1	1 amanuense e fiel de material (b)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
1	1 servente (b)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	
3							588.870\$00

(a) Os vencimentos inscritos correspondem aos postos máximos para cada categoria.

(b) Recebem pelas armas e serviços.

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, é anulada a quantia de 588.870\$ na verba descrita no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 415.º, capítulo 18.º, do orçamento vigente do Ministério do Exército.

Esta alteração orçamental foi registada na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1951. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias
1.ª Repartição

Decreto n.º 38:221

Considerando que se torna necessário criar algumas rubricas orçamentais e modificar outras para uma maior disciplina da contabilização de certas receitas e despesas;

Atendendo a que é indispensável apetrechar a administração pública das colónias de Angola e de Moçambique com os meios necessários para a realização de determinados fins, reputados de interesse geral;

Considerando que se devem tornar extensivos ao professorado da colónia de Timor os direitos desde há muito estabelecidos nas restantes colónias;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

.

Art. 10.º É fixada em 8:120.000\$ no ano de 1950 a dotação destinada ao abono de família na colónia de Moçambique.

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1951.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Ministério das Finanças — Comando-Geral da Guarda Fiscal
1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 38:225

Considerando que de há muito se reconhece a necessidade de um inspector dos serviços administrativos na Guarda Fiscal, cujas funções vêm sendo exercidas pelo chefe da 2.ª Repartição do Comando-Geral, e que a criação desse cargo — a ser provido por um oficial superior do serviço de administração militar — apenas tem aguardado a publicação do novo regulamento dos serviços administrativos ou da projectada reorganização da mesma Guarda, que aliás se não julga ainda oportuna;

Considerando, porém, não ser aconselhável protelar por mais tempo a instituição do referido cargo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Comando-Geral da Guarda Fiscal o cargo de inspector dos serviços administrativos, a ser provido por um oficial superior do serviço de administração militar.

§ único. As atribuições do inspector a que alude o corpo deste artigo serão as de fiscalização e inspecção dos serviços administrativos consignadas no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3:377, de 21 de Setembro de 1917, e mais as que o comandante-geral entender dever fixar-lhe, nos termos regulamentares.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações inscritas no ar-

tigo 329.º, do capítulo 15.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Presidência do Conselho — Secretaria

Decreto-Lei n.º 38:228

Considerando o dever de exprimir o pesar da Nação pelo falecimento do Presidente da República, hoje ocorrido;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em manifestação de pesar pelo falecimento do Presidente da República, Marechal António Óscar de Fragoso Carmona, serão observadas as disposições seguintes:

- 1.º Luto geral pelo espaço de quinze dias;
- 2.º Encerramento, no dia do funeral, de todos os estabelecimentos públicos, com excepção dos serviços que por sua natureza não possam sofrer interrupção;
- 3.º Suspensão de espectáculos públicos na data da publicação deste decreto e no dia do funeral;
- 4.º Todas as mais demonstrações que costumam praticar-se em ocasiões semelhantes e que deverão ser promovidas pelas autoridades competentes.

Art. 2.º Os funerais do Marechal António Óscar de Fragoso Carmona serão nacionais e feitos pelo Estado.

§ único. O corpo ficará sepultado no Mosteiro dos Jerónimos.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andradé Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 13:491

Tornando-se necessário alterar as disposições em vigor respeitantes à constituição dos júris dos concursos para os postos de furriel e de primeiro-sargento do serviço de saúde militar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que o § 2.º do artigo 74.º e o § 2.º do artigo 204.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1900, e alterado pelas Portarias n.ºs 7:178, de 19 de Agosto de 1931, e 8:212, de 30 de Agosto de 1935, passem a ter a seguinte redacção:

Art. 74.º

§ 1.º

§ 2.º No serviço de saúde o júri do concurso é constituído por um major médico, um capitão médico e um capitão farmacêutico.

.

Art. 204.º

§ 1.º

§ 2.º No serviço de saúde o júri do concurso é constituído por um tenente-coronel médico, dois majores médicos, um capitão médico e um capitão farmacêutico.

Ministério do Exército, 3 de Abril de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 13.511

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

.

2) Na colónia da Guiné

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão orçamental:

a) Abrir um crédito especial de 913.567\$57, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral de 1950:

.

CAPÍTULO 8.º

Artigo 228.º, n.º 6) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de defesa militar do Império Colonial» . . . 333.236\$70

.

Anular o n.º 2 da Portaria n.º 13:394, publicada no *Diário do Governo* n.º 267, 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1950, e, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho do mesmo ano, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas do

capítulo 8.º «Serviços militares» da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950:

b) Com a quantia de 23.500\$ a do artigo 218.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Ajudas de custo», usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 227.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 1), alínea b) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na colónia»	3.500\$00
N.º 3), alínea a), 2.ª «Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na colónia»	10.000\$00
N.º 4), alínea b) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na colónia».	10.000\$00
	<hr/>
	23.500\$00

c) Com a quantia de 416.500\$ a do artigo 219.º, n.º 3) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de aquartelamento e instrução», usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 216.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	143.400\$00
Artigo 218.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação a praças — A 612 cabos e soldados indígenas, a 0\$50 diários»	102.300\$00
Artigo 224.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	87.500\$00
Artigo 231.º «Suplemento de vencimentos»	83.300\$00
	<hr/>
	416.500\$00

d) Com a quantia de 25.000\$ a do artigo 220.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», usando para contrapartida igual importância, a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 228.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na colónia», da mesma tabela de despesa;

e) Com a quantia de 25.000\$ a do artigo 220.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis», usando para contrapartida igual importância, a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 229.º «Serviços militares — Abono de família», da mesma tabela de despesa;

f) Com a quantia de 25.000\$ a do artigo 220.º, n.º 3) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Material de defesa e segurança pública», usando para contrapartida igual importância, a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação a praças — A 33 cabos europeus, a 25\$ diários», da mesma tabela de despesa;

g) Com a quantia de 55.000\$ a do artigo 222.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Aquisição, conserto e lavagem de roupas», usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 217.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:

N.º 1) «Gratificações de comando ou comissão»	1.200\$00
N.º 3), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — Especiais»	5.900\$00
N.º 4) «Gratificações de readmissão»	600\$00

Artigo 218.º, n.º 3), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Fardamento e calçado às praças — A 33 cabos europeus, a 6\$ diários»

Artigo 223.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicação dentro da colónia»

2.500\$00

Artigo 224.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas de instrução»	1.300\$00
Artigo 225.º, n.º 1), alínea a) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Subsídio para funeral de oficiais e praças — A pagar na colónia»	400\$00
Artigo 226.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas de comunicação fora da colónia — Portes de correios e telégrafos»:	
Alínea a) «Correios»	400\$00
Alínea b) «Telégrafos»	7.000\$00
Artigo 227.º, n.º 2) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens dentro da colónia»	4.300\$00
Artigo 228.º «Encargos gerais — Diversas despesas»:	
N.º 2), alínea b) «Diferença de câmbios e outras despesas com transferência de fundos — A pagar na colónia»	200\$00
N.º 3), alínea a), 2.ª «Despesas eventuais — Gratificações especiais por serviços de sindicâncias — A pagar na colónia»	1.000\$00
N.º 4) «Restituição de rendimentos indevidamente cobrados»	5.000\$00
Artigo 230.º «Subsídio para renda de casa»	3.300\$00
Artigo 232.º, n.º 1), alínea b) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na colónia»	1.500\$00
Artigo 233.º «Duplicação de vencimentos»	14.400\$00
	55.000\$00

4) Na colónia de Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Abrir um crédito especial de ang. 232.500,00, destinado a liquidar as despesas relativas à indemnização por expropriação dos terrenos onde foi construído o paiol novo de Luanda, usando para contrapartida igual importância do capítulo 8.º, artigo 987.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950.

5) Na colónia de Moçambique

Anular a alínea a) do n.º 4) da Portaria n.º 13:378, publicada no *Diário do Governo* n.º 255, 1.ª série, de 13 de Dezembro de 1950, e, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 21.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo, 1096.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950, usando para contrapartida igual importância, a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1096.º, n.º 5), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na colónia, da mesma tabela de despesa.

.....

6) No Estado da Índia

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as previsões orçamentadas:

a) Abrir um crédito especial de rup. 68:878-12-03, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950:

.....

CAPÍTULO 8.º

Artigo 304.º, n.º 3) «Serviços militares — Diversos encargos — Encargos administrativos — Fundo de defesa militar do Império Colonial» 22:362-06-06

.....

Ministério das Colónias, 16 de Abril de 1951. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:517

Considerando que se torna urgente e necessário dispor de um estabelecimento militar que possa armazenar material de guerra destinado às guarnições militares do Norte durante o tempo em que o mesmo não tenha lugar nas unidades ou a elas não possa ser imediatamente distribuído;

E convindo que esse estabelecimento esteja perto do local de emprego do material armazenado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, determinar o seguinte:

1.º É criado, provisoriamente, no Depósito Geral de Material de Guerra o grupo de armazéns do Porto, com sede nesta cidade.

2.º O quadro do pessoal do grupo será o seguinte:

Pessoal militar (dos respectivos quadros):

1 capitão do Q. S. A. E.

1 sargento amanuense.

2 soldados serventes de artilharia.

Pessoal civil (a fornecer pelo Depósito Geral de Material de Guerra):

1 fiel.

1 guarda ou servente de 1.ª

2 serventes de 2.ª ou 3.ª

3.º O grupo de armazéns do Porto ficará instalado no antigo quartel de Santo Ovídio e a sua guarda será mantida e regulada pelo comando da 1.ª Região Militar.

Ministério do Exército, 28 de Abril de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

I) Tendo-se suscitado divergências, entre autoridades judiciais, comuns e militares, acerca da maneira como devem ser efectuadas, no interior de dependências do

Ministério do Exército, citações, notificações e requisições, nas pessoas dos militares em serviço, relativas a processos pendentes nos tribunais comuns;

Não devendo confundir-se requisição com notificação, visto que a primeira não pode deixar de fazer-se ao comando da região e mais autoridades competentes e a segunda só pode ser levada a efeito por funcionários do tribunal, na pessoa do militar a notificar, independentemente da requisição dos mesmos tribunais, para tornar obrigatória a comparência do militar no foro comum;

Tendo em atenção que a citação de militares em serviço activo não está sujeita a regras especiais, podendo ser levada a efeito nas unidades onde prestam serviço:

Determina-se :

- 1.º Todas as citações de despachos judiciais respeitantes a processos do foro comum a efectuar nas pessoas de militares, no interior de dependências do Exército, e particularmente as dos cabos e soldados alojados em quartéis e estabelecimentos militares, poderão ser levadas a efeito adentro das mesmas dependências;
- 2.º Quando assim suceda, os oficiais de diligências encarregados das referidas citações, e que para o efeito se deslocem àquelas dependências, só as poderão, porém, efectuar depois de declinarem a sua identidade e de obtida prévia autorização da respectiva entidade militar que ali superintenda;
- 3.º As notificações de que resulte a comparência obrigatória dos mesmos militares, com dia determinado para julgamento, nos mesmos tribunais, só poderão efectivar-se mediante requisição feita pelos mesmos tribunais às autoridades militares competentes (directores-gerais do Ministério, governador militar de Lisboa, comandantes de região e directores das armas).

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Dotações atribuídas no ano de 1951 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazer os seguintes encargos:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 158.600\$ — Capitulo 9.º, artigo 188.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	600\$00	7.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	600,500	7.200,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	600,500	7.200,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	600,500	7.200,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	600,500	7.200,500
Arma de infantaria		
Verba annual, 150.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 197.º, n.º 1), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	380,500	4.560,500
Regimento de infantaria n.º 2	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 3	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 4	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 5	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 6	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 7	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 8	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 9	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 10	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 11	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 12	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 13	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 14	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 15	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 16	300,500	3.600,500
Batalhão independente de infantaria n.º 17	300,500	3.600,500
Batalhão independente de infantaria n.º 18	300,500	3.600,500
Batalhão independente de infantaria n.º 19	300,500	3.600,500
Batalhão de caçadores n.º 1	300,500	3.600,500
Batalhão de caçadores n.º 2	300,500	3.600,500
Batalhão de caçadores n.º 3	300,500	3.600,500
Batalhão de caçadores n.º 4	300,500	3.600,500
Batalhão de caçadores n.º 5	300,500	3.600,500
Batalhão de caçadores n.º 6	300,500	3.600,500
Batalhão de caçadores n.º 7	300,500	3.600,500
Batalhão de caçadores n.º 8	300,500	3.600,500
Batalhão de caçadores n.º 9	300,500	3.600,500
Batalhão de caçadores n.º 10	300,500	3.600,500
Batalhão de metralhadoras n.º 1	300,500	3.600,500
Batalhão de metralhadoras n.º 2	300,500	3.600,500
Batalhão de metralhadoras n.º 3	300,500	3.600,500
Batalhão de engenhos	300,500	3.600,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria (Tavira)	300\$00	3.600\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	200\$00	2.400\$00
Caserna militar de Penafiel	75\$00	900\$00
Carreiras de tiro militares e civis		
Mafra	25\$00	300\$00
Águeda	10\$00	120\$00
Espinho	75\$00	900\$00
Coimbra	15\$00	180\$00
Angra do Heroísmo	10\$00	120\$00
Aveiro	50\$00	600\$00
Braga	10\$00	120\$00
Castelo Branco	10\$00	120\$00
Chaves	25\$00	300\$00
Elvas	20\$00	240\$00
Évora	10\$00	120\$00
Figueira da Foz	10\$00	120\$00
Funchal	10\$00	120\$00
Leiria	15\$00	180\$00
Ponta Delgada	10\$00	120\$00
Portalegre	10\$00	120\$00
Santarém	10\$00	120\$00
Setúbal	15\$00	180\$00
Viana do Castelo	15\$00	180\$00
Viseu	10\$00	120\$00
Almeida	10\$00	120\$00
Beja	10\$00	120\$00
Bragança	20\$00	240\$00
Caldas da Rainha	10\$00	120\$00
Covilhã	10\$00	120\$00
Faro	10\$00	120\$00
Guarda	10\$00	120\$00
Guimarães	10\$00	120\$00
Horta	10\$00	120\$00
Lagos	10\$00	120\$00
Lamego	10\$00	120\$00
Penafiel	10\$00	120\$00
Penamacor	10\$00	120\$00
Póvoa de Varzim	10\$00	120\$00
Tavira	10\$00	120\$00
Tomar	15\$00	180\$00
Vila Real	10\$00	120\$00
Serra do Pilar	20\$00	240\$00
Lousada	10\$00	120\$00
Ovar	10\$00	120\$00
Baião	10\$00	120\$00
Torres Vedras	10\$00	120\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de artilharia		
Verba anual, 116.900\$ — Capitulo 10.º, artigo 217.º, n.º 1)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	550\$00	6.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	550\$00	6.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	550\$00	6.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	550\$00	6.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	550\$00	6.600\$00
Regimento de artilharia n.º 6	550\$00	6.600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	550\$00	6.600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	550\$00	6.600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	550\$00	6.600\$00
Regimento de artilharia de costa	650\$00	7.800\$00
Grupo independente de artilharia de costa	250\$00	3.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	450\$00	5.400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	450\$00	5.400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	450\$00	5.400\$00
Grupo de artilharia de guarnição	450\$00	5.400\$00
Bateria independente de artilharia de costa n.º 1	250\$00	3.000\$00
Bateria independente de artilharia de costa n.º 2	250\$00	3.000\$00
Bateria independente de artilharia an- tiaérea da Madeira	250\$00	3.000\$00
Destacamento misto do Forte de Al- mada	250\$00	3.000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	250\$00	3.000\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	150\$00	1.800\$00
Destacamento de Sacavém	150\$00	1.800\$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 72.500\$ — Capitulo 11.º, artigo 243.º, n.º 1)		
Regimento de lanceiros n.º 1	700\$00	8.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	700\$00	8.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	700\$00	8.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	700\$00	8.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	700\$00	8.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	800\$00	9.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	700\$00	8.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	700\$00	8.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de engenharia		
Verba anual, 70.200\$ — Capitulo 12.º, artigo 267.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1	800\$00	9.600\$00
Regimento de engenharia n.º 2	800\$00	9.600\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	700\$00	8.400\$00
Grupo de companhias de trem auto . .	700\$00	8.400\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões) . .	850\$00	10.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	850\$00	10.200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.) . . .	700\$00	8.400\$00
Parque auto de Gaia	250\$00	3.000\$00
Comissão de recenseamento do material auto e brigadas de telegrafistas . . .	125\$00	1.500\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 15.200\$ — Capitulo 14.º, artigo 348.º, n.º 1)		
Enfermarias das escolas práticas		
Escola Prática de Infantaria	60\$00	720\$00
Escola Prática de Artilharia	50\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria	50\$00	600\$00
Escola Prática de Engenharia	50\$00	600\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	40\$00	480\$00
Viseu	40\$00	480\$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 15\$ por mês cada . .	825\$00	9.900\$00

**2 — Artigos de expediente e diverso material
não especificado**

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata
o artigo 9.º do Decreto n.º 38:145, de 30 de Dezembro de 1950)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 88.400\$ — Capitulo 9.º, artigo 188.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	330\$00	3.960\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	330\$00	3.960\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 850.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 197.º, n.º 2), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	1.900\$00	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 14	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.900\$00	22.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.600\$00	19.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1.600\$00	19.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.600\$00	19.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.700\$00	20.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.600\$00	19.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.600\$00	19.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.600\$00	19.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.600\$00	19.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.600\$00	19.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.600\$00	19.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.600\$00	19.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.600\$00	19.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.950\$00	35.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de engenhos	2.000\$00	24.000\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria (Tavira)	1.600\$00	19.200\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	400\$00	4.800\$00
Caserna militar de Penafiel	80\$00	960\$00
Carreiras de tiro		
Mafra	25\$00	300\$00
Águeda	10\$00	120\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Espinho	75\$00	900\$00
Coimbra	10\$00	120\$00
Angra do Heroísmo	10\$00	120\$00
Aveiro	10\$00	120\$00
Braga	10\$00	120\$00
Castelo Branco	10\$00	120\$00
Chaves	10\$00	120\$00
Elvas	10\$00	120\$00
Évora	10\$00	120\$00
Figueira da Foz	10\$00	120\$00
Funchal	10\$00	120\$00
Leiria	10\$00	120\$00
Ponta Delgada	10\$00	120\$00
Portalegre	10\$00	120\$00
Santarém	10\$00	120\$00
Setúbal	10\$00	120\$00
Viana do Castelo	10\$00	120\$00
Viseu	10\$00	120\$00
Almeida	10\$00	120\$00
Beja	10\$00	120\$00
Bragança	20\$00	240\$00
Caldas da Rainha	10\$00	120\$00
Covilhã	10\$00	120\$00
Faro	10\$00	120\$00
Guarda	10\$00	120\$00
Guimarães	10\$00	120\$00
Horta	10\$00	120\$00
Lagos	10\$00	120\$00
Lamego	10\$00	120\$00
Penafiel	10\$00	120\$00
Penamacor	10\$00	120\$00
Póvoa de Varzim	10\$00	120\$00
Tavira	10\$00	120\$00
Tomar	20\$00	240\$00
Vila Real	10\$00	120\$00
Serra do Pilar	20\$00	240\$00
Lousada	10\$00	120\$00
Ovar	10\$00	120\$00
Baião	10\$00	120\$00
Torres Vedras	10\$00	120\$00
Arma de artilharia		
Verba anual, 700.000\$ — Capitulo 10.º, artigo 217.º, n.º 2)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	3.400\$00	40.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	3.400\$00	40.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	3.400\$00	40.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	3.000\$00	36.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia n.º 6	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	3.400\$00	40.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia de costa	3.000\$00	36.000\$00
Grupo independente de artilharia de costa	2.000\$00	24.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.500\$00	30.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.500\$00	30.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	2.500\$00	30.000\$00
Bateria independente de artilharia de costa n.º 1	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de artilharia de costa n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de artilharia anti-aérea da Madeira	1.000\$00	12.000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.000\$00	12.000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.000\$00	12.000\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	200\$00	2.400\$00
Destacamento de Sacavém	200\$00	2.400\$00

Arma de cavalaria

Verba anual, 550.000\$ — Capitulo 11.º,
artigo 243.º, n.º 2)

Regimento de lanceiros n.º 1	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	5.050\$00	60.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	4.750\$00	57.000\$00

Arma de engenharia

Verba anual, 252.000\$ — Capitulo 12.º,
artigo 267.º, n.º 2)

Regimento de engenharia n.º 1	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.250\$00	39.000\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	1.700\$00	20.400\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	1.700\$00	20.400\$00
Batalhão de telegrafistas, incluindo a companhia ligeira de transmissões . .	3.250\$00	39.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caminhos de ferro	3.250,500	39.000,500
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	1.800,500	21.600,500
Parque auto de Gaia	200,500	2.400,500
Comando militar do Entroncamento	100,500	1.200,500
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 48.100\$ — Capitulo 14.º, artigo 348.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Escola Prática de Infantaria	450,500	5.400,500
Escola Prática de Artilharia	300,500	3.600,500
Escola Prática de Cavalaria	250,500	3.000,500
Escola Prática de Engenharia	250,500	3.000,500
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	250,500	3.000,500
Viseu	250,500	3.000,500
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 30\$ por mês	1.650,500	16.800,500

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 18.950\$ — Capitulo 9.º, artigo 189.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	75,500	900,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	75,500	900,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	75,500	900,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	75,500	900,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	75\$00	900\$00
Arma de infantaria		
Verba annual, 800.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 198.º, n.º 1, alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.500\$00	18.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	4.800\$00	57.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.900\$00	22.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.300\$00	39.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de engenhos	4.300\$00	51.600\$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria (Tavira)	2.000\$00	24.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.000\$00	12.000\$00
Comando militar de Chaves	750\$00	9.000\$00

Carreiras de tiro militares e civis

Mafra	10\$00	120\$00
Agueda	10\$00	120\$00
Espinho	250\$00	3.000\$00
Coimbra	10\$00	120\$00
Angra do Heroísmo	10\$00	120\$00
Aveiro	10\$00	120\$00
Braga	10\$00	120\$00
Castelo Branco	10\$00	120\$00
Cbaves	10\$00	120\$00
Elvas	10\$00	120\$00
Évora	10\$00	120\$00
Figueira da Foz	10\$00	120\$00
Funchal	10\$00	120\$00
Leiria	10\$00	120\$00
Ponta Delgada	10\$00	120\$00
Portalegre	10\$00	120\$00
Santarém	10\$00	120\$00
Setúbal	10\$00	120\$00
Viana do Castelo	10\$00	120\$00
Viseu	10\$00	120\$00
Almeida	10\$00	120\$00
Beja	10\$00	120\$00
Bragança	10\$00	120\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Caldas da Rainha	10,500	120,500
Covilhã	10,500	120,500
Faro	10,500	120,500
Guarda	10,500	120,500
Guimarães	10,500	120,500
Horta	10,500	120,500
Lagos	10,500	120,500
Lamego	10,500	120,500
Penafiel	10,500	120,500
Penamacor	10,500	120,500
Póvoa de Varzim	10,500	120,500
Tavira	10,500	120,500
Tomar	10,500	120,500
Vila Real	10,500	120,500
Serra do Pilar	10,500	120,500
Lousada	10,500	120,500
Ovar	10,500	120,500
Baião	10,500	120,500
Torres Vedras	10,500	120,500

Arma de artilharia

Verba anual, 445.000\$ — Capitulo 10.º,
artigo 218.º, n.º 1)

Regimento de artilharia ligeira n.º 1. . .	1.850,500	22.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2. . .	1.850,500	22.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3. . .	3.100,500	37.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4. . .	1.850,500	22.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5. . .	1.850,500	22.200,500
Regimento de artilharia n.º 6	1.850,500	22.200,500
Regimento de artilharia pesada n.º 1. . .	1.850,500	22.200,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2. . .	1.850,500	22.200,500
Regimento de artilharia pesada n.º 3. . .	1.850,500	22.200,500
Regimento de artilharia de costa	2.750,500	33.000,500
Grupo independente de artilharia de costa	1.250,500	15.000,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º1	3.750,500	45.000,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º2	1.700,500	20.400,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º3	1.700,500	20.400,500
Grupo de artilharia de guarnição	1.250,500	15.000,500
Bateria independente de artilharia de costa n.º 1	700,500	8.400,500
Bateria independente de artilharia de costa n.º 2	700,500	8.400,500
Bateria independente de artilharia an- ti-aérea da Madeira	700,500	8.400,500
Destacamento misto do Forte de Almada	1.000,500	12.000,500
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.000,500	12.000,500
Destacamento do Forte da Ameixoeira	200,500	2.400,500
Destacamento de Sacavém	200,500	2.400,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de cavalaria		
Verba anual, 345.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 244.º, n.º 1)		
Regimento de lanceiros n.º 1	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	3.250\$00	39.000\$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 192.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 268.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	2.700\$00	32.400\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	1.500\$00	18.000\$00
Grupo de companhias de trem auto . .	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de telegrafistas, incluindo a companhia ligeira de transmissões . .	2.700\$00	32.400\$00
Batalhão de caminhos de ferro	2.700\$00	32.400\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.) . .	1.200\$00	14.400\$00
Parque auto de Gaia	400\$00	4.800\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 60.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 349.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Escola Prática de Infantaria	400\$00	4.800\$00
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Enfermarias de guarnição		
De Viana do Castelo	300\$00	3.600\$00
De Viseu	300\$00	3.600\$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 50\$ por mês	2.750\$00	33.000\$00

4 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 99.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 301.º, n.º 1), alinea b)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	800\$00	9.600\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria (Tavira)	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 2	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 3	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 4	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 5	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 7	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 8	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 9	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 10	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 13	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 14	125\$00	1.500\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	125\$00	1.500\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	125\$00	1.500\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	125\$00	1.500\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	125\$00	1.500\$00
2.º grupo do regimento de artilharia de costa	125\$00	1.500\$00
Grupo independente de artilharia de costa	125\$00	1.500\$00
Grupo de artilharia de guarnição	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	125\$00	1.500\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	125\$00	1.500\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	125\$00	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	125\$00	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	75\$00	900\$00
Bateria de artilharia antiaérea da Madeira	75\$00	900\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	125\$00	1.500\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	125\$00	1.500\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	125\$00	1.500\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	125\$00	1.500\$00
Aeronáutica		
Base aérea n.º 1	125\$00	1.500\$00
Base aérea n.º 2	125\$00	1.500\$00
Base aérea n.º 3	125\$00	1.500\$00
Grupo independente de aviação de caça	75\$00	900\$00
Serviço de saúde militar		
Hospital militar da Praça de Elvas	250\$00	3.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	125\$00	1.500\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	75\$00	900\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	75\$00	900\$00

5 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 200.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 349.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	500\$00	6.000\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria (Tavira)	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	250\$00	3.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de engenhos	100\$00	1.200\$00
Carreira de tiro de Espinho	75\$00	900\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
2.º grupo do regimento de artilharia de costa	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de artilharia de costa	100\$00	1.200\$00
Grupo de especialistas	80\$00	960\$00
Grupo de artilharia de guarnição	120\$00	1.440\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	80\$00	960\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	80\$00	960\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	80\$00	960\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	100\$00	1.200\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Regimento de engenharia n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 1 (batalhão de transmissões)	75\$00	900\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	150\$00	1.800\$00
Batalhão de telegrafistas	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	75\$00	900\$00
Aeronáutica		
Base aérea n.º 1	150\$00	1.800\$00
Base aérea n.º 2	150\$00	1.800\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde	75\$00	900\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	75\$00	900\$00
Casa de reclusão da 2.ª região militar	50\$00	600\$00
Postos de socorros		
1.ª Direcção-Geral	200\$00	2.400\$00
2.ª Direcção-Geral	200\$00	2.400\$00
Governo Militar de Lisboa	75\$00	900\$00
1.ª região militar	75\$00	900\$00
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 12	250\$00	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	200\$00	2.400\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	125\$00	1.500\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia n.º 6	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	75\$00	900\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	250\$00	3.000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100\$00	1.200\$00
Paio de Sacavém	100\$00	1.200\$00
Paio da Ameixoeira	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	300\$00	3.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (esquadrão destacado em Chaves)	75\$00	900\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	400\$00	4.800\$00
Escola Militar de Equitação	300\$00	3.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 2	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2 (batalhão de transmissões)	100\$00	1.200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	200\$00	2.400\$00
Aeronáutica		
Base aérea n.º 3	200\$00	2.400\$00
Grupo independente de aviação de caça	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material Aeronáutico	100\$00	1.200\$00
Serviço de saúde militar		
2.º grupo de companhias de saúde	200\$00	2.400\$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Militar Veterinário	100\$00	1.200\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	300\$00	3.600\$00
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares	100\$00	1.200\$00
Casa de reclusão da 1.ª região militar	125\$00	1.500\$00

6 — Postos antivenéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 110.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 349.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1.200\$00
1.ª região militar	70\$00	840\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
2.ª região militar	70\$00	840\$00
3.ª região militar	70\$00	840\$00
4.ª região militar	70\$00	840\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	100\$00	1.200\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria (Tavira)	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9 (sede) . .	70\$00	840\$00
Regimento de infantaria n.º 9 (Rossio)	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 9 (Alma- cave)	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	100\$00	1.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de engenhos	100\$00	1.200\$00
Carreira de tiro da serra da Carre- gueira	70\$00	840\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de artilharia de costa	70\$00	840\$00
Grupo de especialistas	70\$00	840\$00
Grupo de artilharia de guarnição	70\$00	840\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	70\$00	840\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	70\$00	840\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	70\$00	840\$00
Bateria antiaérea de Leixões	60\$00	720\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	70\$00	840\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	70\$00	840\$00
Bateria de artilharia antiaérea da Madeira	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra (Sacavém)	60\$00	720\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100\$00	1.200\$00
Paiol da Ameixoeira	60\$00	720\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	100\$00	1.200\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	70\$00	840\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (esquadrão destacado em Chaves)	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	75\$00	900\$00
Escola Militar de Equitação	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 1	70\$00	840\$00
Regimento de engenharia n.º 1 (batalhão de transmissões)	60\$00	720\$00
Regimento de engenharia n.º 2	70\$00	840\$00
Regimento de engenharia n.º 2 (batalhão de transmissões)	60\$00	720\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	100\$00	1.200\$00
Batalhão de telegrafistas	100\$00	1.200\$00
Centro de instrução das tropas de caminhos de ferro	60\$00	720\$00
Aeronáutica		
Base aérea n.º 1	100\$00	1.200\$00
Base aérea n.º 2	70\$00	840\$00
Base aérea n.º 3	70\$00	840\$00
Base aérea n.º 4	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de aviação de caça	70\$00	840\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde	100\$00	1.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 1	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 2	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 4	70\$00	840\$00
Hospital militar da Praça de Elvas	70\$00	840\$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Militar Veterinário	70\$00	840\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	100\$00	1.200\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	70\$00	840\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	100\$00	1.200\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	70\$00	840\$00
1.ª companhia disciplinar	70\$00	840\$00
Depósito disciplinar	70\$00	840\$00

**7 — Combustíveis, lubrificantes, reparações,
sobresselentes das auto-ambulâncias e outras viaturas**

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 264.000\$		
Capítulo 14.º, artigo 361.º, n.º 1), alinea a)		
Hospital Militar Principal	4.500\$00	54.000\$00
Hospital militar regional n.º 1	2.250\$00	27.000\$00
Hospital militar regional n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Hospital militar regional n.º 3	1.500\$00	18.000\$00
Hospital militar regional n.º 4	1.500\$00	18.000\$00
Hospital militar auxiliar de Elvas	750\$00	9.000\$00
Hospital militar de doenças infecto-con- tagiosas	2.000\$00	24.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	2.000\$00	24.000\$00
Depósito Geral de Material Sanitário	1.250\$00	15.000\$00

8 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 100.000\$		
Capítulo 9.º, artigo 199.º, n.º 1)		
Escola Prática de Infantaria	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	500\$00	6.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	500\$00	6.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	300\$00	3.600\$00
Batalhão de engenhos	300\$00	3.600\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.000\$00	12.000\$00
Carreira de tiro de Espinho	200\$00	2.400\$00
Arma de artilharia		
Verba anual, 140.000\$		
Capítulo 10.º, artigo 219.º, n.º 1)		
Comando da Defesa Marítima de Lisboa	150\$00	1.800\$00
Escola Prática de Artilharia	2.900\$00	34.800\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	750\$00	9.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	500\$00	6.000\$00
Regimento de artilharia de costa . . .	750\$00	9.000\$00
Grupo independente de artilharia de costa	250\$00	3.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	600\$00	7.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	600\$00	7.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	50\$00	600\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	400\$00	4.800\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	700\$00	8.400\$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 55.000\$		
Capítulo 11.º, artigo 245.º, n.º 1)		
Regimento de cavalaria n.º 4	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	400\$00	4.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	400\$00	4.800\$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 75.000\$		
Capítulo 12.º, artigo 269.º, n.º 1)		
Direcção da Arma de Engenharia	175\$00	2.100\$00
Regimento de engenharia n.º 1	500\$00	6.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	500\$00	6.000\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	500\$00	6.000\$00
Centro de instrução do Entroncamento	650\$00	7.800\$00
Depósito Geral de Material de Engenharia	500\$00	6.000\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 24.000\$		
Capítulo 14.º, artigo 362.º, n.º 1)		
Depósito Geral de Material Sanitário	1.250\$00	15.000\$00
Serviço de administração militar		
Verba anual, 5.000\$		
Capítulo 16.º, artigo 399.º, n.º 1)		
Escola Prática de Administração Militar	400\$00	4.800\$00

**9 — Combustíveis, lubrificantes, reparações,
sobresselentes, etc., das viaturas auto dos diferentes
organismos do Exército sem dotações privativas**

Unidades e estabelecimentos militares	Dotações anuais	
	Combustíveis o lubrificantes	Reparações o sobresselentes
Verba anual, 10:900.000\$ — Capitulo 5.º, artigo 123.º, n.º 2), alinea a)		
Comandos		
Comando da defesa marítima de Lisboa	9.000\$00	3.600\$00
Comando militar da praça de Elvas . . .	5.000\$00	2.200\$00
Arma de infantaria		
Direcção da Arma de Infantaria	9.000\$00	3.000\$00
Escola Prática de Infantaria	92.000\$00	40.000\$00
Centro de instrução de infantaria (Ta- vira)	20.000\$00	10.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	46.000\$00	20.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	27.000\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 3	27.000\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 4	27.000\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 5	33.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	44.000\$00	16.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	27.000\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 8	27.000\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 9	27.000\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 10	27.000\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 11	27.000\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 12	33.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	27.000\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	27.000\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 15	27.000\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 16	27.000\$00	10.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	27.000\$00	10.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	92.000\$00	40.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	27.000\$00	10.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	15.000\$00	6.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	15.000\$00	6.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	15.000\$00	6.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	15.000\$00	6.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	44.000\$00	16.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	15.000\$00	6.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	15.000\$00	6.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	15.000\$00	6.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	15.000\$00	6.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Dotações anuais	
	Combustíveis e lubrificantes	Reparações e sobresselentes
Batalhão de caçadores n.º 10	15.000\$00	6.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	150.000\$00	72.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150.000\$00	72.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	150.000\$00	72.000\$00
Batalhão de engenhos	166.000\$00	80.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	16.000\$00	8.000\$00
Arma de artilharia		
Direcção da Arma de Artilharia	9.000\$00	3.000\$00
Escola Prática de Artilharia	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	13.000\$00	5.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de artilharia de costa	42.000\$00	15.000\$00
Grupo independente de artilharia de costa	15.000\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	37.000\$00	14.000\$00
Grupo de especialistas	37.000\$00	14.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	140.000\$00	70.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	140.000\$00	70.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	140.000\$00	70.000\$00
Bateria independente de artilharia de costa n.º 1	6.500\$00	2.500\$00
Bateria independente de artilharia de costa n.º 2	4.000\$00	2.000\$00
Bateria de artilharia antiaérea da Madeira	15.000\$00	6.000\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	31.800\$00	12.000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	18.000\$00	9.000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	13.000\$00	5.000\$00
Arma de cavalaria		
Direcção da Arma de Cavalaria	9.000\$00	3.000\$00
Escola Prática de Cavalaria	260.000\$00	100.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	274.000\$00	110.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	274.000\$00	110.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	140.000\$00	70.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Dotações anuais	
	Combustíveis e lubrificantes	Reparações e sobresselentes
Regimento de cavalaria n.º 7	420.000\$00	210.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	140.000\$00	70.000\$00
Escola Militar de Equitação	9.000\$00	3.000\$00
Arma de engenharia		
Direcção da Arma de Engenharia	9.000\$00	3.000\$00
Escola Prática de Engenharia	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	140.000\$00	70.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	140.000\$00	70.000\$00
1.ª e 2.ª Direcções-Gerais (curso de me- cânicos)	66.000\$00	60.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	530.000\$00	250.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	90.000\$00	36.000\$00
Batalhão de telegrafistas	90.000\$00	36.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	46.000\$00	17.000\$00
Depósito Geral de Material de Enge- nharia	70.000\$00	38.000\$00
Serviço de saúde militar		
Direcção do Serviço de Saúde Militar	9.000\$00	3.000\$00
Serviço veterinário		
Direcção do Serviço Veterinário Militar	6.500\$00	2.500\$00
Hospital Militar Veterinário	6.500\$00	2.500\$00
Serviço de administração militar		
Direcção do Serviço de Administração Militar	6.500\$00	2.500\$00
Escola Prática de Administração Mi- litar	33.000\$00	15.000\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	15.000\$00	6.000\$00
Depósito Geral de Material de Aquar- telamento	26.000\$00	10.000\$00
Depósito Geral de Material de Subs- istências	4.240\$00	2.000\$00
Depósito Geral de Fardamentos	11.000\$00	4.000\$00
Diversos		
1.ª companhia disciplinar	4.000\$00	2.000\$00
Depósito disciplinar	4.000\$00	2.000\$00
Companhia de adidos do Governo Mi- litar de Lisboa	9.000\$00	3.000\$00
Asilo dos Inválidos Militares	5.000\$00	2.200\$00

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — Secção de Milicianos
(Estado-Maior do Exército)

III) Os soldados ou mancebos que, pelas suas habilitações, sejam destinados aos cursos de oficiais ou de sargentos milicianos só podem requerer mudança de destino ou apresentar qualquer outra pretensão que envolva alteração na frequência normal dos referidos cursos até ao dia 5 de Julho do corrente ano.

A todas as entidades militares é vedado darem andamento aos requerimentos daquela natureza desde que venham a exceder o prazo agora concedido.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) De harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado de 18 de Dezembro de 1951, inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 do mesmo mês, publica-se o seguinte:

Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano

Critério a seguir na classificação dos pretendentes ao arrendamento de casas de renda económica nos concursos para a sua distribuição, efectuados nos termos do referido despacho:

a) Condições de preferência, com indicação da respectiva ordem de prioridade, estabelecida pelo parecer da maioria dos subscritores do Cofre, obtido por consulta directa a estes:

- 1.ª Proporção entre o rendimento do agregado familiar e o número de pessoas que o constituem, dando preferência ao número de filhos menores;
- 2.ª Proporção entre o rendimento do agregado familiar e a renda de casa paga pelo candidato na sua residência antes do concurso;

- 3.ª Maior tempo de colocação na guarnição onde existem as casas a distribuir ou mais tempo de residência;
- 4.ª Situação militar, pela seguinte ordem: activo, reserva, reforma;
- 5.ª Bom comportamento;
- 6.ª Maior antiguidade de subscritor do Cofre.

b) A classificação dos pretendentes far-se-á da seguinte maneira:

Os pretendentes são classificados, primeiramente, em relação a cada uma das condições de preferência referidas na alínea anterior, consideradas isoladamente. Depois, para se determinar a posição relativa dos candidatos em relação a todas as condições de preferência, consideradas agora em conjunto, applica-se um sistema de pontuação que, ligando-as e relacionando-as entre si, permita melhor estabelecer a classificação dos candidatos.

Assim, o candidato que obtiver maior número de pontos — soma dos pontos atribuídos às suas posições nas classificações em relação a cada uma das condições de preferência consideradas isoladamente — será o primeiro classificado; o que obtiver a pontuação imediata será o segundo, e assim sucessivamente.

II) De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro do ano findo, publicam-se as relações dos subscritores dos Cofres de Previdência dos Officiaes do Exército Metropolitano e dos Sargentos de Terra e Mar a quem coube a distribuição de casas de renda económica:

Colhe de Previdência dos Officiaes do Exército Metropolitano

Relação dos concorrentes mais classificados no concurso efectuado em Fevereiro último para a distribuição de oito casas de renda económica de um prédio, tipo 9, situado na Avenida do Rio de Janeiro, Bairro de Alvalade, com indicação da respectiva classificação, feita segundo o critério estabelecido na declaração I) publicada a p. 105 da presente *Ordem*:

Postos	Nomes	Rend- mento	Agré- gado	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classi- ficação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
Segundo-tenente médico	Fernando A. Carvão Gomes	2.740\$00	5	1	1	1	1	1.150\$00	Activo	1
Primeiro-tenente	Gustavo C. B. da Silva Pires	3.540\$00	6	1	1	1	1	1.100\$00	Activo	2
Primeiro-tenente	Adelino A. dos Santos Vieira	3.440\$00	7	1	1	1	1	475\$00	Activo	3
Capitão do serviço de administração militar	Elisiário Garcia Leandre	3.540\$00	5	1	1	1	1	1.400\$00	Activo	4
Segundo-tenente maquinista	Joaquim de Carvalho Afonso	2.730\$00	5	3	1	1	1	500\$00	Activo	5
Segundo-tenente	Luis G. G. Marrecas Ferreira	2.670\$00	5	3	1	1	1	— —	Activo	6
Tenente de infantaria	Rafael Pinto Barradas	3.219\$00	5	1	2	1	1	430\$00	Reserva	7
Segundo-tenente farmaceutico	Vitor M. Alegre Branco (a)	3.710\$00	5	2	1	1	1	1.000\$00	Activo	8
Segundo-tenente	Nuno Ximenes Teixeira Aragão	3.311\$70	6	3	1	1	1	— —	Activo	9

(a) Desistiu.

O n.º 9 da classificação beneficia da desistência do n.º 8.

Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar

Relação dos subscriptores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar mais classificados no concurso para a distribuição de vinte e quatro casas de renda económica, tipo 3, construídas em Alvalade, com indicação da respectiva classificação:

Unidade	Posto	Nome	Numero de subscriptor	Rendimento do agregado familiar	Renda da casa que habitava	Numero de pessoas do agregado	Classificação
Reformado	Primeiro-sargento	José Joaquim Cuco	7:307	1.328\$00	900\$00	5	1
Guarda Nacional Republicana — Batalhão n.º 2	Segundo-sargento	Frederico Assis	10:047	1.410\$00	700\$00	7	2
Grupo de companhias de trem auto	Furriel	António da Veiga	14:213	1.080\$00	270\$00	6	3
Contratorpedeiro <i>Dão</i>	Segundo-sargento	Rodrigo João da Costa	12:088	1.290\$00	700\$00	4	4
Batalhão de telegrafistas	Furriel	Joaquim Baltasar Landeiro	11:981	1.080\$00	360\$00	5	5
Corpo de Marinheiros	Segundo-sargento	José António Pratas	10:882	1.260\$00	680\$00	4	6
Regimento de infantaria n.º 1	Furriel	Urgel da Silva (c)	13:207	1.080\$00	250\$00	5	7
Batalhão de caçadores n.º 5	Furriel	António Ferreira da Fonseca Pin- to de Sousa	13:210	1.080\$00	250\$00	5	8
Regimento de artilharia pesada n.º 1	Primeiro-sargento	António de Sousa Damásio	7:490	1.440\$00	600\$00	5	9
Escola Prática de Administração Militar	Furriel	Eduardo Cruz	12:128	1.080\$00	200\$00	5	10
Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval	Segundo-sargento	António dos Santos Mendes	10:387	1.280\$00	200\$00	6	11
Escola Central de Sargentos	Primeiro-sargento	Armando Guerreiro Fortes Conde	7:081	1.440\$00	370\$00	6	12
Grupo de companhias de trem auto	Segundo-sargento	Alberto Salazar	11:495	1.320\$00	600\$00	4	13
Regimento de artilharia pesada n.º 1	Segundo-sargento	Albino Gonçalves Castelo	11:173	1.280\$00	525\$00	4	14
Hospital Militar Principal	Primeiro-sargento	Agostinho Granadelro	8:307	1.440\$00	500\$00	5	15
Grupo de companhias de trem auto	Primeiro-sargento	António Pires Ferreira	9:979	1.770\$00	450\$00	7	16
1.º grupo de companhias de saúde	Segundo-sargento	António da Conceição Miranda	10:958	1.260\$00	500\$00	4	17
4.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	Segundo-sargento	Manuel António Barrento	11:717	1.320\$00	350\$00	5	18
Batalhão de caçadores n.º 5	Furriel	Augusto Silva	14:024	1.080\$00	280\$00	4	19
Batalhão de caçadores n.º 5	Furriel	Joaquim Fernandes Rosa	13:305	1.080\$00	250\$00	4	20
Regimento de lanceiros n.º 2	Furriel	Joaquim Abrantes Dias	12:851	1.080\$00	240\$00	4	21
Regimento de infantaria n.º 1	Segundo-sargento	Francoisco Maria da Silva	11:063	1.260\$00	500\$00	5	22

Regimento de engenharia n.º 1	Segundo-sargento	José António Serra	10:030	1.260,000	400,000	4	23
Escola do Exército	Segundo-sargento	Luis Maria Tadeu	8:000	1.410,000	550,000	4	24
1.º grupo de companhias de saúde	Segundo-sargento	João Marques Rosa	8:666	1.260,000	400,000	4	25

(a) Desistiu.

O n.º 25 da classificação beneficia da desistência do n.º 7.

As reclamações serão dirigidas ao Ministro do Exército e darão entrada na secretaria do Cofre no prazo de quinze dias, a contar da data em que a classificação for publicada na *Ordem do Exército*.

O mapa geral da classificação, com todos os elementos que nela influíram, está patente na sede do Cofre, onde será facultada a consulta de qualquer peça do processo.

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Lopes Soares
Mag.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

30 de Junho de 1951

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEI

Presidência da República

Lei n.º 2:048

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, a lei seguinte:

CONSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

§ único. (*Como está na Constituição*).

Art. 2.º O Estado não aliena por nenhum modo qualquer parte do território nacional ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

§ 1.º Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Governo ou entidade de direito público de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

§ 2.º Nos territórios ultramarinos a aquisição por Governo estrangeiro de terreno ou edificio para instalação de representação consular será condicionada pela anuên-

cia do Ministro do Ultramar à escolha do respectivo local.

Art. 6.º

1.º

2.º

3.º Zelar pela melhoria das condições das classes sociais mais desfavorecidas, procurando assegurar-lhes um nível de vida compatível com a dignidade humana.

4.º Defender a saúde pública.

Art. 8.º Constituem direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

1.º O direito à vida e integridade pessoal;

1.º-A. O direito ao trabalho, nos termos que a lei prescrever;

Art. 9.º Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente, por virtude da obrigação de prestar o serviço militar ou em resultado de serviço na defesa civil do território.

Art. 25.º Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados e servidores das autarquias locais, dos organismos corporativos e de coordenação económica, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das empresas que explorem serviços de interesse público.

Art. 38.º Os litígios emergentes dos contratos de trabalho são da competência de tribunais especiais.

Art. 40.º Serão dificultadas, como contrárias à economia e moral públicas, as acumulações de lugares em empresas privadas.

Art. 45.º É livre o culto público ou particular da religião católica como da religião da Nação Portuguesa. A Igreja Católica goza de personalidade jurídica, podendo organizar-se de harmonia com o direito canónico e constituir por essa forma associações ou organizações, cuja personalidade jurídica é igualmente reconhecida. O Estado mantém em relação à Igreja Católica o regime de separação com relações diplomáticas entre a Santa Sé e Portugal, mediante recíproca representação, e con-

cordatas ou acordos applicáveis na esfera do Padroado e outros em que sejam ou venham a ser reguladas matérias de interesse comum.

Art. 46.º O Estado assegura também a liberdade de culto e de organização das demais confissões religiosas cujos cultos são praticados, dentro do território português, regulando a lei as suas manifestações exteriores, e pode reconhecer personalidade jurídica às associações constituídas em conformidade com a respectiva disciplina.

§ único. Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes, assim como a difusão de doutrinas contrárias à ordem social estabelecida.

Art. 61.º O Estado promoverá a realização dos melhoramentos públicos mencionados no artigo anterior, nomeadamente o desenvolvimento da marinha mercante nacional, tendo sobretudo em vista as ligações com os territórios ultramarinos e com os países onde forem numerosos os portugueses.

Art. 72.º O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação.

§ 1.º O Presidente é eleito por sete anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a convocação dos colégios eleitorais, terminando neste caso o mandato logo que tome posse o seu sucessor.

§ 2.º

§ 3.º

Art. 73.º

§ 1.º Não poderão propor-se ao sufrágio os candidatos que não ofereçam garantias de respeito e fidelidade aos princípios fundamentais da ordem política e social consignada na Constituição.

§ 2.º Se o eleito for membro da Assembleia Nacional perderá o mandato.

Art. 74.º (*Como está na Constituição*).

Art. 75.º (*Como está na Constituição*).

Art. 80.º No caso de vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assembleia Nacional e do

Governo, a Assembleia Nacional reunirá por direito próprio no sexagésimo dia após a vagatura, para deliberar sobre a eleição presidencial.

§ 1.º (*Como está na Constituição*).

§ 2.º Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo ou quando por qualquer motivo houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Presidente do Conselho investido nas atribuições de Chefe do Estado, conjuntamente com as do seu cargo.

Art. 83.º Junto do Presidente da República funciona o Conselho de Estado, composto dos seguintes membros:

- 1.º O Presidente do Conselho de Ministros;
- 2.º O da Assembleia Nacional;
- 3.º O da Câmara Corporativa;
- 4.º O do Supremo Tribunal de Justiça;
- 5.º O procurador-geral da República;
- 6.º Dez homens públicos de superior competência, nomeados vitaliciamente pelo Chefe do Estado.

Art. 84.º São obrigatoriamente atribuições do Conselho de Estado:

a) Decidir sobre a idoneidade dos candidatos à Presidência da República, para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 73.º;

b) Assistir ao Chefe do Estado quando tenha de exercer alguma das atribuições consignadas nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 81.º e § único do artigo 87.º;

c) Pronunciar-se, no caso do § 1.º do artigo 80.º, em todas as emergências graves para a vida da Nação e sempre que o Presidente da República o julgue necessário e para tal o convoque.

§ único. O Conselho reunirá por direito próprio para apreciar as propostas de candidatura à Presidência da República, e às reuniões que celebrar para esse efeito não assistirá o Chefe do Estado nem conselheiro a quem alguma das propostas respeite.

TÍTULO III

Da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa

Art. 85.º A Assembleia Nacional é composta de cento e vinte Deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos improrrogáveis, salvo o caso de aconte-

cimentós que tornem impossível a convocação dos colégios eleitorais.

Art. 90.º

§ 1.º

§ 2.º A verificação pelo Presidente dos factos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º tem os mesmos efeitos que a aceitação da renúncia.

Art. 91.º

1.º

2.º

3.º Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º

10.º

11.º

12.º Deliberar sobre a revisão constitucional;

13.º

Art. 93.º Constitui matéria da exclusiva competência da Assembleia Nacional a aprovação das bases gerais sobre:

a) A organização da defesa nacional;

b) O peso, valor e denominação das moedas principais;

c) O padrão dos pesos e medidas;

d) A criação de bancos ou institutos de emissão;

e) A organização dos tribunais.

Art. 95.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Os Ministros e Subsecretários de Estado podem tomar parte nas sessões das comissões permanentes, e, nas sessões em que sejam apreciadas alterações sugere-

ridas pela Câmara Corporativa, pode tomar parte um delegado desta Câmara.

Art. 97.º

§ único. O Governo pode, durante a discussão das propostas ou projectos, submeter à apreciação da Assembleia quaisquer alterações, desde que incidam sobre matéria ainda não votada.

Art. 98.º (*Como está na Constituição*).

Art. 99.º

a)
b) As deliberações a que se referem os artigos 2.º, 80.º e os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º e outras semelhantes.

Art. 102.º Haverá uma Câmara Corporativa, com duração igual à da Assembleia Nacional, composta de representantes das autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Aos membros desta Câmara é aplicável o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos, substituídas, porém, as deliberações a que se referem as alíneas b), c) e d) do mesmo artigo pela autorização ou decisão do Presidente e determinando-se por lei o quantitativo e as condições em que será percebido o subsídio referido na alínea e).

Art. 103.º

§ 3.º Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Governo ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa. Se esta sugerir alterações à proposta ou projecto na especialidade, poderá a Assembleia Nacional decidir que a votação incida, de preferência, sobre o texto sugerido pela Câmara Corporativa e poderá sempre qualquer Deputado fazer suas tais alterações.

Art. 104.º A Câmara Corporativa funciona em sessões plenárias ou por secções e subsecções.

§ 1.º As secções corresponderão aos interesses de ordem administrativa, moral, cultural e económica e as subsecções aos interesses especializados dentro de cada secção.

§ 2.º Quando a matéria em estudo assim o reclamar, poderão reunir duas ou mais secções ou subsecções.

§ 3.º Na discussão das propostas ou projectos podem intervir o Presidente do Conselho e o Ministro das Corporações e os Ministros e Subsecretários de Estado competentes, os representantes de uns e outros e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

§ 4.º As sessões das secções e subsecções da Câmara Corporativa não são públicas, mas poderão sê-lo as plenárias.

Art. 105.º O Governo poderá consultar a Câmara Corporativa sobre diplomas a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, determinar que o trabalho das secções ou subsecções prossiga ou se realize durante os adiamentos, interrupções e intervalos das sessões legislativas e pedir a convocação de todas ou algumas das secções ou subsecções para lhes fazer qualquer comunicação.

§ 1.º A discussão das propostas de lei na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta à Câmara Corporativa se já tiver sido ouvida pelo Governo.

§ 2.º Durante a sessão legislativa da Assembleia Nacional, poderá a Câmara Corporativa sugerir ao Governo as providências que julgue convenientes ou necessárias.

Art. 106.º A Câmara Corporativa é applicável o preceituado no artigo 86.º, salvo no que se refere à verificação de poderes, que ficará a cargo de uma comissão especial por ela eleita, e no artigo 101.º, alíneas a) e b), sendo também reconhecida às respectivas secções e subsecções a faculdade conferida no artigo 96.º aos membros da Assembleia Nacional.

Art. 109.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Se o Governo, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles su-

jeitos a ratificação, que se considerará concedida quando, nas primeiras dez sessões posteriores à publicação, dez Deputados, pelo menos, não requeiram que tais decretos-leis sejam submetidos à apreciação da Assembleia.

No caso de ser recusada a ratificação, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso o decreto-lei será enviado à Câmara Corporativa, se esta não tiver sido já consultada, mas continuará em vigor, salvo se a Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, suspender a sua execução quanto à criação ou reorganização de serviços que envolvam aumento de pessoal ou alteração das respectivas categorias em relação aos quadros existentes.

§ 4.º

§ 5.º A nomeação dos governadores das províncias ultramarinas é feita em Conselho de Ministros.

§ 6.º Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores de províncias ultramarinas, de governo-geral ou simples.

TÍTULO VI

Da divisão administrativa e das autarquias locais na metrópole

.

TÍTULO VII

Do ultramar português

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Art. 133.º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de colonizar as terras dos Descobrimientos sob a sua soberania e de comunicar e difundir entre as populações ali exis-

tentes os benefícios da sua civilização, exercendo também a influência moral que é adstrita ao Padroado do Oriente.

Art. 134.º Os territórios ultramarinos de Portugal indicados nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º denominam-se genericamente «provincias» e têm organização político-administrativa adequada à situação geográfica e às condições do meio social.

Art. 135.º As provincias ultramarinas, como parte integrante do Estado Português, são solidárias entre si e com a metrópole.

Art. 136.º A solidariedade entre as provincias ultramarinas e a metrópole abrange especialmente a obrigação de contribuir por forma adequada para assegurar a integridade e defesa de toda a Nação e os fins da politica nacional definidos no interesse comum pelos órgãos da soberania.

CAPITULO II

Das garantias gerais

Art. 137.º Os direitos, liberdades e garantias individuais, consignados na Constituição, são igualmente reconhecidos a nacionais e estrangeiros nas provincias ultramarinas, nos termos da lei, mas sem prejuízo de a uns e outros poder ser recusada a entrada em qualquer delas ou ordenada a expulsão, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, e destas resoluções caberá recurso unicamente para o Governo.

Art. 138.º Haverá nos territórios ultramarinos, quando necessário e atendendo ao estado de evolução das populações, estatutos especiais que estabeleçam, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes, se não forem incompatíveis com a moral, os ditames de humanidade ou o livre exercício da soberania portuguesa.

Art. 139.º O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 140.º As missões católicas portuguesas do ultramar e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino e assistência e instrumentos de civilização, nos termos das concordatas e mais acordos celebrados com a Santa Sé.

CAPÍTULO III

Das garantias especiais para os indígenas

Art. 141.º O Estado garante por medidas especiais, como regime de transição, a protecção e defesa dos indígenas nas províncias onde os houver, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste capítulo e as convenções internacionais.

As autoridades e os tribunais impedirão e castigarão nos termos da lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 142.º O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, umas e outras portuguesas, em favor dos direitos dos indígenas ou para a sua assistência.

Art. 143.º É garantido aos indígenas, nos termos da lei, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado este princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Art. 144.º O trabalho dos indígenas contratados para serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 145.º São proibidos:

1.º Os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º Os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas por qualquer título.

Art. 146.º O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciárias de carácter penal ou para cumprimento de obrigações fiscais.

Art. 147.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

CAPÍTULO IV

Do regime político e administrativo

Art. 148.º São garantidas às províncias ultramarinas a descentralização administrativa e a autonomia financeira compatíveis com a Constituição e com o seu estado de desenvolvimento e os recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 175.º

§ único. Em cada uma das províncias ultramarinas será mantida a unidade política, pela existência de uma só capital e do governo da província.

Art. 149.º As províncias ultramarinas reger-se-ão, em regra, por legislação especial, emanada dos órgãos legislativos com sede na metrópole ou, relativamente a cada uma delas, dos órgãos legislativos provinciais, conforme as normas de competência fixadas na lei.

Art. 150.º Os órgãos metropolitanos com atribuições de legislar para o ultramar são:

1.º A Assembleia Nacional, mediante propostas do Ministro do Ultramar, nos assuntos que devam constituir necessariamente matéria de lei segundo o artigo 93.º, e ainda nos seguintes:

a) Regime geral de governo das províncias ultramarinas;

b) Definição da competência do Governo da metrópole e dos governos ultramarinos quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;

c) Autorização de contratos que não sejam de empréstimo quando exijam caução ou garantias especiais.

2.º O Governo quando, nos termos da Constituição, tiver de dispor por meio de decreto-lei para todo o território nacional ou se o diploma regular matéria de interesse comum da metrópole e de alguma ou algumas das províncias ultramarinas;

3.º O Ministro do Ultramar, cuja competência abrange todas as matérias que representem interesses superiores ou gerais da política nacional no ultramar

ou sejam comuns a mais de uma província ultramarina, como for especificado no regime legal a que se refere a alínea a) do n.º 1.º deste artigo.

§ 1.º A competência legislativa do Ministro do Ultramar será exercida precedendo parecer do Conselho Ultramarino, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei, bem como naqueles em que o Conselho demore por mais de trinta dias o parecer sobre a consulta que lhe haja sido feita pelo Ministro. Os diplomas a publicar no exercício desta competência legislativa revestirão a forma de decreto, promulgado e referendado nos termos da Constituição, adoptando-se a forma de diploma legislativo ministerial quando o Ministro estiver exercendo as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e de portaria nos outros casos previstos na lei.

§ 2.º Todos os diplomas para vigorar nas províncias ultramarinas carecem de conter a menção, aposta pelo Ministro do Ultramar, de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* da província ou províncias onde hajam de executar-se.

§ 3.º Não pode ser contestada, com fundamento na violação deste artigo, a legitimidade constitucional dos preceitos contidos nos respectivos diplomas, salvo o disposto no § único do artigo 123.º

Art. 151.º São da competência dos órgãos legislativos das províncias ultramarinas que a lei definir todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva província e não sejam da competência da Assembleia Nacional, do Governo ou do Ministro do Ultramar, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Os acordos ou convenções não compreendidos nos artigos 81.º, n.º 7.º, e 91.º, n.º 7.º, que os governos das províncias ultramarinas, devidamente autorizados, negociarem com os governos de outras províncias ou territórios, nacionais ou estrangeiros, dependem de aprovação do Ministro do Ultramar.

§ 2.º Os diplomas dos governos ultramarinos não poderão revogar, suspender ou estatuir em contrário do que dispuserem a Constituição ou quaisquer outros diplomas emanados dos órgãos legislativos metropolitanos.

Art. 152.º As funções legislativas de cada um dos governos das províncias ultramarinas, na esfera da sua

competência, são exercidas sob a fiscalização dos órgãos da soberania e, por via de regra, conforme o voto de um conselho em que haverá representação adequada às condições do meio social.

Art. 153.º O Governo superintende e fiscaliza o conjunto da administração das províncias ultramarinas, nos termos da Constituição e da lei ou leis orgânicas a que se refere a alínea a) do n.º 1.º do artigo 150.º, por intermédio dos órgãos que as mesmas leis indicarem.

Art. 154.º Em cada uma das províncias ultramarinas haverá, como autoridade superior, um governador ou governador-geral, com as atribuições e prerrogativas que a lei definir, não podendo por qualquer forma conferir-se-lhe atribuições que pela Constituição pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro do Ultramar, salvo as que restritamente lhe sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos, em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva província.

Art. 155.º As funções executivas em cada província ultramarina são desempenhadas pelo governador, que, nos casos previstos na lei, será assistido de um corpo consultivo.

Art. 156.º A divisão administrativa das províncias ultramarinas e as condições em que nelas poderão ser instituídas autarquias locais serão determinadas por lei, tendo em atenção a importância, o desenvolvimento e a população de cada área.

§ único. Sem prejuízo do disposto no § único do artigo 7.º, os estrangeiros com residência habitual no território por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte dos corpos administrativos até ao máximo de um terço dos seus membros.

Art. 157.º É supremo dever de honra do governador, em cada um dos territórios ultramarinos, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da província, em harmonia com os princípios consignados na Constituição e nas leis.

CAPÍTULO V

Da ordem económica

Art. 158.º A organização económica do ultramar deve integrar-se na organização económica geral da Nação portuguesa e participar por seu intermédio na economia mundial.

§ único. Para atingir os fins indicados neste artigo facilitar-se-á pelos meios convenientes, incluindo a gradual redução ou suspensão dos direitos aduaneiros, a livre circulação dos produtos dentro de todo o território nacional. O mesmo princípio se applicará quanto possível à circulação das pessoas e dos capitais.

Art. 159.º Os regimes económicos das províncias ultramarinas são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento e do bem-estar da sua população, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos, e com os direitos e legítimas conveniências da Nação portuguesa, de que são parte integrante.

Art. 160.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização estabelecida no artigo 148.º, assegurar pelas decisões dos órgãos competentes a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos dos territórios ultramarinos.

Art. 161.º A lei especificará as parcelas de terrenos ou outros bens no ultramar que, por estarem affectos ou destinados ao domínio público ou interessarem ao prestígio do Estado ou a superiores conveniências nacionais, não podem ser concedidos nem por qualquer outro modo alienados.

§ único. A lei regulará também o uso ou occupação das mesmas parcelas de terrenos por entidades públicas ou particulares, quando convenha aos interesses do Estado e a título precário.

Art. 162.º As concessões do Estado ou das autarquias locais na esfera da sua competência, ainda quando hajam de ter effeito com a applicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia nacional.

Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

Art. 163.º De futuro a administração e exploração dos portos ou aeroportos do ultramar são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que devam ser admitidas dentro de cada porto ou aeroporto em relação a determinadas instalações ou serviços.

Art. 164.º Nem o Estado nem as autarquias locais podem conceder no ultramar a empresas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, não se incluindo a cobrança de rendimentos públicos cuja arrematação for permitida por lei;

3.º A posse de terrenos ou o direito exclusivo de pesquisas mineiras, com a faculdade de subconceder a outras empresas.

§ único. Nos territórios ultramarinos onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere este artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas, no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Do regime financeiro

Art. 165.º As províncias ultramarinas são pessoas colectivas de direito público, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 166.º Cada uma das províncias ultramarinas tem activo e passivo próprios, competindo-lhe a disposição dos seus bens e receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas e dos seus actos e contratos, nos termos da lei.

Art. 167.º Constituem património de cada província ultramarina os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou no domínio público, as heranças jacentes e outros bens imobiliários ou mobiliários que não pertençam a outrem, dentro dos limites do seu território, e ainda os que adquirir ou lhe pertencerem legalmente, fora do

mesmo território, incluindo as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ 1.º A administração dos bens das províncias ultramarinas, situados na metrópole, pertence ao Ministério do Ultramar.

§ 2.º Só ao Tesouro Público ou aos estabelecimentos de crédito, que o Governo designar, podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias que pertençam a uma província ultramarina e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 168.º Cada uma das províncias ultramarinas tem orçamento privativo, elaborado segundo plano uniforme, de harmonia com os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º, e votado pelos seus próprios órgãos nos termos que a lei declarar.

§ 1.º O orçamento de cada província ultramarina incluirá somente as receitas e despesas permitidas por diplomas legais.

§ 2.º Quando o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

Art. 169.º No regime legal a que se refere a alínea *a*) do n.º 1.º do artigo 150.º serão estabelecidas:

1.º As despesas e receitas que pertencem às províncias ultramarinas, separadamente ou em comum, bem como as atribuídas à metrópole;

2.º As regras de fiscalização ou superintendência a que ficam sujeitos os governos das províncias ultramarinas para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 170.º A contabilidade das províncias ultramarinas será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 171.º As contas anuais das províncias ultramarinas serão enviadas ao Ministério do Ultramar, para, depois de verificadas e relatadas, serem submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos e prazos fixados na lei, e tomadas pela Assembleia Nacional, nos termos do n.º 3.º do artigo 91.º

Art. 172.º A metrópole presta assistência financeira às províncias ultramarinas, mediante as garantias necessárias.

Art. 173.º As províncias ultramarinas não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de qualquer província ultramarina, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma província assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole.

Art. 174.º Os direitos do Tesouro Público ou dos estabelecimentos de crédito referidos no § 2.º do artigo 167.º, por dívidas pretéritas ou futuras das províncias ultramarinas, são imprescritíveis.

Art. 175.º A autonomia financeira das províncias ultramarinas fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

Disposições complementares

a) Revisão constitucional

Art. 176.º A Constituição poderá ser revista de dez em dez anos, contados desde a data da última lei de revisão, tendo para esse efeito poderes constituintes a Assembleia Nacional cujo mandato abranger o último ano do decénio ou as que se lhe seguirem até ser publicada a lei de revisão.

§ 1.º A revisão constitucional pode ser antecipada de cinco anos se, a partir do início da sessão legislativa correspondente ao último ano do quinquénio, assim for deliberado por dois terços dos Deputados em exercício efectivo.

Também neste caso o decénio se conta desde a data da lei de revisão que então for votada.

§ 2.º Apresentada uma proposta ou projecto de revisão constitucional, quaisquer outros só poderão ser apresentados no prazo de vinte dias, a contar da data daquela apresentação.

§ 3.º Não podem ser admitidos como objecto de deliberação propostas ou projectos de revisão constitucio-

nal que não definam precisamente as alterações projectadas.

§ 4.º Uma vez publicada a lei de revisão cessam os poderes constituintes da Assembleia Nacional.

b) Disposições especiais e transitórias

Eliminados os artigos 138.º, 139.º, 142.º e 143.º da Constituição vigente.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1951.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

II — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:241

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção de direitos e dos emolumentos gerais dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, ao material de guerra importado para o Exército e marinha de guerra, incluindo o de aviação, ao abrigo da alínea *b)* do § 1.º do artigo 17.º da Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950, e a satisfazer por verbas extraordinárias.

Art. 2.º Pelo Ministério respectivo serão enviadas, à Direcção-Geral das Alfândegas, listas em duplicado, discriminativas do material constante de cada remessa, acompanhadas da informação de que o mesmo é pago, como está previsto no artigo anterior.

Publique e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joa-*

quim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:243

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 18:481.119\$30, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º — 3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro:

Artigo 111.º «Outras despesas com o pessoal»,
n.º 1) «Ajudas de custo», ali-

nea d) «Um adi- do militar ad- junto em Wash- ington»	162.000\$00	
«Um sargento amanuense ad- strito à missão militar em Washington»	90.000\$00	252.000\$00
Artigo 111.º-A «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Semoventes», alínea a) «Via- turas com motor: aquisição de um automóvel destinado ao serviço da missão militar em Washington»		60.000\$00
Artigo 111.º-B «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De se- moventes», alínea a) «Veí- culos com motor: combustí- veis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., do auto- móvel ao serviço da missão militar em Washington» . .		13.500\$00
Artigo 112.º, n.º 1) «Transpor- tes», alínea a) «Despesas de transportes dos adidos . . .»	70.000\$00	395.500\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos referidos no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 9.º, artigo 178.º, n.º 1)	250.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 181.º, n.º 1)	145.500\$00	395.500\$00

Art. 4.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado para o ano em curso as seguintes alterações de rubrica:

Ministério do Exército

A alínea a) do n.º 1) do artigo 112.º do actual orçamento do Ministério do Exército, reforçada por força

do artigo 2.º deste decreto, passa a ter a seguinte redacção :

Despesas de transportes dos adidos militares nos seus deslocamentos no estrangeiro, bem como do pessoal da missão militar em Washington.

passando a respectiva dotação a estar subordinada à observação :

(a) Compreende 70.000\$ para a deslocação por via aérea ou marítima do pessoal atribuído à missão militar em Washington.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do referido Decreto n.º 18:381.

Publique e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Decreto n.º 38:262

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios

abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Ajudas de custo que ficaram em dívida no ano de 1950 a um tenente e a um segundo-sargento da arma de artilharia	4.638\$00
---	-----------

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 38:264

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em comemoração do 25.º aniversário da Revolução Nacional, é considerado feriado o dia 28 de Maio de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo*

de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Vírissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto-Lei n.º 38:267

1. O artigo 2.º da Lei n.º 2:039, de 10 de Maio de 1950, autorizou o Governo a reintegrar os antigos funcionários civis e os militares que, por delitos ou faltas disciplinares abrangidos na amnistia concedida pelo seu artigo 1.º ou leis anteriores, se encontrassem ainda na situação de demitidos.

Não podia a Assembleia Nacional, visto o que dispõe o artigo 97.º da Constituição, ir além de, através de tal autorização, sugerir um acto de benevolência para com os ex-funcionários naquela situação. Fê-lo em termos que permitem ao Governo, conforme as circunstâncias de ordem administrativa e financeira por que tem de determinar-se e é responsável, ou uma aplicação individualizada e limitada a certos casos que parecessem dignos de especial atenção, ou uma aplicação por via geral com o estabelecimento das condições em que podia dar-se efectividade à sugestão contida na lei.

Reunidos todos os elementos de apreciação e estudado longamente o problema, verificou o Governo que se impunha a segunda solução; esta afigurou-se-lhe, além de mais conforme o espírito da Lei n.º 2:039, capaz de melhor assegurar, fora de qualquer arbitrio, a aplicação equitativa do benefício previsto.

É maior o encargo que daí advirá para o Tesouro, mas tem-se esta orientação como preferível, já sob o ponto de vista da Administração, que de outra forma poderia ver prolongar-se indefinidamente — e com risco de desigualdade de critérios — a decisão destes casos, como sob o da realização dos objectivos que a Assembleia Nacional teve em vista.

2. É certamente impossível realizar neste campo uma justiça relativa impecável. Situações estabelecidas, o decorrer do tempo, a diversidade de condições em que se deram os factos — impedem que se adoptem solu-

ções subordinadas a um critério geral insusceptível de discussão.

A maior e mais flagrante injustiça se arriscava, porém, o Governo se, tentando resolver os casos individualmente, enveredasse por critérios subjectivos. Ver-se-ia então na alternativa de, ou atender aos interesses financeiros e fazer uma aplicação demasiado restrita da lei, ou, por preocupação de equidade, alargar a sua execução criando ao Tesouro sacrificios inoportáveis e nem sempre justificados. E nem assim deixaria de cometer a clamorosa injustiça de manter situações mais desfavoráveis não determinadas por motivos disciplinares de qualquer natureza.

3. Por se ter enveredado pelo caminho de uma regulamentação genérica da faculdade que a lei conferiu em termos discricionários, houve que fazer alguns ajustamentos aos seus preceitos, alguns dos quais só seriam compreensíveis com uma aplicação individualizada e excepcional, sob pena de criar desigualdades iníquas com a situação de numerosos oficiais colocados na reserva, não por motivos políticos, mas pelo simples jogo do movimento de quadros e modificações da orgânica militar.

Também a preocupação de justiça levou a atender à situação económica dos reintegrados que o fossem na reforma e ao caso especial de alguns antigos filiados da Legião Portuguesa, a quem a sanção dada por lei à disciplina mais severa daquela organização colocara em situação desfavorável.

E assim se espera fique arrumada pela única forma que, embora deficiente, pareceu possível, uma questão que convinha solucionar para apagar os últimos vestígios de passadas discórdias.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Poderão ser reintegrados nos cargos ou postos que ocupavam à data da demissão os agentes de crimes ou faltas disciplinares de natureza política que, tendo sido amnistiados pela Lei n.º 2:039, de 10 de Maio de 1950, ou por diplomas anteriores, se encontrem ainda na situação de demitidos.

§ único. São também abrangidos pelo disposto no corpo deste artigo:

1.º Os militares dos quadros permanentes, incluindo os especiais de oficiais e sargentos milicianos das diversas armas e serviços do Exército, que, pelos crimes ou faltas disciplinares nele previstos, tenham sido colocados na situação de reserva sem vencimentos ou licenciados, ou, tendo sido demitidos, se encontrem, por virtude de amnistia, nestas situações;

2.º Os que hajam sido exonerados, a seu pedido, manifestamente determinado por motivos políticos;

3.º Os demitidos em consequência de expulsão da Legião Portuguesa por força do disposto no Decreto-Lei n.º 29:233, de 8 de Dezembro de 1938, quando os factos determinantes da expulsão sejam abrangidos pela amnistia concedida na Lei n.º 2:039, de 10 de Maio de 1950.

Art. 2.º São condições para poder beneficiar da reintegração prevista neste diploma:

a) Ter feito parte dos quadros permanentes da Administração;

b) Não ter sido, posteriormente ao afastamento do serviço, condenado em pena maior ou abrangido pelo disposto no artigo 78.º do Código Penal, nem ter sido punido por deserção em tempo de guerra ou de perigo iminente dela, com mobilização geral ou parcial das forças armadas;

c) Estar integrado na ordem social estabelecida e não estar abrangido pelas disposições do Decreto-Lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935.

Art. 3.º A reintegração em cargos civis far-se-á sempre na actividade do serviço, salvo se os reintegrados excederem o limite de idade para o exercício das funções, ou, tendo mais de 60 anos de idade, forem julgados absolutamente incapazes do exercício do cargo pela junta médica da Caixa de Aposentações.

§ único. Os reintegrados no activo ocuparão vaga da respectiva categoria nos quadros do Ministério de que dependem.

Não a havendo, poderão ser mandados prestar qualquer outro serviço, recebendo os vencimentos correspondentes àquela categoria por força das sobras das verbas destinadas a pessoal dos quadros a que fiquem affectos.

Art. 4.º A reintegração dos militares far-se-á na reserva ou na reforma, consoante as condições normais da lei para a colocação nessas situações, excepto nos casos em que o Governo resolva fazer a reintegração no activo.

§ único. A reintegração no activo poderá fazer-se, conforme a idade, o tempo de serviço prestado e a natureza deste, no posto que normalmente caberia aos reintegrados se não tivessem sido demitidos, exonerados ou eliminados do serviço. O limite máximo, porém, é o posto de tenente-coronel ou capitão-de-fragata e nenhum beneficiado poderá ascender a posto superior ao de capitão ou primeiro-tenente enquanto não tiver satisfeito a todas as condições especiais de promoção a oficial superior actualmente previstas na lei.

Art. 5.º As pensões de aposentação, reserva ou reforma dos militares e funcionários reintegrados nessas situações serão liquidadas com base nos vencimentos que caibam aos respectivos postos ou cargos, contando-se-lhes o tempo de quinze anos de serviço se o não tivessem superior no momento do afastamento da actividade. Igualmente se contará o mínimo de quinze anos de serviço aos funcionários reintegrados no activo e que não possam preencher esse tempo até atingirem o limite de idade ou se incapacitarem para o exercício das funções.

§ único. Ao quantitativo da pensão será abatido o que, conjuntamente com os proventos que o beneficiário aufera do seu trabalho e outros rendimentos a que tenha direito por si ou por seu cônjuge —havendo-o e vivendo em comum— exceder a importância anual de 36.000\$.

Art. 6.º Estudará e relatará os processos de reintegração uma comissão que funcionará na Presidência do Conselho e será assim constituída:

- a) Um presidente, nomeado pelo Presidente do Conselho;
- b) Um vogal nomeado pelo Ministro das Finanças;
- c) Um vogal nomeado por cada um dos Ministros, que funcionará na apreciação dos processos respeitantes a pedidos de reintegração em serviços dependentes do respectivo Ministério.

§ 1.º Compete à comissão referida neste artigo:

- 1) Organizar e instruir os processos individuais de reintegração;

2) Requisitar dos respectivos Ministérios e serviços e dos interessados todos os elementos que repute necessários para a completa instrução daqueles;

3) Relatar os processos, enviando-os com o respectivo parecer ao Ministro competente até 30 de Junho;

4) Organizar e fazer publicar a lista a que se refere o artigo 8.º

§ 2.º A Secretaria da Presidência do Conselho assegurará todo o expediente da comissão.

Art. 7.º Os processos serão despachados pelo respectivo Ministro, concedendo ou negando a reintegração. Este despacho, quando de harmonia com o parecer da comissão, não necessita de ser fundamentado.

Art. 8.º Até 15 de Julho será publicada no *Diário do Governo* a lista dos reintegrados ao abrigo deste diploma. Até 25 do mesmo mês poderão os interessados que se julguem em condições de merecer a reintegração e não incluídos na lista requerer à Presidência do Conselho a sua inclusão em lista suplementar, que, observado na parte aplicável o disposto nos artigos 6.º e 7.º, será publicada até 15 de Agosto.

Art. 9.º Será aberto no orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Militares e funcionários reintegrados nos termos do Decreto-Lei n.º 38:267», o crédito necessário à execução deste decreto-lei, por onde serão pagas as pensões a que tiverem direito os militares e os funcionários reintegrados nas situações de reforma e de aposentação enquanto estas não puderem ser suportadas pelas verbas normais da Caixa Geral de Aposentações.

§ único. As reintegrações na situação de aposentação, reserva e reforma contam-se, para pagamento das pensões, como efectuadas desde o dia 1 de Julho de 1951.

Art. 10.º Ficam substituídas pelas deste diploma as disposições dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 2:039, de 10 de Maio de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo*

do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

Decreto n.º 38:285

Tornando-se necessário promulgar algumas disposições tornando mais extensivas medidas já tomadas para facilitar a acção da administração pública e mais uniformes os direitos atribuídos aos funcionários coloniais e suas famílias;

Considerando ainda que é indispensável facilitar a acção governativa nas colónias, habilitando os seus orçamentos gerais com os meios indispensáveis;

Considerando a conveniência de continuar a assegurar ao Grémio do Milho Colonial Português, para a consecução dos seus fins, a possibilidade de dispor de fundos que lhe permitam comprar o milho da próxima colheita;

Atendendo, porém, à necessidade de fixar a data em que o Grémio deverá satisfazer os compromissos resultantes dos adiantamentos feitos ou a fazer ao abrigo do disposto nos Decretos n.ºs 37:508, de 8 de Agosto de 1949, e 37:580, de 12 de Outubro do mesmo ano;

Considerando que é indispensável alterar a taxa de juro, fixada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 37:508, para os adiantamentos, de modo a não agravar os encargos do Grémio nem afectar a economia do produto;

Considerando que é conveniente não restringir a intervenção dos governos coloniais na regulação dos preços a pagar aos indígenas pelo algodão caroço, conforme as circunstâncias o aconselharem;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo, nos

termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Art. 12.º É fixada em 8:220.000\$, no ano de 1950, a dotação destinada ao abono de família na colónia de Moçambique.

Art. 18.º Aos funcionários civis e militares do Ministério das Colónias e dos organismos dele dependentes são extensivas as regalias contidas nos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 13.º do Decreto n.º 35:913, de 23 de Outubro de 1946, e no n.º 2.º da Portaria n.º 12:898, de 16 de Julho de 1949.

Art. 19.º Às viúvas, órfãs, enquanto solteiras, e órfãos, durante a menoridade, dos funcionários coloniais, civis e militares, do Ministério das Colónias e dos organismos dele dependentes, e ainda às pensionistas do Instituto Ultramarino, são aplicáveis as disposições do artigo 13.º do Decreto n.º 35:913, de 23 de Outubro de 1946, e do n.º 2.º da Portaria n.º 12:898, de 16 de Julho de 1949, desde que comprovem ser economicamente débeis.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Decreto n.º 38:321

Considerando que se torna necessário tomar algumas medidas indispensáveis à resolução de determinados problemas postos pelos governos ultramarinos;

Sendo urgente a aprovação de tais medidas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Art. 2.º O quantitativo da indemnidade para fardamento, a que se refere o § 2.º do artigo 28.º do Decreto n.º 22:792, de 30 de Julho de 1933, é fixada em 5\$ diários para todos os cabos e soldados europeus que se fardarem por conta própria.

§ único. Consideram-se homologados os abonos que tenham sido feitos contra o disposto no Decreto n.º 22:792, de 30 de Julho de 1933.

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1951.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

III — PORTARIAS

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 13:521

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias:

1) Na colónia de Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 1.000,00 angolares a verba do capítulo 8.º, artigo 989.º, n.º 8) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 989.º, n.º 3), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na colónia», da mesma tabela de despesa.

.....

5) Na colónia de Timor

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as previsões orçamentadas:

.....

b) Abrir um crédito especial de \$ 2.824,82, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 167.º, n.º 9) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas des-

pesas — Fundo de defesa militar do Império Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950.

Ministério das Colónias, 30 de Abril de 1951.—O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:529

Considerando que o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 28:401, de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35:984, de 23 de Novembro de 1946, fixou o quadro permanente dos sargentos do serviço especial de mecânicos electricistas e radiomontadores em:

- 6 sargentos-ajudantes;
- 15 primeiros-sargentos;
- 45 segundos-sargentos e furriéis;

E atendendo a que, pelo facto de as suas especialidades serem completamente diferentes e exigirem instrução separada, se reconheceu haver inconvenientes em agrupar sargentos das duas especialidades num quadro único, o que não facilita a distribuição dos mesmos pela organização territorial e pelas tropas de forma a que cada sargento dê o melhor rendimento pelo facto de ser empregado exclusivamente nas diferentes missões e serviços a que se destina a especialidade para que se preparou:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, determinar o seguinte:

1.º Os sargentos do serviço especial de mecânicos electricistas e radiomontadores são divididos pelas duas especialidades conforme o quadro seguinte:

Postos	Mecânicos electricistas	Radiomontadores	Totals
Sargentos-ajudantes	4	2	6
Primeiros-sargentos	9	6	15
Segundos-sargentos e furriéis . . .	23	22	45

2.º A distribuição dos sargentos actualmente conta-
do no quadro geral de mecânicos electricistas e radio-
montadores será feita pelas duas especialidades da
forma seguinte :

Postos	Mecânicos electri- cistas	Radiomon- tadores
Sargentos-ajudantes	4	(a) 2
Primeiros-sargentos	6	2
Segundos-sargentos e furriéis	19	26

(a) Um destes sargentos-ajudantes não tem conhecimentos de radiomontador, pelo que deverá ser considerado incluído temporariamente nesta especialidade, até que se dê a primeira vaga na especialidade de mecânico electricista, que deverá ir preencher.

3.º De futuro o recrutamento, a instrução e o movi-
mento do quadro de que trata o n.º 1.º serão feitos por
especialidades..

Ministério do Exército, 10 de Maio de 1951.— O Mi-
nistro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 13:548

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-
nistro das Colónias, o seguinte :

3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de
8 de Julho de 1950 :

a) Reforçar com rup. 951-00-00 a verba do capi-
tulo 8.º, artigo 294.º, n.º 1) «Serviços militares — Des-
pesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal
dentro da colónia — Alimentação», da tabela de des-
pesa ordinária do orçamento geral de 1950, usando para
contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º,
artigo 292.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Des-

pesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

b) Abrir um crédito especial de rup. 2:430-00-00, destinado ao pagamento das gratificações ao pessoal da Escola Militar de Condução e Mecânica Auto durante o ano de 1951, nos termos da Portaria n.º 4:809, de 16 de Dezembro de 1948, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 292.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2), alínea a) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Vencimentos»	200-00-00
N.º 4) «Readmissão das praças europeias»	200-00-00

Artigo 293.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:

N.º 2) «Gratificações especiais e de classe»	100-00-00
N.º 3) «Gratificação de efectividade e de serviço a sargentos, chefes e subchefes reformados naturais da colónia prestando serviço militar»	200-00-00
N.º 5) «Gratificação de readmissão a praças»	1:730-00-00
	<u>2:430-00-00</u>

Ministério das Colónias, 24 de Maio de 1951. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 13:562

Constatando-se a urgente necessidade de adopção de medidas atinentes a aumentar o número de candidatos aos concursos para o posto de furriel do quadro permanente do serviço geral das diversas armas e serviços

do Exército com vista a um regular preenchimento das vagas existentes e que venham a ocorrer no quadro permanente dos sargentos, o que de um modo geral se não tem verificado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º Sempre que o número de candidatos aprovados nos concursos ordinários para o posto de furriel do serviço geral das diversas armas e serviços do Exército seja insuficiente para preenchimento das vagas existentes e das que devam ocorrer até à data da abertura de novo concurso ordinário, poderão ser abertos concursos extraordinários.

2.º A estes concursos serão também admitidos os segundos-sargentos e furriéis milicianos na disponibilidade ou na situação de licenciados, desde que satisfaçam às condições estabelecidas na alínea b) do n.º 2.º da Portaria n.º 12:354, de 16 de Abril de 1948, alteradas, quanto à altura regulamentar, pela Lei n.º 2:034, de 18 de Julho de 1949.

3.º Fica por esta forma alterado, na parte respectiva, o Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterações posteriores.

Ministério do Exército, 8 de Junho de 1951.—O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 13:565

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, com a concordância do Ministro das Comunicações, aprovar e pôr em execução o modelo junto à presente portaria, destinado às requisições de transporte de pessoal em viaturas automóveis, previsto pelo artigo 158.º do Decreto n.º 37:272, de 31 de Dezembro de 1948.

Ministério do Exército, 9 de Junho de 1951.—O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

(Talão)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

(Pessoal)

Transporte em viaturas automóveis

(a) ...
N.º ...Requisita-se à (b) ... (c) ...
bilhetes de transporte em ca-
mioneta de carreira, de ...
para ..., para o (d) ..., que
vai (e) ...

Em ... de ... de 19...

(g) ...

(h) Satisfeita a requisição para a camioneta
das ... horas do dia .../.../19...

Em ... de ... de 19...

O Gerente, ...

(Original)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

(Pessoal)

Transporte em viaturas automóveis

(a) ...
N.º ...Requisita-se à (b) ... (c) ... bilhetes de trans-
porte em camioneta de carreira, de ... para ...,
para o (d) ..., que vai (e) ..., devendo a importân-
cia do mesmo ser paga pelo conselho administra-
tivo do (f) ...

... de ... de 19...

(g) ...

(h) Satisfeita a requisição para a camioneta
das ... horas do dia .../.../19...

Em ... de ... de 19...

O Gerente, ...

(Duplicado)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

(Pessoal)

Transporte em viaturas automóveis

(a) ...
> N.º ...Requisita-se à (b) ... (c) ... bilhetes de trans-
porte em camioneta de carreira, de ... para ...,
para o (d) ..., que vai (e) ..., devendo a importân-
cia do mesmo ser paga pelo conselho administra-
tivo do (f) ...

... de ... de 19...

(g) ...

(h) Satisfeita a requisição para a camioneta
das ... horas do dia .../.../19...

Em ... de ... de 19...

O Gerente, ...

(Verso)

**Instruções para o preenchimento
das requisições para transporte de pessoal
em viaturas automóveis**

(a) Direcção-Geral, Governo Civil, Administração de Concelho, Unidade, Repartição, etc., que requisita o transporte.

(b) Companhia ou empresa à qual se requisita.

(c) Quantos lugares.

(d) Pessoal a que se refere a requisição; categorias, números e nomes.

(e) Natureza do serviço que vai ou foi desempenhar e motivo que deu origem ao fornecimento do respectivo transporte.

(f) Unidade que requisita ou, sendo a requisição passada pela autoridade civil, a unidade a que se destina o militar ou mancebo.

(g) Assinatura de quem requisita e selo branco respectivo.

(h) Para ser preenchido na companhia ou empresa que fornece o transporte.

Nos termos do artigo 158.º do Decreto n.º 37:272, de 31 de Dezembro de 1948, é obrigatório o fornecimento dos bilhetes para o transporte de pessoal em camioneta de passageiros, contra requisições do Ministério do Exército.

A liquidação da despesa paga pelos conselhos administrativos é feita com a 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, nos termos do § 7.º do artigo 38.º do Regulamento de Transportes de 1931.

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição — 3.ª Secção

Portaria n.º 13:571

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

.....

2) Na colónia de Macau

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$ 4.500,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 183.º, n.º 3), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 170.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

3) Na colónia de Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$ 177,70 a verba do capítulo 8.º, artigo 165.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da colónia — Portes de correios e telegráficos — Correios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950, usando para contrapartida igual quantia da verba do capítulo 8.º, artigo 166.º, n.º 6.º, alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na colónia», da mesma tabela de despesa.

Ministério das Colónias, 12 de Junho de 1951. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 13:575

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Na colónia de Angola

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 331\$10, destinado ao pagamento do suplemento de vencimentos e do subsídio eventual em vigor na metrópole em dívida no ano económico de 1944 a militares do exército metropolitano em relação aos períodos da viagem de regresso da colónia e posterior demora neste Ministério, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 58.º, n.º 1) «Serviços de administração civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Na colónia de Moçambique

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 5.906\$80, destinado ao pagamento do suplemento de vencimentos e do subsídio eventual em vigor na metrópole em dívida nos anos económicos de 1944 a 1947 a militares do exército metropolitano e da Armada relativamente aos períodos da viagem de regresso da colónia e posterior demora neste Ministério, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 407.º, n.º 1), alínea a) «Segurança pública — Corpo de Polícia Civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 1.217\$30, destinado ao pagamento do suplemento de vencimentos e subsídio eventual em vigor

na metrópole, em dívida nos anos económicos de 1944 e 1945, a militares do exército metropolitano e da Armada, relativamente aos períodos da viagem de regresso e posterior demora neste Ministério, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 64.º, n.º 1), alínea a) «Instrução pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

4) Na colónia de Macau

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 202.163\$80, destinado ao pagamento dos seguintes encargos:

Suplemento de vencimentos e subsídio eventual em vigor na metrópole, em dívida no ano económico de 1946, a uma praça da Armada, durante a viagem de regresso à metrópole e posterior licença neste Ministério	462\$00
Subsídio extraordinário de alimentação em vigor na colónia, em dívida no ano económico de 1946, a sargentos e praças do exército metropolitano e da Armada, relativamente aos períodos de viagem de regresso à metrópole e posterior licença graciosa especial. . .	56.399\$70
Diferenças entre os vencimentos metropolitanos e os certos coloniais, em dívida no ano económico de 1946, a militares do exército metropolitano e da Armada, relativamente aos períodos da viagem de regresso à metrópole e posterior licença graciosa especial. . . .	145.302\$10
	202.163\$80

5) Na colónia de Timor

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 9.173\$30, destinado ao pagamento das diferenças entre os vencimentos metropolitanos e os certos coloniais, em dívida no ano económico de 1946, a militares do exército metropolitano, relativamente ao período de viagem de regresso da colónia.

Ministério das Colónias, 15 de Junho de 1951.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Portaria n.º 13:580

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, aprovar e pôr em execução nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, desde 1 de Janeiro de 1951, o seguinte quadro do pessoal civil contratado:

Designação do pessoal	Quantidade	Vencimento-base mensal
Guarda-livros	1	1.200\$00
Chefe da sala de desenho	1	1.000\$00
Fiel de armazém	1	1.000\$00
Escrivães de 1.ª classe	12	700\$00
Escrivães de 2.ª classe	5	600\$00
Mestre geral	1	1.200\$00
Ferramenteiro geral	1	1.000\$00
Desenhador de 2.ª classe	1	900\$00
Fiscal	1	900\$00
Apontador geral	1	650\$00
Enfermeiro de 1.ª classe	1	600\$00
	26	

Ministério do Exército, 23 de Junho de 1951.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 13:582

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2) Na provincia ultramarina de Macau

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão orçamental:

a) Abrir um crédito especial de \$109.117,90, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 170.º,

n.º 7) «Serviços militares — Diversas despesas — Fundo de defesa militar do Império Colonial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950.

Ministério do Ultramar, 27 de Junho de 1951.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Para conhecimento e devidos efeitos se publica que foi superiormente determinado que deverá ser considerada satisfeita a condição exigida na alínea b) do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, aos oficiais subalternos candidatos ao curso do estado-maior quando os mesmos tenham efectuado com boas informações os estágios nas escolas práticas a que são obrigados pelo regulamento de admissão ao referido curso.

(Nota-circular n.º 7:944, de 29 de Maio de 1951).

V — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

I) Declara-se que, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949, por despacho ministerial de 31 de Dezembro do referido ano, foi criada, a título provisório, para regularidade do serviço referente aos comandos e tropas coloniais, uma repartição-depósito da extinta Direcção-Geral Militar do Ministério das Colónias, a qual funciona desde 2 de Janeiro de 1950 neste Ministério.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

II) Declara-se que, segundo parecer do Supremo Tribunal Militar, de 18 de Maio do corrente ano, homologado por despacho de 1 de Junho deste mesmo ano de

S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Exército, «a medalha de *bons serviços* do antigo regulamento (Decreto n.º 3:392) é equivalente à de *serviços distintos* do actual regulamento (Decreto n.º 35:667), visto que as preferências e lugares atribuídos por disposições diferentes a cada uma das medalhas militares referidas devem ser comuns a ambas as medalhas».

VI — PARECER

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Publica-se, para os convenientes efeitos, o parecer n.º 31/51, livro n.º 58, votado no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 17 de Maio de 1951 e homologado por despacho ministerial de 4 de Junho do mesmo ano:

Procuradoria-Geral da República. — Processo da Secção 1.ª — N.º 31/51, livro n.º 58. — Sr. Ministro do Exército — *Excelência*:

1) Ao proceder-se, nos termos do Decreto de 26 de Agosto de 1913, à preparação da requisição de viaturas automóveis civis, alguns súbditos espanhóis requereram a isenção deste serviço, alegando o disposto na Convenção Consular concluída e assinada em Lisboa entre os representantes de Portugal e Espanha em 21 de Fevereiro de 1870, aprovada pela Lei de 16 de Dezembro do mesmo ano e confirmada e ratificada com um protocolo adicional em 17 de Abril de 1871.

Ao serem apreciados aqueles requerimentos suscitaram-se aos serviços, na interpretação dos artigos 4.º e 6.º da referida Convenção, determinadas dúvidas, assim expostas:

O disposto no artigo 4.º (§ 2.º) isenta aqueles súbditos (os espanhóis) de contribuições militares e de quaisquer contribuições extraordinárias que não incidam sobre propriedade imóvel.

O disposto no artigo 6.º prevê que, mediante indemnização previamente convencionada, podem ser utilizadas para expedição militar ou serviço pú-

blico de qualquer natureza os navios, *carruagens*, etc., dos súbditos espanhóis, estando sempre obrigados ao transporte de bagagens, mediante a remuneração arbitrada aos nacionais da mesma localidade.

Como em 1870 (data da Convenção) não havia viaturas auto, julga este Estado-Maior do Exército que não poderá deixar de incluí-las na expressão «carruagens», abrangendo estas tanto as viaturas de tracção hipomóvel como automóvel.

Como no artigo 6.º se trata expressamente da utilização dos meios de transporte, parece que, quando no artigo 4.º (último parágrafo) se emprega a expressão «requisições ou serviços especiais de milícia» não se quis atribuir-lhe o alcance de abranger os meios de transporte, nomeadamente as viaturas automóveis. Só assim se evitará contradição entre o disposto nos artigos 4.º e 6.º

Portanto, visto que as requisições de viaturas automóveis envolvem indemnização, parece poder concluir-se que, nos termos do artigo 6.º, desde que se convençione uma indemnização prévia, é legalmente possível requisitar as viaturas auto das firmas dos súbditos espanhóis estabelecidos em Portugal.

Sobre estas dúvidas dignou-se V. Ex.^a determinar que fosse ouvida a Procuradoria-Geral da República.

2) Verifica-se, do que deixamos dito, que a posição dos serviços, em face da questão suscitada, pode sintetizar-se pela forma seguinte:

O artigo 6.º da Convenção Consular supramencionada abrange as viaturas auto, prevendo a utilização destas por isso quando no artigo 4.º da mesma Convenção se isentam os súbditos espanhóis de todas as requisições ou serviços especiais da milícia, deve entender-se que esta isenção não abrange a requisição daquelas viaturas; consequentemente, é legalmente possível a requisição das viaturas auto das firmas dos súbditos espanhóis estabelecidos em Portugal desde que se convençione uma indemnização prévia.

Ora para se conhecer da legitimidade desta posição há necessidade de previamente apurar se as viaturas automóveis se devem considerar abrangidas pela disposição do artigo 6.º da Convenção Consular e qual o alcance e significado da expressão «todas as requisições ou

serviço especial da milícia» do artigo 4.º do mesmo diploma.

É o que vamos procurar fazer nas considerações subsequentes.

3)- A Convenção Consular, concluída e assinada em Lisboa em 21 de Fevereiro de 1870, entre Portugal e Espanha, teve por fim «fixar, com a maior extensão e clareza possíveis, os direitos civis dos súbditos de ambas as nações e as atribuições dos agentes consulares encarregados de os proteger».

No desenvolvimento do primeiro daqueles fins a Convenção, por um lado, referiu, de forma positiva e bastante pormenorizada, os direitos reconhecidos aos súbditos das nações signatárias (vide, principalmente, os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º), e, por outro lado, regulamentou, nos artigos 4.º e 6.º, a posição dos mesmos súbditos relativamente às prerrogativas do poder político, quer no aspecto fiscal, quer no aspecto da administração municipal, quer no aspecto das obrigações de carácter militar.

Dispõem, com efeito, estes preceitos o seguinte:

Art. 4.º Os portugueses em Espanha e os espanhóis em Portugal estarão sujeitos ao pagamento das contribuições, tanto ordinárias como extraordinárias, correspondentes aos bens imóveis que possuírem no país da sua residência e à profissão ou indústria que nele exercerem conforme com as leis e regulamentos gerais dos estados respectivos. Estarão igualmente sujeitos como os súbditos do país aos encargos pessoais e também ao pagamento dos impostos municipais, distritais ou quaisquer outros locais a que estiverem sujeitos os seus bens móveis, a sua profissão ou indústria.

Serão além disto isentos, tanto os portugueses em Espanha como os espanhóis em Portugal, de toda a contribuição de guerra, adiantamentos de contribuições, empréstimos e de qualquer contribuição extraordinária, seja qual for a sua natureza, que se estabelecer em um dos dois países em virtude de circunstâncias excepcionais, excepto quando estas contribuições forem impostas sobre a propriedade imóvel.

Serão igualmente isentos de todo o cargo ou emprego municipal e de todo o serviço pessoal, quer nos

exércitos de terra ou de mar, quer na guarda ou milícia nacional, e bem assim de todas as requisições ou serviços especiais da milícia, uma vez que apresentem os seus certificados de matrícula, passados pelas suas embaixadas, legações ou consulados respectivos. Todavia os portugueses em Espanha e os espanhóis em Portugal que possuírem bens de raiz ou tiverem algum estabelecimento comercial ou industrial estarão sujeitos, como os nacionais, ao encargo de aboletamentos militares.

Art. 6.º Os súbditos dos dois países não poderão sofrer respectivamente nenhum embargo nem ser retidos com seus navios, tripulações, carruagens e objectos de comércio, de qualquer classe que seja, para expedição alguma militar, nem para serviço público de qualquer espécie, sem se conceder aos interessados uma indemnização previamente convencionada.

Estarão, todavia, sujeitos ao serviço de transporte de bagagens, tendo direito, neste caso, à remuneração que estiver oficialmente fixada pela autoridade competente em cada província ou localidade para os súbditos do país.

Vistas as disposições legais aplicáveis, encaremos cada uma das dúvidas postas.

4) Sobre a questão de saber se as viaturas automóveis se devem ou não considerar abrangidas no dispositivo do artigo 6.º da Convenção Consular, afigura-se-nos que a resposta afirmativa se impõe de maneira indiscutível.

Com efeito, a esta conclusão se chegará sempre qualquer que seja a posição que se tomar acerca do problema do objecto da interpretação das leis, isto é, quer se entenda, numa tendência subjectivista, que o fim último da interpretação é a reconstituição do pensamento do legislador; quer se sustente, numa tendência objectivista, que a interpretação visa à reconstituição da vontade objectiva da própria lei.

Na verdade, ressalta nítido do preceito em referência que a regulamentação nele estabelecida foi ditada pelo fim de evitar que os súbditos de um dos dois países, quando no outro, sofressem embargo ou fossem retidos com os seus meios de transporte, dos quais se referiram os navios e as carruagens, certamente por à data da

Convenção serem os usualmente utilizados pelos particulares. A lei, na sua regulamentação, visou, portanto, especial e particularmente os *meios de transporte*.

Ora, quer se tome este fim como a tradução do pensamento do legislador, quer se entenda como integrador da vontade da lei, não se pode deixar de considerar abrangidos por ele os automóveis, que, nos tempos presentes, substituíram quasi totalmente o uso das carruagens e que, como meios de transporte, e importantes que são, cabem perfeitamente dentro do pensamento do legislador que ditou a norma ou da vontade legal que o preceito exprime.

Concluimos assim que as viaturas automóveis se devem considerar abrangidas pelo disposto no artigo 6.º da Convenção Consular em referência.

5) a) Resolvida a primeira das questões a considerar, vejamos seguidamente qual o alcance e significado a atribuir à expressão «de todas as requisições ou serviços especiais da milícia» do artigo 4.º daquela Convenção.

Para conveniente análise da questão convém, no entanto, tomar previamente contacto com certas ideias e princípios referentes às requisições militares.

b) A administração pública dispõe para a obtenção dos bens, móveis ou imóveis e dos serviços de que carece para desenvolvimento da sua actividade, ao lado dos processos de direito privado (contratos de compra ou de troca, por exemplo) de meios de direito público.

Um desses meios de obtenção de bens por via de autoridade é, precisamente, o da requisição, que, na definição do Sr. Prof. Doutor Marcelo Caetano (*Manual de Direito Administrativo*, 2.ª edição, p. 357) é o acto pelo qual o Estado exige dos particulares a prestação de coisas móveis ou o direito de utilização temporária de imóveis, indispensáveis para a satisfação de imperiosas necessidades administrativas, em caso de urgência e quando por outro modo se não possam obter.

As requisições, que podem ter por objecto coisas ou serviços, distinguem-se em civis e militares, consoante os serviços públicos cujas necessidades se destinam a satisfazer são civis ou militares.

Pelo que respeita às requisições militares, o Decreto n.º 97, de 27 de Agosto de 1913, o diploma fundamental na matéria, ao especificar as diversas prestações exigíveis por via de requisição, determina que elas podem

compreender, em tempo de paz, alojamento, alimentação para homens e forragens para solípedes, transportes, guias, portadores, tratamento de doentes em casas particulares (artigo 28.º), e, em tempo de guerra, alojamento em casa dos habitantes, para homens, animais e instalação de material pertencente ao Exército, alimentação diária do pessoal e dos animais alojados em casa dos habitantes, víveres, forragens, combustível, meios de iluminação e palha para camas de tropas em bivaque, acantonadas ou acampadas, meios de transporte de atrelagem de toda a espécie, compreendendo o respectivo pessoal, transportes fluviais e marítimos existentes em rios e canais, moinhos e fornos, materiais, ferramentas, máquinas e aparelhos necessários para a construção ou reparação das vias de comunicação, e em geral para a execução de todos os trabalhos necessários para o serviço militar, guias, portadores, condutores e operários necessários ao mesmo serviço, tratamento em casa dos habitantes dos doentes ou feridos, objectos de vestuário, equipamento, acampamento, armamento, arreios, medicamentos, pensos e camas para hospitais e todos os demais objectos e serviços cujos fornecimentos seja necessário ao Exército (artigo 30.º).

Esta enumeração revela que as prestações exigíveis por via de requisição podem ter carácter predominantemente real, consistindo em objectos para consumo ou para uso ou carácter predominantemente pessoal, consistindo em serviços.

Importa reter esta distinção pelo interesse que a mesma apresenta na interpretação do artigo 4.º da Convenção Consular em referência.

c) Feitas as considerações anteriores, podemos agora tentar determinar o sentido e alcance da expressão «todas as requisições de serviços especiais da milícia» do artigo 4.º da Convenção Consular em referência.

A questão oferece legítimas e fundadas dúvidas.

Na verdade, atenta a diversidade de natureza das prestações que podem ser obtidas por via de requisição, àquela expressão podem assinalar-se três significados possíveis, a saber:

- 1) Todas as requisições, qualquer que seja o seu objecto;
- 2) Todas as requisições que tenham por objecto serviços;
- 3) Todas as requisições que tenham por objecto coisas.

Pomos já de lado este último significado, visto que a referência que no preceito se faz a serviços afasta a possibilidade de a expressão abranger apenas as requisições que tenham por objecto coisas.

As dúvidas levantam-se, portanto, entre os dois outros significados.

Ao contacto inicial com o preceito parece ser o primeiro dos significados referidos aquele que deve ser atribuído à expressão: o pronome *todas* e a disjuntiva *ou* convidam nitidamente a esta interpretação.

Porém, uma análise mais reflectida logo faz surgir as dúvidas.

Assim, e pelo que respeita ao pronome *todas*, deve notar-se que os três sentidos acima indicados convêm à expressão e que, em qualquer deles, a isenção se refere a *todas* as requisições, resultando a diversidade de sentidos apenas dos significados diversos atribuídos à palavra «requisição». É quanto à disjuntiva *ou* deve ter-se presente que muitas vezes indica a substituição de uma ideia por outra análoga (Adriano Gomes, *Elementos de Gramática Portuguesa*, p. 154), que assim melhor se precisa.

Ora, se se reconhecer que esta é a função desempenhada pela conjunção *ou* na expressão interpretanda, deveremos atribuir a esta o segundo dos sentidos acima indicados.

E a verdade é ser este o significado que resulta da interpretação lógica do preceito.

Com efeito, o pensamento que domina e informa o artigo 4.º da Convenção Consular é, fundamentalmente, o de isentar os portugueses em Espanha e os espanhóis em Portugal dos encargos impostos às pessoas, como tais, e não por virtude dos seus bens, móveis ou imóveis, ou da profissão por elas exercida. Revelam este pensamento, de um lado, a isenção, em quaisquer circunstâncias, de todo o cargo ou emprego municipal e de todo o serviço pessoal, encargos nitidamente pessoais, e, de outro lado, a sujeição dos indivíduos naquelas condições:

a) Às contribuições «correspondentes aos bens imóveis que possuírem no país da sua residência e à profissão e indústria que nele exercerem»;

b) Aos encargos pessoais e pagamento dos impostos municipais, etc., «a que estiverem sujeitos os seus bens móveis, a sua profissão ou indústria»;

c) Às contribuições estabelecidas em circunstâncias excepcionais *sòmente quando impostas sobre a propriedade imóvel;*

d) Ao aboletamento, mas *sòmente quando possuírem bens de raiz ou tiverem algum estabelecimento comercial ou industrial.*

Acresce ainda, como elemento revelador do mesmo pensamento, que ao artigo 4.º da Convenção, excluída a expressão interpretada, é absolutamente estranha a matéria de utilização forçada pela Administração de móveis dos particulares. Esta utilização foi, aliás, regulada no artigo 6.º e por isso não é crível que se tivesse pretendido abrangê-la de novo na regulamentação estabelecida no artigo 4.º

Por tais razões e porque nenhum motivo sério se descortina impondo solução contrária, conclui-se que a expressão «todas as requisições ou serviços especiais da milícia» do artigo 4.º da Convenção Consular em referência abrange apenas as requisições que tenham por objecto serviços, ficando assim excluídas as que tenham por objecto a prestação de coisas móveis, entre as quais as viaturas automóveis.

6) Nenhum preceito da Convenção em causa coloca os súbditos espanhóis em Portugal e os portugueses em Espanha ao abrigo das requisições militares que tenham por objecto coisas móveis. Em tal matéria, portanto, encontram-se submetidos ao direito geral, havendo apenas, quanto à fixação da indemnização, que ter em conta o determinado no artigo 6.º daquela Convenção sempre que o caso seja da natureza dos que esta disposição prevê.

7) Em face das considerações anteriores emite-se o seguinte parecer:

Na interpretação dos artigos 4.º e 6.º da Convenção Consular concluída e assinada em Lisboa entre os representantes de Portugal e Espanha em 21 de Fevereiro de 1870 deve entender-se:

a) Que a expressão «todas as requisições ou serviços especiais da milícia» do artigo 4.º não abrange as requisições militares que tenham por objecto a prestação das coisas móveis;

b) Que a disposição do artigo 6.º se deve entender como referida ou abrangendo também as viaturas automóveis;

c) Que os espanhóis em Portugal e os portugueses em Espanha não estão isentos das requisições militares que tenham por objecto a prestação de viaturas automóveis.

Este parecer foi votado no conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 17 de Maio de 1951.

A bem da Nação.

Procuradoria-Geral da República, 31 de Maio de 1951. — O Ajudante do Procurador-Geral da República, *Emídio Beirão Pires da Cruz*.

VII — CIRCULARES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Determinando o artigo 14.º do Decreto n.º 35:983 que «todos os portugueses, sujeitos ou não a obrigações militares, podem deslocar-se eventualmente às colónias por espaço de tempo não superior a noventa dias, independentemente de licença por parte da autoridade militar, devendo os que se encontram na situação de disponibilidade fazer visar a caderneta militar pelas autoridades policiais do local de embarque ou desembarque no acto da saída e do regresso para efeito de comunicação às autoridades militares interessadas.

Os indivíduos sujeitos a obrigações militares pertencentes às tropas disponíveis ou licenciadas que se deslocem para as colónias a título de mudança temporária ou definitiva de residência deverão para o efeito requerer licença militar às autoridades competentes, sendo em seguida transferidos para as tropas coloniais, para com elas mobilizarem em caso de convocação ordinária ou extraordinária»:

Comunico a V. Ex.ª que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado de 9 de Março último, foi determinado que os oficiais e aspirantes a oficial milicianos que forem residir para as colónias a título definitivo devem ser transferidos das unidades ou centros de mobilização a que pertençam na metrópole para as unida-

des, formações, depósitos e estabelecimentos militares coloniais, pelos quais serão distribuídos pelos respectivos comandos militares, em função da arma ou serviço a que pertençam e da idade e situação militar consequente.

Informo V. Ex.^a de que os referidos comandos militares, logo que ali se apresentem os oficiais ou aspirantes a oficial milicianos nas citadas condições, dar-lhes-ão colocação e deverão comunicar a esta Direcção-Geral (2.ª Repartição) a sua apresentação e colocação, a fim de ser feita a transferência em *Ordem do Exército*.

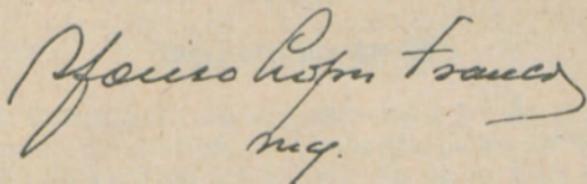
De igual modo deverá proceder-se para com os oficiais ou aspirantes a oficial milicianos que já se encontram com residência definitiva nas colónias, devendo ser enviada a esta Direcção-Geral, até 31 de Julho do corrente ano, relação dos mesmos oficiais, com indicação da colocação que lhes foi dada.

(Nota-circular n.º 7:217, de 10 de Maio de 1951)

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



Afonso Lopes Graça
mg.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5

31 de Julho de 1951

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:325

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *b)* e *e)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos es-

peciais, no montante de 44:426.035\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 5.º — Serviços gerais do Ministério do Exército — Despesas gerais:

Artigo 121.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) — A «Imóveis», alínea a) «Prédios rústicos — Aquisição de um terreno destinado à instalação de uma colónia de férias para filhos de oficiais»	75.000\$00	
N.º 2) «Material de defesa, . . . », alínea b) «Compra de artigos de armamento, . . . »	1:600.000\$00	1:675.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 5.º, artigo 121.º, n.º 2), alínea c)	75.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 400.º, n.º 1)	500.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 406.º, n.º 1)	300.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 410.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 412.º, n.º 1)	500.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 450.º, n.º 1)	200.000\$00	1:675.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo

Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 38:337

Tornando-se impossível, visto o elevado número de processos entrados, realizar as formalidades e actos previstos nos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 38:267, de 26 de Maio de 1951, dentro dos prazos neles estabelecidos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados por quinze dias todos os prazos fixados nos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 38:267, de 26 de Maio de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:339

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas a), b) e c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 38:244, de 9 de Maio de 1951, e 38:265, de 25 de Maio de 1951, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 110:104.770\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 26.º «Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias nas colónias»:

Artigo 555.º «Para pagamento de todas as despesas com a manutenção de forças militares destacadas nas colónias» 15:000.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto*

da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto nº 38:350

Tendo em atenção o disposto na base 1 da Lei n.º 2:020, de 19 de Março de 1947;

Interessando à defesa e ao trabalho nacionais facilitar a produção e fabrico de material de defesa e de segurança pública, que as circunstâncias não permitiram ainda realizar no País;

Sendo da essência dos princípios em que se baseia o Estatuto do Trabalho Nacional manter sob a administração directa do Estado apenas os fabricos essenciais à vida da Nação e que não possam ser realizados por intermédio de instituições privadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, a dar de arrendamento e aluguer o conjunto de bens móveis e imóveis que constituem o estabelecimento fabril denominado Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos, actualmente na dependência do Ministério do Exército, e situado na povoação de Barcarena, do concelho de Oeiras.

Art. 2.º O arrendamento e aluguer a que se refere o artigo anterior só podem ser feitos a favor de sociedade portuguesa legalmente constituída, de que o Estado seja associado, e cuja escritura ou estatutos tenham sido aprovados pelo Governo.

Art. 3.º Com prévio consentimento do Governo, é permitida ao locatário a sublocação ou a cedência tem-

porária do uso e exploração de parte das instalações a entidade cuja actividade normal seja a do fabrico de armamento e munições ou de materiais de outra natureza de interesse para a defesa do País.

Art. 4.º Do contrato de arrendamento e aluguer deverão constar necessariamente:

a) Relação dos bens móveis e imóveis que constituem objecto do contrato;

b) Prazo de validade do contrato, o qual não se considera renovado sem expresso consentimento dos interessados;

c) Condições reguladoras da acção industrial e comercial do arrendatário, tendo-se em vista o disposto no § 3.º da base III e na base IV da Lei n.º 2:020, de 19 de Março de 1947.

Art. 5.º Ao pessoal civil actualmente pertencente ao quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos são mantidos os direitos e regalias previstos na lei, designadamente quanto ao regime de licenças, aposentação ou reforma e de previdência.

§ único. A sociedade locatária obriga-se a dar cumprimento ao que, quanto ao regime de previdência e condições de trabalho, se dispõe nas bases XIX e XXI da Lei n.º 2:020.

Art. 6.º A todo o pessoal em serviço na sociedade arrendatária pode, quanto a obrigações militares normais ou extraordinárias, ser aplicado o regime estabelecido na base XVIII da lei citada.

Art. 7.º A aprovação pelo Governo do estatuto da sociedade locatária e a outorga do respectivo contrato misto de arrendamento e aluguer importam a concessão, à mesma locatária, das autorizações que, nos termos da legislação vigente, forem necessárias para o exercício das respectivas actividades industriais, mas não dispensam a mencionada sociedade de cumprir e observar todas as disposições legais que regulamentam o exercício das mesmas actividades.

Art. 8.º Findo o prazo do contrato de arrendamento e aluguer e não havendo prorrogação, a sociedade locatária poderá continuar a exercer e a explorar, nos termos da legislação aplicável, as indústrias abrangidas no seu actual objecto social, exceptuadas aquelas que, para fins civis, o Estado presentemente explora na Fábrica Militar de Barcarena e sem prejuízo dos fabricos

que o Estado entenda executar para satisfação das suas necessidades militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1951.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:592

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento Tático de Infantaria, 2.ª parte, Combate — Companhia de acompanhamento.

Ministério do Exército, 5 de Julho de 1951.—O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 13:595

Tendo surgido casos em que se constatou ser manifestamente razoável, e até de conveniência para o serviço, a admissão aos concursos e a promoção aos postos inferiores do Exército dos militares que, tendo determinados castigos averbados na sua folha de matrícula, não voltaram a ser punidos durante um largo período de tempo, e além disso hajam demonstrado boa aptidão profissional, bastante zelo pelo serviço e boas qualidades como cidadãos e chefes de família, e convindo regular o assunto, por uma forma geral, alterando a doutrina de algumas das disposições do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6:972, de 26 de

Novembro de 1930: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º Nos postos inferiores do Exército, os militares não abrangidos pelo artigo 58.º do Regulamento de Disciplina Militar, mas que tenham averbadas no registo disciplinar da sua folha de matrícula penas perfazendo, por si ou suas equivalências, mais de dezanove dias de detenção, ou que, tendo várias punições, uma ou mais sejam de prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada, podem ser promovidos ou admitidos aos concursos e cursos quando, durante o período de três anos, contados a partir da data do último castigo, não tenham sofrido qualquer outra punição e pelo Ministro do Exército, ouvidos os respectivos chefes, sejam considerados merecedores de tal concessão.

2.º Quando se verifique estar algum militar em condições de poder beneficiar do disposto no número anterior, deverá a 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército promover a elaboração de um processo de promoção ou de admissão a concurso ou a curso, com as informações julgadas indispensáveis para uma justa resolução, as quais deverão referir-se, principalmente, à aptidão profissional, zelo pelo serviço e qualidades reveladas como cidadão e chefe de família, e indicar ainda se o militar é merecedor de tal concessão.

As informações serão de natureza confidencial e prestadas pelos chefes ou comandantes sob cujas ordens os referidos militares estejam servindo.

3.º Fica por esta forma alterado, na parte respectiva, o Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterações subsequentes.

Ministério do Exército, 7 de Julho de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:596

Considerando a necessidade de harmonizar as exigências de pessoal instrutor do centro de instrução de artilharia contra aeronaves com a actual situação defi-

citária do quadro permanente da arma de artilharia, quanto a subalternos;

Considerando a vantagem de fazer corresponder o quadro orgânico do centro de instrução de artilharia contra aeronaves ao estabelecido para o centro de instrução de artilharia de costa, dada a similitude de funções dos dois centros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1) Introduzir as seguintes alterações no Regulamento do Centro de Instrução de Artilharia Contra Aeronaves (C. I. A. C. A.), publicado pela determinação II da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1948:

a) O n.º 3.º passa a ter a seguinte redacção:

3.º O quadro orgânico do centro de instrução de artilharia contra aeronaves é o constante do quadro único deste regulamento. O pessoal do centro é considerado além do que está fixado para o regimento de artilharia antiaérea fixa.

b) Acrescentar no final do regulamento:

Quadro orgânico

Centro de instrução de artilharia contra aeronaves

Director (tenente-coronel ou major)	1
Instrutores (capitães ou subalternos)	4
Segundos-sargentos ou furriéis	2
Amanuense	1

2) Suprimir no quadro XI anexo à Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947, a designação e a coluna «Centro de instrução», devendo alterar-se, correspondentemente, os números da coluna «Soma» relativa ao pessoal.

Ministério do Exército, 7 de Julho de 1951.—O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete — 3.ª Secção

Portaria n.º 13:602

Convindo regulamentar as marcas de identificação e números de matrícula dos aviões da aeronáutica mi

litar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º As marcas de identificação dos aviões da aeronáutica militar são a Cruz de Cristo e a bandeira nacional sem escudo.

2.º Em aviões monoplanos a Cruz de Cristo será pintada no extradorso da asa esquerda, no intradorso da asa direita e nas duas faces da fuselagem.

Em aviões biplanos a Cruz de Cristo será pintada no extradorso da asa esquerda superior, no intradorso da asa direita inferior e nas duas faces da fuselagem.

3.º A bandeira nacional será pintada nas duas faces do plano de deriva nos aviões monoleme e nas faces exteriores dos planos de deriva nos aviões bileme.

4.º A Cruz de Cristo nas asas será pintada de modo que o seu centro diste do eixo longitudinal do avião $\frac{3}{4}$ da semienvergadura.

5.º O diâmetro do círculo em que assenta a Cruz terá um dos seguintes valores: $0^m,75$, 1^m , $1^m,50$. Destes valores será escolhido aquele que mais se aproximar dos $\frac{4}{5}$ da distância do bordo de ataque da asa à charneira do *aileron* medida na secção em que será colocada a Cruz de acordo com o n.º 4.º O seu centro ficará a meio daquela distância.

6.º As dimensões da Cruz de Cristo, em função do diâmetro do círculo, D , são as seguintes:

Espessura da cruz prateada central $\frac{3}{50} D$;

Espessura total dos braços da cruz $\frac{9}{50} D$;

Extremidades da cruz: triângulos isósceles com o lado base igual a $\frac{1}{2} D$ e os ângulos adjacentes de 30° ;

Afastamento dos lados da base da cruz, medido na parte mais afastada da circunferência, $\frac{1}{10} D$;

Comprimento dos braços da cruz prateada determinado pela linha que une os pontos de intersecção dos lados iguais dos triângulos bases com os lados exteriores da cruz.

7.º A Cruz de Cristo na fuselagem será pintada de modo que o seu centro diste do bordo de fuga da asa $\frac{1}{3}$ da distância entre o bordo de fuga da asa e o bordo de ataque do plano estabilizador, medida na fuselagem.

8.º O diâmetro do círculo em que assenta a cruz será $\frac{4}{5}$ do diâmetro aparente da secção da fuselagem, na sua intersecção com os planos de cauda.

O seu valor máximo não excederá 1.50 *M*.

9.º As dimensões da cruz, em função do diâmetro do círculo, *D*, são indicadas no n.º 6.º

10.º A base da bandeira nacional é o prolongamento da linha superior da fuselagem. O bordo posterior da faixa escarlate coincide com o bordo de fuga do plano de deriva.

11.º As dimensões da bandeira são:

Comprimento total igual a 1,5 a altura da bandeira ($a = 1,5 b$);

Comprimento da faixa verde igual a $\frac{2}{3}$ do comprimento total ($c = \frac{2}{3} a$);

A altura da bandeira é $\frac{4}{3}$ da altura do plano de deriva medido no bordo de fuga a partir do plano horizontal.

12.º As cores da Cruz de Cristo e da bandeira nacional serão as estabelecidas oficialmente para estas insígnias:

Para a Cruz de Cristo: fundo e cruz central, esmalte branco; para a cruz, esmalte vermelho-carregado;

Para a bandeira nacional: verde-escuro e escarlate.

13.º A numeração dos aviões da aeronáutica militar será estabelecida de forma a permitir distinguir com facilidade o tipo e marca do avião, bem como a sequência numérica dos aviões da mesma marca.

14.º Os números de matrícula nas asas serão pintados com a parte superior para o bordo de ataque da asa.

15.º A parte central do número distará do eixo longitudinal do avião $\frac{3}{4}$ da semienvergadura.

16.º Os algarismos serão do tipo árabe e com as seguintes dimensões:

A altura máxima (*H*) terá um dos seguintes valores: 0^m,50, 0^m,75, 1^m, 1^m,25.

Destes valores será escolhido aquele que mais se aproximar de $\frac{1}{2}$ da corda medida a $\frac{3}{4}$ da semienvergadura desde o eixo longitudinal do avião.

17.º O desenho dos algarismos será como se indica na figura n.º 2 anexa.

18.º Os números no plano de deriva serão desenhados com a sua base 10 centímetros acima da bandeira.

19.º A altura destes números será de 15 ou 20 centímetros, adoptando-se o maior valor compatível com as dimensões do plano de deriva.

As dimensões dos números serão então:

H = 20 ^{cm}	H = 15 ^{cm}
L = 12 ^{cm} ,5	L = 9 ^{cm} ,35
E = 2 ^{cm} ,5	E = 1 ^{cm} ,875
I = 2 ^{cm} ,5	I = 1 ^{cm} ,875

20.º As esquadrihas poderão ter letras de código para identificação.

21.º As letras serão pintadas a 15 centímetros da extremidade horizontal da Cruz de Cristo nas faces da fuselagem, do lado dos planos de cauda.

22.º A altura das letras será de $\frac{2}{3}$ do diâmetro aparente da secção da fuselagem na sua intersecção com os planos de cauda.

O seu valor máximo não excederá 1^m,20.

23.º Os números e letras serão pintados em negro e a cheio, de modo a destacarem-se bem.

Em aviões camuflados ou com cores especiais poderá ser necessário pintar um rectângulo de uma cor que sirva de fundo.

Ministério do Exército, 11 de Julho de 1951.—O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Figura n.º 1

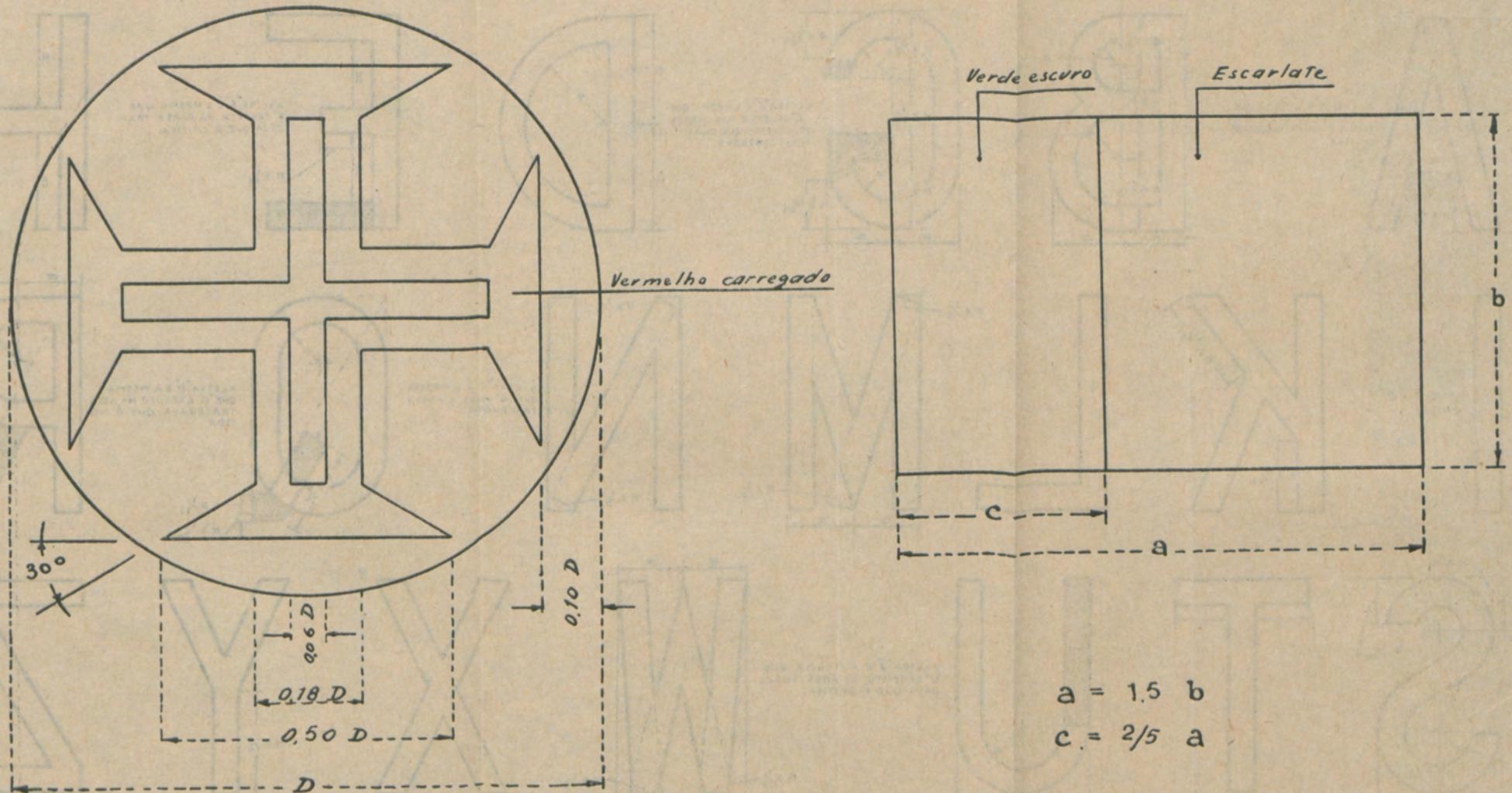
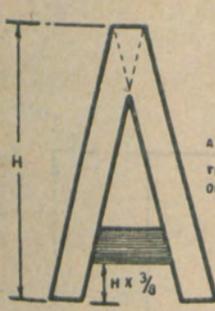
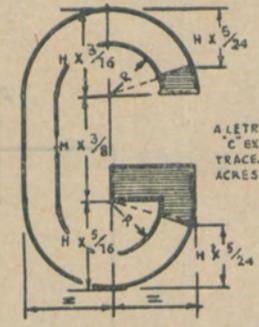
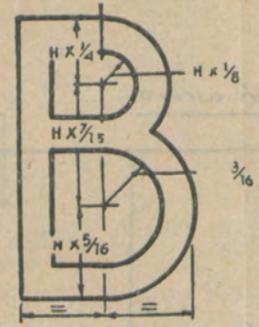


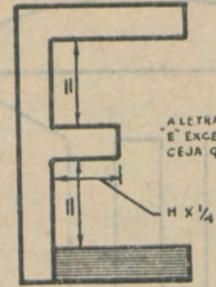
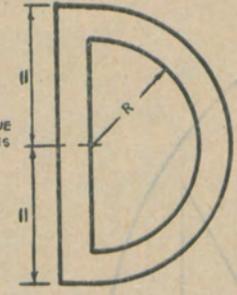
Figura n.º 2



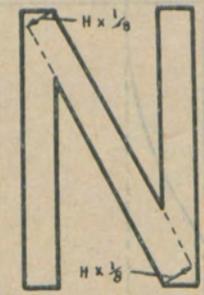
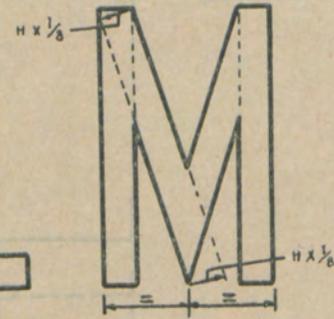
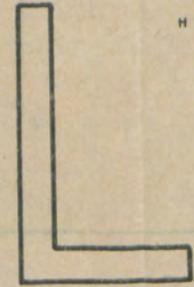
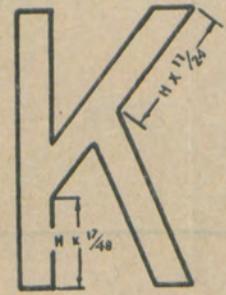
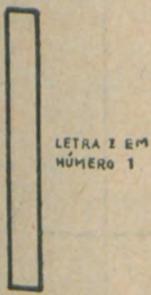
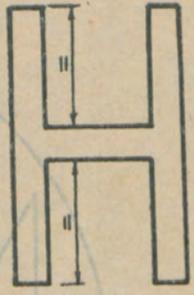
A LETRA V É A MESMA QUE A EXCEPTO QUE É INVERTIDA E A PARTE TRACEJADA OMITIDA.



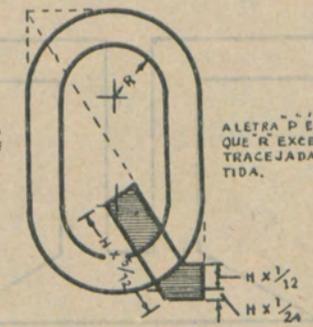
A LETRA G É A MESMA QUE C EXCEPTO NAS PARTES TRACEJADAS QUE SÃO ACRESCENTADAS.



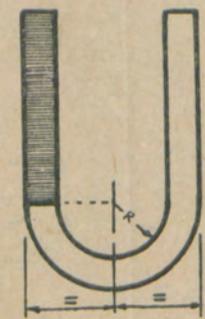
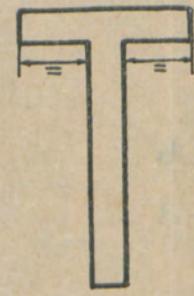
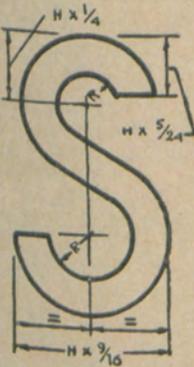
A LETRA F É A MESMA QUE E EXCEPTO NA PARTE TRACEJADA QUE É OMITIDA.



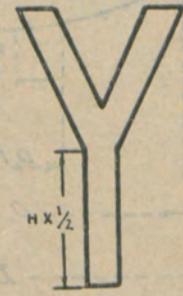
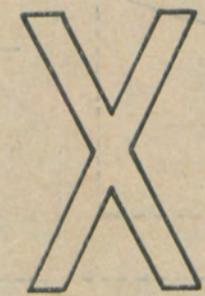
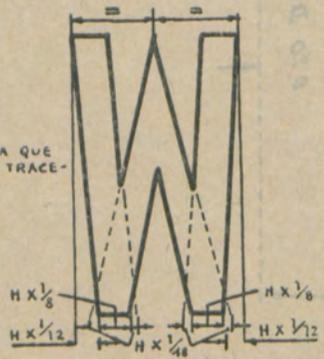
A LETRA Q É A MESMA QUE O MAIS A PARTE TRACEJADA.



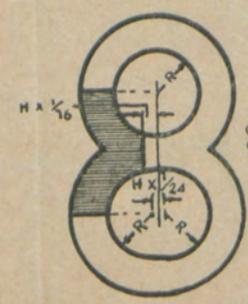
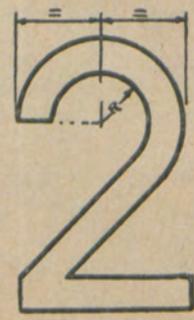
A LETRA P É A MESMA QUE R EXCEPTO NA ÁREA TRACEJADA QUE É OMITIDA.



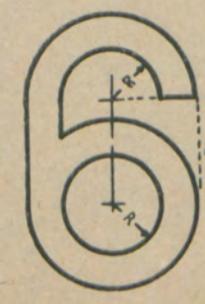
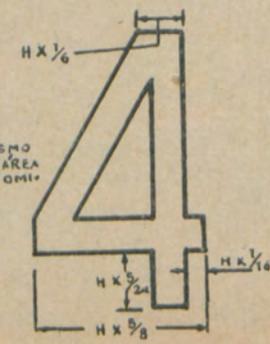
A LETRA J É A MESMA QUE U EXCEPTO NA ÁREA TRACEJADA QUE É OMITIDA.



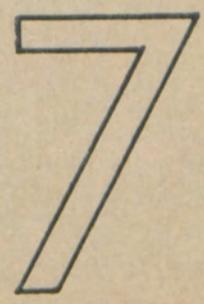
A ESPESSURA DE TODAS LETRAS É 1/8 H.
A LARGURA É H x 3/8 PARA TODAS AS LETRAS EXCEPTO O S CUJA LARGURA É 3/10 x H.



O NÚMERO 3 É O MESMO QUE 8 EXCEPTO NA ÁREA TRACEJADA QUE É OMITIDA.



6 e 9



Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 13:613

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte :

1) Na provincia ultramarina de Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950 :

a) Reforçar com ang. 800.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1004.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1001.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com ang. 200.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1006.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1001.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

.....
Ministério do Ultramar, 19 de Julho de 1951. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:614

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regu-

lamento do Curso de Instrutores e Monitores de Condução Auto, que a seguir se publica.

Ministério do Exército, 20 de Julho de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Regulamento do Curso de Instrutores e Monitores de Condução Auto

I) Fim

O curso de instrutores e monitores de condução auto tem por fim preparar os oficiais e os sargentos indispensáveis para ministrar nas diferentes unidades a instrução de condução auto e moto com a maior eficiência e uniformidade.

II) Frequência

A) Só devem ser nomeados para a frequência do curso oficiais e sargentos ou furriéis que satisfaçam às condições a seguir indicadas:

1.º Serem do Q. P. e possuírem as cartas de condução de viaturas automóveis ligeiras, pesadas e de moto simples;

2.º Terem prática de condução destas viaturas, no sentido de se poder iniciar com a maior brevidade a instrução de condução em viaturas especializadas.

No caso de os oficiais, sargentos ou furriéis não terem prática de condução eficiente, deve essa prática ser-lhes ministrada nas suas unidades nas duas semanas anteriores à sua deslocação para o G. C. T. A.

B) A nomeação dos instruendos (capitães, subalternos, sargentos e furriéis) deve ser feita com a necessária antecedência, devendo recair sobre aqueles que dêem garantias de uma maior permanência como instrutores e monitores de condução auto. O seu número não deverá exceder, em cada ano, vinte oficiais e vinte sargentos. Deverá providenciar-se no sentido de serem satisfeitas as necessidades de instrução das unidades (mínimo de quatro instrutores e oito monitores por cada C. I. A.), com a seguinte ordem de preferência:

- 1.º Unidades que possuam laboratórios psicotécnicos;
- 2.º Outras unidades que ministrem a instrução de condução auto e moto;
- 3.º Restantes unidades.

III) Funcionamento

1.º O curso de instrutores e monitores de condução auto terá lugar todos os anos no C. I. A. do G. C. T. A.;

2.º A duração do curso será de oito semanas;

3.º A data de início do curso será fixada anualmente e constará dos planos de instrução das várias armas e serviços interessados;

4.º A instrução será dirigida por um oficial superior do G. C. T. A. e ministrada por oficiais da mesma unidade;

5.º Quando houver necessidade de requisitar oficiais para colaborarem na instrução prática do curso, estes devem estar habilitados com o curso de instrutores de condução auto;

6.º A apresentação no G. C. T. A. dos oficiais requisitados terá lugar três dias antes do início do curso.

IV) Organização do curso e classificação

1.º As matérias professadas no curso distribuem-se pelos seguintes grupos:

Grupo I.—Instrução elementar do condutor de viaturas automóveis.

Grupo II.—Instrução complementar do condutor de viaturas automóveis.

Grupo III.—Mecânica e electricidade.

Grupo IV.—Conservação do material automóvel.

2.º Findo o curso os instruendos serão classificados em aptos e inaptos após uma prova final obrigatória.

Ministério do Exército, 20 de Julho de 1951.—O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:616

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, integrar a bateria de artilharia de costa de 5^{cm},7 da defesa do porto de Lisboa no regimento

de artilharia de costa, cujos quadros serão remodelados quando as circunstâncias o aconselharem.

Ministério do Exército, 23 de Julho de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 13:623

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

6) Província de Macau

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o artigo 6.º do mesmo decreto:

a) Reforçar com \$ 82.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 174.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Obras militares: fortificações permanentes, paióis, carreiras de tiro e outras de defesa e instrução», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 173.º, n.º 2) da mesma tabela de despesa «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação a praças».

b) Reforçar com \$ 25.000,00 o capítulo 8.º, artigo 174.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Outras construções ou obras novas», usando para contrapartida as disponibilidades a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 170.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com \$ 44.000,00 o capítulo 8.º, artigo 176.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento —

De imóveis», usando para contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 170.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	§ 36.500,00
Artigo 173.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação a praças»	§ 7.500,00
	<hr/>
	§ 44.000,00

Ministério do Ultramar, 28 de Julho de 1951. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

I) O pessoal civil masculino em serviço nos estabelecimentos do Exército é autorizado a receber assistência nos hospitais militares nas mesmas condições em que são assistidos os militares reformados.

Para efeitos de tal assistência o pessoal civil será equiparado ao militar, segundo a tabela de equiparação de profissões que abaixo se indica.

Os oficiais ou sargentos milicianos serão hospitalizados segundo a classe militar que lhes corresponde, independentemente da profissão que desempenharem nos estabelecimentos do Exército.

Tabela de equiparação

1) *A oficiais:*

As profissões abaixo designadas e outras equivalentes, e ainda outras obtidas por cursos superiores:

Analista.
Capelão.

Chefe de contabilidade.
Chefe de desenhador.
Chefe de serviço (dos serviços designados na base IX da Lei n.º 2:020, de 17 de Março de 1947).
Engenheiro.
Farmacêutico.
Guarda-livros.
Médico.
Meteorologista.
Oficial de secretaria (primeiros, segundos e terceiros).
Professor (de ética, de ensino liceal, do curso geral preparatório, de línguas, etc.).
Técnico superior de aeronáutica.
Veterinário.

2) *A sargentos:*

As profissões abaixo indicadas e outras equivalentes, e ainda as obtidas por cursos médios e por cursos técnicos elementares:

Agente técnico.
Ajudante e adjunto (de chefe de contabilidade, de fiel, de guarda-livros, de farmácia, de preparador, de serviço de orçamento, etc.).
Amanuense.
Apontador.
Arquivista.
Auxiliar e praticante (de escrita, de laboratório, etc.).
Capataz.
Chefe (de copa, de cozinha, de armazém, de bombeiros, de grupo, de guardas, de serviços, de serviço de orçamento, de mesa, de sala de desenho, de secção, de rouparia, etc.).
Conservador-preparador.
Contramestre.
Controlador de voo.
Dactilógrafo.
Desenhador.
Despachante.
Dispenseiro.
Empregado comercial e praticante.
Encarregado.
Enfermeiro.
Escriturário.

Ferramenteiro geral.
Fiel de depósito e de armazém.
Fiscal.
Fotógrafo.
Mecânico.
Mestre (de trabalhos manuais, de ensino, de oficinas, etc.).
Meteorologista (ajudante de e estagiário de).
Operador e auxiliar (fotográfico, de projecção e de rádio).
Operários especializados, assalariados de carácter permanente, tais como bobinador, carpinteiro especializado, casquinheiro, electricista, pintor-entelador, mecânico, serralheiro mecânico, torneiro-fresador e outros.
Pagador.
Prático agrícola (e outros práticos).
Preparador e ajudante de laboratório.
Radiomontador e radiooperador.
Técnico de serviços e técnico auxiliar.
Tradutor.
Verificador.

3) *A praças:*

As profissões abaixo indicadas e outras equivalentes, e ainda outras que não exijam a habilitação de cursos médios ou de cursos técnicos elementares:

Ajudante (de desenhador, de operários, de serventes, etc.).
Bombeiro.
Caixeiro.
Condutor de viatura (auto e hipo).
Contínuo.
Cozinheiro e ajudante de cozinheiro.
Criado.
Ferramenteiro.
Guarda e guarda-nocturno.
Magarefe.
Moço.
Motorista.
Operários sem grande especialização, assalariados de carácter permanente ou eventual, tais como ampolistas, aparelhadores, aprendizes, barbeiros, cabeleireiros, cabouqueiros, carpinteiros, embala-

dores, jardineiros, pedreiros, pintores, serralheiros, serventes, serventuários e outros equivalentes. Pasteleiro.

Pessoal assalariado, permanente ou eventual, de exploração agrícola, de copa, de cozinha, etc.

Porteiro.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

II) A partir desta data deixam de ter execução as normas para a instrução e treino dos pilotos aviadores milicianos, constantes da determinação 1) da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1942. O Estado-Maior do Exército, em ligação com o Comando-Geral da Aeronáutica Militar, submeterá a despacho ministerial um plano de instrução julgado mais conveniente, de modo que o mesmo, depois de aprovado, possa ter execução a partir de Janeiro de 1952.

IV — DIVERSOS

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Para que haja conhecimento geral da actividade da comissão administrativa das casas de renda económica para o Exército e da obra realizada até agora pela mesma comissão, publicam-se os seguintes mapas demonstrativos da sua acção administrativa.

MAPA N.º 1

Movimento das construções de casas para oficiais e sargentos

Prédios	Localização	Número de prédios	Número de habitações por prédio	Número de divisões nas habitações	Datas				Da entrega ao Coiro
					Da abertura do concurso	Da adjudicação	Do começo da construção	Da conclusão da construção	
Casas para oficiais									
Tipo 6	{ Rua de Maria Amália Vaz de Carvalho, 32-A . . .	4	8	8	13-12-948	22-1-949	18-2-949	10-10-949	25-11-949
Tipo 9	{ Avenida do Rio de Janeiro, 40	1	8	10	5-8-949	8-9-949	3-10-949	29-8-950	29-8-950
Tipo 9	{ Avenida do Rio de Janeiro, 38	1	8	10	21-1-950	8-3-950	20-3-950	20-12-950	20-12-950
Casas para sargentos									
Tipo 3	{ Praceta da Rua de D. Alberto Bramão	2	6	6	20-1-950	8-3-950	20-3-950	26-3-951	26-3-951
Tipo 3	{ Praceta da Rua de Alberto Osório de Castro	2	6	6	20-1-950	26-7-950	1-8-950	26-5-951	26-5-951

MAPA N.º 2

Despesas com a construção de prédios para o Cofre de Previdência de Oficiais

Construções	Custo da construção		Terreno	Despesas de administração e fiscalização	Total
	Pela adjudicação	Alterações e adicionais			
4 prédios tipo 6	2.800.000\$00	171.444\$10	133.005\$60	45.170\$00	3.149.619\$70
1 prédio tipo 9	854.200\$00	(a) 103.314\$40	48.150\$00	20.520\$00	1.026.184\$40
1 prédio tipo 9	979.000\$00	(a) 28.152\$40	48.150\$00	19.560\$80	1.074.863\$20

(a) Está incluída a importância de 5.500\$ que ficou em poder do Cofre para arranjo dos logradouros da frontaria.

MAPA N.º 3

Despesas com a construção de prédios para o Cofre de Previdência de Sargentos

Construções	Custo da construção		Terrêno	Despesas de administração e fiscalização	Total	Importância a cargo do Cofre	Importância a cargo do Ministério
	Peça adjudicação	Alterações e adicionais					
4 prédios tipo 3 . . .	1.698.500\$00	(a) 144.756\$40	(b) 147.600\$00	37.304\$70	2.028.161\$10	1.237.185\$10	790.976\$00

(a) Está incluída a importância de 5.000\$ que ficou em poder do Cofre para arranjo dos logradouros da fronteira.

(b) Está importância ficou em poder do Cofre, para pagamento do terreno à Câmara Municipal de Lisboa.

MAPA N.º 4

Comparação entre a receita e a despesa

Movimento	Receita	Despesa
Do Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército:		
Recebido do Cofre para a construção dos prédios tipo 6.	3:016.614\$10	—\$—
Recebido do Cofre para a construção dos prédios tipo 9.	1:998.028\$00	—\$—
Despendido com os prédios tipo 6.	—\$—	3:016.614\$10
Despendido com os prédios tipo 9.	—\$—	1:993.747\$60
Saldo restituído ao Cofre	—\$—	4.280\$40
	5:014.642\$10	5:014.642\$10
Do Cofre de Previdência dos Sargentos:		
Recebido do Cofre	1:084.585\$10	(a) 1:084.585\$10
Subsídio do Ministério do Exército:		
Importância total recebida	1:011.972\$00	—\$—
Despendido com a construção de casas para o Cofre de Previdência dos Sargentos	—\$—	790.976\$00
Juros vencidos.	2.452\$20	—\$—
Saldo existente nesta data	—\$—	223.448\$20
	1:014.424\$20	1:014.424\$20

(a) A diferença para o custo dos prédios, correspondente ao terreno e arranjo dos logradouros (147.600\$ + 5.000\$), não está incluída neste mapa por ter ficado em poder do Cofre.

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Lopes Soares
sqg.

N.º 1.191

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6

15 de Setembro de 1951

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:354

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas b) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 42:581.020\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a pro-

ver à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 26.º «Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias nas colónias»:

Artigo 555.º «Para pagamento de todas as despesas com a manutenção de forças militares destacadas nas colónias» 35:000.000\$00

.....

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto nº 38:355

Considerando que, por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, foi adjudicada à firma Lourenço, Simões & Reis, L.^{da}, a obra de ampliação do edifício da Direcção da Arma de Engenharia para instalação dos serviços do Depósito Geral de Material de Engenharia (1.ª fase);

Considerando que para execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fi-

xado um prazo que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Lourenço, Simões & Reis, L.^{da}, para a execução da obra de ampliação do edificio da Direcção da Arma de Engenharia para instalação dos serviços do Depósito Geral de Material de Engenharia (1.ª fase), pela importância de 2:578.510\$70.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude do contrato mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	1:333.510\$70
No ano económico de 1952	1:245.000\$00
	2:578.510\$70

§ único. A verba a despendar em 1952 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Ministério do Ultramar—Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 38:368

Tornando-se necessário e urgente tomar medidas no sentido de legalizar algumas despesas feitas e que, mercê de certas circunstâncias, não foram contabilizadas dentro dos prazos legais;

Atendendo ainda a que algumas medidas se destinam a habilitar a Administração a satisfazer às necessidades

de determinados serviços e a que outras visam sòmente esclarecer situações criadas que não estavam dentro do espírito de uniformidade, sempre conveniente e indispensável;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Art. 10.º Fica o governador de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de § 1.038,62, destinado a legalizar despesas relativas a fardamento e calçado e subsídios de demora em portos de escala abonados a pessoal dos serviços militares em 1949, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 38:371

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24:044, de 21 de Junho de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º A casa militar do Presidente da República é constituída por:

- 1 chefe da casa militar;
- 2 ajudantes de campo;
- 1 oficial às ordens.

§ 1.º As funções de chefe da casa militar serão exercidas por um oficial do Exército ou da Armada de patente não inferior a coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.

§ 2.º As funções de ajudante de campo serão exercidas por oficiais do Exército ou da Armada de patente não inferior a capitão ou primeiro-tenente.

§ 3.º As funções de oficial às ordens serão exercidas por oficial do Exército ou da Armada de patente não inferior a tenente ou segundo-tenente.

§ 4.º Os oficiais que compõem a casa militar são de livre escolha do Presidente da República.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:374

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas b), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos espe-

ciais, no montante de 74:394.676\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro—Ministro, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro»:

Artigo 5.º—A «Encargos administrativos», n.º 1) «Paradas e outras actuações de idêntica natureza» 450.000\$00

Capítulo 3.º «2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército—Depósito Geral de Material de Aquartelamento»:

Artigo 69.º, n.º 1), alínea a) «Compra de material de aquartelamento...» 300.000\$00

Capítulo 5.º «Serviços Gerais do Ministério do Exército—Despesas gerais»:

Artigo 121.º, n.º 2), alínea a) «Compra de artigos de armamento...» 400.000\$00

Artigo 121.º, n.º 2), alínea b) «Compra de artigos de armamento, equipamento e outro material de engenharia» 215.200\$00

Artigo 122.º, n.º 1), alínea a) «Conservação das obras de defesa...» 1:490.300\$00

Artigo 122.º, n.º 1), alínea b) «Pequenas obras de conservação dos edificios...» 500.000\$00

Artigo 122.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento...» 1:000.000\$00

Artigo 122.º, n.º 4), alínea b) «Despesas de conservação... material de engenharia» 300.000\$00

Capítulo 13.º «Aeronáutica militar—Despesas gerais»:

Artigo 286.º, n.º 2), alínea a) «Aquisição de materiais e equipamentos diversos...» 900.000\$00

Artigo 287.º, n.º 2), alínea b) «Veículos com motor: combustíveis...»	400.000\$00	
Artigo 287.º, n.º 4), alínea a) «Grandes reparações de aviões...»	500.000\$00	
Capítulo 14.º «Serviço de saúde militar — Enfermarias, postos de socorros, etc.»:		
Artigo 349.º, n.º 1), alínea c) «Vacinas e desinfectantes...»	50.000\$00	
Capítulo 18.º «Serviços de instrução militar — Instituto Profissional dos Pupilos do Exército»:		
Artigo 457.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades...»	77.000\$00	
Capítulo 21.º «Forças eventualmente constituídas»:		
Regimento de artilharia antiaérea fixa		
Artigo 518.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor: combustíveis, lubrificantes...»	380.000\$00	
Artigo 519.º, n.º 2) «Artigos de expediente...»	48.000\$00	
Base aérea n.º 4		
Artigo 526.º, n.º 2), alínea a) «Veículos com motor: combustíveis, lubrificantes...»	1:460.000\$00	8:470.500\$00
.		
Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:		
.		
Ministério do Exército		
Capítulo 9.º, artigo 178.º, n.º 1)	1:200.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 181.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 200.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 203.º, n.º 1)	100.000\$00	1:500.000\$00

Estas correccões orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

Decreto n.º 38:376

O Conselho do Estado-Maior do Exército e a Comissão Técnica do Serviço do Estado-Maior foram criados pelo Decreto de 25 de Maio de 1911 (Organização do exército metropolitano), tendo-lhes sido fixadas pelo mesmo diploma importantes atribuições. Assim, o Conselho do Estado-Maior do Exército, presidido pelo major-general do Exército, funcionava como organismo informador do Ministro da Guerra sobre todos os assuntos respeitantes à preparação para a guerra ou à instrução do Exército e a Comissão Técnica do Serviço do Estado-Maior era o organismo de que dispunha o chefe do Estado-Maior do Exército para estudar e propor as medidas destinadas a melhorar o serviço do estado-maior e também para providenciar sobre o aperfeiçoamento da instrução dos oficiais do mesmo serviço, ou avaliar da sua aptidão.

A organização de 1926 manteve aqueles organismos, não lhes alterou a constituição e pouco lhes modificou

as atribuições, mas a organização de 1929 foi omissa a seu respeito e algumas das importantes funções que lhes competiam não foram atribuídas a outros organismos.

Esta lacuna remediou-se com sucessivos despachos ministeriais no sentido de prolongarem a existência dos organismos que mantiveram a seu cargo as referidas atribuições.

A publicação do Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950, extinguindo o cargo de major-general do Exército, reduziu a dois membros o Conselho do Estado-Maior do Exército. Torna-se, por isso, necessário recompor a constituição desse Conselho e aproveita-se a ocasião para restabelecer a plena legalidade da existência dos dois organismos em causa.

Assim :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Junto da 3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército (Estado-Maior do Exército), além dos organismos citados no artigo 41.º do Decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, funcionam o Conselho de Estado-Maior do Exército e a Comissão Técnica do Serviço do Estado-Maior.

Art. 2.º São atribuições do Conselho do Estado Maior do Exército:

a) Prestar as informações sobre oficiais do corpo do estado-maior para efeitos de promoção aos postos de coronel e tenente-coronel;

b) Elaborar a proposta a que se refere a alínea h) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943;

c) Estudar os assuntos determinados pelo chefe do Estado-Maior do Exército, para apreciação do Ministro do Exército.

Art. 3.º O Conselho do Estado-Maior do Exército terá a seguinte composição:

a) Presidente, o chefe do Estado-Maior do Exército;

b) Vogais:

O director do Instituto de Altos Estudos Militares;

O subchefe do Estado-Maior do Exército;

c) Secretário, sem voto, o chefe de repartição mais antigo em serviço no Estado-Maior do Exército.

§ único. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho ou serem ouvidos como peritos especializados quaisquer membros das forças armadas ou civis cuja comparência ou parecer se julgue conveniente, devendo ser requisitados por intermédio do Ministro do Exército aos organismos competentes aqueles que não pertençam ao Ministério do Exército.

Art. 4.º São atribuições da Comissão Técnica do Serviço do Estado-Maior:

a) Julgar da idoneidade, para o serviço do estado-maior, dos oficiais habilitados com os respectivos cursos e elaborar as propostas para ingresso no corpo do estado-maior;

b) Prestar as informações sobre oficiais do corpo do estado-maior para efeitos de promoção a major;

c) Elaborar as propostas relativas aos estágios dos oficiais do corpo do estado-maior nas escolas práticas das armas e dos serviços e apreciar os resultados destes estágios;

d) Propor medidas para aperfeiçoar a instrução dos oficiais do corpo do estado-maior, bem como os estágios ou serviços do estado-maior a realizar pelos oficiais com o respectivo curso não pertencentes ao corpo, de forma a manter convenientemente a sua preparação;

e) Estudar as alterações a introduzir na organização do Estado-Maior do Exército;

f) Rever e codificar regulamentos e instruções de particular interesse para o serviço do estado-maior;

g) Estudar os assuntos interessando simultaneamente a diversas repartições de secções autónomas do Estado-Maior do Exército;

h) Proceder aos trabalhos não compreendidos nas alíneas anteriores e determinados pelo chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 5.º A Comissão Técnica do Serviço do Estado-Maior terá a seguinte composição:

a) Presidente, o chefe do Estado-Maior do Exército;

b) Vice-presidente, o subchefe do Estado-Maior do Exército;

c) Vogais:

Os chefes das repartições e os coronéis do corpo do estado-maior prestando serviço no Estado-Maior do Exército;

O director do curso do estado-maior ;
Os chefes de secção cujo funcionamento dependa directamente do chefe do Estado-Maior do Exército.

d) Secretário, sem voto, o chefe da 1.ª Secção da 2.ª Repartição do Estado-Maior do Exército.

§ 1.º O presidente poderá promover a convocação de quaisquer oficiais ou entidades civis, para serem ouvidos acerca dos trabalhos da Comissão.

§ 2.º O presidente usará do voto de qualidade em caso de empate na votação.

Art. 6.º Os serviços de secretaria, expediente, arquivo, etc., do Conselho do Estado-Maior do Exército e da Comissão Técnica do Serviço do Estado-Maior ficam a cargo da 1.ª Secção da 2.ª Repartição do Estado-Maior do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando dos Santos Costa* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 38:390

Considerando que não está prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, nem em qualquer outro diploma legal qualquer gratificação de serviço aéreo para mecânicos electricistas nos dias em que, por imposição de serviço e no desempenho das suas funções profissionais, tenham de voar ;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, no seu artigo 8.º, estabelece a gratificação mensal de 150\$ para os mecânicos de uma maneira geral ;

Considerando que os mecânicos electricistas concorrem com os outros mecânicos em serviços considerados equivalentes, e que estão sujeitos aos mesmos riscos de voo ;

E reconhecendo a necessidade de se estabelecer uma gratificação de serviço aéreo para os mecânicos

electricistas do mesmo quantitativo da que já se encontra fixada para os mecânicos de uma maneira geral;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os mecânicos electricistas, qualquer que seja o seu posto ou equiparação, em serviço nas unidades e estabelecimentos militares da arma de aeronáutica têm direito à gratificação de serviço aéreo, mensal, de 150\$, mas só serão abonados da mesma gratificação nos dias em que, por imposição de serviço e no desempenho das suas funções profissionais, tenham de voar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:631

Sendo necessário, para dar execução ao estabelecido na base x da Lei n.º 2:020, de 19 de Março de 1947, quanto às despesas a fazer com a manutenção do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris, fixar-lhe o número de membros e a respectiva hierarquia, bem como o quadro dos funcionários da sua secretaria;

Verificando-se a necessidade de haver no Conselho um engenheiro fabril ou industrial, conhecedor da técnica das pólvoras e dos explosivos, além de outro especializado no fabrico de armamento;

Tendo-se constatado grandes dificuldades em concluir com um único oficial da administração militar as fiscalizações administrativas dentro dos prazos estabelecidos, por serem mais de duas dezenas os estabelecimentos fabris e suas delegações;

Tendo-se reconhecido a vantagem de também fazer parte do Conselho um médico, habilitado a emitir parecer sobre assuntos que respeitem à fabricação de artigos destinados aos serviços de saúde do Exército;

Parecendo justo proporcionar equitativamente os encargos que vão recair sobre os diferentes estabelecimentos, em harmonia com as possibilidades que cada um deles for apresentando;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, e de harmonia com a Lei n.º 2:020, de 19 de Março de 1947:

1.º O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris terá a seguinte composição:

Presidente — Um oficial de patente não inferior a coronel, do activo ou da reserva, com um curso de engenharia.

Vogais:

Dois engenheiros fabris ou industriais.

Um oficial de engenharia militar.

Um engenheiro aeronáutico.

Um médico.

Um farmacêutico.

Dois oficiais do serviço de administração militar.

Um diplomado em Ciências Económicas e Financeiras.

2.º A secretaria do Conselho será constituída por um chefe (capitão ou subalterno do quadro de reserva), um amanuense e um servente.

3.º Os vogais do Conselho serão nomeados por despacho do Ministro do Exército, sob proposta fundamentada do seu presidente, e bem assim o pessoal da respectiva secretaria.

4.º Os vogais militares do Conselho terão, em regra, o posto de coronel, com excepção do farmacêutico, que será tenente-coronel ou major, e poderão pertencer aos quadros do activo ou da reserva.

5.º As despesas com a manutenção do Conselho constarão de um orçamento anual, que deverá ser submetido pelo seu presidente ao Ministro do Exército, para aprovação, no princípio do mês de Junho de cada ano.

a) Na elaboração do orçamento atender-se-á ao posto do presidente e ao do chefe da secretaria e considerar-se-ão coronéis todos os vogais militares, com excepção do farmacêutico, que será inscrito como tenente-coronel; para os civis, vogais do Conselho ou funcionários de secretaria, considerar-se-á a remuneração que tenha sido estabelecida por despacho ministerial ou que corresponda à sua categoria;

b) As despesas serão custeadas pelos estabelecimentos fabris, em proporção a determinar anualmente por despacho do Ministro do Exército, e levadas à conta de gastos gerais de administração.

Ministério do Exército, 8 de Agosto de 1951. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição
2.ª Secção

Portaria n.º 13:634

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

4) Província de Angola

.....

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o artigo 6.º do mesmo decreto:

b) Reforçar com 45.000\$ o capítulo 8.º, artigo 1008.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem e outras despesas», usando para contrapartida igual importância, a sair da verba do mesmo capítulo, artigo 1002.º, n.º 1), da tabela de despesa do ano que decorre «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais e de classe».

c) Reforçar com 150.000\$ o capítulo 8.º, artigo 1007.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», usando para contrapartida igual importância, a sair da verba do mesmo capítulo, artigo 1001.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos».

d) Reforçar com 82.000\$ o capítulo 8.º, artigo 1005.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública», usando para contrapartida igual importância, a sair da verba do mesmo capítulo, artigo 1001.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos».

7) Província de Timor

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com as alíneas a) a d) do artigo 7.º do mesmo decreto:

c) Abrir um crédito especial de \$ 21.000,00 destinado aos serviços militares «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento» para o ano económico em vigor, a ser distribuído pela forma seguinte:

1) Móveis	\$ 5.665,00
2) Imóveis	\$ 2.135,00
3) Semoventes	\$ 13.200,00
	<u>\$ 21.000,00</u>

usando para contrapartida as disponibilidades da inscrição orçamental inicial (capítulo 8.º, artigo 165.º, do orçamento do ano económico que decorre).

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

d) Abrir um crédito de \$ 1.200,00 destinado ao pagamento das rendas atrasadas respeitantes à casa sita em Taibesse, Dili, propriedade de Lucinda do Carmo Lopes Baptista, onde se encontra instalado o depósito de munições e material de guerra, usando-se para contrapartida igual importância, a sair das disponibilidades

existentes no capítulo 8.º, artigo 161.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1951. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 13:655

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.

2) Na província ultramarina de Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 60.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1004.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Obras diversas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1003.º, n.º 2) «Serviços militares — Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A praças europeias e indígenas, guardas e condenados europeus», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 400.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1006.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Imóveis», da tabela de despesa do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1001.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 10.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1003.º, n.º 11) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1001.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remu-

nerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 200.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1003.º, n.º 3), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1003.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A praças europeias e indígenas, guardas e condenados europeus», da mesma tabela de despesa.

e) Reforçar com 550.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1004.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1001.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Agosto de 1951. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

III — DETERMINAÇÃO

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Alterações às instruções para o funcionamento das messes de oficiais que constam da determinação II da «Ordem do Exército» n.º 4 (1.ª série) de 1948, alteradas pela determinação III da «Ordem do Exército» n.º 3 (1.ª série) de 1949. — Publicam-se as alterações às referidas instruções, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 25 de Junho de 1951:

Artigo 1.º Substituído por:

As messes de oficiais organizadas pela Manutenção Militar, nos termos do artigo 30.º do Decreto

n.º 5:570, alterado pela Lei n.º 1:039, são destinadas a fornecer alimentação e alojamento a oficiais do Exército, do activo, reserva ou reformados, e milicianos ao serviço do Exército ou da Legião Portuguesa, e suas famílias, especialmente àqueles que, por motivo de serviço, tenham de se deslocar eventualmente para as localidades onde essas messes funcionem. Em idênticas condições, podem utilizar as messes os professores civis do Colégio Militar e dos institutos militares, bem como os alunos dos mesmos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º do artigo 3.º Antepenúltimo período, substituído por:

Os hóspedes permanentes não poderão ocupar mais de 70 por cento dos quartos de que disponham as messes.

Art. 6.º Substituído por:

Não será fornecido apenas alojamento mais do que cinco vezes em cada mês ao mesmo hóspede.

Art. 15.º Substituído por:

A diária completa conta-se a partir do pequeno almoço. Nos dias de entrada e saída, quando não se completem diárias, as refeições e quartos serão debitados pelo preço avulso.

§ único do artigo 15.º Substituído por:

Não se descontam refeições ou quarto avulso, debitando-se sempre as diárias completas aos hóspedes, quer estes durmam ou não, utilizem ou não as refeições, ou requisitem pratos especiais, salvas as excepções indicadas nas alíneas seguintes:

- a) Aos hóspedes por conta do Estado quando saíam, em serviço, da localidade em que funcione a messe por período superior a quarenta e oito horas será apenas debitado o alojamento;
- b) Aos oficiais que tenham almoço por conta do Estado nos seus quartéis será descontada esta refeição quando não a utilizem;
- c) Aos hóspedes permanentes será permitido o desconto de duas refeições mensais, desde

que não as utilizem e avisem no escritório até às 19 horas do dia anterior;

- d) Os hóspedes que se ausentem por um ou mais dias consecutivos e completos pagarão apenas durante essa ausência 40 por cento da diária completa, desde que previnam no escritório até às 19 horas do dia anterior à partida.

Art. 19.º Substituído por:

Só com pagamento extraordinário é permitido o fornecimento de comidas diferentes das que constituem as refeições normais dos hóspedes, salvo se forem constituídas por géneros dos que entrem na composição da ementa do dia, e que por isso não envolvam excesso de despesa nem prejudiquem o bom funcionamento da cozinha. Sempre que seja possível, as messes deverão estar habilitadas a distribuir dieta para doentes.

Art. 20.º Substituído por:

Aos serviçais e motoristas que acompanhem os hóspedes serão fornecidos alimentação e alojamento iguais ao do pessoal das messes, desde que haja lugar nas respectivas camaratas.

Os serviçais e motoristas não podem frequentar a sala de jantar e salas de estar, nem ocupar alojamento destinado a hóspedes.

Quando se trate de furriéis ou sargentos motoristas ser-lhes-á fornecida alimentação idêntica à dos hóspedes no refeitório do pessoal de escrita e alojamento em quartos de 4.ª categoria, pagando pela sua utilização dois terços dos preços da tabela.

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Francisco Lopes Franco
mg.

1.197

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7

30 de Novembro de 1951

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:418

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações à redacção de rubricas nos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Exército

A observação (a) aposta à epigrafe do capítulo 25.º, artigo 554.º, passa a ler-se:

Compreende 7:236.864\$90 para o Mutual Defense Assistance Agreement.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomáz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 38:436

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 38:247, 38:318 e 38:410, respectivamente de 9 de Maio, 26 de Junho e 6 de Setembro de 1951, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 8:240.700\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 24.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 553.º «Despesas de anos económicos findos» 3:300.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 9.º, artigo 178.º, n.º 1)	620.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 200.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 220.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 1)	450.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 272.º, n.º 1)	300.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 384.º, n.º 1)	720.000\$00	
Capítulo 21.º, artigo 521.º, n.º 1), alínea a)	840.000\$00	
Capítulo 21.º, artigo 521.º, n.º 3), alínea c)	50.000\$00	
Capítulo 21.º, artigo 522.º, n.º 1)	80.000\$00	
Capítulo 21.º, artigo 522.º, n.º 2)	20.000\$00	
Capítulo 21.º, artigo 522.º, n.º 3)	20.000\$00	3:300.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo

Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 38:465

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas c) e d) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 95:521.640\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 18.º «Serviços de instrução militar»:

Artigo 472.º, n.º 1), alínea a) «Diversas despesas a realizar com a convocação ...» . . . 10:000.000\$00

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:476

Dispõe-se no artigo 14.º do Decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, e no artigo 5.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, que a jurisdição do Tribunal de Contas se exerce sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas.

Em obediência àquele princípio foi publicado em 24 de Outubro de 1932 o Decreto n.º 21:762, instituindo no Ministério da Guerra uma Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades, com a finalidade essencial de ajustar e aprovar as contas de todos os responsáveis por dinheiros ou por materiais do Estado dependentes daquele departamento da Administração.

Verifica-se, porém, que a composição da citada Comissão, estabelecida no já referido diploma, não correspondeu à actividade que lhe fora imposta, dado o grande desenvolvimento dos serviços do Ministério da Guerra, tendo tido, por isso, uma efémera existência.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército, criada pelo Decreto n.º 21:762, de 24 de Outubro de 1932, funciona na directa dependência do Ministro do Exército, com a seguinte constituição :

Presidente :

Um official general do activo ou da reserva.

Vice-presidente :

O director do Serviço de Administração Militar.

Vogais :

Um coronel do activo ou da reserva do serviço de administração militar ;

O chefe da Repartição de Fiscalização do Ministério do Exército ;

Um chefe de repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, indicado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do respectivo director-geral.

Secretário (sem voto) :

Um dos chefes de secção da Repartição de Fiscalização.

§ 1.º Junto da Comissão haverá um representante do Tribunal de Contas, que deverá assistir a todas as sessões, elucidando a Comissão sobre as questões da sua competência tratadas nas reuniões, quer a pedido quer por iniciativa própria.

§ 2.º A nomeação do presidente, dos vogais e do secretário da Comissão efectuar-se-á por portaria do Ministro do Exército.

O representante do Tribunal de Contas será designado pelo próprio Tribunal.

§ 3.º O presidente será substituído nos seus impedimentos pelo director do Serviço de Administração Militar.

§ 4.º A Comissão só pode deliberar quando estiverem presentes três dos seus componentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 2.º A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades tem as seguintes atribuições:

1.º Exigir o cumprimento rigoroso das leis de contabilidade pública e administrativas por parte de todos os responsáveis;

2.º Orientar e dirigir a actividade da Repartição de Fiscalização;

3.º Tomar as providências necessárias sobre os relatórios das inspecções administrativas enviados pela Administração-Geral do Exército, quando assim for determinado pelo Ministro do Exército;

4.º Examinar os relatórios apresentados pela Repartição de Fiscalização acerca das deliberações constantes das actas dos conselhos administrativos remetidas pela Administração-Geral do Exército, tomando as providências necessárias;

5.º Appreciar as contas de gerência de numerário do orçamento do Ministério e dos orçamentos privativos e as contas de gerência de materiais que, com os relatórios de conferência, lhe forem enviadas pela Repartição de Fiscalização, tomando sobre elas as resoluções que entender, no uso da competência designada no artigo 249.º do Regimento do Tribunal de Contas, de 17 de Agosto de 1915, podendo abonar na conta dos responsáveis pela gerência de dinheiros públicas diferenças não superiores a 200\$, quando provenham de erro involuntário;

6.º Organizar por anos económicos a conta geral de gerência de dinheiros e de materiais do Ministério num mapa resumindo o movimento de todos os conselhos administrativos, designando o que a cada um respeite para julgamento do Tribunal de Contas.

Este mapa, tanto na parte tocante a dinheiros como a materiais, será acompanhado de dois certificados, um para as entradas e outro para as saídas, com referência à totalidade de umas e de outras, declarando que são o resumo do movimento dos diversos conselhos administrativos durante o ano económico.

a) Será destacada desse mapa qualquer conta de gerência para o caso especial de haver de proferir-se julgamento de alcance ou de crédito;

7.º Devolver à Repartição de Fiscalização as contas depois de aprovadas;

8.º Comunicar à Administração-Geral do Exército e aos conselhos administrativos a aprovação das contas, à medida que esta se realizar;

9.º Manter a Repartição de Fiscalização ao facto das resoluções que possam interessar à sua acção fiscalizadora;

10.º Resolver sobre irregularidades encontradas nas contas mensais ou de gerência que, por virtude da sua gravidade, lhe sejam comunicadas pelas entidades fiscalizadoras antes do ajustamento final das mesmas contas;

11.º Propor ao Ministro do Exército as inspecções extraordinárias a efectuar por técnicos de qualquer natureza, quando as julgar indispensáveis;

12.º Propor ao Ministro do Exército a instrução de processos para a aplicação de sanções disciplinares aos responsáveis pelo não cumprimento do preceituado no presente decreto-lei;

13.º Intimar as reposições provenientes de erros encontrados na conferência das contas quando esses erros não possam ser atribuídos, à infidelidade do respectivo responsável;

14.º Ordenar o abono das importâncias que, pela conferência das contas, se verifique terem sido recebidas a menos, quando as disposições legais a isso se não oponham;

15.º Promover a publicação de um novo Regulamento de Administração da Fazenda Militar, em que se preceituará, de forma bem expressa, que só se considerarão como válidas as alterações a esse regulamento quando feitas por diploma de igual força do da sua aprovação e se cuidará de nova publicação integral sempre que o número das correcções introduzidas a justifique;

16.º Manter o Ministro do Exército ao corrente da sua actividade, por intermédio do presidente;

17.º Corresponder-se directamente com quaisquer entidades ou organismos militares e civis, podendo expedir telegramas em casos urgentes;

18.º Comunicar à Administração-Geral do Exército a rectificação dos erros e ilegalidades verificados, a fim de que sejam efectuadas as correcções devidas.

Art. 3.º A Comissão reunirá normalmente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

Art. 4.º Os pareceres e as resoluções da Comissão serão tomados em conferência, lavrando-se acta minuciosa das reuniões, da qual constará: a data da sessão, os nomes dos membros que compareceram, os assuntos tratados e as resoluções tomadas.

Art. 5.º É criada a Repartição de Fiscalização do Ministério do Exército, com a composição a designar em portaria do Ministro respectivo e na directa dependência do presidente da Comissão de que trata o presente decreto-lei.

§ único. O pessoal da aludida Repartição recrutar-se-á entre elementos militares ou funcionários civis, devendo, na segunda hipótese, ser requisitados ao Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32:886, de 30 de Junho de 1943.

Art. 6.º A Repartição de Fiscalização tem as seguintes atribuições:

1.º Verificar as contas da totalidade das receitas e das despesas dos orçamentos e das respectivas classes movimentadas mensalmente pelos conselhos administrativos, em face dos documentos apensos.

a) As contas referidas neste número, assim como a documentação correspondente, serão enviadas à Repartição pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, depois de devidamente certificadas na parte da receita e da despesa conferida, e conservar-se-ão em arquivo depois de verificadas, a fim de servirem posteriormente para a conferência das contas de gerência;

b) Fica dispensada a apresentação dos documentos justificativos das despesas de natureza secreta e gastos confidenciais ou reservados, desde que, pelo Ministro do Exército, seja indicada essa característica em alguns dos dispêndios de determinado conselho administrativo;

2.º Verificar e relatar, de uma forma clara e precisa, as contas de gerência de dinheiros dos conselhos administrativos, em presença das contas mensais já aprovadas, remetendo-as à Comissão depois de ajustadas;

3.º Conferir e relatar as contas de gerência dos materiais à responsabilidade dos conselhos administrativos;

4.º Comunicar imediatamente à Comissão quaisquer irregularidades notadas na análise das contas, mesmo antes da conferência final das mesmas;

5.º Organizar o registo estatístico, donde conste, por cada espécie de contas, o número das entradas, das conferidas e das que passam sem conferência para o ano seguinte;

6.º Actuar como secretaria da Comissão;

7.º Pedir, quando for julgado conveniente, todos os esclarecimentos precisos para o eficiente desempenho do seu serviço.

Art. 7.º Para execução do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo precedente, todos os conselhos administrativos do Ministério do Exército prestarão mensalmente as suas contas à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, com relação aos recebimentos e aos dispêndios efectuados no mês anterior de conta das classes de «Pessoal», «Material» e «Pagamento de serviços e diversos encargos», quer estes se hajam realizado à custa de dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado, quer por força de quaisquer orçamentos privativos.

Art. 8.º Todos os conselhos administrativos, além da obrigação fixada no artigo anterior, prestarão contas, por anos económicos, de dinheiros e materiais, directamente à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército. Quando, porém, dentro de um ano houver substituição da totalidade dos responsáveis, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

§ único. A substituição parcial de qualquer componente de um conselho administrativo por motivo de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

Art. 9.º As contas de gerência de dinheiros serão organizadas nos termos das instruções do Tribunal de Contas de 12 de Fevereiro de 1936, publicadas no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 14 de Fevereiro de 1936, e as de materiais de conformidade com o modelo especial a criar na forma de conta corrente.

Art. 10.º As contas de gerência de dinheiros e de materiais serão enviadas em duplicado à Repartição de Fiscalização do Ministério do Exército até 14 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam.

§ único. Nos casos previstos na parte final do artigo 8.º e seu § único o prazo para a apresentação de contas de gerência será de quarenta e cinco dias, a contar da data da substituição dos responsáveis.

Art. 11.º A falta de remessa das contas de gerência no prazo marcado no artigo anterior sujeitará os responsáveis a sanções disciplinares ou ao pagamento de uma multa não superior aos seus vencimentos mensais, a aplicar ou a fixar pelo presidente da Comissão, salvo se este entender que as alegações produzidas pelos transgressores são de molde a libá-los de culpa. A competência do presidente da Comissão para a aplicação de sanções disciplinares será a de general comandante de região.

Art. 12.º Até 31 de Outubro de cada ano todas as contas de gerência deverão ter sido submetidas à apreciação e aprovação da Comissão, devidamente relatadas e acompanhadas de todos os anexos, com excepção da documentação comprovativa da despesa, que só será presente à Comissão no caso de solicitação expressa de qualquer dos seus membros ou do representante do Tribunal de Contas, com a reserva do disposto na alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º

Art. 13.º A Comissão enviará, até ao fim de Janeiro de cada ano, ao Tribunal de Contas, para julgamento, a conta designada no n.º 6.º do artigo 2.º

§ único. Também dentro do prazo fixado no corpo deste artigo serão enviadas àquele Tribunal, em separado, mas com o parecer fundamentado da Comissão:

a) As contas onde se presume a existência de qualquer alcance;

b) As contas que, por qualquer motivo de força maior, não puderam ser consideradas para a organização da conta geral do Ministério.

Art. 14.º Na apreciação e na aprovação das contas deverá a Comissão entender como legislação aplicável toda aquela que regula a prestação de contas ao tribunal competente.

Art. 15.º As primeiras contas a ajustar e aprovar nos termos deste decreto-lei serão as relativas ao ano económico de 1952, abrindo-se as que dependam de contas anteriores não julgadas com o saldo apurado administrativamente.

Art. 16.º Todos os títulos para levantamento de fundos destinados a despesas militares serão enviados directamente pelos conselhos administrativos à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por forma a darem entrada naquela Repartição até ao dia 5

do próprio mês a que respeitam, com excepção dos referentes ao mês de Dezembro, que deverão ser enviados até ao dia 15 de Janeiro imediato.

A 5.ª Repartição conferirá os referidos títulos, verificará a legalidade e cabimento nas dotações orçamentais, devolverá aqueles que não estejam em condições de serem aprovados, com indicação das despesas que tenham de ser excluídas ou das alterações a efectuar, e remetê-los-á directamente à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, às suas delegações nas regiões militares e às delegações de administração militar na Madeira e nos Açores, conforme os conselhos administrativos a que os títulos digam respeito, de forma a darem ali entrada até ao dia 20 do próprio mês a que respeitem.

§ único. Os títulos, depois de averbados na 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército e delegações referidas no corpo deste artigo, para efeitos de *contrôle*, e escrituradas as despesas cujo pagamento foi autorizado, deverão ser remetidos aos conselhos administrativos com a antecedência necessária, a fim de se poderem fazer os respectivos pagamentos dentro dos prazos regulamentares.

Art. 17.º A distribuição de verbas globais atribuídas a diversos organismos inscritas no orçamento do Ministério do Exército será autorizada pelo respectivo Ministro e publicada em *Ordem do Exército* até 15 de Fevereiro do ano económico a que diz respeito o referido orçamento.

Art. 18.º As receitas e as despesas dos estabelecimentos designados na Lei n.º 2:020, de 19 de Março de 1947, serão verificadas pelo conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército e prestadas ao Tribunal de Contas as respectivas contas anuais, em conformidade com as disposições legais em vigor e com as instruções do mesmo Tribunal.

Art. 19.º As instruções que se tornem necessárias para a boa execução deste diploma ou para esclarecimento de dúvidas suscitadas serão publicadas em portaria assinada pelos Ministros das Finanças e do Exército.

Art. 20.º (transitório). Durante o ano de 1951 os conselhos administrativos continuarão a prestar as suas contas e arquivarão os respectivos documentos nos termos das disposições legais em vigor, mas nem por

isso deixarão de organizar, relativamente a esse ano, as suas primeiras contas de gerência, de forma a permitir que a Repartição de Fiscalização organize e apresente, por sua vez, a primeira conta geral de gerência do Ministério do Exército.

§ único. Para esse efeito a Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército publicará as instruções que forem julgadas indispensáveis para que os conselhos administrativos e as estações processadoras formulem e apresentem, na parte que lhes couber, os elementos que permitam a organização das contas de gerência do ano de 1951.

Art. 21.º Fica revogado o Decreto n.º 21:762, de 24 de Outubro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Decreto n.º 38:484

Sendo necessário e urgente tomar algumas medidas destinadas a satisfazer propostas dimanadas dos governos ultramarinos, a facilitar certas despesas e a disciplinar a efectivação de outras;

Convindo ainda estabelecer princípios indispensáveis à consêcuição de um completo rendimento de alguns sectores da Administração;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar de-

creta e eu promulgo, nos termos do seu artigo 80.º, o seguinte :

Art. 13.º Fica o governador de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais applicáveis, um crédito especial de \$ 177,70, destinado a legalizar despesas feitas pelos serviços militares em 1950 com portes de correio, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1951.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Exército

Decreto-Lei n.º 38:486

Tornando-se necessário providenciar no sentido de ser facilitada a frequência dos cursos dos oficiais milicianos da aeronáutica e a admissão ulterior dos mais idóneos ao curso da Aeronáutica da Escola do Exército, e ainda tomar medidas que assegurem uma sufficiente preparação dos especialistas de todas as armas e serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se verificarem as actuais circunstâncias excepcionais, a obrigação do tempo de serviço para os pilotos e outros especialistas da aeronáutica passa a ser de três anos, incluindo o tempo necessário para a respectiva preparação, em regra não superior a um ano.

A duração do tempo de serviço militar para os serviços gerais da aeronáutica e para o pessoal técnico ou especializado das outras armas passa a ser de dois anos, incluindo o tempo necessário à respectiva instrução de recrutas ou preparação especializada, que em regra não ultrapassará seis meses.

Art. 2.º No corrente ano e nos anos de 1952, 1953 e 1954 poderão ser admitidos ao curso de oficiais pilotos aviadores milicianos, dentro do número de vagas fixado e independentemente de outras exigências legais, os mancebos, com mais de 17 e menos de 21 anos de idade, habilitados com o 7.º ano do curso dos liceus, que assim o requirem e satisfaçam às condições de aptidão física normalmente exigidas.

§ 1.º São condições de preferência para a admissão:

- a) Ter mais habilitações literárias;
- b) Possuir o certificado de piloto aviador de turismo;
- c) Ter menos idade.

§ 2.º A admissão dos candidatos, quando não emancipados, depende da autorização dos pais, da apresentação de certidões de registo criminal e policial que atestem o seu bom comportamento e a comprovação de que se mantêm no estado de solteiro ou viúvo sem filhos, possuam o espírito de integral devoção à Pátria e respeitem os princípios da ordem política e social estabelecida na Constituição.

Art. 3.º O curso terá a duração máxima de um ano, sem interrupção, durante o qual os alistados terão a designação de soldados cadetes.

Os cadetes que durante o período elementar revelem inaptidão, insuficientes qualidades militares ou tenham mau comportamento serão eliminados, sem prejuízo das obrigações militares estabelecidas na lei do serviço e recrutamento militar. Os que tenham de ser eliminados no período complementar por inaptidão profissional ou técnica serão transferidos para os cursos de oficiais milicianos das diferentes armas do Exército, com as correlativas obrigações de serviço.

§ único. Durante a frequência do curso os cadetes terão direito a fardamento, alimentação e alojamento por conta do Estado, vencerão 75 por cento da gratificação do serviço aéreo que, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:403, compete aos sargentos pilotos e, no caso de se verificar a sua incapacidade física por motivo de acidente em serviço aéreo, ficam abrangidos pelas disposições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:404, da mesma data.

Art. 4.º No final do curso os cadetes nele julgados aptos ficam obrigados a dois anos de serviço nas esquadilhas, sendo o primeiro como aspirante a oficial e o segundo como alferes miliciano.

Aqueles que no fim de dois anos de serviço nas esquadilhas tenham revelado especial vocação para a carreira das armas poderão ser admitidos ao curso geral preparatório da Escola do Exército, com destino à frequência do curso de Aeronáutica da mesma Escola, sendo posteriormente promovidos a alferes para o quadro permanente, independentemente de outras condições, no dia 1 de Dezembro do ano em que terminarem com aproveitamento o curso citado.

§ único. São condições de preferência para admissão ao curso de Aeronáutica Militar, nos termos do corpo deste artigo :

a) Ter mais de duzentas horas de voo em avião de caça, das quais cinquenta, pelo menos, no último semestre ;

b) Ter melhores informações dos comandantes ou chefes ;

c) Ter menos idade ;

d) Ter mais habilitações literárias ou técnicas.

Art. 5.º Os oficiais pilotos aviadores milicianos que não ingressarem na Escola do Exército poderão passar à disponibilidade a partir da data em que terminem dois anos de serviço nas esquadilhas, ficando em tal qualidade obrigados às convocações para treinos previstas na lei e às que forem estabelecidas como necessárias para o seu acesso até ao posto de capitão, inclusive.

Art. 6.º Nos anos de 1952, 1953 e 1954 a Escola do Exército organizará os serviços por forma que, pelo menos, os alunos do curso de Aeronáutica tenham terminado os trabalhos escolares até ao dia 1 de Junho. Em seguida os alunos que terminarem o 1.º ano e os finalistas serão mandados apresentar nas escolas práticas, a fim de iniciarem imediatamente o treino de preparação superiormente determinado. Os finalistas deverão estar habilitados a entrar no serviço das unidades e a ser promovidos a alferes até ao dia 1 de Dezembro do ano em que terminarem o curso na Escola do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur*

Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto n.º 38:487

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de adopção de medidas especiais tendentes à preparação, em quantidade e qualidade, do pessoal especializado da aeronáutica militar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Por proposta do Comando-Geral da Aeronáutica será anualmente fixado o número de mancebos que, tendo mais de 17 e menos de 21 anos de idade no acto do alistamento e satisfazendo às demais condições estabelecidas no artigo 42.º da Lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, desejem habilitar-se para, como voluntários da aeronáutica militar, desempenhar funções de pilotos, radiotelegrafistas, mecânico-electricistas, mecânicos de electrónicos e mecânicos de avião.

§ único. Na especialidade de mecânicos de electrónicos estão compreendidos os mecânicos radiomontadores. Na categoria de mecânicos de avião compreendem-se os especializados em motores, instrumentos, células e aparelhagem hidráulica.

Art. 2.º Os mancebos a que se refere o artigo anterior deverão satisfazer às seguintes condições especiais:

- a) Terem a altura mínima de 1^m,60;
- b) Possuírem as seguintes habilitações literárias:

Para piloto: 5.º ano do curso liceal ou, mediante exame de admissão prévio, o 4.º ano das escolas industriais e comerciais do ensino técnico;

Para radiotelegrafistas, mecânicos electricistas e mecânicos de electrónicos: 2.º ano do curso liceal ou equivalentes de outras escolas;

Para as restantes profissões: exame da 4.ª classe do ensino primário.

Art. 3.º São condições de preferência:

- a) Terem mais habilitações literárias;
- b) Possuírem o certificado de aprovação do curso de piloto de avião de turismo;
- c) Terem, conforme os casos, melhores habilitações profissionais ou técnicas;
- d) Terem menos idade.

§ único. Os candidatos oriundos dos cursos de formação profissional do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército terão sempre preferência absoluta em relação a quaisquer outros concorrentes desde que satisfaçam às condições gerais e especiais exigidas.

Art. 4.º Os mancebos que pretendam alistar-se nos termos do presente diploma dirigirão, dentro dos prazos fixados e tornados públicos pelos meios normais, os seus requerimentos ao comandante-geral da Aeronáutica Militar, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
- c) Autorização em forma dos pais ou tutores para o alistamento, quando se trate de menores;
- d) Certificado do registo criminal e policial;
- e) Atestado em que se comprove possuírem o sentimento de devoção à Pátria e respeitarem os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição.

Art. 5.º Os candidatos ao alistamento devem ser solteiros ou viúvos sem filhos. Os voluntários alistados nos termos do presente diploma que forem, nos termos da lei, compelidos a contrair matrimónio antes de atingirem a idade de 25 anos, passarão obrigatoriamente à disponibilidade logo que tenham terminado o período de serviço militar a que se tenham obrigado.

Art. 6.º Os admitidos aos concursos serão seguidamente submetidos à junta de saúde da Escola Prática de Aeronáutica pela ordem de classificação obtida, sendo posteriormente alistados condicionalmente os julgados aptos, até ao limite que tiver sido fixado.

CAPÍTULO II

Dos cursos para alunos pilotos

Art. 7.º O curso de pilotagem de avião terá a duração de um ano. Será frequentado pelos candidatos admitidos e alistados condicionalmente com destino a pilotos aviadores. Durante a frequência do curso serão designados como soldados alunos pilotos.

§ único. O curso de Pilotagem será igualmente frequentado :

a) Pelos mancebos referidos na última parte do artigo 67.º e no artigo 70.º da lei de recrutamento e serviço militar, bem como pelos designados no § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 27:627, de 3 de Abril de 1937, desde que em ambos os casos satisfaçam às condições gerais de admissão ;

b) Pelos primeiros-cabos de aeronáutica com as especialidades de mecânicos ou radiotelegrafistas que, além das condições gerais exigidas, tenham bom comportamento militar e informação favorável dos respectivos chefes acerca da sua dedicação profissional e dedicação pelo serviço.

Art. 8.º O alistamento tornar-se-á definitivo quando, terminado o primeiro período de instrução (fase elementar), o aluno for considerado com aptidão para a pilotagem de aviões.

§ único. Durante o período de alistamento condicional podem os alunos ser abatidos ao efectivo sempre que revelem inaptidão para a pilotagem, mau comportamento ou insuficiência de qualidades militares. Os eliminados ficam sujeitos às obrigações de serviço fixadas na lei de recrutamento e serviço militar.

Os alunos que durante o período da instrução complementar revelarem inaptidão ou ausência de qualidades militares poderão igualmente ser eliminados e transferidos para o curso de sargentos milicianos das diversas armas e serviços do Exército.

Art. 9.º Durante a frequência do curso os alunos terão direito a alojamento, alimentação e fardamento por conta do Estado, conforme for estabelecido em despacho ministerial, e vencerão 75 por cento da gratificação de serviço aéreo prevista para os primeiros-cabos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937.

§ único. Quando por acidente em serviço resulte incapacidade física parcial ou total aplicar-se-ão aos alunos as disposições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 10.º Os alunos que concluírem com aproveitamento os cursos de pilotos de avião serão promovidos a primeiros-cabos e ficarão em seguida obrigados a um estágio com a duração de um ano nas esquadrilhas, onde cumprirão os programas de instrução oficialmente aprovados. Os que terminem com aproveitamento estes estágios ingressarão como furriéis pilotos de avião nos quadros da aeronáutica, se assim o desejarem, conforme for estabelecido por despacho ministerial, tendo em atenção as vagas existentes nos mesmos quadros.

§ único. Os primeiros-cabos com aproveitamento no estágio nas esquadrilhas que não desejarem ingressar nos quadros permanentes da arma de aeronáutica serão promovidos a furriéis milicianos e obrigados a servir um ano nas esquadrilhas, transitando seguidamente para a disponibilidade.

Os que não obtenham aproveitamento transitarão também para a disponibilidade depois de um ano de serviço, sendo na mobilização aproveitados para trabalhos nos aeródromos ou equivalentes, como lhes for determinado.

Art. 11.º Os pilotos podem ser afastados do normal exercício das suas funções por incapacidade física, por incapacidade técnica e por perda de idoneidade moral e ideológica.

§ 1.º A incapacidade física é verificada pela junta médica a pedido do interessado, por determinação do comandante ou por ordem da autoridade superior, por iniciativa própria ou por proposta daqueles.

§ 2.º A incapacidade técnica é classificada pelo comandante-geral da Aeronáutica ou pelas autoridades superiores, por iniciativa própria ou por proposta dos comandos responsáveis.

§ 3.º A ausência de idoneidade moral ou ideológica é verificada pelo Ministro, mediante proposta fundamentada dos chefes responsáveis ou mediante processo disciplinar baseado em informações de qualquer natureza devidamente comprovadas.

Art. 12.º Os pilotos julgados incapazes nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior deixam de prestar serviço de pilotagem de aviões e podem, conforme o grau de incapacidade, ser destinados a outros serviços

de aeronáutica, na situação de supranumerários, até terem vagas no novo quadro, ou reformados se para tanto satisfizerem às condições legais.

Os incapazes nos termos do § 3.º serão separados do serviço ou eliminados, conforme for determinado em processo disciplinar para o efeito especialmente instaurado.

CAPÍTULO III

Dos cursos para radiotelegrafistas, mecânicos de electrónicos, mecânicos electricistas e outros mecânicos especializados de aeronáutica

Art. 13.º Durante a frequência do curso de radiotelegrafista e de todas as categorias de mecânicos especializados da aeronáutica os alunos terão direito a fardamento, alimentação e alojamento por conta do Estado.

Art. 14.º Os alistados frequentarão o curso elementar da especialidade a que se destinam, durante o qual terão a designação de soldados alunos da mesma especialidade.

§ único. O curso elementar terá a duração de três meses, durante os quais o alistamento é condicional, podendo os alunos ser abatidos ao efectivo e ficar sujeitos ao serviço militar, segundo a lei geral, quando revelem inaptidão profissional, mau comportamento ou insuficientes qualidades militares.

Art. 15.º Terminado com aproveitamento o curso elementar, os soldados alunos transitarão com a mesma designação para os cursos complementares da respectiva especialidade, que, conforme o caso, terão a seguinte duração :

Radiotelegrafistas, mecânicos electricistas e mecânicos de electrónicos — seis a nove meses.

Outros cursos — três a seis meses.

§ único. Os alunos que não obtiverem aproveitamento durante a frequência do curso complementar passam, como soldados aprendizes, para a especialidade mais apropriada dos serviços especiais do Exército, transitando para a disponibilidade quando terminarem nesta qualidade o serviço a que estão obrigados pela natureza do seu alistamento.

Art. 16.º Durante a frequência do curso complementar os soldados alunos vencerão 50 por cento da grati-

ficação de serviço estabelecida no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, e, no caso de incapacidade física por motivo de acidente no serviço, serão abrangidos pelas disposições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 17.º Concluído que seja com aproveitamento o curso da especialidade os alunos serão imediatamente promovidos a primeiros-cabos ajudantes, com a obrigação de servirem nas esquadilhas ou noutros serviços próprios da aeronáutica pelo prazo mínimo de dois anos.

Art. 18.º Na escola prática ou numa das unidades da aeronáutica para o efeito designada funcionará anualmente um curso de mecânicos de armamento com a duração de quatro a seis meses, para a frequência do qual serão nomeados, a título voluntário ou por imposição de serviço, primeiros-cabos das armas de infantaria ou de cavalaria que tenham revelado especial aptidão no tiro ou no manejo de armamento em serviços nas mesmas armas.

§ único. As praças que terminem com aproveitamento os cursos de mecânicos de armamento ficam obrigadas a dois anos de serviço na aeronáutica, findos os quais transitam para a disponibilidade se não tiverem declarado desejar ingressar no respectivo quadro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1951.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Decreto-Lei n.º 38:495

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A matrícula do 2.º ano do curso de engenharia militar podem ser admitidos candidatos habilitados com os respectivos preparatórios e as cadeiras do 1.º ano professadas no Instituto Superior Técnico ou na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Art. 2.º À matrícula no curso de administração militar podem ser admitidos os candidatos aprovados com o 2.º ano do curso de contabilistas ou com as disciplinas do 3.º ciclo dos liceus que habilitam para a matrí-

cula nas escolas militares ou no Instituto de Ciências Económicas e Financeiras e as seguintes disciplinas do curso especial dos institutos comerciais:

- Matemática (2.º ano).
- Economia Política.
- Geografia Económica.
- Contabilidade Geral.

§ único. Quando as circunstâncias ó aconselharem, poderá o Ministro do Exército autorizar a dispensa das disciplinas dos institutos comerciais anteriormente referidas ou mandá-las frequentar, por conta do Estado, no Instituto dos Pupilos do Exército pelos cadetes da 3.ª companhia para o efeito ali especialmente inscritos.

Art. 3.º Dentro do número de vagas anualmente estabelecido, e atendido o disposto na última parte do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, podem os cadetes da 3.ª companhia habilitados com o curso geral preparatório ser autorizados a frequentar nas escolas superiores os 2.º e 3.º anos dos preparatórios, com destino à matrícula ulterior no curso de engenharia. Os cadetes assim autorizados, quando não oriundos do Colégio Militar, transitam para a situação de licença registada sem vencimentos, podendo contudo ser concedidas bolsas de estudo, em regime semelhante ao estabelecido para outros alunos da Escola, aos cadetes filhos de militares ou estudantes pobres, desde que tenham bom aproveitamento escolar.

Art. 4.º Os alferes habilitados com o curso geral de artilharia da Escola do Exército, estabelecido no Decreto-Lei n.º 37:135, de 5 de Novembro de 1948, são promovidos, por diuturnidade, ao posto de tenente quando, além das condições gerais de promoção, tenham permanecido três anos no posto de alferes.

Art. 5.º (transitório). No corrente ano lectivo pode o Ministro do Exército autorizar a admissão à Escola do Exército, em concurso extraordinário e dentro do número de vagas no mesmo concurso anunciado, dos candidatos que excedam no máximo de um ano o limite de idade estabelecido nos artigos 34.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 36:237, de 21 de Abril de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 38:497

Tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Angola

Artigo 1.º Nos serviços militares é criado um lugar de tenente-coronel do S. A. M., destinado a chefiar os serviços administrativos, com os seguintes vencimentos anuais:

Soldo	25.200,00
Exercício	4.800,00
Gratificação de serviço.	1.800,00
Gratificação colonial.	26.760,00
Adicional de exercício	4.560,00
	<u>63.120,00</u>

Art. 2.º É elevada de 288.050,00 para 555.275,00 a dotação para suportar as despesas com soldados recrutados, incluindo os destinados a oficiais e sargentos milicianos.

Art. 3.º É eliminado dos serviços militares o Depósito Penal de Angola (Forte Roçadas), passando para a jurisdição da Procuradoria da República.

Art. 4.º De harmonia com o artigo anterior, são eliminados os quadros e pessoal seguintes:

1) Pessoal contratado:

- 1 chefe de secretaria;
- 1 chefe de guardas;
- 1 ecónomo;
- 2 amanuenses;
- 2 guardas de 1.ª classe (europeus);
- 5 guardas de 2.ª classe (europeus).

2) Pessoal assalariado:

- 4 guardas de 3.ª classe (nativos);
- 10 guardas auxiliares (nativos).

Art. 5.º Nas «Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais» é extinta a gratificação de 6.000,00 atribuída ao director do Depósito Penal de Angola.

Art. 6.º As rubricas «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A praças europeias e indígenas, guardas e condenados europeus» e «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado a praças europeias e indígenas, guardas indígenas e condenados europeus do Depósito Penal de Angola» passam a ter a redacção seguinte:

1) Despesas com o pessoal:

Outras despesas com o pessoal:

Alimentação a praças --,-

2) Despesas com o pessoal:

Outras despesas com o pessoal:

Fardamento e calçado a praças . . . --,-

Art. 7.º É criada a rubrica seguinte:

Pagamento de serviços:

Diversos serviços:

Prémio de alistamento a praças --,-

II

Moçambique

(de Moçambique)

Art. 8.º No quadro do pessoal dos serviços militares são criados os seguintes lugares:

- 1 de chefe dos serviços administrativos, com a patente de tenente-coronel ou de major dos serviços de administração militar;
- 1 de capelão militar, com a patente de tenente;
- 1 de segundo-sargento para o centro de instrução aeronáutica;
- 1 de primeiro-cabo radiotelegrafista para o mesmo centro.

Art. 9.º Transita para «Remunerações certas ao pessoal em exercício», com a dotação de 21.600\$, a gratificação do serviço aéreo inscrita nas «Remunerações acidentais».

Art. 10.º É elevada para 685.800\$ a dotação da verba destinada ao pagamento do abono de família nos serviços militares.

Art. 11.º O estabelecimento prisional Depósito de Sentenciados de Moçambique é desanexado dos serviços militares e colocado na dependência da Procuradoria da República junto da Relação de Lourenço Marques.

§ único. Os móveis, utensílios, livros e processos pertencentes ao Depósito de Sentenciados serão inventariados pelos serviços militares e entregues, mediante recibo, ao magistrado que a Procuradoria designar para esse efeito.

III

Índia

Art. 12.º É ratificada a Portaria n.º 4:809, de 16 de Dezembro de 1948, do Governo-Geral do Estado da Índia.

Art. 13.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 13:668

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte :

3) No Estado da Índia

Anular a alínea *a*) do n.º 3) da Portaria n.º 13:548, publicada no *Diário do Governo* n.º 103, 1.ª série, de 24 de Maio de 1951, e, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com rup. 951-00-00 a verba do capítulo 8.º, artigo 294.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 292.º, n.º 1), alínea *a*) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 11 de Setembro de 1951.—
O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:684

A Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947, estabeleceu que o batalhão de pontoneiros ficaria adstrito à Escola Prática de Engenharia enquanto se não construísse, para aquela unidade, um aquartelamento fora do polígono de Tancos.

Esta situação mantém-se ainda presentemente, e não se prevê que possa ser modificada dentro de curto espaço de tempo.

Por outro lado, e dada a carência de oficiais de engenharia, a experiência demonstrou a vantagem de instituir um único quadro orgânico para a Escola Prática de Engenharia e batalhão de pontoneiros adstrito.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o quadro orgânico da Escola Prática de Engenharia, anexo a esta portaria, que substitui os quadros XXVI e XXVIII anexos à Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947.

Ministério do Exército, 25 de Setembro de 1951.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

QUADRO XXVIII-A

Escola Prática de Engenharia

Compõe-se de:

Comando.
Formação escolar.
Companhia de instalações.
Companhia de depósitos.
Batalhão de sapadores.
Batalhão de transmissões.
Batalhão de pontoneiros.
Depósito de material de guerra.
Depósito de material de aquartelamento.
Depósito de fardamento e calçado.

O comando compreende:

Comandante.
2.º comandante.
Secção técnica (a).
Biblioteca.
Secretaria escolar.
Conselho administrativo.
Enfermaria escolar.

A formação escolar compreende:

Comando.
Pelotão de parque, estação de serviço e
fincas ligeiras de mecânica auto.
Pelotão de transportes automóveis.
Secção de D. T. C. A.

A companhia de instalações compreende:

Comando.
1 pelotão de águas.
1 pelotão de electromecânicos.
1 pelotão de acampamentos.

A companhia de depósitos compreende:

Comando.
Sargentos, praças e solípedes do co-
mando da escola e dos depósitos.
Impedidos nos serviços gerais (pessoal
e solípedes).

Pessoal destinado aos trens.
Adidos.

O batalhão de sapadores compreende:

Comando.
1 companhia de sapadores mineiros.
1 companhia de sapadores de assalto.
1 companhia de estradas e terraplena-
gens.

O batalhão de transmissões compreende:

Comando.
1 companhia de T. P. F.
1 companhia de T. S. F.

O batalhão de pontoneiros compreende:

Comando.
3 companhias de pontoneiros.
1 companhia de mobilização (centro de
mobilização anexo).

Quadro orgânico

Designações	Pessoal														Solípedes						
	Comando	Formação escolar	Companhia de instalações	Companhia de depósitos	Batalhão de sapadores			Batalhão de transmissões			Batalhão de pontoneiros		Depósitos			Soma	Sola	Tração	Soma		
					Comando	Companhia de sapadores mineiros	Companhia de sapadores de assalto	Companhia de estradas e ferrapiéngens	Comando	Companhia de T. P. F.	Companhia de T. S. F.	Comando	3 companhias de pontoneiros	Companhia de mobilização	Material de guerra					Material de aquartelamento	Fardamento e calçado
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
Tenentes-coronéis	(b) 2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2		
Majores	(c) 1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4		
Capitães	(d) 1	1	1	-	1	1	1	-	1	1	-	3	-	-	-	-	-	-	11		
Subalternos	(e) 1	2	3	-	1	3	3	3	1	2	2	1	6	-	-	-	-	-	28		
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
Subalterno veterinário	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
Subalterno farmacêutico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
Capitão ou subalterno do S. A. M.	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
Subalterno do S. A. M.	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
Capitães do Q. S. A. E.	(f) 1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	3		
Subalternos do Q. S. A. E.	(g) 2	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	1	(i) 2	1	-	-	-	-	9		
<i>Soma</i>	14	3	4	2	3	4	4	4	3	3	3	9	3	1	-	-	-	-	63		
Sargento-ajudante	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1		
Primeiros-sargentos	-	1	1	1	-	1	1	-	1	1	-	3	1	-	-	-	-	-	12		
Segundos-sargentos ou furriéis	(h) 1	3	3	1	-	3	3	3	-	4	4	-	9	-	-	-	-	(i) 1	35		
Amanuenses	(j) 5	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	2	1	-	-	-	-	10		
<i>Soma</i>	7	5	4	2	-	4	4	4	1	5	5	-	12	3	1	-	-	1	58		
Cabos e soldados (k)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Solípedes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	45		
																			15		
																			60		

(a) Disponibiliza de um serviço cinematográfico.

(b) Um é o 2.º comandante e o outro é o chefe da secção técnica, tendo a seu cargo a direcção dos cursos e instruções.

(c) É o subchefe da secção técnica e director da instrução de educação física; superintende nos serviços da formação e da biblioteca.

(d) Adjunto da secção técnica e bibliotecário.

(e) Instrutor de educação física e de esgrima.

(f) É o chefe da secretaria escolar.

(g) Um é tesoureiro do conselho administrativo e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e de fardamento e calçado; o outro é encarregado das messes.

(h) Operador cinematográfico e desenhador.

(i) É também vagueiro.

(j) Para a secretaria escolar, secção técnica e conselho administrativo.

(k) Efectivos orçamentais.

(l) Um dos subalternos destina-se ao centro de mobilização e poderá ser da reserva.

Notas:

I) Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

II) Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da Escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções.

III) Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

Ministério do Exército, 25 de Setembro de 1951. — O Ministro do Exército, Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Ministério do Ultramar—Direcção-Geral de Fazenda

1.ª — Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 13:685

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 182.º, n.º 3), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 172.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

.....

4) Em Angola

Nos termos do artigo 9.º e seu § 1.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com ang. 500.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1003.º, n.º 3), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Capítulo 8.º, artigo 1003.º «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:

N.º 3), alínea b) «Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa»:

a) A pagar na metrópole 31.000,00
b) A pagar na colónia 23.250,00

N.º 6) «Suplemento de vencimentos» 245.750,00

N.º 7) «Abono de família» 200.000,00

500.000,00

5) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 295.º «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente»:	
N.º 2) «De móveis»	8:000-00-00
N.º 3) «Aquisição de material de defesa e segurança pública»	5:000-00-00
Artigo 296.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 3) «De semoventes»	2:500-00-00
N.º 4) «De móveis»	5:000-00-00
N.º 5) «De material de defesa e segurança pública (incluindo engenharia, veterinária e siderotécnica)»	5:000-00-00
Artigo 297.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	12:000-00-00
Artigo 298.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	2:000-00-00
	39:500-00-00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 292.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . .	21:000-00-00
N.º 2), alínea a) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Vencimentos»	500-00-00
N.º 3) «Pessoal assalariado»	700-00-00
N.º 4) «Readmissão das praças europeias»	800-00-00

Artigo 293.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:

N.º 1) «Gratificações de comando ou comissão»	200-00-00
N.º 2) «Gratificações especiais e de classe»	500-00-00
N.º 3) «Gratificação de efectividade e de serviço a sargentos, chefes e subchefes reformados naturais da colónia, prestando serviço militar»	300-00-00
N.º 5) «Gratificação de readmissão a praças»	1:900-00-00

Artigo 294.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação» 10:000-00-00

Artigo 295.º, n.º 1) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes» 3:600-00-00

39:500-00-00

6) Em Macau

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$ 10.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 183.º, n.º 3), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 170.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

7) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$ 8.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 172.º, n.º 2) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo dentro da colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 161.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos

quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com \$ 5.200,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 172.º, n.º 3), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 162.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com \$ 30.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 172.º, n.º 5), alínea b), 2) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 161.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	\$ 28.000,00
Artigo 162.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas»	\$ 1.000,00
Artigo 168.º, n.º 1), alínea a) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento — Subsídios a mancebos recrutados»	\$ 1.000,00
	\$ 30.000,00

d) Reforçar com \$ 4.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 172.º, n.º 6), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 161.º n.º 1) «Serviços mi-

litares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 26 de Setembro de 1951.—
O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:689

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento do estágio de especialização em mecânica de automóveis para sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos com o curso da Escola Central de Sargentos, que a seguir de publica.

Ministério do Exército, 3 de Outubro de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Regulamento do estágio de especialização em mecânica de automóveis
para sargentos-ajudantes
e primeiros-sargentos com o curso da Escola Central de Sargentos

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Fins e meios

Artigo 1.º O estágio de especialização em mecânica de automóveis destina-se a completar e melhorar os conhecimentos adquiridos pelos sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos que concluíram o curso da Escola Central de Sargentos, reorganizada pelo Decreto n.º 36:574, de 4 de Novembro de 1947 (*Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1947, p. 232), e que na 9.ª disciplina do mesmo curso (Motores de Explosão, Viaturas Auto e Prática do seu Emprego e Conservação) tenham obtido a

classificação média de 13 valores ou superior, para poderem ser qualificados como especializados em mecânica de automóveis.

Art. 2.º O estágio será feito nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, nos termos do § 1.º do artigo 35.º do Decreto n.º 36:574, de 4 de Novembro de 1947.

§ 1.º Para a sua realização devem utilizar-se as instalações e os serviços das Oficinas Gerais de Material de Engenharia.

§ 2.º Todos os impressos, expediente e material não recuperável serão adquiridos pelas Oficinas Gerais de Material de Engenharia por verbas aos mesmos destinadas, a propor anualmente às instâncias superiores pelo conselho de administração do mesmo estabelecimento.

Os livros, material didáctico e mais material necessário ao bom funcionamento das aulas teóricas serão custeados pelos fundos de instrução do Exército mediante proposta do mesmo conselho de administração.

Art. 3.º Quando necessário serão fornecidos elementos de estudo aos estagiários, constituídos por folhas dactilografadas ou impressas.

SECÇÃO II

Admissão e inscrição

Art. 4.º O número de estagiários a admitir será fixado em cada ano pelas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, de acordo com as suas possibilidades.

Art. 5.º Até ao dia 15 de Setembro deverão ser indicados pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército os sargentos nomeados para a frequência do estágio.

Art. 6.º Só devem ser nomeados para a frequência do estágio os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos que possuam boletins de condução de viaturas automóveis ligeiras e pesadas.

Art. 7.º Em regra, o estágio terá lugar apenas nos anos em que o número de sargentos seja igual ou superior a cinco.

§ 1.º Quando num ano esse número for inferior a cinco, os sargentos que o deviam frequentar serão inscritos no ano imediato, em que o estágio funcionará com qualquer número.

§ 2.º Se, entretanto, algum dos sargentos que devesse frequentar o estágio for promovido a oficial, poderá frequentá-lo desde que assim o requeira ao Ministro do Exército.

§ 3.º Aos sargentos nomeados para a frequência do estágio é concedido adiamento para o estágio imediato desde que assim o declarem. As declarações serão enviadas pelas respectivas unidades e estabelecimentos militares à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército até ao dia 30 de Setembro.

Art. 8.º Os estagiários serão inscritos em livro próprio nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, no qual se registarão todas as alterações escolares ocorridas durante o estágio.

SECÇÃO III

Duração, funcionamento e frequência

Art. 9.º O estágio terá início em 5 de Novembro e terminará em 31 de Julho, compreendendo três períodos:

- 1.º período — de 5 de Novembro a 22 de Dezembro;
- 2.º período — de 3 de Janeiro a 30 de Abril;
- 3.º período — de 1 de Maio a 31 de Julho.

§ único. Os sargentos-ajudantes chefes de mecânicos automobilistas frequentarão somente o 2.º e 3.º períodos.

Art. 10.º O aproveitamento dos estagiários será classificado, no fim de cada período, por valores entre 0 e 20.

Art. 11.º Serão eliminados por manifestamente inaptos os estagiários que, no fim do 1.º período, obtiverem classificação inferior a 5 valores, e no 2.º período aqueles cuja classificação média, deste período e do primeiro, não seja igual ou superior a 8 valores.

§ único. Os sargentos-ajudantes chefes de mecânicos automobilistas serão eliminados se, no fim do 2.º período, obtiverem classificação inferior a 8 valores.

Art. 12.º As faltas a trabalhos teóricos ou práticos, mesmos justificadas, importam a perda de frequência do estágio desde que o número de horas correspondente seja superior a seis vezes o número de horas dos trabalhos semanais.

§ único. Consideram-se faltas justificadas apenas as que resultem do serviço superiormente ordenado, ou quando motivadas por doença devidamente comprovada

pelo médico que prestar serviço nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia.

Art. 13.º Os estagiários eliminados nos termos da primeira parte do artigo 11.º e nos do § único do mesmo artigo não podem voltar a frequentar o estágio.

Art. 14.º Aos sargentos que no 3.º período não tenham obtido média suficiente para serem considerados com aproveitamento, mas que nele tenham tido média superior a 8 valores, é-lhes permitido frequentar o estágio imediato, se declararem assim o desejar.

As declarações serão enviadas pelas respectivas unidades ou estabelecimentos militares à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército até ao dia 31 de Agosto.

Art. 15.º Os estagiários que perderem a frequência, nos termos do artigo 12.º, devem frequentar o estágio imediato.

Art. 16.º As eliminações e as perdas de frequência do estágio serão publicadas na *Ordem de Serviço* das Oficinas Gerais de Material de Engenharia e comunicadas às unidades e estabelecimentos militares a que os estagiários pertencam e à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

SECÇÃO IV

Pessoal encarregado da direcção e instrução

Art. 17.º O director do estágio é o director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia.

Art. 18.º Os instrutores serão capitães ou tenentes da arma de engenharia em serviço nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia.

SECÇÃO V

Matérias a versar e duração das aulas

Art. 19.º As matérias a versar no estágio serão:

a) Tecnologia:

- 1) Propriedades e trabalho dos metais, a quente e a frio; ferramentas e máquinas-ferramentas; prática oficial elementar;
- 2) Ensaios dos metais;

- 3) Fundição e tratamentos térmicos dos metais;
 - 4) Materiais usados nas viaturas automóveis;
- b) Desenvolvimento dos conhecimentos gerais sobre constituição e funcionamento das viaturas automóveis e suas reparações;
 - c) Conhecimento particularizado de órgãos e viaturas automóveis especiais;
 - d) Inspeção, reparação e afinação de viaturas automóveis;
 - e) Conservação de viaturas automóveis;
 - f) Combustíveis e lubrificantes;
 - g) Organização das estações de serviço e oficinas;
 - h) Serviços de conservação e reparação de material automóvel em campanha.

§ único. As matérias constantes do n.º 1) da alínea a) e as da alínea b) serão dadas no 1.º período.

Art. 20.º O programa e o horário dos trabalhos serão organizados pelo director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia de harmonia com as matérias a versar.

Art. 21.º Os trabalhos do estágio serão diários, com excepção dos domingos e feriados e da sessão da tarde dos sábados, e terão a duração semanal de 28 horas, sendo 6 destinadas a trabalhos teóricos, 20 a trabalhos práticos e 2 à prática de condução de viaturas automóveis.

Art. 22.º As férias do estágio terão a seguinte duração:

- Natal — 10 dias;
- Carnaval — 3 dias;
- Páscoa — 10 dias;

podendo nestes períodos ser concedidas licenças aos estagiários que as solicitem.

SECÇÃO VI

Classificação

Art. 23.º A classificação em cada período será baseada na apreciação e discussão com os estagiários dos trabalhos práticos realizados e dos relatórios que lhes

forem determinados acerca dos mesmos trabalhos e, ainda, nas das provas escritas relativas a matéria versada em aulas teóricas. O número destas provas será, pelo menos, de duas em cada período.

Art. 24.º O júri para apreciação e classificação do aproveitamento dos estagiários reunirá na última semana de cada período e terá a seguinte constituição:

Presidente — director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia;

Vogais — os instrutores do estágio.

Art. 25.º A classificação final será a média das classificações arbitradas nos três períodos, sendo considerados como tendo tido aproveitamento no estágio os sargentos que obtiverem 10 ou mais valores e sem aproveitamento os que obtiverem menos de 10 valores.

§ único. A classificação final a arbitrar aos sargentos-ajudantes chefes de mecânicos automobilistas será a média das classificações obtidas nos dois períodos que frequentaram.

Art. 26.º A classificação atribuída será comunicada às unidades e estabelecimentos militares a que pertencam os estagiários e à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

Art. 27.º Na casa «Especialidades» da folha de matrícula dos sargentos que frequentaram o estágio com aproveitamento será feito o seguinte averbamento: «Especializado em mecânica de automóveis por ter frequentado, com aproveitamento, nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, em 19.../19..., o estágio a que se refere o § 1.º do artigo 35.º do Decreto n.º 36:574, de 4 de Novembro de 1947».

§ único. Esta verba será transcrita para a casa «Especialidades» da folha de matrícula de oficial quando o sargento for promovido a alferes.

SECÇÃO VII

Disposições diversas

Art. 28.º Não é permitida a desistência da frequência do estágio.

Art. 29.º As faltas não justificadas e bem assim o desleixo, má vontade ou propósito de não aprender manifestados durante o estágio serão punidos pelo di-

rector das Oficinas Gerais de Material de Engenharia nos termos do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 30.º Findo o estágio os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos recolherão imediatamente às unidades e estabelecimentos militares a que pertencam, sendo-lhe concedidos, após a sua apresentação, 10 dias de licença com todos os vencimentos.

Ministério do Exército, 3 de Outubro de 1951.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Portaria n.º 13:703

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Educação Física do Exército—Parte IV—Luta de Defesa Pessoal.

Ministério do Exército, 13 de Outubro de 1951.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 13:726

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 174.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal—
Outras despesas com o pessoal dentro da
colónia—Ajudas de custo» 13.000,500

Artigo 175.º, n.º 2) «Despesas com o material—Aquisições de utilização permanente—Móveis»	15.000\$00
Artigo 178.º, n.º 1) «Pagamento de serviços—Despesas de hygiene, saúde e conforto—Aquisição, conserto e lavagem de roupas»	5.000\$00
Artigo 179.º «Pagamento de serviços—Despesas de comunicação dentro da colónia»	6.000\$00
Artigo 182.º «Encargos gerais—Deslocações do pessoal» :	
N.º 2) «Passagens dentro da colónia»	5.000\$00
N.º 3), alínea b) «Passagens de ou para o exterior—Por outros motivos—A pagar na colónia»	13.000\$00
Artigo 183.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais—Despesas diversas—Diferenças de câmbio e outras despesas com transferência de fundos—A pagar na colónia»	2.500\$00
	59.500\$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 172.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal—Remunerações certas ao pessoal em exercício—Pessoal dos quadros aprovados por lei—Vencimentos»	25.900\$00
Artigo 174.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o pessoal—Outras despesas com o pessoal dentro da colónia—Alimentação—A 145 praças (não incluindo 68 praças a cargo do Ministério da Justiça)»	23.500\$00
Artigo 182.º «Encargos gerais—Deslocações do pessoal» :	
N.º 3), alínea a) «Passagens de ou para o exterior—Por motivo de licença graciosa»	1.100\$00
N.º 4) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia»	4.000\$00
Artigo 183.º, n.º 2), alínea b) «Encargos gerais—Despesas diversas—Despesas eventuais—Não especificadas—A pagar na colónia»	5.000\$00
	59.500\$00

6) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$ 815,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 173.º, n.º 4), alínea b), 2) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 161.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

b) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 172.º, n.º 5), alínea b), 1) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 161.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»	112.500\$00
Artigo 162.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas»	21.875\$00
Artigo 163.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação a praças europeias e indígenas»:	
Alínea a) «A 16 praças europeias»	50.000\$00
Alínea b) «A 649 sargentos e praças indígenas»	15.625\$00
	<hr/>
	200.000\$00

Ministério do Ultramar, 27 de Outubro de 1951.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:727

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38:476, de 24 de Outubro de 1951, designar a composição do quadro do pessoal da Repartição de Fiscalização do mesmo Ministério, a recrutar entre elementos militares ou funcionários civis, devendo, na segunda hipótese, ser requisitados ao Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32:886, de 30 de Junho de 1943:

Pessoal	Designação
1	Chefe de repartição (a).
3	Chefes de secção (b).
8	Primeiros-officiais (c).
14	Segundos-officiais (d).
23	Terceiros-officiais (d).
2	Amanuenses dactilógrafos.
2	Primeiros-contínuos, segundos-sargentos.
4	Segundos-contínuos, cabos ou soldados.

Estes lugares podem ser desempenhados por:

- (a) Coronel ou tenente-coronel do activo ou da reserva.
- (b) Officiais superiores dos quadros do activo ou da reserva.
- (c) Capitães dos quadros do activo ou da reserva.
- (d) Subalternos dos quadros do activo ou da reserva.

Ministério do Exército, 2 de Novembro de 1951.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Administração
Política e Civil

Portaria n.º 13:729

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38:300, de 15 de Junho último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Minis-

tro do Ultramar, que a designação de «Conselho Superior de Disciplina das Colónias» seja substituída pela de «Conselho Superior de Disciplina do Ultramar».

Ministério do Ultramar, 5 de Novembro de 1951.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 13:730

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

3) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 400.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1004.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1001.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	200.000,00
Artigo 1003.º, n.º 6) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Suplemento de vencimentos»	200.000,00
	<hr style="width: 100%; border: 0.5px solid black;"/>
	400.000,00

b) Reforçar com 500.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1005.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento

geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1001.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	50.000,00
Artigo 1003.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 2) «Alimentação — A praças europeias e indígenas, guardas e condenados europeus»	50.000,00
N.º 6) «Suplemento de vencimentos»	100.000,00
N.º 7) «Abono de família»	300.000,00
	<hr/>
	500.000,00

c) Reforçar com 80.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1006.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1002.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações especiais anuais — Gratificações especiais e de classe», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 25.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1007.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1003.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A praças europeias e indígenas, guardas e condenados europeus», da mesma tabela de despesa.

4) Em Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 8.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1194.º, n.º 3), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado — Artífices e aprendizes do Depósito Geral de Material de Guerra e Ofi-

cinas», da tabela da despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1196.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Indemnidade para fardamentos a cabos e soldados europeus que se fardam por conta própria», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1203.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Publicação da *Ordem à Força Armada*», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1196.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Indemnidade para fardamento a cabos e soldados europeus que se fardam por conta própria», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 35.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1207.º, n.º 2), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1196.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Indemnidade para fardamento a cabos e soldados europeus que se fardam por conta própria», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 220.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1207.º, n.º 5), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1194.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

e) Reforçar com 80.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1208.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Diferenças de câmbios e outras despesas com a transferência de fundos — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da

verba do capítulo 8.º, artigo 1196.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Indemnidade para fardamento a cabos e soldados europeus que se fardam por conta própria», da mesma tabela de despesa.

f) Reforçar com 90.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1208.º, n.º 6) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Salários, gratificações, hospitalização, alimentação, vestuário e despesas de higiene de sentenciados europeus e indígenas da colónia e de presos do Governo indígenas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor», usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1195.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais e de classe — Especiais», da mesma tabela de despesa.

5) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com rup. 11:000 a verba do capítulo 8.º, artigo 304.º, n.º 4) «Serviços militares — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 304.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Serviços militares — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na colónia», da mesma tabela de despesa.

.....

6) Em Macau

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$ 30.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 175.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 173.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação a praças», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com § 40.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 175.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 184.º, n.º 9) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Melhoria do vencimento completar do custo de vida, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1:077, de 31 de Dezembro de 1948», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com § 30.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 176.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 170.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	§	26.000,00
Artigo 171.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço — Para instrução ao pessoal mobilizável, incluindo vencimentos, alimentação e fardamento»	§	4.000,00
	§	<u>30.000,00</u>

d) Reforçar com § 30.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 176.º, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 184.º, n.º 8) «Encargos gerais — Diversas despesas — Subsídio de família a abonar aos funcionários e empregados públicos da colónia»	§	10.000,00
---	---	-----------

Artigo 184.º, n.º 9) «Encargos gerais — Diversas despesas — Melhoria do vencimento complementar do custo de vida»	§	20.000,00
	§	30.000,00

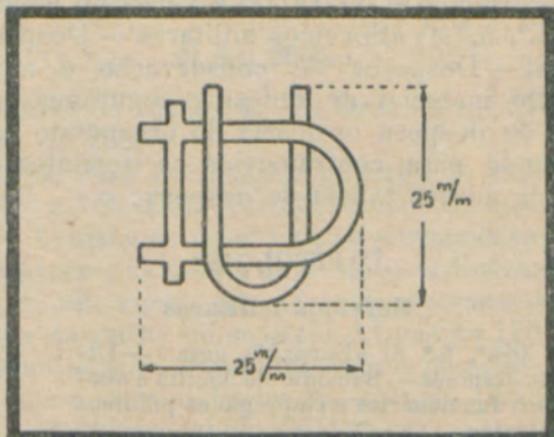
e) Reforçar com § 10.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 177.º «Serviços militares — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância do capítulo 8.º, artigo 184.º, n.º 8) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Subsídio de família a abonar aos funcionários e empregados públicos da colónia», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 5 de Novembro de 1951.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

III — DETERMINAÇÃO

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

O emblema a usar nos barretes do pessoal do quadro permanente do Depósito das Tropas do Ultramar passa a ser o do modelo igual ao da figura que a seguir se reproduz, em substituição do que se encontra em vigor.



IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército - Gabinete do Ministro

Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 31 de Dezembro do corrente ano, relações do seu pessoal, com indicação das suas categorias e respectivas moradas.

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

Nos termos do § 1.º, *in fine*, do artigo 30.º do Decreto n.º 35:413, de 29 de Dezembro de 1945 (Regulamento dos Conselhos Administrativos), são substituídos os modelos de título n.ºs 23, 24 e 25 a que se refere o mesmo decreto pelo modelo anexo à presente determinação, o qual foi aprovado por despachos de SS. Ex.ªs os Ministros do Exército e das Finanças, respectivamente, de 10, 22 e 30 de Outubro do corrente ano, devendo as importâncias das despesas respeitantes ao mês de Janeiro do ano económico de 1952 ser já requisitadas no novo título.

Repartição do Gabinete, 9 de Novembro de 1951.—
O Chefe do Gabinete, *António Augusto dos Santos*, major.

Observações (<i>continuação</i>)		Observações (<i>continuação</i>)
...		...
...		...
...		...
...		...

Importa este título na quantia de ...

..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,
(*d*) ...

*Escriturado este título no respectivo livro, na quantia de ... \$... (*d*) (...), para ser liquidado na conta do mês de ... do actual ano económico.*

(e) ..., em ... de ... de 19...

Oficial que escreveu,
...

Visto. — O Chefe da ... (*f*),
...

Foi paga a importância de ... \$... (...), processada no presente título,

*em face do recibo { Secção do tesouro no Banco de Portugal.
com o visto da (*g*) } Direcção de Finanças do distrito.*

Cofre do Tesouro em ..., ... de ... de 19...

O ... (*h*),

...

(*d*) Autenticar com o selo branco. (*e*) 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército ou sua delegação. (*f*) Secção ou delegação. (*g*) Inutilize or meio de um traço a tinta carmim os dizeres que não forem aproveitáveis. Chefe do Cofre do Tesouro.

Classificação orçamental			Designação da despesa (c)	Saldos existentes em ...		Importância a receber por título no mês de ...	Saldos resultantes		Despesas previstas			Importâncias requisitadas em ...	Observações
Artigos	Números	Alíneas		Favor	Contra		Favor	Contra	No mês de ...	No mês de ...	Soma		

(c) Descover a despesa segundo a ordem e a discriminação do orçamento do Ministério do Exército.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

(a) ...

Recbi do Cofre do Tesouro em ... a quantia de ... n.º ... de ... de ... de 19...
 ..., em ... de ... de 19...

Ano económico de 19...
 Autorização n.º ...

0 Conselho Administrativo :

...
 ...
 ...
 ...

(Autenticar com o selo branco)

Nota.— Este recibo fica arquivado no Cofre do Tesouro e o respectivo título é enviado à 5.ª Repartição da Contabilidade Pública com a competente conta dos pagamentos.
 (a) Unidade ou estabelecimento que organiza o título.

V — RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro

Tem a Direcção-Geral da Contabilidade Pública entendido que a autorização referida no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, é de exigir mesmo quando se trate de acumulação, por parte dos funcionários do Estado, de cargos que não pertençam a quadros de natureza permanente, e isto porque, a despeito da redacção do artigo 24.º do mesmo diploma, tal doutrina resulta claramente do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26:487, de 31 de Março de 1936.

Essa interpretação tem sido invariavelmente confirmada pelo Conselho de Ministros ao apreciar e resolver pedidos de acumulação de cargos naquelas condições.

No entanto, verifica-se que nem todos os serviços o têm assim entendido, pelo que, ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o Conselho de Ministros resolve que a autorização referida no artigo 25.º do mesmo diploma é de exigir quando se trate de acumulação, por parte de funcionários do Estado, de quaisquer outros lugares mencionados no artigo 24.º do mesmo diploma, ainda quando não sejam dos quadros permanentes.

Publique-se no *Diário do Governo*.

Presidência do Conselho, 18 de Outubro de 1951.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

(*Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 22 de Outubro de 1951).

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*António A. dos Santos
Maj.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8

31 de Dezembro de 1951

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 38:505

Considerando que, por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, foi adjudicada ao empreiteiro António Costa a obra de trabalhos a realizar nos edifícios B-C relativos à instalação em Pedrouços do Instituto de Altos Estudos Militares;

Considerando que para a execução de tal obra se verifica no respectivo caderno de encargos estar fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro António Costa para a execução da empreitada de trabalhos a realizar nos edifícios B-C relativos à instalação em Pedrouços do Instituto de Altos Estudos Militares, pela importância de 272.600\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente.	150.000\$00
No ano económico de 1952.	122.600\$00
	272.600\$00

§ único. A verba a despende em 1952 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1951.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 38:507

Tendo ocorrido em Versalhes, em 25 de Outubro findo, o falecimento de Sua Majestade a Rainha Dona Amélia, viúva d'El-Rei Dom Carlos I;

Atendendo ao desejo manifestado pela mesma Senhora de vir a ser inumada em Portugal junto do seu marido e filhos, no Panteão de S. Vicente de Fora, oficialmente destinado aos membros da dinastia de Bragança;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funerais da Rainha Dona Amélia serão nacionais e feitos, por conta do Estado, para o Panteão Nacional de S. Vicente de Fora.

Art. 2.º Nestes funerais serão prestadas honras militares pelas forças de terra e mar.

Art. 3.º O dia dos funerais é considerado de luto nacional, com encerramento dos estabelecimentos públicos, exceptuados os serviços que por sua natureza não possam sofrer interrupção, e com as mais demonstrações

que costumam praticar-se em ocasiões semelhantes e deverão ser promovidas pelas autoridades competentes. Igualmente se não realizarão nesse dia espectáculos públicos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:512

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 38:193, 38:267 e 38:431, respectivamente de 6 de Março, 26 de Maio e 17 de Setembro de 1951, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representati-

vas de aumentos de previsão de receitas e de reduções em verbas de despesa :

.

Ministério do Exército

A redacção da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 82.º, do capítulo 4.º, passa a ser :

«Aquisição de uma máquina para projecção e outra para filmar».

.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Presidência do Conselho - Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 38:520

Convindo fixar normas de carácter administrativo destinadas a reger a actividade do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, instituídos pelos Decretos-Leis n.ºs 37:909 e 37:955, respectivamente de 1 de Agosto e de 9 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É conferida autonomia administrativa ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, a cargo do qual fica também a administração das verbas atribuídas ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 2.º O respectivo conselho administrativo será constituído por um chefe de repartição e pelo chefe da secretaria do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e por um oficial do quadro de reserva, desempenhando o primeiro as funções de presidente e o último as de tesoureiro.

Art. 3.º No quadro do pessoal menor do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional é aumentado um lugar de condutor de automóveis e criado o lugar de um contínuo de 1.ª classe.

Art. 4.º É aumentado o quadro do Secretariado-Geral da Defesa Nacional com um lugar de sargento amanuense ou dactilógrafo e criado no mesmo Secretariado-Geral um quadro de pessoal menor com a seguinte constituição:

Um guarda-portão.

Um contínuo de 1.ª classe.

Quatro contínuos de 2.ª classe.

§ único. O sargento amanuense ou dactilógrafo desempenhará as suas funções no conselho administrativo a que se refere o artigo 2.º deste diploma.

Art. 5.º O pessoal menor do Gabinete e do Secretariado-Geral da Defesa Nacional pode eventualmente ser designado entre sargentos e praças do Exército ou da Armada com as necessárias habilitações e aptidão física. Aos Ministérios do Exército e da Marinha pode ainda ser requisitado pessoal militar do activo, da reserva ou reformado para a satisfação das necessidades imprescindíveis dos serviços.

Art. 6.º O regime de autonomia administrativa previsto no presente decreto-lei vigorará a partir do dia 1 de Janeiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur*

Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:523

Os trabalhadores por conta de outrem e os servidores do Estado que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações encontram um princípio salutar de protecção e assistência, para si e para as suas famílias, na Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, sempre que venham a ser atingidos por desastre no exercício das funções ou por moléstia contraída na actividade profissional.

Não importa que a lei se aplique por via directa ou se estenda a domínio onde impera uma razão igual — os resultados serão os mesmos.

A citada Lei n.º 1:942 proporciona e garante, além de indemnizações, pensões e subsídios, tratamentos apropriados, meios clínicos e cirúrgicos capazes de promover o restauro da saúde e a recuperação profissional.

Porém, desde que o servidor do Estado subscreva para a Caixa Geral de Aposentações como que fica abandonado à boa ou má sorte da carreira burocrática, à sua previdência oficial, senão incapacitado perante o comum dos que trabalham.

O Estado moderno, tão paternal em múltiplos casos, dir-se-á impassível ou alheado das vicissitudes dos que mais declaradamente o servem e das famílias que destes dependem.

A Lei n.º 2:045 pareceu gritante o contraste entre o comum dos trabalhadores e aqueles que servem na burocracia e, por sua vez, entre a maioria destes últimos e os não subscritores da Caixa Geral de Aposentações, e, desta sorte, formulou um princípio de responsabilidade, onde a própria justiça parecia desigual ao distribuir direitos formulados em seu nome.

As circunstâncias políticas do ano financeiro só agora autorizam que aquele princípio possa ser consagrado e objecto de uma regulamentação que se desejaria fazer nas primeiras horas e que, por falta de actos preparatórios, não pode abranger ainda as doenças contraídas no exercício das funções públicas e por causa destas.

Nestes termos:

Tendo em vista o preceituado no artigo 16.º da Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da responsabilidade do Estado por accidentes dos seus servidores directamente relacionados com o serviço

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A situação dos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que forem vítimas de accidentes em serviço regula-se pelas disposições do presente decreto-lei e ainda pelas normas legais em vigor, na parte por ele não contrariadas, relativas a aposentação extraordinária.

§ único. Aos servidores do Estado que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações ser-lhes-á applicada a legislação sobre accidentes de trabalho.

Art. 2.º Não se considera accidente em serviço o que se verificar nas condições que excluem a existência de responsabilidade patronal por accidentes de trabalho.

Art. 3.º O servidor do Estado abrangido pelas disposições deste diploma perde o direito às regalias nele consignadas se se verificarem as condições que na lei geral determinam a mesma consequência para as vítimas de accidentes de trabalho.

Art. 4.º A qualquer servidor do Estado que se impossibilite ou faleça em resultado da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública são garantidas, bem como a sua família, todas as regalias estabelecidas por este diploma.

SECÇÃO II

Da notícia do acidente

Art. 5.º O servidor do Estado, por si ou por interposta pessoa, nas quarenta e oito horas seguintes ao acidente deve comunicar por escrito a ocorrência ao chefe ou dirigente do serviço de que depender.

Havendo impossibilidade manifesta de comunicação por motivo do mesmo acidente, poderá aquele prazo ser excepcionalmente prorrogado, mediante despacho ministerial.

Art. 6.º Logo que tenha conhecimento da participação a que se refere o artigo antecedente, o chefe ou dirigente do respectivo serviço deve levantar um auto de notícia em duplicado, utilizando o modelo n.º 1 anexo a este diploma.

Dentro do prazo máximo de quatro dias, a partir da data do auto de notícia, deve a mesma entidade participar superiormente o acidente.

Art. 7.º Todos os hospitais e estabelecimentos análogos ficam obrigados a participar imediatamente ao chefe ou dirigente do respectivo serviço o falecimento ou a alta de qualquer servidor do Estado ali internado, para os fins deste diploma, estendendo-se esta obrigação a qualquer pessoa a cujo cuidado estiver entregue; uns e outros devem prestar os esclarecimentos e facultar documentação relativa aos tratamentos efectuados.

SECÇÃO III

Dos efeitos e encargos do acidente

Art. 8.º O Estado constitui-se na obrigação de proporcionar, nos casos abrangidos pelo artigo 1.º, tratamento adequado, medicamentos e quaisquer meios ou agentes terapêuticos imprescindíveis ao mesmo tratamento e transportes, uns e outros de harmonia com a gravidade da lesão. O Estado promoverá igualmente a recuperação profissional da vítima e fornecerá também os aparelhos de prótese e ortopedia necessários para uso pessoal.

§ único. Aos chefes e dirigentes dos serviços cumpre velar por que aos sinistrados se preste com solicitude e eficiência a assistência de que careçam, sem contudo per-

derem de vista a maior economia para se alcançar tal objectivo.

Art. 9.º No caso de incapacidade temporária parcial, o chefe ou dirigente do respectivo serviço deve distribuir ao sinistrado trabalho compatível com o seu estado, autorizando-o porém a comparecer aos tratamentos indispensáveis que se verifiquem necessariamente dentro das horas de serviço.

Art. 10.º Os servidores do Estado de nomeação vitalícia ou contratados têm ainda direito ao abono do vencimento de categoria e exercício enquanto, por virtude do acidente, se conservarem internados em estabelecimento hospitalar ou se encontrarem em tratamento no seu domicílio e absolutamente impossibilitados de desempenharem as suas funções, sendo assim reconhecido por inspecção ou exame médico, durante o prazo de sessenta dias. Os assalariados só têm, porém, direito ao salário por inteiro nos primeiros vinte dias da incapacidade.

Findos estes períodos, e dentro das limitações prescritas no § único do artigo 20.º, os servidores de nomeação vitalícia ou contratados têm apenas direito ao vencimento de categoria e os assalariados a dois terços do salário diário por cada dia útil, salvo se se tratar de indivíduos que vençam também aos domingos.

Estes abonos devem continuar a ser pagos pela dotação por onde lhes estavam sendo satisfeitas as remunerações.

Art. 11.º As faltas dadas pelos servidores do Estado que se encontrem nas condições abrangidas por este diploma legal não estão sujeitas ao regime do Decreto com força de lei n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, ou ao do Decreto-Lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936, e consideram-se justificadas durante o período de incapacidade de trabalho quando participada a ocorrência de conformidade com o modelo n.º 1 anexo.

§ 1.º Quando a ausência exceder um período de sessenta dias será superiormente determinada a apresentação à junta médica. Antes deste prazo, sempre que se julgue conveniente, será mandado verificar o estado de saúde do servidor.

§ 2.º No primeiro dia útil a seguir à alta que lhe for dada fica o servidor obrigado a apresentar-se ao serviço munido do boletim modelo n.º 3.

§ 3.º Se após a alta não se sentir com forças para capazmente retomar o serviço pode requerer para ser

presente à junta e, mediante parecer favorável, ser-lhe prorrogado o prazo de justificação de faltas.

Art. 12.º No caso de se verificar a existência de incapacidade permanente parcial com a atribuição de serviço moderado, o servidor deve, conforme o coeficiente de desvalorização e a natureza das suas funções, continuar ao serviço ou passar a receber a pensão de reforma extraordinária, nos termos da respectiva legislação.

Art. 13.º O servidor do Estado que, embora portador de incapacidade permanente, continuar a prestar-lhe serviço por não ter sido julgado incapaz tem direito, se aquela situação cessar por causa diferente da da sua morte, a uma pensão de invalidez, independentemente da idade e do tempo de serviço, se o grau de incapacidade de que é portador for igual ou superior a 15 por cento. Esta pensão deve ser calculada em função do número de anos de serviço e do grau de incapacidade, aplicando-se a fórmula referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30:913, de 23 de Novembro de 1940.

§ único. Se o servidor não tiver direito a pensão de invalidez por não reunir os requisitos exigidos para este efeito, ser-lhe-ão restituídas as quotas descontadas para a Caixa Geral de Aposentações, se a cessação da prestação do serviço não tiver sido devida a motivo disciplinar, ficando-lhe, porém, sempre ressalvado o direito de, no prazo de sessenta dias, a contar da data em que for desligado do serviço, requerer perante os tribunais do trabalho a pensão que, nos termos da legislação sobre acidentes no trabalho, porventura lhe possa competir.

Art. 14.º Ficam a cargo do Estado as despesas de funeral dos seus servidores falecidos em virtude de acidente no exercício de funções públicas até ao limite do vencimento mensal do falecido.

§ único. Para os assalariados que só vençam nos dias úteis esse limite será igual a trinta vezes o salário diário.

Art. 15.º No caso de morte como consequência de acidente em serviço a pensão a que a família tem direito calcular-se-á em 70 por cento do vencimento-base do falecido, acrescida de 80\$ por cada herdeiro além de um.

§ 1.º Se em vez de vencimento a remuneração revestir carácter de salário diário, servirá de base ao cômputo previsto no corpo do artigo o produto deste por 30.

§ 2.º A concessão e fruição destas pensões regulam-se pelos princípios consignados no Decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929.

SECÇÃO IV

Dos exames médicos e assistência

Art. 16.º Logo que ocorra um acidente, o respectivo chefe ou dirigente fica obrigado a tomar as providências necessárias para que sejam imediatamente prestados ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos, transporte harmónico com o seu estado e a indicar-lhe o estabelecimento onde pode tratar-se ou, na falta deste, o médico assistente, preenchendo para tais fins o modelo n.º 2.

Art. 17.º A assistência clínica tem de ser prestada em estabelecimentos da assistência pública local e, não os havendo, nos de instituições subsidiadas ou por facultativos destas, com excepção de socorros de urgência, que, como os do artigo anterior, serão determinados superiormente, atendendo-sé ao perigo, falta de meios, necessidade de recurso a especialistas e possibilidades de assistência particular.

§ único. Se o sinistrado preferir receber tratamentos e assistência em sua casa, pode ser para isso autorizado, mas correm de sua conta as despesas respectivas.

Art. 18.º Os servidores abrangidos pelo artigo 1.º deste diploma devem submeter-se ao tratamento prescrito pelo médico assistente, mas assiste-lhes o direito de não serem submetidos a operações cirúrgicas sem prévio acordo entre um médico de sua escolha e o médico hospitalar. Se não houver acordo, recorrer-se-á à junta médica, da qual fará parte o facultativo escolhido pelo interessado, que decidirá sobre a necessidade da intervenção.

§ 1.º Exceptuam-se os casos de urgência e aqueles em que, pela demora destas formalidades, perigues a existência do sinistrado ou possa haver agravamento das suas lesões.

§ 2.º Nos casos de alta cirurgia ou de operação que ponham em perigo a vida do interessado poderá este escolher o cirurgião que venha a operá-lo, mas o excedente da despesa resultante desta escolha corre de conta do mesmo.

§ 3.º Se o sinistrado não acatar as decisões perderá as regalias referidas neste diploma, excepto as respeitantes a pensões por incapacidade permanente, se se reconhecer que a incapacidade para o trabalho subsistiria embora se tivesse submetido ao tratamento ou à intervenção cirúrgica.

§ 4.º Se se tiver dado a hipótese referida no parágrafo anterior e se verificar o falecimento do servidor, fica à família ressalvado o direito à pensão referida no artigo 15.º deste decreto-lei se em inquérito a realizar para averiguação da causa da morte se reconhecer que ela era de prever mesmo que o sinistrado tivesse observado todas as prescrições médicas.

Art. 19.º No início dos tratamentos o médico assistente preenche um boletim do modelo n.º 3 anexo, em que se descrevem as lesões e sintomatologia, com a minúcia profissionalmente exigível, acompanhada das declarações do interessado.

Art. 20.º Quando terminar o tratamento e o servidor se encontrar curado ou em condições de trabalhar regularmente, o médico assistente dar-lhe-á alta no boletim modelo n.º 3, declarando a causa da cessação do tratamento, estado de saúde, grau de incapacidade e os motivos sobre que baseia as suas conclusões.

Este exame pode ser sempre revisto, nos termos gerais, por determinação do chefe ou superior hierárquico e a solicitação do interessado.

§ único. Se o sinistrado for reconhecido como permanente e absolutamente incapaz ou a sua incapacidade durar mais de um ano, será em seguida submetido à junta médica da Caixa Geral de Aposentações para confirmação do grau de desvalorização e anotação do respectivo cadastro ou para determinar se o seu estado de saúde autoriza ou não o regresso ao serviço. No caso de o servidor ser aposentado antes de lhe ter sido dada alta, continuará com direito às regalias constantes do artigo 8.º deste diploma.

Art. 21.º As inspecções médicas para verificação do estado de saúde dos servidores abrangidos pelo artigo 1.º são realizadas:

1.º Em Lisboa, por médico requisitado à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças;

2.º Fora da área de Lisboa, nas sedes de distrito, pelo delegado de saúde e nos concelhos pelo subdelegado de saúde.

Art. 22.º Salvo os casos de junta especial expressamente designada, as juntas incumbidas dos exames previstos nas disposições anteriores são as seguintes:

1.º Em Lisboa, a junta médica do Ministério respectivo;

2.º Fora da área da cidade de Lisboa, uma junta composta do chefe ou dirigente do serviço, que serve de presidente, e por dois médicos, um dos quais, obrigatoriamente, o delegado ou o subdelegado de saúde e outro requisitado a serviço do Estado das proximidades, e, não o havendo, um médico municipal escolhido pelo presidente da respectiva câmara.

§ único. As requisições serão feitas pelo chefe ou dirigente do serviço com antecedência e individualização bastante.

Art. 23.º Quando o médico assistente verificar que o sinistrado não ficará em estado de poder regressar ao serviço, deve comunicar o facto ao chefe ou dirigente do beneficiário e informar este do grau de incapacidade respectiva, para os necessários efeitos.

Art. 24.º Se o servidor for julgado apto para o serviço deve retomar imediatamente o trabalho.

No caso especial de no regresso ao serviço ter de faltar por agravamento dos padecimentos, participará tal facto no prazo de três dias, juntando na semana seguinte o documento que comprova o seu estado.

§ único. O processo assim instruído será remetido à junta médica do respectivo Ministério.

Havendo agravamento reconhecido, seguirá o processo para a Caixa Geral de Aposentações, para os mesmos efeitos.

Art. 25.º As dúvidas sobre se determinadas lesões foram ou não resultantes de desastres ocorridos no exercício das respectivas funções e por motivo do seu desempenho deverão ser resolvidas pela Caixa Geral de Aposentações, em face do parecer da sua junta médica.

CAPÍTULO II

Disposições penais e especiais

Art. 26.º O servidor do Estado que, utilizando qualquer artifício ou meio irregular ou socorrendo-se de fraude, pretender beneficiar das protecções e regalias estabelecidas no presente diploma incorre na responsabilidade

prevista no n.º 7.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, podendo a pena ser agravada ainda, conforme as circunstâncias, e sem prejuízo do procedimento e responsabilidade penal.

O chefe ou dirigente conivente ou encobridor que tenha promovido a assistência e benefícios acima previstos será objecto de sanções equiparadas.

Art. 27.º O chefe ou dirigente que por negligência não cumpra com as obrigações impostas por este decreto incorre nas penas previstas nos n.ºs 3.º a 6.º do artigo 11.º daquele estatuto, sem prejuízo da sua responsabilidade civil para com terceiros.

Art. 28.º As despesas com a hospitalização de todos os servidores do Estado, as resultantes de assistência clínica, medicamentos, aquisição de aparelhos de prótese e ortopedia e de meios necessários ao seu tratamento e bem assim as de transporte e funeral serão pagas de conta da verba para esse fim inscrita no orçamento do Ministério de que o servidor dependa, em capítulo especial, sob a rubrica de «Para pagamento de despesas com assistência clínica, hospitalização, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transporte e bem assim funerários, nos termos da Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, e mais legislação relativa a acidentes de servidores do Estado e do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951».

§ único. Os serviços com autonomia administrativa e financeira e aqueles que, dispondo de receitas próprias, com elas paguem vencimentos ou salários ao pessoal inscreverão nos orçamentos as verbas necessárias à satisfação dos encargos a que este artigo se refere.

Art. 29.º Os encargos resultantes da execução deste diploma relativos a pensões às famílias devem ser satisfeitos pela verba para tal fim inscrita no orçamento do Ministério das Finanças sob a epígrafe de «Encargos gerais da Nação», no capítulo «Pensões e reformas», sob a rubrica de «Pensões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951», com excepção dos respeitantes aos serviços com autonomia administrativa e financeira, que os satisfarão de conta dos seus orçamentos privativos.

Art. 30.º Os tribunais do trabalho não darão andamento a processos emergentes de acidentes de trabalho contra o Estado e seus organismos ou contra os corpos administrativos sem que previamente a Caixa Geral de

Aposentações informe se os sinistrados são ou não seus subscriptores, ou, no caso de morte, se o foram ou não. Na hipótese afirmativa, os processos serão mandados arquivar, sem dependência de qualquer outra formalidade, salvo se se tratar de caso previsto no § único do artigo 13.º

Art. 31.º Aos servidores do Estado subscriptores da Caixa Geral de Aposentações a quem tenham sido atribuídas pelos tribunais respectivos pensões de acidentes de trabalho e que tenham sido aposentados extraordinariamente será de futuro descontado no montante das pensões de aposentação a importância daquelas.

Art. 32.º A avaliação dos coeficientes de desvalorização dos sinistrados será feita de harmonia com a tabela em vigor nos tribunais do trabalho.

Art. 33.º O Estado, em regra, não segura os seus servidores nem quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço.

§ único. Nos casos especiais em que os serviços entendam vantajosa a adopção do seguro do seu pessoal, devem obter previamente o acordo do Ministro das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 34.º Os processos pendentes serão resolvidos de harmonia com as disposições deste diploma.

Art. 35.º Os corpos administrativos, na medida das suas possibilidades, aplicarão aos seus servidores as disposições deste decreto-lei, abrindo inscrições com dotações especiais para tal fim nos respectivos orçamentos.

Art. 36.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma incumbe principalmente à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Modelo n.º 1

(Modelo n.º 831, exclusivo da I. N. L).

AUTO DE NOTÍCIA

(Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951)

(A preencher em duplicado)

Ministério d _____

(1) _____

(2) _____

Às _____ dias do mês de _____
do ano de mil novecentos e _____ lavrei
este auto de notícia para consignar que ao meu conheci-
mento chegou que em _____

_____, pelas _____,

(3) _____,

(4) _____, morador em _____

_____, foi vítima de um acidente de trabalho, tendo
sido atingido (5) _____,

de que lhe resultou (6) _____.

Os primeiros socorros foram prestados em (7) _____
_____, tendo sido mandado apresentar (8) _____

_____ para efeitos de tratamento, con-

forme guia de apresentação n.º _____, de ___/___/19___,

e boletim de exame médico n.º _____, de ___/___/19___.

Foram testemunhas do acidente: _____

O Chefe ou Dirigente do Serviço,

Nota. — O duplicado ficará em poder do serviço.

(1) Direcção-geral, inspecção-geral, administração-geral, etc.

(2) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.

(3) Nome do sinistrado.

(4) Categoria ou profissão.

(5) Indicar a parte do corpo atingida.

(6) Lesões produzidas.

(7) Indicar onde foram prestados os socorros.

(8) Indicar o estabelecimento hospitalar.

Modelo n.º 2

GUIA DE APRESENTAÇÃO AO MÉDICO OU NO HOSPITAL

(Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951)

N.º _____

TALÃO

Ministério d _____

(1) _____
(2) _____*A fim de ser observado, e para efeito de tratamento, vai (3)*

(4) _____, em serviço (5) _____,

morador em _____,

apresentar-se (6) _____,

*devido ser convenientemente preenchido pelo médico que**o observar o adjunto boletim de exame médico n.º _____,**de _____/19_____**Em _____/19_____*

(7) _____

(1) Direcção-geral, inspecção-geral, administração-geral, etc.

(2) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.

(3) Nome do sinistrado.

(4) Categoria ou profissão.

(5) Local de trabalho.

(6) Médico, posto ou hospital.

(7) Assinatura do chefe da repartição, do serviço, do estabelecimento, etc.

Modelo n.º 2

(Modelo n.º 892, exclusivo da I. N. L.)

GUIA DE APRESENTAÇÃO AO MÉDICO OU NO HOSPITAL

(Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951)

N.º _____

ORIGINAL

(Para ser entregue ao médico)

Ministério d _____

(1) _____
(2) _____*A fim de ser observado, e para efeito de tratamento, vai (3)*

(4) _____, em serviço (5) _____,

morador em _____,

apresentar-se (6) _____,

*devido ser convenientemente preenchido pelo médico que**o observar o adjunto boletim de exame médico n.º _____,**de _____/19_____**Em _____/19_____*

(7) _____

(1) Direcção-geral, inspecção-geral, administração-geral, etc.

(2) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.

(3) Nome do sinistrado.

(4) Categoria ou profissão.

(5) Local de trabalho.

(6) Médico, posto ou hospital.

(7) Assinatura do chefe da repartição, do serviço, do estabelecimento, etc.

Modelo n.º 3

Boletim de exame médico

(Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951)

TALÃO

N.º _____

Ministério d _____

(1) _____

(2) _____

Nome _____

Data do nascimento ___/___/19___

Estado _____

Morada _____

(3) _____

Número de subscritor da Caixa Geral de Aposentações _____

Data do acidente ___/___/19___

Guia de apresentação ao médico ou no hospital de (4) _____

N.º _____ de ___/___/19___

Em ___/___/19___

(5) _____

- (1) Direcção-geral, inspecção-geral, administração-geral, etc.
 (2) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.
 (3) Categoria ou profissão.
 (4) Indicar o estabelecimento hospitalar.
 (5) Assinatura do chefe da repartição do serviço ou do estabelecimento.

Modelo n.º 3

Boletim de exame médico

(Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951)

ORIGINAL

(Para ficar em poder do sinistrado até ao fim do tratamento)

N.º _____

Ministério d _____

(1) _____

(2) _____

Nome _____

Data do nascimento ___/___/19___

Estado _____

Morada _____

(3) _____

Número de subscritor da Caixa Geral de Aposentações _____

Data do acidente ___/___/19___

Causas do acidente _____

Data do exame médico ___/___/19___

Lesões crónicas ou agudas apresentadas _____

Sintomatologia _____

Diagnóstico _____

Conclusões

O observado foi vítima (4) _____

que lhe causou { incapacidade temporária absoluta (5) _____, tendo
 necessidade de internamento no (6) _____
 incapacidade temporária parcial, tendo necessi-
 dade de tratamento ambulatorio no (6) _____

- (1) Direcção-geral, inspecção-geral, administração-geral, etc.
 (2) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.
 (3) Categoria ou profissão.
 (4) Acidente em serviço.
 (5) Não (no caso de não ser necessário internamento).
 (6) Indicar o estabelecimento hospitalar.

Modelo n.º 3

(Modelo n.º 833, exclusivo da I. N. L.)

Boletim de exame médico

(Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951)

DUPLICADO

(Para ser entregue ao médico)

N.º _____

Ministério d _____

(1) _____

(2) _____

Nome _____

Data do nascimento ___/___/19___

Estado _____

Morada _____

(3) _____

Número de subscritor da Caixa Geral de Aposentações _____

Data do acidente ___/___/19___

Causas do acidente _____

Data do exame médico ___/___/19___

Lesões crónicas ou agudas apresentadas _____

Sintomatologia _____

Diagnóstico _____

Conclusões

O observado foi vítima (4) _____

que lhe causou { incapacidade temporária absoluta (5) _____, tendo
 necessidade de internamento no (6) _____
 incapacidade temporária parcial, tendo necessi-
 dade de tratamento ambulatorio no (6) _____

- (1) Direcção geral, inspecção-geral, administração-geral, etc.
 (2) Repartição, serviço, estabelecimento, etc.
 (3) Categoria ou profissão.
 (4) Acidente em serviço.
 (5) Não (no caso de não ser necessário internamento).
 (6) Indicar o estabelecimento hospitalar.

Período de internamento hospitalar ou no domicílio

Data do internamento	Data em que foi observado	Rubrica do médico	Observações sobre o estado do doente

Data da alta hospitalar ___/___/19___

Grau de incapacidade permanente { Absoluta
Parcial ___ %

(1) _____

Data da apresentação ao serviço ___/___/19___

(2) _____

Período de incapacidade temporária

(Tratamento ambulatorio)

Data em que foi observado	Dias do tratamento	Hora do tratamento		Rubrica do médico	Observações sobre o estado do doente
		H	M		

Data da alta ___/___/19___

Grau de incapacidade permanente { Absoluta
Parcial ___ %

(1) _____

Data da apresentação ao serviço ___/___/19___

(2) _____

(1) Assinatura do médico.

(2) Assinatura do chefe da repartição, do serviço ou do estabelecimento.

N. B. — O médico assistente, logo que verifique que o doente não ficará em estado de poder regressar ao serviço, deverá comunicar o facto ao dirigente do serviço de que o mesmo depender, informando qual o grau de incapacidade de que aquele é portador.

Período de internamento hospitalar ou no domicílio

Data do internamento	Data em que foi observado	Rubrica do médico	Observações sobre o estado do doente

Data da alta hospitalar ___/___/19___

Grau de incapacidade permanente { Absoluta
Parcial ___ %

(1) _____

Data da apresentação ao serviço ___/___/19___

(2) _____

Período de incapacidade temporária

(Tratamento ambulatorio)

Data em que foi observado	Dias do tratamento	Hora do tratamento		Rubrica do médico	Observações sobre o estado do doente
		H	M		

Data da alta ___/___/19___

Grau de incapacidade permanente { Absoluta
Parcial ___ %

(1) _____

Data da apresentação ao serviço ___/___/19___

(2) _____

(1) Assinatura do médico.

(2) Assinatura do chefe da repartição, do serviço ou do estabelecimento.

N. B. — O médico assistente, logo que verifique que o doente não ficará em estado de poder regressar ao serviço, deverá comunicar o facto ao dirigente do serviço de que o mesmo depender, informando qual o grau de incapacidade de que aquele é portador.

Decreto n.º 38:546

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 38:247 e 38:386, respectivamente de 9 de Maio e 8 de Agosto de 1951, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 21:477.769\$40, destinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor :

Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços gerais do Ministério do Exército — Despesas gerais» :

Artigo 121.º, n.º 1-A), alínea *a)* «Prédios rústicos» :

Aquisição da Quinta do Cabaço, para ampliação do logradouro do Instituto de Odivelas	340.900\$00
--	-------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo

Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 38:548

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 4.º:

Do artigo 86.º, n.º 1), alínea <i>c</i>) «Despesas de transporte auto e hipo de pessoal»	—	20.000\$00
Para o artigo 87.º, n.º 1), alínea <i>a</i>) «Composição e impressão de cartas militares»	+	20.000\$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 178.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	400.000\$00
Para o artigo 180.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	400.000\$00
Do artigo 181.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	940.000\$00
Do artigo 181.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação . . .»	—	60.000\$00

Para o artigo 183.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	1.000.000\$00
Do artigo 181.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação ...»	-	114.000\$00
Para o artigo 183.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho ...»	+	114.000\$00
No capítulo 10.º:		
Do artigo 200.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	-	320.000\$00
Para o artigo 202.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	320.000\$00
No capítulo 11.º:		
Do artigo 220.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	-	60.000\$00
Para o artigo 222.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	60.000\$00
No capítulo 12.º:		
Do artigo 246.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	-	50.000\$00
Para o artigo 248.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	50.000\$00
Do artigo 249.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	-	160.000\$00
Para o artigo 251.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho ...»	+	160.000\$00
No capítulo 13.º:		
Do artigo 275.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	-	78.400\$00
Do artigo 276.º, n.º 1) «Gratificações a pilotos, radiotelegrafistas e mecânicos ...»	-	60.000\$00
Para o artigo 277.º, n.º 2) «Alimentação», alínea b) «Rancho ...»	+	138.400\$00
No capítulo 14.º:		
Do artigo 297.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	-	80.000\$00
Para o artigo 299.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho ...»	+	60.000\$00
Para o artigo 299.º, n.º 2) «Alimentação», alínea b) «Pão» ...»	+	20.000\$00
No capítulo 16.º:		
Do artigo 384.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	-	100.000\$00
Para o artigo 386.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	100.000\$00
Do artigo 387.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação ...»	-	70.000\$00
Para o artigo 389.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho ...»	+	70.000\$00
No capítulo 17.º:		
Do artigo 406.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	-	73.175\$00

Para o artigo 407.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho ...»	+	71.175\$00
Para o artigo 407.º, n.º 2) «Alimentação», alínea b) «Pão ...»	+	2.000\$00
Do artigo 410.º, n.º 1) «Pessoal dos qua- dros ...»	-	78.000\$00
Para o artigo 411.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	78.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 20:898.703\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 3.º «Segunda Direcção-Geral do Ministério do Exército»:

Direcção-Geral

Artigo 23.º, n.º 1) «Impressos»	40.000\$00
Artigo 23.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	60.000\$00

Depósito Geral de Material de Aquartelamento

Artigo 69.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Compra de material de aquartelamento, ...»	2.500.000\$00
Artigo 70.º, n.º 1) «De móveis», alínea a) «Beneficiação de material de aquartelamento, ...»	100.000\$00
	<u>2.700.000\$00</u>

Capítulo 4.º «Terceira Direcção-Geral do Ministério do Exército»:

Direcção-Geral

Artigo 77.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	70.000\$00
---	------------

Serviços Cartográficos do Exército (Lisboa)

Artigo 81.º, n.º 1) «Subsídios de trabalhos de campo», alínea a) «Equipes terrestres e aéreas»	116.000\$00
Artigo 87.º, n.º 1) «Pagamento de serviços ...», alínea a) «Composição e impressão de cartas militares»	820.900\$00
	<u>1.006.900\$00</u>

Capítulo 5.º «Serviços Gerais do Ministério do Exército»:

Agência Militar

Artigo 116.º, n.º 1) «Impressos» 800\$00

Despesas Gerais

Artigo 121.º, n.º 1) «Móveis»,
alínea b) «Compra de máquinas
de escrever; 500.000\$00

Artigo 121.º, n.º 2) «Material
de defesa . . .», alínea a)
«Compra de artigos de arma-
mento, . . .» 500.000\$00

Artigo 122.º, n.º 1) «De imó-
veis», alínea b) «Pequenas
obras de conservação dos edi-
fícios militares . . .» 1:000.000\$00

Artigo 122.º, n.º 2) «De semo-
ventes», alínea c) «Veículos
com motor — Combustí-
veis, . . .» 1:700.000\$00

Artigo 122.º, n.º 4) «De mate-
rial de defesa . . .», alínea a)
«Despesas de conserva-
ção, . . .» 500.000\$00

Artigo 125.º, n.º 3) «Transpor-
tes», alínea a) «Despesas de
transportes do Ministério . . .» 2:700.000\$00

Artigo 126.º, n.º 3) «Rendas de
prédios rústicos . . .» 63.762\$40

Artigo 128.º, n.º 3) «Trata-
mento, pensões, funerais . . .» 50.000\$00

7:014.562\$40

Capítulo 7.º «Corpo de Generais»:

Artigo 172.º «Remunerações certas ao pessoal
em exercício»:

N.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além
dos quadros»:

Alínea a) «Oficiais ge-
nerais que excedem
o quadro» 51.000\$00
Suplemento 38.250\$00

89.250\$00

Capítulo 9.º «Arma de Infantaria»:

Despesas Gerais

Artigo 198.º, n.º 1) «Luz, . . .»,
alínea a) «Unidades e esta-
belecimentos da arma . . .» 91.000\$00

Artigo 199.º, n.º 1) «Força mo-
triz» 36.000\$00

127.000\$00

Capítulo 13.º «Aeronáutica Militar»:

Oficiais Aviadores

Artigo 273.º, n.º 2)		
«Gratificação		
pelo desempe-		
nho de serviço		
aéreo»	111.111\$00	
Suplemento . .	88.889\$00	
	<u>200.000\$00</u>	

Sargentos e Praças de Pré

Artigo 277.º, n.º 2) «Alimenta-		
ção», alínea b) «Rancho . . .»	221.600\$00	

Despesas Gerais

Artigo 287.º, n.º 4) «De mate-		
rial de defesa . . .», alínea a)		
«Grandes reparações de		
aviões, . . .»	2:000.000\$00	
	<u>2:421.600\$00</u>	

Capítulo 14.º «Serviço de Saúde Militar»:

**Direcção do Serviço de Saúde Militar
(Lisboa)**

Artigo 292.º, n.º 2) «Artigos de		
expediente . . .», alínea a)		
«Direcção»	3.500\$00	

Oficiais

Artigo 296.º, n.º 1) «Ajudas de		
custo»	50.000\$00	

Pessoal Eventual

Artigo 301.º, n.º 1)		
«Serviços clíni-		
cos . . .», ali-		
nea a) «Paga-		
mento a médicos		
civis . . .» . . .	5.555\$00	
Suplemento . .	4.445\$00	
	<u>10.000\$00</u>	

Escola do Serviço de Saúde Militar

Artigo 319.º, n.º 1) «Alimenta-		
ção . . .», alínea a) «Alimen-		
tação e alojamento aos oficiais		
e sargentos . . .»	21.500\$00	

Tratamento Hospitalar

Artigo 350.º, n.º 1) «Serviços		
clínicos . . .», alínea a) «Tra-		
tamento nos hospitais . . .» . .	2:000.000\$00	
	<u>2:085.000\$00</u>	

Capítulo 17.º «Serviços Auxiliares do Exército»:

Amanuenses do Exército

Artigo 411.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 42.000\$00

Serviços Especiais do Exército

Artigo 412.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . . — Mecânicos automobilistas — Cabos»:

290 primeiros-cabos ajudantes, a 1\$50 por dia 1.095\$00
 Suplemento 876\$00

1.971\$00

43.971\$00

Capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar»:

Instituto de Odivelas

Artigo 465.º, n.º 2) «Luz, . . .» 98.036\$00

Cursos de Oficiais Milicianos

Artigo 469.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .», alínea b) «Vencimentos dos aspirantes a oficiais milicianos» 555.555\$00
 Suplemento 444.445\$00

1.000.000\$00

1.098.036\$00

Capítulo 21.º «Forças Eventualmente Constituídas»:

Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa

Artigo 517.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 140.000\$00

Artigo 517.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho . . .» 142.000\$00

Artigo 518.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .» 400.000\$00

Artigo 518.º, n.º 2) «De material de defesa . . .», alínea a) «Manutenção e conservação de linhas telefónicas . . .» 70.000\$00

Artigo 519.º, n.º 1) «Impressos» 10.000\$00

Artigo 519.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 50.000\$00

Artigo 520.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .», alínea a) «Postos de socorros . . .» 5.000\$00

Artigo 520.º, n.º 2) «Luz, . . .» 63.000\$00

Base Aérea n.º 4

Artigo 525.º, n.º 1) «Móveis», alínea b) «Aquisição de ma- terial de instrução»	300.000\$00	
Artigo 525.º, n.º 2) «Material de defesa...», alínea e) «Aqui- sição de material e equipa- mento ...»	300.000\$00	
Artigo 526.º, n.º 2) «De semo- ventes», alínea a) «Veículos com motor: ...»	2:472.384\$20	
Artigo 529.º, n.º 1) «Força mo- triz»	360.000\$00	4:312.384\$20
		<u>20:898.703\$60</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 86.º «Diversas receitas não classificadas»	6:582.878\$60
--	---------------

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 172.º, n.º 1) . . .	339.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 175.º, n.º 1) . . .	400.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 178.º, n.º 1) . . .	2:490.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 178.º, n.º 2), ali- nea a)	169.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 178.º, n.º 2), ali- nea b)	205.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 183.º, n.º 3) . . .	1:194.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 200.º, n.º 1) . . .	480.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 200.º, n.º 2), alínea a)	148.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 200.º, n.º 2), alínea c)	164.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 203.º, n.º 1) . . .	373.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 203.º, n.º 2) . . .	45.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 205.º, n.º 3) . . .	200.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 220.º, n.º 1) . . .	340.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 220.º, n.º 2), alínea a)	52.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 223.º, n.º 1) . . .	450.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 223.º, n.º 2) . . .	332.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 225.º, n.º 3) . . .	120.000\$00
Capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 1) . . .	550.000\$00

Capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 2), alínea a)	41.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 249.º, n.º 1).	315.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 249.º, n.º 2).	236.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 272.º, n.º 2).	29.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 280.º, n.º 1).	20.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 282.º, n.º 2), alínea a)	39.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 297.º, n.º 1).	12.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 297.º, n.º 2).	100.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 384.º, n.º 1).	400.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 384.º, n.º 2), alínea a)	26.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 387.º, n.º 1).	50.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 387.º, n.º 2).	10.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 400.º, n.º 1).	437.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 400.º, n.º 2), alínea b)	206.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 406.º, n.º 1).	330.825\$00	
Capítulo 17.º, artigo 406.º, n.º 2).	50.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 412.º, n.º 1).	578.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 412.º, n.º 2).	92.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 414.º, n.º 2), alínea a)	340.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 414.º, n.º 2), alínea b)	93.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 414.º, n.º 3).	180.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 415.º, n.º 1).	230.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 424.º, n.º 1).	500.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 431.º, n.º 1), alínea b)	250.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 433.º, n.º 1).	200.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 441.º, n.º 1).	150.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 450.º, n.º 1).	450.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 459.º, n.º 1).	230.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 471.º, n.º 2), alínea c)	600.000\$00	
Capítulo 21.º, artigo 523.º, n.º 4), alínea b)	70.000\$00	
		<u>14:315.825\$00</u>
		<u>20:898.703\$60</u>

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações na redacção de rubricas do orçamento do Ministério do Exército em execução:

A rubrica do n.º 3) do artigo 126.º, capítulo 5.º, passa a ter a seguinte redacção:

Rendas e indemnizações de prédios rústicos e urbanos alugados à Base Aérea n.º 4 (c).

A epígrafe do n.º 1) do artigo 412.º, do capítulo 17.º «290 primeiros-cabos ajudantes, a 1\$50 por dia», re-

forçada por força do artigo 2.º deste decreto, passa a ler-se:

292 primeiros-cabos ajudantes, a 1\$50 por dia.

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 38:551

Tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Cabo Verde

Artigo 1.º No quadro do pessoal dos serviços militares são introduzidas as alterações seguintes:

- a) Eliminação da verba correspondente aos vencimentos de um coronel;
- b) Dotação da verba destinada a um capitão.

II

S. Tomé e Príncipe

Art. 2.º Nos serviços militares é criado mais um lugar de segundo-sargento ou furriel.

III

Macau

Art. 3.º Nos quadros do pessoal dos serviços militares é extinto o lugar seguinte:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:
1 de primeiro-cabo chinês.

Art. 4.º Nas «Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais» é elevada para § 9.239,50 a dotação destinada a «Gratificações ao pessoal reformado prestando serviço».

IV

Timor

Art. 5.º Nos quadros do pessoal dos serviços militares são criados os lugares seguintes:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Repartição Militar:

- 1 de subalterno (das armas ou serviço).
- 2 de segundo-sargento.

Depósito de Material de Guerra:

- 1 de subalterno de artilharia (director).
- 1 de primeiro-cabo europeu ajudante mecânico auto.

Companhia indígena de engenhos:

- 1 de segundo-cabo corneteiro indígena.

Art. 6.º É fixado em § 65 o dispêndio diário para alimentação de cada praça indígena.

Art. 7.º É fixado em § 30 o dispêndio diário para fardamento e calçado de cada praça indígena.

Art. 8.º É criada a seguinte rubrica no capítulo 8.º da tabela de despesa:

Encargos gerais:

Diversas despesas:

Despesas com instrução de condução auto.

V

Disposições comuns

Art. 9.º Transitam desde já para a situação de reforma, com as regalias concedidas pela disposição 2.ª dos artigos 5.º e 6.º do Decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926, independentemente da idade, tempo de serviço e condições físicas, os primeiros e segundos-sargentos do extinto quadro privativo das forças coloniais que ainda se encontrem na efectividade do serviço.

Art. 10.º Aos sargentos a que se refere o artigo anterior será contado, para efeitos de reforma, o mesmo tempo de serviço que viriam a contar se viessem a ser reformados na data em que a tal adquirissem direito, por atingirem o limite de idade estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 15:684, de 9 de Julho de 1928.

Art. 11.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 38:559

Tendo em atenção o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37:955, de 9 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, hieràrquicamente superior a todos os oficiais generais de terra, mar e ar, mantém, quando pertencente às forças de terra ou do ar, todos os emblemas de oficial general que lhe são inerentes e usa, como distintivo, além dos galões, quando devidos, quatro estrelas de prata em trapézio, idênticamente ao estabelecido para os marechais do Exército. Quando o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas for oficial general da Armada é graduado no posto de vice-almirante e usará igualmente quatro estrelas de prata em substituição das três estrelas de ouro atribuídas aos outros vice-almirantes.

§ único. Mesmo depois de exonerado do cargo, pela aplicação do limite de idade legal ou por qualquer outro motivo, o oficial general investido nas funções de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas não perde a hierarquia nem os distintivos que lhe foram atribuídos, sem prejuízo da posição atribuída ao oficial efectivamente investido no exercício das mesmas funções.

Art. 2.º O chefe do Estado-Maior do Exército e o chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas, na qualidade de comandantes-chefes das mesmas forças em campanha, em funções paralelas às que na Marinha competem presentemente ao comandante-geral da Armada, usam como distintivo normal, três estrelas de ouro em substituição das três estrelas de prata que presentemente lhes estão atribuídas.

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:565

Com fundamento no disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 35.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 1:562.612\$60, destinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro»:

Artigo 6.º, n.º 1), alínea d) «Despesas de representação e imprevistas ...»	100.000\$00
Artigo 6.º, n.º 1), alínea e) «Despesas derivadas da representação em organismos ...»	50.000\$00

Capítulo 4.º «Terceira Direcção-Geral do Ministério do Exército — Direcção-Geral»:

Artigo 77.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	40.900\$00
---	------------

Capítulo 5.º «Serviços Gerais do Ministério do Exército — Despesas Gerais»:

Artigo 124.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com a obtenção de luz, ...»	90.000\$00
Artigo 125.º, n.º 1), alínea a) «Franquias, taxas ... — Repartição do Gabinete do Ministro, ...»	65.000\$00
Artigo 128.º, n.º 3) «Tratamento, pensões, funerais ...»	20.000\$00

Capítulo 6.º «Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares»:

Governo Militar de Lisboa

Artigo 132.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, ...»	18.000\$00
Artigo 133.º, n.º 3) «Artigos de expediente ...», alínea d) «Grupo de especialistas»	6.000\$00

4.ª Região Militar (Évora)

Artigo 156.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea b) «Delegação da 3.ª Repartição da Segunda Direcção-Geral . . .»	1.000\$00
---	-----------

Comando Militar dos Açores

Artigo 169.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, lubri- ficantes . . .»	17.000\$00
--	------------

Capítulo 9.º «Arma de Infantaria — Despesas Gerais»:

Artigo 197.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «Unidades e estabelecimentos da Arma . . .»	80.000\$00
Artigo 197.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Unidades e estabelecimentos da Arma . . .»	60.000\$00
Artigo 198.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, . . .», alínea a) «Unidades e estabelecimentos da Arma . . .»	80.000\$00

Capítulo 10.º «Arma de Artilharia»:**Direcção da Arma de Artilharia (Lisboa)**

Artigo 207.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Com- pra de aparelhagem . . .»	9.000\$00
---	-----------

Escola Prática de Artilharia

Artigo 215.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, . . .» . . .	25.000\$00
--	------------

Despesas Gerais

Artigo 217.º, n.º 1) «Impressos para as unida- des . . .»	50.000\$00
Artigo 217.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	40.000\$00
Artigo 218.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, . . .» . . .	50.000\$00

Capítulo 11.º «Arma de Cavalaria»:**Escola Militar de Equitação**

Artigo 230.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	13.750\$00
Artigo 232.º, n.º 1) «Impressos»	2.500\$00
Artigo 232.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	6.000\$00

Escola Prática de Cavalaria

Artigo 238.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Outros imóveis — Conservação e aproveita- mento do hipódromo . . .»	3.600\$00
---	-----------

Despesas Gerais

Artigo 244.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, ...»	40.000\$500
Capítulo 12.º «Arma de Engenharia — Despesas Gerais»:	
Artigo 266.º, n.º 2) «De material de defesa ...», alínea a) «Reparação e conservação do material distribuído ...»	60.000\$500
Capítulo 15.º «Serviço Veterinário Militar — Hospital Veterinário Militar (Lisboa)»:	
Artigo 372.º, n.º 3) «Artigos de expediente ...»	1.500\$500
Capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar»:	

Escola do Exército (Lisboa)

Artigo 424.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal assalariado»:	
Pessoal eventual	7.735\$500
Suplemento	6.188\$500
	<hr/>
	13.923\$500
Artigo 426.º, n.º 2) «Alimentação do pessoal menor»	2.189\$60
Artigo 427.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Aquisição de máquinas, aparelhos, ...»	92.400\$500
Artigo 428.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, ...»	10.000\$500
Artigo 428.º, n.º 3) «De móveis», alínea d) «Conservação, reparação e renovo de louças ...»	48.750\$500
Artigo 429.º, n.º 1) «Impressos»	500\$500
Artigo 429.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	1.000\$500
Artigo 430.º, n.º 2) «Luz, expediente, ...»	6.000\$500
Artigo 431.º, n.º 1) «Pagamento de serviços ...», alínea c) «Missões e exercícios militares»	65.000\$500

Instituto de Odontologia

Artigo 466.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades ...»	3.600\$500
Capítulo 21.º «Forças Eventualmente Constituídas — Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa»:	
Artigo 517.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	390.000\$500
	<hr/>
	1:562.612\$60

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuaem-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, represen-

tativas de aumento de previsão de receita e de redução em verbas de despesa :

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 86.º «Diversas receitas não classificadas» 754.536\$00

Ministério do Exército

Capítulo 9.º, artigo 178.º, n.º 1)	368.076\$60	
Capítulo 10.º, artigo 200.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 249.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 384.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 387.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 400.º, n.º 2), alínea b)	50.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 406.º, n.º 1)	50.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 412.º, n.º 1)	100.000\$00	
		808.076\$60
		1:562.612\$60

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 38:566

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

nas alíneas *a), b), c), d), e) e g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 38:477, de 29 de Outubro de 1951, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 31:568.804\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 24.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 553.º «Despesas de anos económicos findos» 8:183.847\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Exército - Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:568

O Regulamento do Serviço Telegráfico Militar, ainda oficialmente em vigor, foi aprovado por Decreto de 4 de Janeiro de 1908.

Considerando que o serviço de comunicações militares tem evolucionado muito nos quarenta e três anos decorridos depois da publicação do citado decreto;

Considerando que têm sido abandonadas várias disposições daquele regulamento, por inadaptáveis às condições actuais, e substituídas por instruções e regulamentos especiais, emanados da direcção do serviço, para a exploração das redes;

Considerando a conveniência de elaborar um diploma legal que estabeleça, dentro das modernas exigências da técnica e do serviço do Exército, as directrizes da actualização do serviço de telecomunicações militares, reservando-se a regulamentação do seu funcionamento para ulteriores e adequadas disposições;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Telecomunicações Militares é assegurado pelo batalhão de telegrafistas e destina-se a promover e aperfeiçoar a instrução do pessoal militar especializado, estabelecendo e mantendo, para este fim, as telecomunicações militares de carácter permanente.

§ único. O Serviço de Telecomunicações Militares, abreviadamente designado por S. T. M., dependerá directamente do Ministro do Exército, através do seu director, quanto ao funcionamento técnico, e da 2.ª Direcção-Geral, quanto à parte administrativa.

Art. 2.º Ao Serviço de Telecomunicações Militares compete:

a) O completamento da instrução do pessoal técnico destinado às telecomunicações militares;

b) A montagem e exploração das redes de telecomunicações militares e a conservação do material técnico instalado;

c) A colaboração com as outras redes de serviço público, quer para cumprimento da legislação em vigor, quer como resultado de acordos.

Art. 3.º O Serviço de Telecomunicações Militares compreenderá, para efeitos de direcção e exploração, os seguintes órgãos:

- a) Direcção;
- b) Secções em número correspondente à organização militar territorial em vigor;
- c) Secretaria;
- d) Gabinete de ensaios, para estudos e experiências de material;
- e) Depósito de material;
- f) Oficinas técnicas para montagem, reparação e afinação do material;
- g) Centro de instrução complementar.

Art. 4.º O quadro de pessoal do Serviço de Telecomunicações Militares, a fixar no respectivo regulamento, será organizado com pessoal do actual quadro orgânico do batalhão de telegrafistas.

Art. 5.º As redes do Serviço de Telecomunicações Militares, como via de recurso, poderão desempenhar serviço particular nas condições estabelecidas por acordo entre os Ministérios do Exército e das Comunicações.

Art. 6.º Os proprietários dos prédios rústicos e urbanos são obrigados a consentir nas suas propriedades a colocação de postes, postaletes e consolas, a passagem subterrânea das linhas, bem como todos os trabalhos que forem necessários para a construção, reparação e conservação das linhas do Serviço de Telecomunicações Militares.

§ 1.º Nas propriedades rústicas e urbanas não poderão colocar-se postes, postaletes ou consolas, ou executar qualquer trabalho para instalação de novas linhas telegráficas ou reparação das já existentes, sem prévio aviso aos proprietários, para quanto possível se proceder de acordo com eles.

§ 2.º Os prejuízos causados pelas linhas telegráficas nos telhados e madeiramentos dos prédios urbanos e nos jardins, pomares, hortas e terrenos sujeitos a cultura intensiva serão pagos pelo Ministério do Exército, sob reclamação justificada do proprietário lesado, depois de devidamente apreciada.

Art. 7.º Nas zonas ocupadas por postos rádios do Serviço de Telecomunicações Militares não poderão, sem prévio acordo do Ministério do Exército, ser levadas a efeito construções novas, ou ampliações doutras exis-

tentes, numa área definida por um círculo com raio de 100 metros, com centro no mastro ou mastros de antena.

Art. 8.º O Regulamento do Serviço de Telecomunicações Militares, elaborado com base nas disposições constantes dos artigos anteriores, será publicado em portaria assinada pelos Ministros do Exército e das Comunicações.

• Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38:569

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica dispensada do cumprimento do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo da citada disposição e os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Art. 2.º As disposições do presente diploma são aplicáveis às empreitadas em curso.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos-Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros*

ros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 38:570

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 28:129.800\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 26.º «Forças militares extraordinárias nas colónias»:

Artigo 555.º «Para pagamento de todas as despesas com a manutenção de forças ...» . . . 18:000.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada

pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:572

Tendo ficado, por falta de concorrentes, bastantes vagas por preencher no concurso extraordinário mandado abrir, para os diferentes cursos das armas, na Escola do Exército, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38:495, de 8 de Novembro de 1951;

E considerando que no concurso ordinário aberto no corrente ano lectivo para o curso geral preparatório houve vários concorrentes que requereram a sua admissão àquele concurso com falta de algumas das condições legais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No corrente ano lectivo podem ser admitidos no curso geral preparatório da Escola do Exército, dentro das vagas existentes, os candidatos com um ano além do limite de idade estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:137, de 5 de Novembro de 1948, e que tenham satisfeito às restantes condições de admissão estabelecidas no mesmo decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António*

de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 38:573

Considerando que pela Direcção da Arma de Engenharia foi adjudicada ao empreiteiro Artur Fernandes Alves Ribeiro a obra de terraplenagens e construção do pavimento do 1.º troço do caminho de circulação principal da pista e execução do tapete betuminoso nas avenidas de ligação existentes na base aérea n.º 2 (Ota);

Considerando que para execução de tal obra se verifica, no caderno de encargos, estar fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com o empreiteiro Artur Fernandes Alves Ribeiro para execução da empreitada de terraplenagens e construção do pavimento do 1.º troço do caminho de circulação principal da pista e execução do tapete betuminoso nas avenidas de ligação existentes na base aérea n.º 2 (Ota), pela importância de 2:516.577\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção da Arma de Engenharia despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 977.505\$ no

corrente ano e 1:539.072\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1951.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Decreto n.º 38:574

Considerando que pela Direcção da Arma de Engenharia foi adjudicada ao empreiteiro António Fernandes Vozzone a obra de ampliação da capacidade do Depósito Geral de Material Aeronáutico, em Alverca;

Considerando que para execução de tal obra se verifica no caderno de encargos estar fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com o empreiteiro António Fernandes Vozzone para execução da empreitada de ampliação da capacidade do Depósito Geral de Material Aeronáutico, em Alverca, pela importância de 396.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção da Arma de Engenharia despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 80.000\$ no corrente ano e 316.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1951.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:576

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no ar-

tigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 9:161.585\$80, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas do Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército — Depósito Geral de Material de Aquartelamento (Lisboa)»:

Artigo 69.º, n.º 1), alínea a) «Compra de material de aquartelamento, ...» 1:662.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 5.º, artigo 121.º, n.º 2), alínea d)	270.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 122.º, n.º 2), alínea a)	1:342.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 122.º, n.º 4), alínea d)	50.000\$00	1:662.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo

Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 38:578

Considerando que, por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, foi adjudicada ao empreiteiro Artur Pinto Bandeira a obra de trabalhos a realizar nos edifícios A-D relativos à instalação em Pedrouços do Instituto de Altos Estudos Militares;

Considerando que para a execução de tal obra se verifica do respectivo caderno de encargos estar fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro Artur Pinto Bandeira para a execução da empreitada de trabalhos a realizar nos edifícios A-D relativos à instalação em Pedrouços do Instituto de Altos Estudos Militares, pela importância de 2:140.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais

de 900.000\$ no corrente ano e 1:240.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1951.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:586

Em execução da Lei n.º 2:050, de 27 de Dezembro de 1951;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

I) Equilíbrio financeiro

Artigo 1.º Os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1952 são avaliados em 5.970:506.566\$, sendo 4.748:486.566\$ de receitas ordinárias e 1.222:020.000\$ de receitas extraordinárias, conforme o mapa n.º 1 que faz parte do presente decreto.

Art. 2.º São fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole para o ano de 1952 na quantia de 5.965:985.801\$80, sendo as ordinárias de 4.635:965.801\$80 e as extraordinárias de 1.330:020.000\$, conforme o mapa n.º 2 que faz parte do presente decreto.

Art. 3.º As receitas dos serviços autónomos, constantes do mapa n.º 3 que faz parte do presente decreto, são avaliadas no ano de 1952 na quantia total de 1.222:068.469\$, e em igual importância são fixadas as despesas dos mesmos serviços.

II) Réditos fiscaes

Art. 4.º Continua suspensa no ano económico de 1952, e enquanto as condições do Tesouro o permitirem, a cobrança do imposto de salvação pública, oriado pelo Decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, e que era

arrecadado em harmonia com o disposto no Decreto n.º 30:255, de 6 de Janeiro de 1940.

Art. 5.º Serão cobrados durante o ano económico de 1952 os seguintes adicionais:

1.º 50 por cento à taxa do imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja fabricada no continente da República e nas ilhas adjacentes destinada ao consumo do País. Este adicional é devido mesmo que as fábricas já tenham pago anteriormente o imposto por avença, ou parte dele, em relação ao 1.º semestre do ano de 1952. \$20 por litro sobre a cerveja importada do estrangeiro para o consumo do País, devendo a liquidação e cobrança deste adicional efectuar-se no acto do despacho de importação;

2.º 15 por cento sobre as colectas da contribuição predial rústica e percentagens cobradas pelos corpos administrativos referentes a prédios cujo rendimento colectável resulte de avaliações efectuadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1940;

3.º 25 por cento à taxa do imposto sobre espectáculos cinematográficos a que se refere a alínea b) do artigo 2.º do Decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927, e 10 por cento à taxa do imposto sobre os espectáculos referidos na alínea a) do artigo 2.º do citado decreto.

Art. 6.º Para os efeitos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33:128, de 12 de Outubro de 1943, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 33:418, de 23 de Dezembro de 1943, as taxas do artigo 2 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo Decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, e bem assim o emolumento a que se refere o artigo 29.º do Regulamento do Serviço e Operações das Bolsas de Fundos Públicos e Particulares e Outros Papéis de Crédito, de 10 de Outubro de 1901, a cobrar sobre os títulos cujo valor seja modificado por virtude de aumento do capital, incidem apenas sobre a importância do aumento realizado.

Art. 7.º Manter-se-á no ano de 1952 a elevação de 50 por cento das taxas constantes da tabela mencionada no n.º 2.º do artigo 61.º do Decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar.

§ 1.º São passíveis de imposto profissional de empregados por conta de outrem os vencimentos, salários, gratificações ou remunerações de idêntica natureza que

os contribuintes das profissões liberais auferiram de quaisquer entidades singulares ou colectivas a que normalmente prestem serviço não dependendo do diploma ou habilitação que condicionem o exercício da profissão. Se nos serviços prestados se compreenderem actividades das duas naturezas e a ambas respeitar a remuneração, o imposto profissional de empregados por conta de outrem incidirá apenas sobre dois terços da remuneração recebida.

§ 2.º São igualmente passíveis de imposto profissional de empregados por conta de outrem as remunerações normais recebidas por serviços de consulta jurídica e económico-técnica prestados a quaisquer entidades singulares ou colectivas por indivíduos não sujeitos a imposto profissional das profissões liberais.

§ 3.º Para os efeitos de § 1.º deste artigo são diplomas ou documentos de habilitação que condicionam o exercício de profissão liberal, além dos exigidos pela legislação especial em vigor, as cédulas ou bilhetes de identidade passados pelas respectivas Ordens.

Art. 8.º Quando os rendimentos provenientes de acumulações de mais de um cargo público ou particular ou do exercício de profissão liberal com qualquer dos mesmos cargos excedam 240 contos anuais, a taxa do adicionamento ao imposto complementar a que se refere a alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:771, de 28 de Fevereiro de 1950, é elevada a 19 por cento para a parte do rendimento compreendido entre aquela importância e a de 450 contos, e a 20 por cento para o excedente.

Art. 9.º Os limites de isenção do imposto profissional de empregados por conta de outrem estabelecidos no artigo 63.º do Decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e alterados posteriormente pelo artigo 8.º da Lei n.º 2:019, de 28 de Dezembro de 1946, para 12.000\$, 10.800\$ e 9.600\$, são elevados, respectivamente, no ano de 1952, para 14.400\$, 12.000\$ e 10.800\$.

III) Garantias do equilíbrio

Art. 10.º Em todos os serviços do Estado, incluindo os que gozem de autonomia administrativa e financeira, continuará a ser aplicado durante o ano de 1952 o disposto no n.º 2.º do artigo 46.º da terceira das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 11.º Durante o ano de 1952 não serão utilizadas em mais de 90 por cento as dotações dos orçamentos dos Ministérios para o mesmo ano consignadas às despesas mencionadas nas alíneas A), B), C) e D) do artigo 1.º do Decreto n.º 19:286, de 30 de Janeiro de 1931.

§ 1.º São excluídas da aplicação do disposto neste artigo:

1.º As verbas para satisfação das despesas mencionadas nas alíneas a) e b) dos n.ºs 1), 2), 3) e 4) do § 1.º e na alínea d) do § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 19:286;

2.º As verbas destinadas à aquisição, conservação e reparação do material de defesa e segurança pública;

3.º As verbas destinadas à compra de solípedes e a forragens, ferragem, curativo e medicamento de solípedes para o Exército, Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e serviços pecuários;

4.º As verbas destinadas à compra de combustíveis e lubrificantes para veículos do Exército, da Armada, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Viação e Trânsito, bem como às reparações, sobresselentes, etc., dos referidos veículos;

5.º As verbas destinadas nos orçamentos dos Ministérios do Exército e da Marinha a missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro;

6.º As verbas descritas nos n.ºs 1) e 2) do artigo 9.º, do capítulo 1.º, na alínea a) do n.º 1) do artigo 37.º, do capítulo 3.º, no n.º 3) do artigo 115.º, do capítulo 5.º, e nos n.ºs 1), 2) e 3) do artigo 146.º, do capítulo 6.º, do orçamento do Ministério do Interior; a da alínea a) do n.º 1) do artigo 274.º, a da alínea a) do n.º 1) do artigo 327.º, a da alínea a) do n.º 1) do artigo 350.º, do capítulo 5.º, e a da alínea a) do n.º 1) do artigo 387.º, do capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Justiça; a do n.º 1) do artigo 26.º, do capítulo 3.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros; a do n.º 3) do artigo 23.º, do capítulo 2.º, e a do n.º 3) do artigo 60.º, do capítulo 5.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas; as das alíneas a) e c) do n.º 1) do artigo 35.º, do capítulo 3.º, e a do n.º 1) do artigo 67.º, do capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Ultramar; as das alíneas i) e j) do n.º 2) do artigo 17.º, a da alínea z) do n.º 1) do artigo 35.º, do capítulo 2.º, a da alínea a) do n.º 1) do artigo 258.º, do capítulo 3.º, e a da alínea c) do n.º 1) do artigo 876.º, do capí-

tulo 7.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional; as das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1) do artigo 149.º, do capítulo 9.º, na parte destinada, respectivamente, a vencimentos do pessoal das Bolsas de Fundos de Lisboa e Porto, e a da alínea *a)* do n.º 1) do artigo 186.º, do capítulo 10.º, do orçamento do Ministério da Economia.

§ 2.º Nos casos em que as verbas inscritas no orçamento tenham aplicação expressamente concretizada e delimitada quanto ao fim especial a que se destinam, poderá o Ministro das Finanças autorizar a utilização total dessas verbas.

Art. 12.º Os serviços públicos, incluindo os que tenham autonomia administrativa, não poderão exceder durante o ano de 1952, sem autorização do Ministro das Finanças, os duodécimos das dotações orçamentais inscritas em despesas ordinárias, continuando suspensas as autorizações gerais e especiais em contrário.

§ 1.º Exceptuam-se da aplicação desta regra as dotações orçamentais consignadas ao pagamento de despesas provenientes de:

- a)* Encargos da dívida pública e do abono de família;
- b)* Contratos que obriguem ao pagamento, em prestações ou no total, em determinado prazo, de encargos derivados dos mesmos contratos;
- c)* Vencimentos do pessoal docente do serviço eventual dos diferentes ramos de ensino;
- d)* Gratificações de regência;
- e)* Conservação e aproveitamento de prédios rústicos relativamente aos três últimos duodécimos do ano;
- f)* Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza relativamente aos dois últimos duodécimos do ano;
- g)* Foros, censos e pensões;
- h)* Prémios de seguro;
- i)* Condenações judiciais;
- j)* Serviços de sindicância;
- k)* Gastos confidenciais ou reservados;
- l)* Quotas para organismos internacionais.

§ 2.º São mantidas no ano económico de 1952 as autorizações concedidas pelo Decreto-Lei n.º 32:980, de 20 de Agosto de 1943, reduzindo-se a três o número de duodécimos a adiantar.

Art. 13.º Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º do Decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, os fundos permanentes de importância superior à média mensal das respectivas despesas do último tri-

mestre de 1951, a conceder no ano de 1952 em conta da mesma rubrica orçamental e a favor do mesmo responsável, carecem de autorização do Ministro das Finanças, a obter através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 14.º Os pedidos de antecipação de duodécimos das dotações orçamentais, a que se refere o artigo 12.º deste diploma, as propostas para abertura de créditos especiais e transferência de verbas e a constituição de fundos permanentes serão presentes, no ano de 1952, a despacho do Ministro da pasta, por intermédio do chefe da Repartição de Contabilidade Pública junto do respectivo Ministério.

Art. 15.º No ano de 1952 as requisições passadas pelos serviços públicos com autonomia administrativa por conta de verbas orçamentais serão acompanhadas de um projecto pormenorizado da aplicação da soma requisitada, devendo as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública recusar a autorização quando da pormenorização não se conclua a estrita necessidade da aplicação do dinheiro no mês a que a requisição diz respeito.

§ único. Os responsáveis pelas requisições dos serviços por importâncias superiores às suas necessidades mensais, não devidamente justificadas, embora dentro dos respectivos duodécimos, ficam incursos, independentemente de procedimento disciplinar a que possa haver lugar, na penalidade prevista no § único do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928.

Art. 16.º As sobras das dotações da classe «Despesas com o pessoal» não podem ser utilizadas para transferências de verbas sem confirmação do Ministro das Finanças.

Art. 17.º Pelas disponibilidades das verbas de pessoal, na parte do suplemento, é vedado aos estabelecimentos de ensino superior contratar pessoal docente.

IV) Suplemento

Art. 18.º São adicionadas de 10 por cento, no ano de 1952, as percentagens do suplemento constantes do artigo 2.º e seus §§ 1.º e 2.º e artigos 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948.

§ 1.º Aos subsídios de residência, horas extraordinárias e outros abonos de qualquer natureza liquidados com base na remuneração principal não é de aplicar o aumento estabelecido no corpo deste artigo.

§ 2.º As importâncias-limites para a percepção de emolumentos, de horas extraordinárias e outros abonos idênticos não são alargadas em virtude do aumento do suplemento.

Art. 19.º É elevado de 100\$ o limite de 1.000\$ referido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948.

Art. 20.º Consideram-se em vigor as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948, não contrariadas pelos artigos 18.º e 19.º deste diploma.

V) Despesas extraordinárias em regime especial

Art. 21.º Em execução do n.º 1.º do artigo 26.º da Lei n.º 2:050, de 27 de Dezembro de 1951, a província ultramarina de Timor apresentará à aprovação do Conselho de Ministros, até ao fim de Janeiro de 1952, o plano de aplicação da verba consignada à despesa extraordinária para a reconstrução e reconstituição da sua vida económica e administrativa.

VI) Disposições especiais

Art. 22.º Continua suspensa a execução dos seguintes decretos:

N.º 12:600, de 1 de Novembro de 1926;

N.º 15:086, de 15 de Fevereiro de 1928;

N.º 17:062, de 3 de Junho de 1929;

N.º 22:002, de 19 de Dezembro de 1932.

Art. 23.º Os juros do empréstimo consolidado dos Centenários de 4 por cento, 1940, correspondentes aos 1.º e 2.º semestres de 1952 e relativos aos capitais da dívida externa, já convertidos ou a converter, que excederem a quantia de 1:438.696\$ serão pagos em conta das dotações inscritas no orçamento de 1952 para pagamento da dívida externa.

Art. 24.º Fica o Ministro das Finanças autorizado, com dispensa do disposto no final do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, a

mandar satisfazer, de conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», descrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano de 1952, os encargos respeitantes a anos económicos findos, com os emolumentos pela cobrança do imposto sucessório e da sisa, com os abonos para perfazer os mínimos estabelecidos nos Decretos-Leis n.ºs 29:554, de 26 de Abril de 1939, e 34:560, de 1 de Maio de 1945, para o pessoal das execuções fiscais e com pensões de classes inactivas, e bem assim pelas dotações consignadas nos diferentes Ministérios a «Despesas de anos económicos findos» idênticos encargos que resultem da satisfação de abonos de família e suplemento.

Art. 25.º Mediante despacho do Ministro das Finanças, podem ser pagas pelas respectivas verbas consignadas a «Despesas de anos económicos findos» nos diferentes Ministérios as importâncias respeitantes a abono de família mandadas repor indevidamente depois de findos os anos económicos a que os abonos disserem respeito.

Art. 26.º As dotações inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios destinadas a «Serviços clínicos e de hospitalização» não podem ser utilizadas na liquidação de encargos resultantes de desastres em serviço, a satisfazer nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 38:523, de 23 de Novembro de 1951.

Art. 27.º Os funcionários do quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas contratados, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:185, de 24 de Novembro de 1948, para o desempenho de funções em categoria superior manterão os seus anteriores direitos e regalias.

§ único. Na satisfação dos encargos resultantes dos contratos a que se refere este artigo poderão ser utilizadas, além da dotação especialmente inscrita para tal fim, as disponibilidades da verba orçamental destinada ao pagamento do pessoal do quadro.

Art. 28.º No ano económico de 1952, enquanto não estiverem concluídas as construções de novos edifícios dos estabelecimentos prisionais, serão as despesas com a sustentação de reclusos, que trabalhem nas respectivas obras, custeadas pela dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 168.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Justiça, nos termos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 7:378, de 4 de Março de 1921.

Art. 29.º É mantido em vigor no ano económico de 1952 o Decreto-Lei n.º 32:933, de 28 de Julho de 1943, abonando-se as compensações nele previstas por conta das disponibilidades existentes nas dotações das verbas de representação e residência e das verbas de previsão inscritas no orçamento para o mesmo fim.

Art. 30.º Se as necessidades do serviço assim o exigirem, poderá o Ministro das Finanças, por conta da verba consignada no Ministério das Obras Públicas a «Subsídios para melhoramentos rurais», autorizar à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização um fundo permanente não superior a dois duodécimos.

Art. 31.º O subsídio que a Sociedade de Geografia de Lisboa percebe pelo Ministério do Ultramar é fixado para o ano económico de 1952 em 150.000\$.

Art. 32.º Ao residente de S. João Baptista de Ajudá e ao secretário são atribuídos no ano económico de 1952 os vencimentos que lhes foram fixados pelo artigo 26.º do Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949.

Art. 33.º Continua suspenso no ano económico de 1952 o subsídio que se concedia à Companhia Nacional de Navegação nos termos do Decreto n.º 12:438, de 7 de Outubro de 1926.

Art. 34.º Para ocorrer às despesas com a pequena conservação eventual e urgente dos edificios das escolas e cantinas, construídas ao abrigo do Plano dos Centenários, a que se refere o Decreto-Lei n.º 38:318, de 26 de Junho de 1951, poderão ser autorizados fundos permanentes por importâncias superiores às do duodécimo da respectiva dotação inscrita no orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Art. 35.º Para efeitos de concessão de bolsas de estudo e de isenção de propinas, a importância global a deduzir nos rendimentos líquidos dos pais dos requerentes e dos filhos menores será acrescida com as quantias líquidas que resultam do aumento de suplemento pela aplicação da percentagem referida no artigo 18.º

Art. 36.º No ano de 1952 poderá o Ministro das Finanças conceder à Comissão dos Explosivos, por conta da verba consignada no n.º 1) do artigo 249.º do capítulo 14.º do orçamento do Ministério da Economia, um crédito permanente até à importância de dois duodécimos.

Art. 37.º Mediante despacho fundamentado do Ministro das Comunicações e com o acordo do Ministro das

Finanças, poderá ser entregue de uma só vez ao Aeroporto de Santa Maria a importância descrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 92.º, do capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Comunicações e que se destina a constituir um fundo permanente para as despesas a que a respectiva rubrica alude.

Art. 38.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:591

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Encargos contraídos no ano de 1950
pelo conselho administrativo das
1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Minis-

tção com a manutenção de automóveis, aquisição de impressos e artigos de expediente e com a reparação de máquinas de escrever	20.769\$80	
Despesas derivadas da representação em organismos do Pacto do Atlântico respeitantes ao ano de 1950 . .	189.033\$70	
Ajudas de custo em dívida ao pessoal militar que no ano de 1950 esteve em diligência no centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria, em Tavira	196.284\$00	
Encargos resultantes de transportes fornecidos ao Ministério nos anos de 1949 e 1950	637.406\$40	
Encargos respeitantes à elevação de água fornecida nos anos de 1949 e 1950 e à colocação de um contador que ficaram em dívida aos serviços municipalizados de água e saneamento da Câmara Municipal de Sintra pela base aérea n.º 1 e pelo regimento de artilharia antiaérea fixa.	64.078\$00	
Gratificações relativas ao ano de 1950 em dívida a condutores auto de engenharia	700\$00	
Indemnização devida a Crispim Lopes Miranda resultante do desastre de aviação ocorrido em 19 de Outubro de 1950 na base aérea n.º 1	17.500\$00	
Ajudas de custo em dívida a um segundo-sargento do batalhão independente de infantaria n.º 18	1.131\$20	1:126.903\$10
.		

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 13:762

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, e de harmonia com o disposto no artigo 25.º do Decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, e artigo 195.º do Decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, aprovar os orçamentos de receita e despesa do Conselho Ultramarino, Instituto de Medicina Tropical, Hospital do Ultramar, Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, Agência-Geral do Ultramar, Depósito das Tropas do Ultramar e Gabinete de Urbanização do Ultramar para o ano económico de 1952, que fazem parte integrante desta portaria e baixam assinados pelo director-geral de Fazenda.

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1951.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

.....

Depósito das Tropas do Ultramar

Orçamento da receita para o ano económico de 1952

Artigos	Designação da receita	Importâncias por artigos
CAPÍTULO ÚNICO		
1.º	Saldo do ano económico de 1950	98.622\$26
2.º	Quotização das províncias ultramarinas:	
	a) Guiné	14.614\$07
	b) S. Tomé e Príncipe	11.046\$93
	c) Angola	172.862\$33
	d) Moçambique	242.058\$16
	e) Estado da Índia	17.297\$75
	f) Macau	22.213\$90
		480.093\$14
		578.715\$40

Orçamento da despesa para o ano económico de 1952

Artigos	Designação da despesa					Importâncias por capitulos
CAPÍTULO ÚNICO						
<i>Despesas com o pessoal</i>						
1.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:					
	1) <i>Pessoal dos quadros aprovados por lei:</i>					
	a) <i>Vencimentos:</i>					
	Categorias	Soldo, ordenado ou pré	Exercício	Compensação, gratificação de serviço ou de readmissão	Suplemento	Total por classes
	1 capitão de infantaria	18.000\$	3.600\$	2.160\$	17.280\$	41.040\$
	3 tenentes de infantaria	41.400\$	9.000\$	5.400\$	40.320\$	96.120\$
	1 primeiro-sargento	8.040\$	1.560\$	1.800\$	7.680\$	19.080\$
	6 segundos-sargentos	42.120\$	8.280\$	10.800\$	40.320\$	101.520\$
	12 primeiros-cabos	6.588\$	-\$	3.843\$	8.344\$80	18.775\$80
	35 soldados	10.248\$	-\$	-	8.198\$40	18.446\$40
	1 primeiro-cabo corneteiro	549\$	-\$	3.843\$	3.513\$60	7.905\$60
	2 segundos-cabos corneteiros	732\$	-\$	-	585\$60	1.317\$60
	61					304.205\$40
2.º	Outras despesas com o pessoal:					
	1) Ajudas de custo				3.500\$	
	2) Alimentação				128.100\$	
	3) Fardamento e calçado				50.000\$	
	4) Aguardente para as guardas				500\$	
	5) Subsídios para funerais				4.000\$	
					186.100\$	490.305\$40
<i>Despesas com o material</i>						
3.º	Aquisições de utilização permanente:					
	1) Emblemas e monogramas				500\$	
	2) Material de aquartelamento				20.000\$	20.500\$
4.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:					
	1) Prédios urbanos (quartel do Depósito)				10.000\$	
	2) Animais (forragens, ferragens e curativos)				5.500\$	
	3) Utensílios do rancho das praças				500\$	
	4) Viaturas sem motor				1.000\$	
	5) Material de aquartelamento				1.500\$	
	6) Máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas				2.000\$	
	7) Material de defesa e de segurança pública				500\$	21.000\$
5.º	Material de consumo corrente:					
	1) Impressos				5.000\$	
	2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.				7.350\$	
	3) Bandeiras e distintivos				500\$	12.850\$
						54.350\$
<i>Pagamento de serviços</i>						
6.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:					
	1) Serviços clínicos e de hospitalização				12.000\$	
	2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas				3.300\$	15.300\$
7.º	Despesas de comunicações:					
	1) Portes de correio e telégrafo				1.500\$	
	2) Telefones				500\$	
	3) Transportes				4.000\$	6.000\$
						21.300\$
<i>Diversos encargos</i>						
8.º	Despesas eventuais não especificadas					2.000\$
9.º	Despesas de anos económicos findos					2.000\$
10.º	Abono de família					8.760\$
						12.760\$
						578.715\$40

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 13:763

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 174.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Fardamento e calçado»	42.000\$00
Artigo 175.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	7.700\$00
Artigo 176.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 3) «De material de defesa e segurança pública»	5.000\$00
N.º 4) «De imóveis»	10.000\$00
Artigo 177.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	2.000\$00
Artigo 178.º «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Aquisição, conserto e lavagem de roupas»	7.000\$00
N.º 2) «Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	3.000\$00
Artigo 182.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:	
N.º 2) «Passagens dentro da colónia»	3.000\$00
N.º 3), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na colónia»	10.000\$00
	<hr/>
	89.700\$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 173.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais» :	
N.º 1) «Gratificação ao pessoal do Tribunal Militar Territorial»	500\$00
N.º 2) «Gratificação de readmissão a praças nativas»	1.500\$00
Artigo 174.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação» :	
Alínea a) «A 145 praças (não incluindo 68 praças a cargo do Ministério da Justiça)»	44.908\$80
Alínea b) «A 160 soldados recrutados durante noventa dias»	7.791\$20
Artigo 176.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes»	13.100\$00
Artigo 184.º «Encargos gerais — Abono de família»	6.900\$00
Artigo 185.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	15.000\$00
	<hr/>
	89.700\$00

Ministério do Ultramar, 10 de Dezembro de 1951.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 13:764

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com \$ 2.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 173.º, n.º 6) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Combustível, lubrificantes e sobresselentes para viaturas com motores», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 172.º, n.º 4) «Serviços militares — Encar-

gos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da colónia», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Dezembro de 1951.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Administração
Política e Civil

Portaria n.º 13:784

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 38:300, de 15 de Junho do ano corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que as designações de «Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais», «Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais», «Conselho Técnico de Fomento Colonial», «Contencioso Aduaneiro Colonial», «Depósito Militar Colonial», Direcção-Geral de Fazenda das Colónias», «Direcção-Geral de Fomento Colonial», «Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais», «Fundo de Defesa Militar do Império Colonial», «Grémio do Milho Colonial Português», «Inspeção dos Serviços Aduaneiros das Colónias», «Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais», «Inspeção Superior de Administração Colonial», «Inspeção Superior de Saúde das Colónias», «Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais», «Junta de Exportação do Algodão Colonial», «Junta de Exportação do Café Colonial», «Junta de Exportação dos Cereais das Colónias», «Repartição das Alfândegas Coloniais», «Repartição de Contabilidade das Colónias» e «Repartição do Pessoal Civil Colonial» sejam substituídas, respectivamente, pelas de «Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras do Ultramar», «Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar», «Conselho Técnico de Fomento do Ultramar», «Contencioso Aduaneiro do Ultramar», «Depósito de Tropas do Ultramar», «Direcção-Geral de Fazenda», «Direcção-Geral do Fomento», «Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar», «Fundo de Defesa Militar do Ultramar», «Grémio do Milho do Ultramar», «Inspeção dos Serviços Aduaneiros do Ultramar», «Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar», «Inspeção Superior

de Administração Ultramarina», «Inspeção Superior de Saúde do Ultramar», «Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar», «Junta de Exportação do Algodão», «Junta de Exportação do Café», «Junta de Exportação dos Cereais», «Repartição das Alfândegas do Ultramar», «Repartição de Contabilidade» e «Repartição do Pessoal Civil».

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1951.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Ultramar—Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 13:787

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

2) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 50.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 1003.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1001.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

.....

5) Em Macau

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

.....

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

c) Reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 183.º, n.º 3), alínea a) «Serviços militares — Des-

locações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 184.º, n.º 9) Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Melhoria do vencimento complementar do custo de vida, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1:077, de 31 de Dezembro de 1948», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1951.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:790

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Estágio de Especialização de Artilharia de Costa, que a seguir se publica.

Ministério do Exército, 29 de Dezembro de 1951.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Regulamento do Estágio de Especialização de Artilharia de Costa

I) Finalidade

1) O estágio de especialização de artilharia de costa destina-se a completar e melhorar os conhecimentos dos oficiais de artilharia, de forma a torná-los mais aptos ao serviço nas unidades de defesa costeira do continente, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas.

II) Frequência

2) Para a frequência deste estágio serão anualmente nomeados oficiais superiores, capitães e subalternos do quadro permanente em quantidade e proporções a pro-

por pela Direcção da Arma de Artilharia ao Estado-Maior do Exército (1.ª Repartição).

3), a) Os capitães e subalternos frequentarão o estágio no regime normal de instruendos, prestando provas orais, escritas, práticas e teóricas.

b) Os oficiais superiores frequentarão o estágio: em regime especial de observadores, na parte comum com a dos capitães e subalternos, competindo ao director do Centro de Instrução de Artilharia de Costa apreciar directa e pessoalmente o seu aproveitamento nesta parte, e, em regime normal, na parte dos ensinamentos referentes aos comandos das suas unidades táticas e matérias relacionadas com estes, ou que só a oficiais superiores realmente digam respeito.

4) Enquanto nas unidades de artilharia de costa prestarem serviço oficiais não especializados, a nomeação recairá de preferência sobre eles.

5) Eventualmente poderão frequentar o estágio oficiais do Exército, não pertencentes à arma de artilharia, ou da Armada, cujas qualificações ou funções especiais a tal aconselharem.

III) Funcionamento

6) O estágio de especialização de artilharia de costa terá lugar todos os anos no Centro de Instrução de Artilharia de Costa, normalmente com início na primeira segunda-feira do mês de Março.

7) Os livros, material didáctico e mais material necessário ao bom funcionamento das aulas teóricas e práticas serão custeados pelos fundos de instrução do Exército; mediante proposta do conselho administrativo do regimento de artilharia de costa.

Pelos mesmos fundos serão custeados os impressos, expediente e material de carácter didáctico a obter pelo regimento de artilharia de costa expressamente para o Centro de Instrução de Artilharia de Costa.

8) A duração do estágio será de nove semanas úteis e dividir-se-á em dois períodos, com um dia de intervalo; o primeiro, de cinco semanas, e, o segundo, de quatro.

9) Em princípio, e sempre que possível, publicar-se-á, com, pelo menos, sessenta dias de antecedência, a lista dos oficiais que frequentarão o estágio.

O regimento de artilharia de costa enviará sem demora a estes oficiais a documentação que o Centro de

Instrução de Artilharia de Costa proponha como de maior interesse para a sua preparação, de forma a que trinta dias antes do início do estágio esses documentos estejam na posse dos interessados.

10) Existirá no Centro de Instrução de Artilharia de Costa um livro de inscrição e frequência, no qual se registarão os estagiários, as alterações e as informações de interesse escolar ocorridas durante o estágio.

IV) Organização do estágio e classificação

11) As matérias professadas no estágio distribuem-se pelos seguintes grupos:

- I — Tática e organização;
- II — Material de artilharia de costa;
- III — Tiro de artilharia de costa;
- IV — Localização de alvos;
- V — Material naval;
- VI — Visitas de estudo.

12), a) Findo o estágio, os instruendos serão classificados em *muito aptos, com aproveitamento e sem aproveitamento*.

b) Na última semana de cada período o comandante do regimento de artilharia de costa, o director do Centro de Instrução de Artilharia de Costa e os instruendos que aquele julgar necessários, constituindo o júri de apreciação do aproveitamento dos estagiários, reunir-se-ão a fim de julgarem: na reunião do primeiro período, se algum dos estagiários deve ser proposto para recolher à situação anterior por não oferecer probabilidades de concluir com aproveitamento o estágio; na do segundo período, da classificação a atribuir nos termos da alínea a).

c) As faltas, mesmo justificadas, de mais de doze dias úteis importam a perda do estágio.

d) Na casa «Habilitações profissionais militares» da folha de matrícula dos oficiais que frequentaram o estágio com aproveitamento será feito o seguinte averbamento: «Estágio de especialização de artilharia de costa em 19...».

Ministério do Exército, 29 de Dezembro de 1951.—
O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

I) O tempo de serviço prestado como expedicionário nas províncias ultramarinas deve ser considerado como de comissão militar, para efeitos de nomeação dos oficiais e sargentos em comissão voluntária para o ultramar.

II) Directiva para o estabelecimento de um plano de instalação e obras nos edifícios militares

1) Presentemente não é possível decidir conscienciosamente acerca do aproveitamento dos prédios militares que vão sendo abandonados pelas unidades e estabelecimentos militares para os quais se constroem ou adaptam novas instalações, visto não existir um plano de conjunto das instalações definitivas dos diferentes serviços.

Também a falta do referido plano de conjunto faz correr o sério risco de se perder tempo e se despendem vultosas importâncias em obras que posteriormente se reconhecerão inúteis ou, pelo menos, sem a utilidade que poderiam ter se, ao projectá-las, fosse levada em conta a futura utilização dos prédios em que se executam.

2) Procurando obviar-se aos inconvenientes apontados, será nomeada uma comissão encarregada de proceder ao estudo de um plano de conjunto das instalações definitivas dos serviços militares e das obras a executar para o efeito. Essa comissão restringirá, de início, a sua acção à área do Governo Militar de Lisboa.

3) A comissão atrás referida deverá orientar os seus trabalhos por forma a conseguir, sucessivamente:

- a) Conhecer os prédios militares existentes, em cada zona e saber das construções aí em curso para instalação de serviços militares;
- b) Ter perfeito conhecimento de quais os serviços a instalar, bem como da orgânica de cada um desses serviços e das condições especiais a que deva, porventura, obedecer a localização das suas instalações;

- c) Estabelecer o programa geral das instalações;
- d) Baseada nos elementos anteriores, estudar a melhor forma de instalar os diversos serviços, tendo em atenção a vantagem de se aproveitarem ao máximo os prédios militares existentes e de se manter mesmo cada serviço nas suas actuais instalações, convenientemente beneficiadas;
- e) Determinar quais as obras mais importantes a realizar em cada prédio para o adaptar às necessidades do serviço a que seja destinado e elaborar estimativas não só dessas obras mas ainda das correspondentes às instalações novas dos serviços que as exijam;
- f) Organizar, para cada zona, um plano de obras a executar em fases anuais de completamento gradual, dando especial prioridade aos serviços que se achem actualmente instalados em condições mais deficientes e, entre estes, às escolas e estabelecimentos de ensino;
- g) Estudar a viabilidade de obtenção de novas propriedades que se tornem necessárias à instalação dos serviços e a possibilidade de construção total ou parcial dessas novas instalações, à custa da alienação dos prédios militares que fiquem devolutos em presença da nova distribuição fixada.

4) Todos os serviços militares deverão prestar à comissão as indicações e os esclarecimentos que pela mesma forem solicitados, procurando facilitar, na medida das suas possibilidades, o desempenho da missão que lhe é atribuída.

Em especial, a D. A. E. (3.ª Repartição) porá à disposição da comissão todos os elementos que possua relativos aos prédios militares existentes.

5) De igual forma a Repartição do Gabinete, a pedido da comissão, providenciará no sentido de obter das entidades estranhas ao Ministério do Exército quaisquer indicações consideradas convenientes.

A mesma Repartição do Gabinete promoverá ainda que sejam fornecidos, para serviço da comissão, os meios de transporte indispensáveis, quando seja necessário.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

III) A Companhia de Lanifícios de Arrentela, Lisboa, deixa de estar inibida de concorrer a quaisquer concursos públicos abertos pelas unidades e estabelecimentos do Ministério do Exército, conforme despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 14 do corrente, ficando assim revogada a determinação III), publicada na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 31 de Julho de 1946.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Direcção da Arma de Engenharia

Inspeção das Tropas de Transmissões

IV) Instruções para a conservação, reparação e substituição do material de transmissões

As presentes instruções tomaram como base as determinações anteriormente em vigor, que constituíram objecto de circulares da Inspeção das Tropas de Transmissões e do Depósito Geral do Material de Engenharia, as quais, agora sistematizadas e reunidas conjuntamente com as prescrições que a prática foi aconselhando, se destinam a orientar a assistência técnica, a reparação, conservação e substituição do material de transmissões.

Pode dizer-se que este material, como de resto o de qualquer outra natureza, se encontra, num determinado momento, sob qualquer das formas:

- a) Em boas condições de rendimento; *funcionando bem*;
- b) Em más condições de rendimento; *funcionando mal*, mas podendo reparar-se;
- c) Não funcionando nem admitindo já reparação.

Se o material funciona bem, há apenas que conservá-lo; se funciona mal, há, além disso, que repará-lo; se o material não funciona nem pode já ser reparado, impõe-se substituí-lo.

Deste modo, teremos então de considerar três operações fundamentais: *conservação, reparação e substituição de material.*

Todos os casos omissos serão submetidos à apreciação da Inspeção das Tropas de Transmissões.

CAPÍTULO I

Conservação do material

1) A conservação em bom estado de funcionamento do material de transmissões distribuído às unidades e estabelecimentos militares é da responsabilidade dos comandantes, chefes ou directores, por intermédio do oficial ou instrutor das transmissões.

2) Por conservação do material entendem-se as operações simples de limpeza e tratamento do material e a correcção de pequenos defeitos provenientes do uso.

3) O material de transmissões — em especial o que utiliza fontes de energia e aparelhagem eléctricas — é muito vulnerável; a sua fragilidade e complexidade de funcionamento imprimem a esta operação excepcional importância. Uma conservação descuidada ou imprópria é quase sempre causa de avarias e conduz à ruína do material.

4) Devem considerar-se como principais agentes de deterioração do material de transmissões as poeiras, o calor excessivo (seco ou húmido), a humidade prolongada, os vapores corrosivos e os choques e vibrações fortes.

5) Como medidas gerais de protecção, devem adoptar-se:

a) Contra a poeira:

A poeira depositada sobre as peças metálicas polidas absorve a humidade do ar e activa as oxidações. Há poeiras industriais (as dos fornos metalúrgicos) que por si próprias são corrosivas. Assim deve-se:

Construir, se não existe já, um guarda-pó ou forro sob a cobertura da dependência utilizada;

Fechar as janelas inúteis e vedar as frestas com feltro, trapo ou papel;

Usar rolos de serradura ou trapos nas fendas das portas, junto ao chão;

Varrer o lixo do chão, espalhando previamente sobre ele serradura humedecida (meio litro de água em cada balde de serradura);

Se o local é muito poeirento, aconselha-se confeccionar envoltórios ou carapuços de papel de jornal com um pouco de trabalho de tesoura e cola, com os quais se cobrem os aparelhos;

Conjugar estas medidas de protecção com a limpeza corrente, fazendo uso dum pano bem seco.

b) Contra a humidade:

A humidade causa oxidações, bolores, etc. Contra ela deve-se:

Evitar, se os pavimentos são de lavar, deixar poças de água a secar por si junto do material. Este deve retirar-se durante as lavagens e voltar só quando tudo esteja bem seco;

Cuidar das coberturas dos telhados e das janelas, que devem vedar bem. A aparelhagem mais sensível à humidade deve ser guardada em armários fechados contendo vasilhas com cal viva (1 quilograma de cal viva por 10 metros cúbicos de volume);

Evitar deixar janelas e portas abertas durante a noite e não ventilar durante o tempo de chuva;

Vigiar cuidadosamente o aparecimento de ferrugem, verdete, etc., e dos bolores sobre o cabedal e tecidos impregnados;

O material que tenha apanhado chuva deve ser enxuto e imediatamente seco a um calor brando (máximo 40 graus);

Limpar a ferrugem untando com petróleo, esfregando com papel e depois com pano de lã. Untar com vaselina ou pintar.

c) Contra os vapores corrosivos:

As emanações das baterias de acumuladores de chumbo e dos garrações de electrólito

ácido são fortemente corrosivas dos metais, da madeira e dos tecidos. Só o vidro lhes resiste.

Baterias e garrafões de ácido (que podem verter) devem guardar-se em compartimento próprio, isolado e bem arejado.

Impede-se a acção corrosiva de qualquer projecção do líquido lavando imediatamente com água ligeiramente amoniacal, enxugando bem e secando completamente.

Se for peça metálica, deve-se untar com vaselina.

As emanções sulfídricas, amoniacaes e cloradas das sentinas atacam o cobre e os contactos de prata dos comutadores eléctricos, perturbando o seu funcionamento. Evitar essa má vizinhança.

d) Contra o calor seco:

Quando a temperatura exceder 30 graus com a atmosfera seca e esse estado se prolongar durante algumas semanas, a borracha do isolamento dos condutores eléctricos e as peles curtidas secam, fendem e desagregam-se, sem remédio possível. As tintas e vernizes dos revestimentos também podem estalar e destacar-se em escamas.

Para evitar isso colocam-se recipientes com água, em permanência em vários pontos, ou apenas durante o tempo necessário para se observar o restabelecimento da flexibilidade dos artigos de pele curtida.

e) Contra o calor húmido:

O calor húmido pode provocar o aparecimento de bolores no cabedal, nas pinturas e nas lonas, mas não prejudica o restante material.

Só a humidade condensada pode afectar o funcionamento da aparelhagem eléctrica.

Essa humidade atmosférica não se pode evitar, e se for permanente, mas não associada às emanções corrosivas, é inofensiva.

Outro tanto não sucede quando a um dia quente e húmido se seguir uma noite fria. As con-

densações resultantes são muito prejudiciais à aparelhagem.

Só o emprego de cal virgem em grande quantidade e o arejamento durante as horas mais frias pode evitar isso.

Recomenda-se o emprego de higrómetros de medida relativa para prevenir da presença de um excesso de humidade atmosférica e poder adoptar medidas preventivas ou remediar a acção corrosiva que possa iniciar-se pouco tempo depois.

6) Como medidas particulares de protecção, devem adoptar-se:

a) Peças metálicas polidas:

Se forem frequentemente atacadas de oxidação, podem, depois de polir-se de novo, untar-se com leve camada de vaselina ou envernizar-se com verniz cristal, ou verniz celulósico, ou verniz sintético.

As ferramentas de aço devem untar-se com uma delgada camada de óleo fino e embrulhar-se em papel vegetal parafinado.

b) Artigos de borracha e ebonite:

Os isoladores, condutores isolados, etc., devem proteger-se da acção do óleo, gasóleo, petróleo e gasolina, que os dissolvem e deterioram rapidamente. Devem lavar-se, enxugar-se cuidadosamente e cobrir-se com talco em pó ou talco e enxofre lavado (1/1).

c) Artigos de pele curtida, correame, cabedal:

Os cabedais em branco, novos, conservam se sem untura, numa atmosfera medianamente húmida (30 por cento). Antes de serem distribuídos devem esses artigos ser engraxados com uma mistura de cera e aguarrás (30 por cento em peso).

Deve-se protegê-los do sol e do calor excessivo, bem como da humidade excessiva ou do ar demasiadamente seco. A sua flexibilidade dá-nos indicações sobre o seu estado.

Se apanharem chuva, devem enxugar-se cuidadosamente à temperatura ambiente, nunca ao calor do fogo, e depois engraxados de novo, com cera dissolvida em aguarrás. Em seguida à aplicação da cera passam-se à escova, como se faz ao calçado.

d) Pilhas secas:

As baterias de pilhas secas devem guardar-se de modo que os seus elementos fiquem verticais.

Nunca se devem deixar pilhas dentro dos aparelhos telefónicos armazenados. Os aparelhos só se carregam com pilhas na ocasião do seu emprego e com a antecedência máxima de uma semana.

As pilhas secas de modelo próprio para armazenagem não requerem cuidados especiais, pois são *completamente secas* até ao momento em que são *carregadas* com água.

Logo que se verifique o derramamento do liquido das pilhas no interior de qualquer aparelho deve procurar-se evitar a acção corrosiva sobre as partes metálicas (caixa ou terminais) e para isso limpar o interior do compartimento com um pano humedecido em água, raspar a camada oxidada, limpar de novo com o pano, enxugar e secar, e pintar com tinta de esmalte rápido.

CAPÍTULO II

Reparação do material de transmissões

1) Para efeitos de reparação do material de transmissões, consideram-se *pequenas* e *grandes* reparações:

Pequenas reparações. — São as executadas no escalão da «assistência técnica» prestada por radiomontadores.

Grandes reparações. — São as que só podem ser executadas nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, enquanto não forem criadas oficinas regionais.

2) A fim de definir concretamente as atribuições dos radiomontadores, fixam-se em pormenor as operações

que lhes serão permitidas, bem como as que lhes ficam vedadas.

a) Operações permitidas :

Reparações puramente mecânicas :

Limpeza, ajustamento e substituição de peças de transmissores, microfones e auscultadores. Limpeza de conversores rotativos e substituição de escovas. Limpeza de contactos dos comutadores, *jacks*, etc. Ajustamento de vibradores das unidades de comando a distância. Reparação de cabos, ligações às fichas e terminais. Substituição de cabos e cordões. Ajustamento do sistema fixador de frequências «Pisca».

Reparações eléctricas :

Pesquisa e localização de avarias nos diferentes circuitos, utilizando o multímetro existente na pasta do radiomontador. Este aparelho permite fazer :

Medições a quente — Voltagens e intensidades.

Medições a frio — Resistências e provas de continuidade dos circuitos.

Substituição de condensadores fixos e resistências (em curto circuito e interrompidos) já localizadas na operação anterior.

Verificação de válvulas e vibradores e sua substituição, utilizando um posto em bom estado de funcionamento.

Restabelecimento da continuidade dos circuitos por limpeza de contactos, condutores, etc.

b) Operações não permitidas :

Mexer nos parafusos de ajustamento dos «trimers», «padders» e «indutâncias variáveis». Mexer nas placas ajustáveis dos condensadores variáveis.

Abrir vibradores de alimentação, aparelhos de medida, cápsulas microfónicas, cápsulas dos auscultadores, transformadores de intermédias frequências e cristais.

Bobinar transformadores de radiofrequência, frequência intermédia e baixa frequência e indutâncias de radiofrequência e baixa frequência.

Modificar os esquemas e comandos mecânicos.

Mudar a posição relativa dos condutores de ligação dos vários circuitos (com o fim de evitar induções parasitas).

Substituir as peças por outras de valor diferente das mencionadas nos manuais de reparação referentes a cada posto.

3) Imediatamente a seguir a uma visita de assistência técnica o radiomontador enviará à Inspeção das Tropas de Transmissões um relatório elaborado nos termos do anexo n.º 1 a estas instruções.

Nas unidades ou estabelecimentos em cujo quadro existe um radiomontador a assistência técnica ao respectivo material de transmissões será prestada em permanência por esse radiomontador.

Neste caso, salvo avarias importantes que requeiram grande reparação, o radiomontador elaborará trimestralmente (em Março, Junho, Setembro e Dezembro) o relatório nos termos do anexo n.º 1 destas instruções.

4) As operações não permitidas aos radiomontadores e todas as demais que exijam laboratórios dotados com aparelhagem própria serão objecto das *grandes reparações*, a executar exclusivamente nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia enquanto não houver oficinas regionais.

5) O envio do material para as Oficinas Gerais de Material de Engenharia, quer por necessitar de reparação, quer por se supor incapaz, só deverá ter lugar com prévia indicação da Inspeção das Tropas de Transmissões, que dela dará conhecimento à Administração-Geral do Exército (excepto quando se trate de reparação que possa ser custeada pela dotação normal da unidade).

6) O material remetido às Oficinas Gerais de Material de Engenharia deverá ser sempre acompanhado dum pequeno relatório, de onde constem, de forma sucinta, todos os elementos que possam contribuir para uma rá-

pida identificação da avaria ou que sejam indispensáveis para a elaboração de *auto de incapacidade*, se for caso disso (data de distribuição do material, se era novo ou usado, serviço prestado, circunstâncias em que se deu a avaria, etc.).

7) Nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia o material a reparar será devidamente inspeccionado à sua recepção. Quando se verificar que houve exorbitância ou menor cuidado nas funções dos assistentes técnicos no que respeita aos limites da sua intervenção (modificações de esquemas, substituições inadequadas, etc.) ou reparações mal feitas, e ainda quando os aparelhos contenham avarias simultâneas e incompatíveis, as Oficinas Gerais de Material de Engenharia enviarão à Inspeção das Tropas de Transmissões um relatório de recepção, a fim de se averiguar a responsabilidade das faltas encontradas.

8) Em caso algum é permitido às unidades ou estabelecimentos militares que tenham material de transmissões a seu cargo mandar reparar os aparelhos de T. S. F. a electrotécnicos civis.

9) Será distribuído a cada um dos oficiais de transmissões um alicate para colocação de selos de chumbo nos aparelhos abertos por eles ou pelos assistentes técnicos.

As Oficinas Gerais de Material de Engenharia usarão igualmente selos, que colocarão nas peças que só ali podem ser reparadas e nos aparelhos, quando reparados.

Portanto os aparelhos serão selados:

- a) Pelas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, nas peças que só ali puderem ser reparadas;
- b) Pelas Oficinas Gerais de Material de Engenharia e oficial de transmissões da unidade, nos aparelhos.

Quando forem criadas as oficinas regionais de reparação do material de transmissões, esta disposição, bem como outras, serão modificadas.

10) Sempre que se verifique violação de selos, serão os serviços a que estiver distribuído o material responsabilizados — responsabilidade pecuniária e pessoal — pela reparação de que este necessite, independentemente do procedimento disciplinar que tal facto poderá implicar.

11) Sendo muito reduzido o número actual de radiomontadores especializados — do quadro ou fora dele —, a

Inspecção das Tropas de Transmissões elaborará, sempre que se verifique ser necessário, um mapa de distribuição dos radiomontadores pela assistência técnica às unidades e estabelecimentos militares. Este mapa será submetido a aprovação superior por intermédio da Direcção da Arma de Engenharia.

12) Estando interessadas várias entidades na execução da assistência técnica ao material de transmissões duma unidade, e convindo regular as relações entre essas entidades, estabelecem-se normas que esquemáticamente se encontram no mapa anexo (anexo n.º 2 a estas instruções).

13) Todas estas disposições respeitantes ao capítulo II «Reparação do material de transmissões» terão validade apenas no tempo de paz. Em campanha, ou períodos de exercícios ou manobras, o serviço de manutenção do material de transmissões será regulado por disposições especiais a elaborar pela chefia das transmissões.

CAPÍTULO III

Substituição do material

A substituição do material de transmissões terá lugar sempre que se verifique a impossibilidade da reparação, por não se poderem adquirir no mercado corrente os elementos necessários ou se reconheça ser antieconómico executá-la.

Regular-se-á pelas normas seguintes:

- 1.º É da competência exclusiva das Oficinas Gerais de Material de Engenharia a apreciação do estado do material a considerar como incapaz, o qual lhe será enviado pelas unidades e estabelecimentos militares por proposta do assistente técnico aprovada pela Inspecção das Tropas de Transmissões, que dela dará conhecimento à Administração-Geral do Exército.
- 2.º O material será sempre acompanhado dum relatório de que constem as indicações indispensáveis à elaboração do auto — data da distribuição do material, se era novo ou usado, serviço prestado, circunstâncias em que se deu a avaria ou que originaram a ruína do material, etc.
- 3.º Compete às Oficinas Gerais de Material de Engenharia a elaboração dos autos de incapaci-

dade, devendo constar deles, e explicitamente, além das indicações referidas no número anterior, se são ou não de atribuir quaisquer responsabilidades ao serviço que o utilizou.

- 4.º Aprovados superiormente os autos, as Oficinas Gerais de Material de Engenharia desmontam os aparelhos e enviam as peças soltas ao Depósito Geral de Material de Engenharia, com indicação das que podem aproveitar-se como *sobresselentes*, que serão aumentadas à carga do Depósito Geral de Material de Engenharia.
- 5.º A guia de remessa ao Depósito Geral de Material de Engenharia das peças desmontadas deve indicar os preços atribuídos a cada sobresselente aproveitável e o seu duplicado será remetido pelas Oficinas Gerais de Material de Engenharia à Administração-Geral do Exército.
- 6.º A Administração-Geral do Exército promoverá o pagamento às Oficinas Gerais de Material de Engenharia da importância devida pelas operações de desmontagem dos aparelhos julgados incapazes.
- 7.º As Oficinas Gerais de Material de Engenharia devem dar prioridade aos exames de incapacidade, a fim de que a unidade não fique privada do material por muito tempo, prevenindo-se a sua substituição temporária — mediante autorização superior — em casos reconhecidos de urgente necessidade (exercícios, instrução, etc.) ou de prolongada demora na substituição do material.

Anexo n.º 1**Instruções para a assistência técnica
ao material de transmissões****Relatório da assistência técnica**

Os relatórios do assistente técnico, a elaborar nos termos do n.º 3 das instruções, serão redigidos em obediência às seguintes normas, numa linguagem clara e concisa:

**Relatório dos assistentes técnicos ao material
de transmissões da ...**

(Unidade ou estabelecimento) em ... de ... de 19...

SECÇÃO I**Material inspeccionado e reparado**

- a) Material rádio;
- b) Restante material.

Nesta secção, para cada uma das alíneas, faz-se uma lista, contendo para cada aparelho o modelo, o número de fabrico, quando o tiver, a avaria observada e reparada, sua causa provável (serviço ou acidente).

SECÇÃO II**Material inspeccionado e deixado por reparar**

- a) Material rádio;
- b) Restante material.

Nesta secção, para cada uma das alíneas, faz-se uma lista, contendo para cada aparelho o modelo, o número de fabrico, quando o tiver, a avaria que se verifica ou que se supõe ter, sua causa provável (serviço ou acidente) e razão por que não a pode reparar.

SECÇÃO III**Propostas**

Respeitantes ao destino a dar ao material mencionado na secção II.

SECÇÃO IV**Observações**

Reclamações recebidas e tempo despendido na visita de assistência e recomendações deixadas (quais e a quem).

Fecho. — Local, data, assinatura (nome legível).

Do relatório não consta, pois, o material que, tendo sido inspeccionado, se encontra bom e não necessita de reparação. Portanto, os assistentes técnicos não devem limitar-se a verificar os aparelhos que são dados como avariados e que figuram no relatório; a sua responsabilidade é extensiva quanto ao bom funcionamento de todo o restante material. Para efeitos de definir a causa provável da avaria, o assistente técnico deverá solicitar do oficial de transmissões da unidade as informações indispensáveis para completar o seu julgamento.

Direcção da Arma de Engenharia
 Inspecção das Tropas de Transmissões
 Esquema da organização da assistência técnica

Unidade X (Sem assistente técnico presente)	Unidade Y (Com assistente técnico presente)	Inspeção das Tropas de Transmissões
<p>1.º Solicita do comando da região a assistência técnica ao material da unidade.</p> <p>3.º Recebe a assistência técnica.</p> <p>6.º Recebe da Inspeção das Tropas de Transmissões cópia do relatório da assistência técnica, com indicação das providências a tomar pela unidade ou solicitadas superiormente.</p>	<p>2.º Por ordem do comando da região, manda à unidade X o assistente técnico.</p> <p>4.º Envia para a Inspeção das Tropas de Transmissões o relatório (em duplicado) da assistência técnica à unidade X.</p>	<p>5.º Em face do relatório da assistência técnica elaborado nos termos do anexo n.º 1, toma as deliberações necessárias, que serão transmitidas à unidade interessada.</p> <p>Se há ocasião para movimento de material ou reforço da dotação da unidade para conservação e reparação do material, elabora uma proposta a enviar à Direcção da Arma de Engenharia e que será submetida à apreciação do Estado-Maior do Exército ou Administração-Geral do Exército, respectivamente.</p>

IV — DECLARAÇÃO

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com o estabelecido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por despacho de 28 de Setembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, dentro do actual orçamento deste Ministério, a transferência das seguintes verbas :

No capítulo 4.º:

Do artigo 87.º, n.º 1) «Pagamento de serviços ...», alínea b) «Pagamento de trabalhos de restituição, ...»	—	15.000\$00
Para o artigo 87.º, n.º 1) «Pagamento de serviços ...», alínea a) «Composição e impressão de cartas militares»	+	15.000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 122.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «1.916:250 rações de forragens ...»	—	2:300.000\$00
Para o artigo 122.º, n.º 2) «De semoventes», alínea c) «Veículos com motor — Combustíveis ...»	+	2:300.000\$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 183.º, n.º 3) «Fardamentos, ...»	—	6.000\$00
Para o artigo 183.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho ...»	+	6.000\$00

No capítulo 10.º:

Do artigo 205.º, n.º 3) «Fardamentos, ...»	—	350.000\$00
Para o artigo 205.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	250.000\$00
Para o artigo 205.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho ...»	+	100.000\$00

No capítulo 11.º:

Do artigo 225.º, n.º 3) «Fardamentos, ...»	—	280.000\$00
Para o artigo 225.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	80.000\$00
Para o artigo 225.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho ...»	+	200.000\$00

No capítulo 12.º:

Do artigo 251.º, n.º 3) «Fardamentos, ...»	—	340.000\$00
Para o artigo 251.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	250.000\$00
Para o artigo 251.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho ...»	+	90.000\$00

No capítulo 13.º:

Do artigo 275.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	129.600\$00
Para o artigo 275.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação ...»	+	129.600\$00
Do artigo 277.º, n.º 3) «Fardamentos, ...»	—	120.000\$00
Para o artigo 277.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	90.000\$00
Para o artigo 277.º, n.º 2) «Alimentação», alínea b) «Rancho ...»	+	20.000\$00
Para o artigo 277.º, n.º 2) «Alimentação», alínea c) «Pão ...»	+	10.000\$00

No capítulo 14.º:

Do artigo 299.º, n.º 3) «Fardamentos, ...»	—	90.000\$00
Para o artigo 299.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho ...»	+	90.000\$00

No capítulo 16.º:

Do artigo 389.º, n.º 3) «Fardamentos, ...»	—	30.000\$00
Para o artigo 389.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho ...»	+	30.000\$00

No capítulo 17.º:

Do artigo 407.º, n.º 3) «Fardamentos, ...»	—	30.000\$00
Para o artigo 407.º, n.º 2) «Alimentação», alínea b) «Pão ...»	+	30.000\$00
Do artigo 414.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho ...»	—	60.000\$00
Para o artigo 414.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	60.000\$00

No capítulo 21.º:

Do artigo 517.º, n.º 3) «Fardamentos, ...»	—	90.000\$00
Para o artigo 517.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho ...»	+	88.000\$00
Para o artigo 517.º, n.º 2) «Alimentação», alínea b) «Pão ...»	+	2.000\$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Dezembro de 1951.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*,

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*António A. de Santos
maj.*

